

LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Coletânea e Comentários

BRANCA

Alexandre Aguiar Maia

LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Coletânea e Comentários

Fortaleza - Ceará

2004

Copyright - 2004 by Alexandre Aguiar Maia

Editor Responsável
Klaus Hermanns

Coordenação Editorial
Miguel Macedo

Capa
Wiron Teixeira

Editoração
Larri Pereira

Impresso em papel reciclado

L526 Legislação de recursos hídricos do Estado do Ceará:
coletânea e comentários / Alexandre Aguiar Maia (Org).
Fortaleza: Konrad Adenauer, 2004.
203p.: 33x21cm

ISBN: 85-7504-079-0

I. Recursos hídrico - Desenvolvimento - legislação - Ceará
I. Maia, Alexandre Maia. II. Konrad-Adenauer-Stiftung.

CDD- 343.81310924

Todos os direitos desta edição reservados à
FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER
Av. Dom Luís, 880 - Salas 601/602 - Aldeota.
60160-230 - Fortaleza - CE - Brasil
Telefone: 0055 - 85 - 3261.9293 / Telefax: 00 55 - 85 - 3261.2164
www.sustentavel.inf.br
e-mail: kas-fortaleza@adenauer.com.br

Impresso em papel reciclado
Impresso no Brasil - *Printed in Brasil*

AGRADEÇO

*A DEUS,
cuja misericórdia diária me deu visão para elaborar este texto
e forças nos momentos de tribulação.*

*A minha amada filha MARIA EDUARDA,
que contra sua vontade teve de abrir mão de momentos ao meu lado
para que pudesse concluir este trabalho.*

*Aos meus pais EDNILTON e CONCEIÇÃO,
que sempre me estimularam na busca do conhecimento.*

*Ao Dr. HYPÉRIDES MACÊDO,
que me abriu as portas para este fascinante ramo do Direito.*

*Ao Dr. ANTÔNIO MARTINS DA COSTA,
com quem muito aprendi em gestão dos recursos hídricos nestes anos.*

*Ao Prof. Dr. NILSON CAMPOS,
meu orientador na Pós-graduação de Direito Ambiental.*

*Ao Dr. KLAUS e à FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER,
pelo apoio prestado.*

*A todos os que me ajudaram
direta ou indiretamente na conclusão deste trabalho.*

BRANCA

A ÉRIKA e MARIA EDUARDA, com amor.

BRANCA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
AUTOR	13
INTRODUÇÃO	15

PARTE I - Coletânea

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	19
ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	21
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	23
POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (LEI Nº 11.996, DE 24.07.92)	25
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	36
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DA LEI Nº 11.996/92 (POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS)	166

PARTE II - Comentários

1 OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	171
2 DOS INSTRUMENTOS	172
2.1 Da Outorga de direito de uso e da licença para execução de obras	172
2.1.1 Aspectos gerais	172
2.1.2 Aspectos específicos	178
Alteração do prazo da outorga de direito de uso	178
Aqüicultura	178
Outorga preventiva	180
Descentralização de etapas do processo de outorga	180
2.1.3 Outras considerações sobre a outorga de direito de uso da água	181
2.2 Da cobrança pela utilização dos recursos hídricos	181
2.2.1 Aspectos gerais	181
2.2.2 Aspectos específicos	183
Tarifa do vale do Acarape	183
Tarifa do canal do Trabalhador	183
Tarifa para os rios Jaguaribe e Banabuiú e canal do Trabalhador	183
2.2.3 Outras considerações sobre a cobrança pelo uso da água	183
2.2.3.1 A água como um bem de valor econômico	183
2.2.3.2 O domínio das águas	184

2.2.3.3 A natureza jurídica da contraprestação	185
2.3 Do rateio de custos das obras de recursos hídricos	186
3 PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PLANERH	187
4 FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNORH	187
5 SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - SIGERH	189
5.1 Estrutura	189
5.2 Colegiados	190
5.2.1 Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH	190
5.2.2 Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH	193
5.2.3 Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH	194
5.3 Órgão Gestor	198
5.4 Demais instituições integrantes do SIGERH	198
6 GRUPO TÉCNICO DNOCS/GOVERNO DO ESTADO	198
7 MUNICÍPIOS	199
8 USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS	199
9 ENTIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	199
10 PREMIAÇÃO	199
CONCLUSÃO	200
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	202
LISTA DE ABREVIATURAS	202

APRESENTAÇÃO

O livro em foco completa a série de publicações do escritório da Fundação Konrad Adenauer sobre a legislação de recursos hídricos no Nordeste do Brasil e no semi-árido (embaixo). Com sua coletânea da legislação de recursos hídricos do Estado do Ceará, Alexandre Aguiar Maia dá uma contribuição importante ao melhoramento do conhecimento e da segurança jurídicos. O livro é uma base de trabalho relevante tanto para especialistas de meio ambiente na administração e nos parlamentos no plano federal, estadual o municipal quanto para professores, universitários, empresas do setor hídrico, consumidores e representantes da sociedade civil nos conselhos de bacias hidrográficas. O livro pretende conferir uma representação do estado atual da legislação de recursos hídricos no Estado de Ceará. O debate e o desenvolvimento jurídico prosseguirão, com certeza. É principalmente no quadro do debate de política e legislação ambiental que a Fundação Konrad Adenauer quer contribuir no futuro.

Um planejamento de aproveitamento justo dos recursos hídricos orientado no futuro precisa de instrumentos jurídicos e de sua implementação eficaz. Não se pode tolerar a poluição das águas superficiais e dos poços subterrâneos. Água é um bem precioso. Não se deve desperdiçar. O ser humano já manipulou de forma massiva o ciclo da água. Um planejamento razoável pode contribuir para minimizar a manipulação do ciclo hídrico natural por parte do homem. Além dos instrumentos jurídicos, precisa-se melhorar a consciência na população da legislação em vigor. Só se protege o que se valoriza. Para implantar essa vontade do Legislativo na sociedade, precisa-se de uma educação ambiental e de uma política de comunicação eficaz. Essas estratégias devem visar à sociedade como um todo.

No dia 22 de março, celebrar-se-á o dia internacional da água doce, sublinhando a importância da água como base da vida humana e de toda a natureza. O problema da água será sempre um fator importante e de limitação no desenvolvimento do semi-árido nordestino. Não obstante, existem estratégias para uma convivência adaptada ao semi-árido. A agricultura como um dos principais consumidores de água tem que contribuir substancialmente para essa convivência. É evidente também que as regiões metropolitanas vivem a expensas do seu interior. Se não existisse um sistema de abastecimento de água a distância, os grandes centros metropolitanos ou viveriam sob forte pressão. O debate atual sobre a transposição do rio São Francisco põe em evidência o quanto conflitivo é o tema da água no Nordeste do Brasil.

Desejamos grande sucesso ao livro de Alexandre Aguiar Maia.

Klaus Hermanns
Representante da Fundação Konrad Adenauer
no Nordeste e Norte do Brasil, Fortaleza

Outras publicações da Fundação Konrad Adenauer acerca do problema da água e do semi-árido (alguns são acessíveis de forma gratuita no site <http://www.sustentavel.inf.br//HTML/publica.html>):

TEUCHLER, H., SOBREIRA DE MOURA, A. (Eds.): Quanto vale a caatinga?- 158 p., Fortaleza, 2002.

BEZERRA, N.F. Espírito das Águas - Progresso e Harmonia Social.- 258 p., Fortaleza, 2002.

HERMANNNS, K. (Ed.): Água e Desenvolvimento Sustentável no Semi-Árido.- 169 p., Fortaleza, 2002.

BEZERRA, N.F. (Org.): Legislação dos Recursos Hídricos do Nordeste do Brasil.- 170 p., Fortaleza, 2003.

KÜSTER, A. & OLIVEIRA DE MELLO MATTOS, B.H. (Orgs.): Educação no Contexto do Semi-Árido Brasileiro.- 232 p., Fortaleza, 2003.

NICKEL MAIA, G.: Caatinga: árvores e arbustos e suas utilidades.- 413 p., São Paulo, 2004.

KÜSTER, A., MARTÍ FERRÉ, J. & FICKERT, U. (Orgs.): Agricultura Familiar, Agroecologia e Mercado do Norte de Nordeste do Brasil.- 244 p., Fortaleza, 2004.

XAVIER, Y. Marcius de Alencar & BEZERRA, N.F. (Orgs.): Gestão legal dos recursos hídricos dos Estados do Nordeste.- 180 p., Fortaleza, 2004.

AUTOR

ALEXANDRE AGUIAR MAIA é advogado, pós-graduado em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e pela Universidade Estadual do Ceará (2001), instituição em que também se pós-graduou em Direito Ambiental (2002). Desde 1997 é consultor jurídico da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, atuando na elaboração de legislação ambiental, com maior enfoque na legislação de recursos hídricos. De 1997 a 1999, foi assessor jurídico da Divisão de Apoio Jurídico da Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos. Entre os anos de 1999 e 2000, foi assessor jurídico do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará e assessor-chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria dos Recursos Hídricos. Participou da elaboração do Diagnóstico da Situação do Sistema de Administração dos Direitos de Água no Estado do Ceará e do Relatório de Avaliação e Recomendações para o Aprimoramento do Sistema de Administração dos Direitos de Água no Estado do Ceará (1998), como pesquisador. Em 2003, foi convidado para participar da elaboração do Marco Regulatório da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional. Atualmente é mestrando em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA, pela Universidade Federal do Ceará (desde 2003), membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, relator da Câmara Técnica de Enquadramento dos Corpos Hídricos, junto ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará, presidente da Câmara Técnica de Conflitos e membro da Câmara Técnica de Outorga, ambas vinculadas à Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos, da Secretaria dos Recursos Hídricos.

BRANCA

Introdução

É fato que o Brasil possui a maior reserva de água doce do mundo, mas não significa dizer que não existam problemas quanto a este recurso natural, uma vez que grande parte desta água se encontra depositada na bacia Amazônica, enquanto nas demais regiões existem sérios problemas de escassez.

A gestão de recursos hídricos é dinâmica e nova. O Brasil procura caminhos para um adequado gerenciamento dos recursos hídricos desde o final dos anos 1970. Dos modelos de alocação mais utilizados, o Mercado de Água (Estados Unidos, Chile, México, Peru, Espanha, Austrália) e o Modelo de Negociação (França), o Brasil adotou este último.

O Estado do Ceará antecipou-se relativamente à elaboração da uma legislação voltada para a gestão da água e, em 1992, instituiu o seu Sistema Estadual de Gerenciamento, por meio da Lei Estadual nº 11.996, de 24 de julho de 1992, com políticas próprias, e no mesmo ano aprovou seu Plano Estadual de Recursos Hídricos(MAIA, 1999a:13).

Esta preocupação inovadora com a gestão dos recursos hídricos é fruto da necessidade de sobrevivência dos cearenses, em face das adversidades que a natureza lhes impõem, pois o Estado é localizado no Nordeste brasileiro, tendo mais de 70% de seu território formado de rochas cristalinas, dificultando assim a absorção e retenção de água no solo, além de possuir precipitação média de chuvas na ordem dos 900mm(COSTA 2003), considerada baixa pelos técnicos.

Estes dois fatores concorrem para a inexistência de rios perenes e impõem ao Estado sofrimentos, como a seca total, que impossibilita a produção agrícola e a recarga dos açudes, e a seca verde que, apesar de proporcionar a primeira, não permite a segunda, como bem lembra GARJULLI (2001a:107).

Em decorrência de condições tão inóspitas, o Poder Público foi obrigado a buscar instrumentos capazes de viabilizar a utilização mais racional de um recurso já naturalmente tão escasso neste Estado, de forma mais técnica, responsável e urgente, viabilizados mediante a edição da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992.

A gestão dos recursos hídricos é, portanto, necessária e fundamental para garantir o desenvolvimento econômico e a existência da população cearense,

sendo talvez esta a razão pela qual o Estado tem, nos últimos anos, se destacado pela busca da ampliação, preservação e gestão da oferta de suas águas territoriais.

E a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos foi considerada estratégica pelo Governo do Ceará para garantir a gestão das águas no Estado, impulsionando, por conseqüência, a elaboração de um aparato jurídico-institucional para dar suporte à aplicação do Plano.

A parte institucional foi garantida em 1987, quando foi criada a Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, que, juntando esforços com a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, a Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, atua neste mister.

Em 1992, era instituído o aparato jurídico, com a edição da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992 (Lei da Política Estadual dos Recursos Hídricos), sendo acompanhada do Decreto nº 23.039/94 (Regimento do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH), do Decreto nº 23.038/94 (Regimento do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH), dos Decretos nºs 23.067 e 23.068/94, que regulamentaram a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e a licença de obras e serviços de oferta hídrica, respectivamente, da Lei nº 12.245/93 (Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH) e seu Decreto regulamentar (nº 23.047/94), além da Lei nº 12.217/93 (criou e regulamentou a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH) (MAIA, 1999a:39).

Destaca-se, também, por ser o primeiro, e até hoje, o único Estado federado a efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, um dos principais instrumentos da gestão, que permite viabilizar a operacionalização de todo o Sistema. Este aspecto importante da Política foi viabilizado pela Lei nº 11.996/92, regulamentada a partir de 1996, por meio do Decreto nº 24.264 (MAIA, 1999b:22), hoje revogado.

A estes diplomas legais somaram-se outros, regulamentando a Lei nº 11.996/92 e, em face da importância desta legislação, achamos oportuno abordar os aspectos legais da gestão dos recursos hídricos no Ceará como tema deste livro.

O estudo aborda os objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos (da outorga de direito de uso e da licença para execução de obras, da cobrança pela utilização dos recursos hídricos e do rateio de custos das obras de recursos hídricos) da Política Estadual de Recursos Hídricos, além do Plano Estadual de Recursos Hídricos, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos. Finaliza, discorrendo sobre a importância do Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado, dos municípios, dos usuários de recursos hídricos, das entidades de ciência e tecnologia, no processo da gestão e finaliza discorrendo sobre a premiação a ser conferida àquelas pessoas que se destacarem na área.

Assim, o presente livro está dividido em duas partes: a primeira com a coletânea da legislação estadual de recursos hídricos e a segunda com breves comentários sobre a política estadual de recursos hídricos.

Visamos, assim, a contribuir para divulgar esta legislação, vital para o Estado do Ceará, até porque ela tornou o usuário de águas e a sociedade civil parceiros do Estado na gestão dos recursos hídricos, ao lhes atribuir responsabilidades que não possuíam.

PARTE I - Coletânea

Índice Sistemático da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 11.996/92)

CAPÍTULO I - Dos Objetivos - art. 1º	25
CAPÍTULO II - Dos Princípios - art. 2º	25
CAPÍTULO III - Das Diretrizes - art. 3º	26
CAPÍTULO IV - Dos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos - arts. 4º a 8º	26
Seção I - Da outorga de direito de uso dos recursos hídricos - arts. 4º a 6º	26
Seção II - Da cobrança pela utilização dos recursos hídricos - art. 7º	27
Seção III - Do rateio de custos das obras de recursos hídricos - art. 8º	28
CAPÍTULO V - Dos Instrumentos do uso da água - art. 9º a 12	28
CAPÍTULO VI - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH - arts. 13 a 16	28
CAPÍTULO VII - Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH - arts. 17 a 22	28
Seção I - Da gestão do FUNORH - arts. 17 e 18	28
Seção II - Dos recursos do FUNORH - art. 19	29
Seção III - Das aplicações do FUNORH - arts. 20 a 22	29
CAPÍTULO VIII - Do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH - arts. 23 a 47	29
Seção I - Dos objetivos - art. 23	29
Seção II - Da estrutura organizacional - art. 24	29
Seção III - Dos colegiados de coordenação e de participação - arts. 25 e 26	29
Subseção I - Do Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH - arts. 27 a 32	30
Subseção II - Do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH - arts. 33 a 35	31
Subseção III - Dos comitês das bacias hidrográficas - CBH e do Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF - art. 36	32
Subseção IV - Do Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado arts. 37 a 39	32
Seção IV - Das instituições com poder de polícia no gerenciamento dos recursos hídricos - arts. 40 a 43	32
Seção V - Da participação dos municípios - arts. 44 e 45	33
Seção VI - Da participação dos usuários dos recursos hídricos - art. 46	34
Seção VII - Da participação de entidades de ciência e tecnologia - art. 47	34
CAPÍTULO IX - Das disposições transitórias - arts. 48 a 55	34

Índice Cronológico da Legislação Complementar

LEIS

11.306, de 01 de abril de 1987 - Dispõe sobre a extinção, transformação e criação de secretarias de Estado e cria cargos de subsecretário; criou a Secretaria dos Recursos Hídricos	36
11.380, de 15 de dezembro de 1987 - Cria a Superintendência de Obras Hidráulicas e define sua estrutura básica ...	37
12.217, de 18 de novembro de 1993 - Cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH(acompanha o Estatuto Social)	38
12.245, de 30 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH e revoga artigos da Lei nº 11.996 de 24.07.92	39
12.522, de 15 de dezembro de 1995 - Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno	41
12.664, de 30 de dezembro de 1996 - Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH e altera artigos da Lei nº 12.245 de 30.12.93	41
13.071, de 21 de novembro de 2000 - Institui a "Semana Estadual da Água" no Estado do Ceará e dá outras providências	42
13.497, de 06 de julho de 2004 - Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ, e dá outras providências	42

DECRETOS

23.038, de 01 de fevereiro de 1994 - Aprova o Regimento Interno do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH	53
23.039, de 01 de fevereiro de 1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH	56
23.047, de 03 de fevereiro de 1994 - Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH	60
23.067, de 11 de fevereiro de 1994 - Regulamenta a outorga para uso dos Recursos Hídricos e cria o Sistema de Outorga para Uso da Água	62
23.068, de 11 de fevereiro de 1994 - Regulamenta o controle técnico das obras de oferta hídrica	68
25.391, 01 de março de 1999 - Cria os comitês das sub-bacias hidrográficas do Baixo e do Médio Jaguaribe	72
25.443, de 28 de abril de 1999 - Altera o artigo 22 do Decreto nº 23.067, de 11.02.94	81
26.435, de 30 de outubro de 2001 - Cria o Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Banabuiú e institui seu estatuto	81
26.462, 11 de dezembro de 2001 - Regulamenta os arts. 24, inciso V e 36 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, no tocante aos comitês de bacias hidrográficas - CBHS, e dá outras providências	85
26.603, de 14 de maio de 2002 - Cria os Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e Rio Salgado	89
26.902, de 16 de janeiro de 2003 - Cria o Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza - CBH - RMF	89
27.012, de 22 de abril de 2003 - Dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH)	89
27.116, de 27 de junho de 2003 - Dispõe sobre a organização, estrutura e competência da Ouvidoria da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (OUVIRH)	91
27.176, de 03 de setembro de 2003 - Institui Grupo de Trabalho Multiparticipativo para o acompanhamento do planejamento, implantação e aproveitamento do Eixo de Integração da Bacia do Jaguaribe e Bacias Metropolitanas	93
27.271, de 28 de novembro de 2003 - Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, no tocante à cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e o art. 4º da citada lei, no que se refere a outorga de direito de uso e dá outras providências	95
27.647, de 07 de dezembro de 2004 - Cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH-ACARAÚ e dá outras providências	97

RESOLUÇÕES DO CONERH

001/2002, de abril de 2002 - Aprova a criação dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado e dá outras providências	97
002/2002, de 05 de setembro de 2002 - Aprova os regimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu e dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú	106
003/2002, de 18 de dezembro de 2002 - Aprova a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza - CBH - RMF e dá outras providências	126
001/2003, de 18 de julho de 2003 - Estabelece critérios de participação no processo eletivo para composição de comitês de bacias e sub-bacias hidrográficas	132

002/2003, de 27 de novembro de 2003 - Estabelece critérios e normas para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos com base no modelo tarifário de água bruta definido para o Estado do Ceará	133
001/2004, de 30 de março de 2004 - Aprova a criação da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao lançamento de efluentes e dá outras providências	134
002/2004, de 30 de março de 2004 - Referenda a criação, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, das Câmaras Técnicas de Outorga, Licença e de Conflitos, e dá outras providências	135
003/2004, de 06 de julho de 2004 - Altera o nome da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes, aprova seu regimento e dá outras providências	137
004/2004, de 27 de outubro de 2004 - Aprova a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH - Acaraú	139

MOÇÕES DO CONERH

01, de 08 de outubro de 1996 - Aprovou decisão do Conselho de Recursos Hídricos no sentido de que o fornecimento de água bruta, direta dos mananciais que integram o Sistema de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, é da competência administrativa da COGERH	144
001/2002, de 02 de abril de 2002 - Aprova a moção nos termos que se seguem, solicitando a criação de uma Câmara Técnica de Semi-árido junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos	144
002/2002, de 02 de abril de 2002 - Aprova a moção nos termos em que se seguem, sugerindo que se considere o semi-árido brasileiro, na elaboração de Plano Nacional de Recursos Hídricos, como área especial de planejamento	145

PORTARIAS - SRH

345/2001 - Recomenda aos setores da SRH e às suas vinculadas a adoção obrigatória da outorga e licença de obras hídricas	145
048/2002 - Autoriza a Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos a expedir outorgas preventivas	146
220/2002 - Autoriza a COGERH a receber e protocolizar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica	146
221/2002 - Estabelece o procedimento administrativo para a obtenção da outorga de direito de uso da água que tramitará na Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos	147
174/2004 - Efetiva a criação das Câmaras Técnicas de Outorga, Licença e Conflitos, no âmbito da SRH e tras suas composições	147
211/2004 - Designa técnicos da SRH para compor a Câmara Técnica de Lançamento de Efluentes	148
330/2004 - Altera a composição das Câmaras Técnicas de Licença e de Outorga	148

INSTRUÇÕES NORMATIVAS - SRH

01/2004 - Estabelece os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direito dos usuários de água bruta	148
02/2004 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicados à fiscalização, autuação e interposição de recursos junto à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, por infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos	157

Exposição de motivos da Política Estadual de Recursos Hídricos

MENSAGEM ° 5.971

Senhor Presidente:

Apraz-me submeter à douda apreciação desse Augusto Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos e estabelece outras providências.

A respeito do assunto, convém esclarecer que o Estado do Ceará possui, hoje, índices de crescimento urbano e condições de expansão industrial e de áreas irrigadas e, em consequência, está a exibir uma adequada estrutura organizacional que o habilite a enfrentar os problemas de ofertas, degradação e comprometimento de recursos hídricos.

Assim sendo, a Política Estadual de Recursos Hídricos, ora proposta, reestrutura o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH e define os instrumentos necessários à condução dos trabalhos de implantação e utilização racional de uma infra-estrutura hídrica, permitindo que o Estado do Ceará administre suas águas territoriais, tendo em vista os interesses maiores da sua população.

A instituição de um Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos impõe significativas mudanças de postura, atitudes e comportamento da Administração Pública, dos usuários da água e, enfim, de toda sociedade quanto à utilização, proteção e recuperação desses recursos naturais.

Como se pode observar, trata-se de um processo político e social, que deve ser tratado e conduzido como tal. Estudos de gabinete ou realizados em círculos reduzidos de especialistas, por mais perfeitos que sejam, não têm ampla repercussão no âmbito social e político.

Evidentemente, o primeiro segmento a ser envolvido é a Administração do Estado, acostumada a ações exclusivamente setoriais e resistentes a articulações institucionais.

A ação do Estado se inicia com a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e aprovação, pelo Poder Legislativo, da proposição em apenso. A partir daí, serão envolvidos os demais segmentos da sociedade, na condução da política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos em que está preceituado no referido projeto(art. 9º).

Por outro lado, o Sistema Integrado da Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, constante do capítulo VII, fundamentado nos princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos, assegura a gestão dos recursos hídricos, descentralizada, tomando

como base a bacia hidrográfica e contando com a participação dos municípios, dos usuários e da sociedade civil. Propõe-se ainda a reestruturação e/ou criação de órgãos de coordenação e integração participativa, como o Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, Comitê Estadual de Recursos Hídricos – COMIRH, Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e grupos Técnicos DNOCS/GOVERNO DO ESTADO.

Por fim, é oportuno ressaltar que o projeto em análise está em perfeita sintonia com o disposto no art. 326 da Constituição Estadual e, par disso, vem consubstanciar enorme e expressivo avanço, objetivando aprimorar a gestão e aproveitamento dos recursos hídricos em todo o território cearense.

Em função da evidente relevância da matéria ora enfocada, convicto estou de que essa Augusta Casa Legislativa, uma vez mais, emprestará seu decisivo e valioso apoio ao projeto de anexo, para sua consequente transformação em lei.

Preveleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 1991.

CIRO FERREIRA GOMES
Governador do Estado

Política Estadual de Recursos Hídricos

LEI Nº 11.996, DE 24 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Política Estadual de Recursos Hídricos, prevista no artigo 326 da Constituição Estadual, será disciplinada por esta Lei e tem como objetivos:

I - compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado do Ceará, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento econômico e social, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;

II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará; e

III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - Princípios Fundamentais:

- a) o gerenciamento dos Recursos Hídricos deve ser integrado, descentralizado e participativo sem a dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- b) a unidade básica a ser adotada para o gerenciamento dos potenciais hídricos é a bacia hidrográfica, com decorrência de condicionante natural que governa as interdependências entre as disponibilidades e demandas de recursos hídricos em cada região;
- c) a água, como recursos limitado que desem-

penha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, impõe custos crescentes para sua obtenção, tornando-se um bem econômico de expressivo valor, decorrendo que:

- a cobrança pelo uso da água é entendida como fundamental para a racionalização de seu uso e conservação e instrumento de viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos;

- uso da água para fins de diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais, por competir com outros usos, deve ser também objeto de cobrança.

• *Ver Decreto nº 27.267/2003 (Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta)*

d) sendo os Recursos Hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento e deve atender aos seguintes requisitos:

- a outorga de direitos de uso das águas deve ser de responsabilidade de um único órgão, não setorial, quanto às águas de domínio federal, devendo ser atendido o mesmo princípio no âmbito do Estado;

- na outorga de direitos de uso de águas de domínio federal e estadual de uma mesma Bacia Hidrográfica a União e o Estado deverão tomar medidas acauteladoras mediante acordos entre Estados definidos em cada caso, com interveniência da União.

• *Ver Decreto nº 23.067/94 (Regulamenta a outorga do uso da água).*

• *Ver Decreto nº 23.068/94 (Regulamenta a licença para obras de oferta hídrica).*

• *Ver Decreto nº 25.443/99 (Altera dispositivo do Decreto nº 23.067/94).*

• *Ver Portaria SRH nº 345/2001 (Recomenda aos Setores do SRH e às suas vinculadas a adoção obrigatória da outorga e licença de obras hídricas).*

• *Ver Portaria SRH nº 048/2002 (Autoriza a Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos a expedir outorgas preventivas).*

• *Ver Portaria SRH nº 220/2002 (Autoriza a COGERH a receber e protocolizar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica).*

• *Ver Portaria SRH nº 221/2002 (Estabelece o procedimento administrativo para a obtenção da outorga de direito de uso da água que tramitará na Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos).*

• *Ver Lei nº 13.497, de 06 de julho de 2004 (Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ, e dá outras providências).*

II - Princípios de Aproveitamento:

a) o aproveitamento dos Recursos Hídricos deve ter como prioridade maior o abastecimento das populações;

b) os reservatórios de acumulação de águas superficiais devem ser incentivados para uso de múltiplas finalidades;

c) os corpos de águas destinados ao abasteci-

mento humano devem ter seus padrões de qualidade compatíveis com essa finalidade;
d) devem ser feitas campanhas para uso correto da água visando sua conservação.

III - Princípios de Gestão:

- a) a gestão dos Recursos Hídricos deve ser estabelecida e aperfeiçoada de forma organizada mediante a institucionalização de um Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos;
- b) o Conselho de Recursos Hídricos fará, anualmente, em consonância com as Instituições Federais, um plano de operação de reservatórios;
- c) a gestão dos Recursos Hídricos tomará como base a Bacia Hidrográfica e incentivará a participação dos Municípios e dos usuários de água de cada Bacia;
- d) o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser revisto e atualizado com uma periodicidade mínima de quatro anos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º. A Política Estadual de Recursos Hídricos se desenvolverá de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - prioridade máxima ao aumento de oferta d'água e em qualquer circunstância, ao abastecimento às populações humanas;
- II - proteção contra ações que possam comprometer a qualidade das águas para os fins que se destinam;
- III - prevenção da erosão dos solos urbanos e agrícolas com vistas à proteção dos campos e cursos d'água da poluição e do assoreamento;
- IV - zoneamento de áreas inundáveis com restrições a usos com edificações nos locais sujeitos a freqüentes inundações;
- V - estabelecimento, em conjunto com os Municípios, de um sistema de alerta e defesa civil para cuidar da segurança e saúde públicas quando da ocorrência de eventos hidrológicos extremos - secas e cheias;
- VI - proteção da flora, da fauna e do meio ambiente;
- VII - articulação intergovernamental com o Governo Federal, Estados vizinhos e os Municípios para a compatibilização de planos de uso e preservação de Recursos Hídricos;
- VIII - estabelecimento de cadastro de poços, inventário de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea;
- IX - definição conjunta, pelo Estado, União e Municípios, das prioridades para construção, pela União, de grandes reservatórios em rios de domínio estadual;

X - Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A fixação de tarifa ou preço público pela utilização da água obedecerá a critérios a serem definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará.

• Ver Resolução CONERH nº 002/2003 (Estabelece critérios e normas para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos com base no modelo tarifário de água bruta definido para o Estado do Ceará).

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I Da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 4º. A implantação de qualquer empreendimento, que consuma Recursos Hídricos, superficiais ou subterrâneos, a realização de obras ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, dependem de autorização da Secretaria dos Recursos Hídricos, na qualidade de Órgão Gestor dos Recursos Hídricos no Estado do Ceará, sem embargo das demais formas de licenciamento expedidas pelos Órgãos responsáveis pelo controle ambiental, previstos em Lei.

- Ver Decreto nº 23.067/94 (Regulamenta a outorga do uso da água).*
 - Ver Decreto nº 23.068/94 (Regulamenta a licença para obras de oferta hídrica).*
 - Ver Decreto nº 25.443/99 (Altera dispositivo do Decreto nº 23.067/94).*
 - Ver Portaria SRH nº 345/2001 (Recomenda aos Setores do SRH e às suas vinculadas a adoção obrigatória da outorga e licença de obras hídricas).*
 - Ver Portaria SRH nº 048/2002 (Autoriza a Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos a expedir outorgas preventivas).*
 - Ver Portaria SRH nº 220/2002 (Autoriza a COGERH a receber e protocolizar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica).*
 - Ver Portaria SRH nº 221/2002 (Estabelece o procedimento administrativo para a obtenção da outorga de direito de uso da água que tramitará na Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos).*
- Ver Lei nº 13.497, de 06 de julho de 2004 (Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ, e dá outras providências).*

Art. 5º. Constitui infração às normas de utilização de Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos:

- Ver Decreto nº 23.067/94 (Regulamenta a outorga do uso da água).*
- Ver Decreto nº 26.068/94 (Regulamenta a licença para obras de oferta hídrica).*
- Ver Instrução Normativa nº 01/2004 (Estabelece os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direito dos usuários de água bruta).*
- Ver Instrução Normativa nº 02/2004 (Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicados à fiscalização, autuação e interposição de recursos junto à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, por infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos).*

I - utilizar Recursos Hídricos de domínio ou administração do Estado do Ceará, sem a respectiva outorga do direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização da Secretaria dos Recursos Hídricos;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos Recursos Hídricos ou executar obras ou serviços com os mesmos relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - declarar valores diferentes das medidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados;

VII - infringir as normas estabelecidas nesta Lei ou no seu regulamento, inclusive outras normas administrativas, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo órgão gestor.

Art. 6º. Por infração de qualquer dispositivo legal, regulamentador ou pelo não atendimento às solicitações no que diz respeito à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou a utilização dos Recursos Hídricos de domínio ou administrados pelo Estado do Ceará o infrator, a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

• Ver Decreto nº 23.067/94 (Regulamenta a outorga do uso da água).

• Ver Decreto nº 26.068/94 (Regulamenta a licença para obras de oferta hídrica).

• Ver Instrução Normativa nº 01/2004 (Estabelece os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direito dos usuários de água bruta).

• Ver Instrução Normativa nº 02/2004 (Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicados à fiscalização, autuação e interposição de recursos junto à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, por infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos).

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção de irregularidade;

II - multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, em dobro no caso de reincidência, a ser definida posteriormente pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

III - embargo administrativo, por prazo determinado, para a execução de serviços e obras necessários ao cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos Recursos Hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga se for o caso, para repor, incontinenti, no seu estado anterior, os Recursos Hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º. Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, pere-

cimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, devido à infração cometida, a multa a ser aplicada deverá ser compatível aos danos causados, e nunca inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato.

§ 2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da multa, serão cobradas as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 e Código de Águas, sem prejuízo de responder o infrator pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

§ 4º. Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Seção II

Da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos

Art. 7º. Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, de forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, obedecidos os seguintes critérios:

• Ver Decreto nº 27.267/2003 (Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta).

I - a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o Corpo d'Água onde se localiza o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada o seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

II - a cobrança pela diluição, transporte e a assimilação de efluentes do sistema de esgotos e outros líquidos, de qualquer natureza considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º. No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º. Poderão deixar de ser cobrados os usos insignificantes, observado o disposto no artigo 28, IV.

§ 3º. Será aplicada a legislação federal específica quando da utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Seção III Do rateio de custos das obras de Recursos Hídricos

Art. 8º. Terão os seus custos rateados direta ou indiretamente, as obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo. Poderão ser financiados ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendendo os seguintes critérios:

I - deverá ser precedida de negociação do rateio de custos entre os setores beneficiados a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo. Quando houver aproveitamento hidroelétrico a negociação envolverá a União.

II - dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos, a construção de obras de interesse comum ou coletivo. No caso de obras a fundo perdido deverá haver também uma justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DO USO DA ÁGUA

Art. 9º. VETADO

Art. 10. VETADO

Parágrafo Único. VETADO

Art. 11. VETADO

Art. 12. VETADO

CAPÍTULO VI DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PLANERH

Art. 13. O Estado manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais, para garantir:

I - a utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos Recursos Hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas, e prejuízos econômicos e sociais;

V - o funcionamento do sistema de previsão de secas e monitoramento climático.

Art. 14. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por Lei, cujo Projeto deverá ser en-

caminhado à Assembléia Legislativa do Estado até o final do primeiro ano do mandato do Governador, devendo o mesmo ser revisto, atualizado e consolidado o Plano anteriormente vigente.

Parágrafo Único - Os dispêndios financeiros para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado.

Art. 15. O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá estar contido no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado de forma a assegurar a integração setorial e geográfica dos diferentes setores da economia e das regiões como um todo.

§ 1º. A Secretaria de Planejamento deverá proceder, através de mecanismos próprios, o Acompanhamento, Controle e Avaliação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º. No Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como nas suas atualizações, deverá constar a divisão hidrográfica do Estado do Ceará.

Art. 16. O Poder Executivo fará publicar, até 30 de junho de cada ano, o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado do Ceará, com avaliações e recomendações que permitam atualizar e aperfeiçoar o Plano, destacando em especial:

I - relatórios específicos sobre cada bacia hidrográfica e sobre os aquíferos subterrâneos;

II - necessidades de recursos financeiros para os planos e programas estaduais e regionais;

III - demandas de aperfeiçoamento tecnológico e de capacitação de recursos humanos, inclusive de aumento de produtividade e de valorização profissional das equipes técnicas especializadas em recursos hídricos e campos afins das entidades públicas e privadas; e

IV - propostas de aperfeiçoamento das formas de participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNORH

Seção I Da gestão do FUNORH

• Ver Lei nº 12.245/93 (Dispõe sobre o FUNORH e altera dispositivos da Lei nº 11.996/92).

• Ver Lei nº 12.664/96 (Dispõe sobre o FUNORH e altera dispositivos da Lei nº 12.245/93).

• Ver Decreto nº 23.047/94 (Regulamenta o FUNORH).

Arts. 17 e 18. Revogados pelo Art. 15 da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993.

Seção II**Dos recursos do FUNORH**

Art. 19. Revogado pelo Art. 15 da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993.

Seção III**Das aplicações do FUNORH**

Arts. 20 a 22. Revogados pela Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII**DO SISTEMA INTEGRADO
DE GESTÃO DE RECURSOS
HÍDRICOS - SIGERH****Seção I****Dos Objetivos**

Art. 23. O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos SIGERH visa a coordenação e execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como a formulação, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos devendo atender aos princípios constantes do art. 2º desta Lei.

Seção II**Da Estrutura Organizacional**

Art. 24. O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, congregará instituições estaduais, federais e municipais intervenientes no Planejamento, Administração e Regulamentação dos Recursos Hídricos (Sistema de Gestão), responsáveis pelas obras e serviços de Oferta, Utilização e Preservação dos Recursos Hídricos (Sistemas Afins) e serviços de Planejamento e Coordenação Geral, Incentivos Econômicos e Fiscais, Ciência e Tecnologia Defesa Civil e Meio Ambiente (Sistemas Correlatos), bem como aqueles representativos dos usuários de águas e da sociedade civil, assim organizado:

I - Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

II - Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH;

III - Secretaria dos Recursos Hídricos - Órgão Gestor;

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;

V - Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's;

VI - Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza- CBRMF;

VII - Instituições Estaduais, Federais e Municipais responsáveis por funções hídricas, compreendendo:

a) Sistema de Gestão:

- Secretaria dos Recursos Hídricos - órgão gestor

- FUNCEME

- SEMACE

b) Sistemas Afins:

- SOHIDRA

- FUNCEME

- EMCEPE

- CEDAP

- SEARA

- CEPA

- CAGECE

- COELCE

- SEDURB

- SEMACE

- Prefeituras Municipais

- Instituições Federais

c) Sistemas Correlatos:

- SEPLAN

- EMCEPE

- SAS/CEDEC

- FUNCEME

- FUNECE

- NUTEC

- SEDURB

- SEMACE

- Instituições Federais

§ 1º. A sociedade civil, as instituições Estaduais e Federais envolvidas com recursos hídricos, assim como as entidades congregadoras de interesses municipais participarão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará.

§ 2º. As Prefeituras Municipais, as Instituições Federais e Estaduais envolvidas com Recursos Hídricos e a Sociedade Civil, inclusive Associações de usuários, participarão do SIGERH nos Comitês de Bacias Hidrográficas e no Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza.

SEÇÃO III**Dos colegiados de coordenação
e da participação**

Art. 25. Ficam criados e confirmados como órgãos de coordenação, fiscalização, consultivos e deliberativos de nível estratégico, com organização, competência e funcionamento estabelecidos em regulamento:

I - o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, como órgão central;

II - o Comitê Estadual de Recursos Hídricos – COMIRH, como órgão de assessoramento técnico do CONERH;

III - Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, como órgãos regionais com atuação em Bacias ou Regiões Hidrográficas que constituem unidades de gestão de Recursos Hídricos;

IV - o Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza como órgão regional com atuação em Bacias ou Regiões hidrográficas da referida região que constitui unidade de gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - o Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado, como instrumento de assessoramento ao CONERH nos assuntos que digam respeito aos interesses comuns do Estado e da União no tocante ao controle e aproveitamento dos Recursos Hídricos no Semi-Árido Cearense.

Art. 26. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's e o Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF, serão organizados considerando as seguintes representações e participações:

I - representação das Secretarias de Estado envolvidas com Recursos Hídricos;

II - representação das Instituições Federais envolvidas com Recursos Hídricos;

III - representação de Municípios contidos em Regiões, Bacias ou Sub-Bacias Hidrográficas, assegurando-se a participação paritária dos Municípios com relação ao Estado;

IV - participação dos usuários das águas, públicos e privados, na elaboração das propostas a serem submetidas ao CONERH, aos CBH's e CBRMF;

V - participação das Universidades e Instituições de Pesquisa na elaboração das propostas referentes a desenvolvimento tecnológico, formação, treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos no campo dos Recursos Hídricos, a serem submetidos ao CONERH, aos CBH's e CBRMF;

VI - participação da sociedade civil obedecendo-se, de forma compatibilizada, aos termos do art. 326, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A participação a que se referem os incisos acima se fará de forma a compatibilizar a eficiência dos trabalhos com a representação abrangente de instituições públicas, estaduais, federais e municipais, e da sociedade civil nas decisões referentes à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Subseção I

Do Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH

Art. 27. O Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos terá as seguintes finalidades:

• Ver Decreto nº 23.039/94 (Regimento Interno do CONERH).

a) coordenar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) explicitar e negociar políticas, de utilização, oferta e preservação dos Recursos Hídricos;

c) promover a articulação entre os Órgãos Estaduais, Federais e Municipais e a Sociedade Civil;

d) deliberar sobre assuntos ligados aos Recursos Hídricos.

Art. 28. Comporão o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH:

• Ver Decreto nº 23.039/94 (Regimento Interno do CONERH).

a) o Secretário de Recursos Hídricos, como seu Presidente;

b) um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN;

c) um representante da Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras - SETECO;

d) um representante da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA;

e) um representante da Secretaria da Indústria e Comércio - SIC;

f) um representante da Secretaria de Ação Social - SAS;

g) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU;

h) um representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

i) um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;

j) um representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;

l) um representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;

m) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES;

n) um representante da Procuradoria Geral do Estado;

o) um representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa.

Art. 29. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, terá uma Secretaria Executiva, chefiada pelo Diretor do Departamento de Gestão da Secretaria dos Recursos Hídricos e organizada para desenvolver as atividades administrativas e de planejamento, coordenação, acompanhamento, apoio tecnológico e de utilização de águas no Estado do Ceará, devendo a escolha do seu titular recair em Técnico de Nível Superior especializado em Recursos Hídricos, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de atividades profissionais.

• Ver Decreto nº 23.039/94 (Regimento Interno do CONERH).

Art. 30. Junto ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH funcionará uma Assessoria

Jurídica, cujo chefe será o Assessor Jurídico da Secretaria dos Recursos Hídricos, além de dois outros Assessores, todos advogados de notória especialização, com experiência profissional de pelo menos 5 (cinco) anos, devidamente comprovada.

• *Ver Decreto nº 23.039/94 (Regimento Interno do CONERH).*

Art. 31. O Secretário dos Recursos Hídricos será o único membro nato do CONERH. Os demais serão membros efetivos.

§ 1º. A cada um dos representantes nominados no artigo 28 corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão representado, sendo o Secretário de Recursos Hídricos substituído pelo Subsecretário, que presidirá o Conselho nas ausências e impedimentos do Titular.

§ 2º. Cada representante terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 32. Incluir-se-ão entre as competências do CONERH:

• *Ver Decreto nº 23.039/94 (Regimento Interno do CONERH).*

I - aprovar proposta do anteprojeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser apresentada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa e aprovar e encaminhar aos órgãos competentes a proposta anual referente às necessidades do setor de Recursos Hídricos a serem consideradas na formulação dos Projetos de Lei sobre plano plurianual de desenvolvimento, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II - apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará;

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas a formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - propor ao Governador do Estado critérios e normas sobre a cobrança pelo uso das águas, em cada Região ou Bacia Hidrográfica, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento;

• *Ver Resolução CONERH nº 002/2003 (Estabelece critérios e normas para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos com base no modelo tarifário de água bruta definido para o Estado do Ceará).*

V - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos Recursos Hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;

VII - promover o enquadramento dos cursos de águas em classes de uso preponderante, ouvidos os CBH's e CBRMF.

Subseção II

Do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH

Art. 33. O Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, Órgão de Assessoramento Técnico do CONERH, terá as seguintes atribuições:

• *Ver Decreto nº 23.039/94 (Regimento Interno do CONERH).*

• *Ver Decreto nº 23.038/94 (Regimento Interno do COMIRH).*

I - assessorar a Secretaria Executiva do CONERH;

II - elaborar, periodicamente, proposta para o Plano Estadual de Recursos Hídricos, compreendendo, dentre outros elementos:

a) planos de utilização, controle, conservação e proteção de Recursos Hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante;

b) programas necessários à elaboração, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em especial o relativo ao sistema de informações sobre Recursos Hídricos, central e regionais;

c) programas anuais e plurianuais de serviços e obras de aproveitamento múltiplo, controle, proteção e conservação de Recursos Hídricos que devam obter recursos do FUNORH;

d) programas de estudos, pesquisas e de desenvolvimento tecnológico e gerencial, no campo dos Recursos Hídricos;

e) programas de capacitação de recursos humanos e de Intercâmbio e cooperação com a União, com outros Estados e com Municípios, com Universidades e Entidades Privadas, com vistas ao gerenciamento dos Recursos Hídricos;

f) programas de comunicação social tendo em vista levar ao conhecimento público as questões de usos múltiplos, controle, conservação, proteção e preservação dos Recursos Hídricos;

III - compatibilizar tecnicamente os interesses setoriais das diferentes Instituições envolvidas;

IV - emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre projetos e construções de obras hidráulicas, como também sobre pedidos de outorga para uso ou derivação de água;

V - VETADO.

Art. 34. O Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH terá estrutura e organização estabelecidas em regulamento, obedecidas as seguintes diretrizes:

• *Ver Decreto nº 23.038/94 (Regimento Interno do COMIRH).*

I - gestão administrativa colegiada com participação das Instituições vinculadas que compõem o SIGERH diretamente ou através de suas Secretarias;

II - participação das Instituições intervenientes no SIGERH diretamente ou através de suas Secretarias, em colegiados técnicos, normativos e consultivos responsáveis pela formulação das propostas a serem submetidas ao CONERH aos CBH's e CBRMF, como também por pareceres técnicos, conforme inciso V do artigo 33.

Art. 35. O Comitê Estadual de Recursos Hídricos – COMIRH, Órgão Técnico de Assessoria do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará, será presidido pelo Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos - DEGERH e terá a seguinte composição:

• Ver Decreto nº 23.038/94 (Regimento Interno do COMIRH).

- a) Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos - DEGERH como seu Presidente;
- b) um representante da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE;
- c) um representante da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP;
- d) um representante da Companhia Energética do Ceará - COELCE;
- e) um representante da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE;
- f) um representante da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP;
- g) um representante da Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC;
- h) um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;
- i) um representante da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE;
- j) um representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- l) um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB;
- m) um representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;
- n) um representante da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA.

Subseção III

Dos Comitês das Bacias Hidrográficas - CBH e do Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF

Art. 36. Os Comitês de Bacias Hidrográficas e Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza terão as seguintes atribuições:

- Ver Decreto nº 25.391/99 (Regulamenta a criação dos CBHs Baixo e Médio Jaguaribe).
- Ver Decreto nº 26.435/2001 (Regulamenta a criação do CBH Banabuiú).
- Ver Decreto nº 26.462/2001 (Regulamenta a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas).
- Ver Decreto nº 26.603/2002 (Regulamenta a criação dos CBHs Alto Jaguaribe e Rio Salgado).
- Ver Decreto nº 26.902/2003 (Regulamenta a criação do CBH RMF).
- Ver Decreto nº 27.647/2007 (Cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH-ACARAÚ e dá outras providências).
- Ver Resolução CONERH nº 001/2002 (Aprova a criação dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado).
- Ver Resolução CONERH nº 002/2002 (Aprova os regimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu e dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú).
- Ver Resolução CONERH nº 003/2002 (Aprova a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH – RMF).

• Ver Resolução CONERH nº 001/2003 (Estabelece critérios de participação no processo eletivo para composição de Comitês de Bacias e Sub-bacias Hidrográficas).

• Ver Resolução CONERH nº 004/2004 (Aprova a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH - Acaraú).

I - aprovar a proposta referente à Bacia Hidrográfica respectiva, para integrar o Plano de Recursos hídricos e suas atualizações;

II - aprovar plano de utilização, conservação e proteção dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

III - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos Recursos Hídricos;

IV - proceder estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade, definindo objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros;

V - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

VI – elaborar calendários anuais de demanda e enviar ao Órgão Gestor;

VII - executar as ações de controle a nível de Bacias hidrográficas;

VIII - solicitar apoio técnico ao Órgão Gestor quando necessário.

Subseção IV

**Do Grupo Técnico DNOCS/
Governo do Estado**

Art. 37. O Governo do Estado através da Secretaria dos Recursos Hídricos buscará entendimento com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ou com órgão sucedâneo, no sentido de que seja criado um Grupo Técnico visando adequar o gerenciamento das águas aos interesses do Estado do Ceará e da União no Semi-árido Cearense.

Art. 38. O Grupo Técnico será paritário com 3 (três) representantes de cada parte, indicados com o respectivo suplente.

Parágrafo Único - Os representantes do DNOCS serão indicados pelo seu Diretor Geral e os representantes do Estado pelo Secretário de Recursos Hídricos.

Art. 39. A regulamentação dos trabalhos será efetuada através de convênio entre as partes, onde serão definidas as atribuições e os recursos.

Seção IV

**Das Instituições com Poder de Política
no gerenciamento dos Recursos Hídricos**

Art. 40. No Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos, sem prejuízo das suas demais atribuições:

- Ver Lei nº 11.306/87 (*Criou a Secretaria dos Recursos Hídricos*).
- Ver Decreto nº 27.012/2003 (*Dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da SRH*).
- Ver Decreto nº 27.116/2003 (*Dispõe sobre a organização, estrutura e competência da Ouvidoria da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - OUVIRH*).

I - cumprir o Código de Águas e a legislação supletiva e complementar;

II - promover o inventário das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

III - dar suporte técnico ao COMIRH, aos CBHs e CBRMF, no âmbito de suas atribuições;

IV - cadastrar os usuários das águas, estimar as demandas de águas atuais e futuras, outorgar o direito de uso das águas segundo o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH;

V - controlar e fiscalizar as outorgas, aplicar sanções de advertência, multas, embargos administrativos e definitivos, de acordo com o regulamento desta Lei;

VI - Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 12.664, de 30 dezembro de 1996;

VII - planejar, proteger, executar e operar obras de aproveitamento múltiplo dos Recursos Hídricos e de interesse comum previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com rateio de custos entre os setores beneficiados, em cooperação ou convênio com Instituições componentes do SIGERH;

VIII - prestar assistência técnica e realizar programas conjunto com os Municípios, no que se refere a uso múltiplo, controle, proteção e conservação dos Recursos Hídricos;

IX - promover a integração dos aspectos quantitativos e qualitativos do gerenciamento dos Recursos Hídricos, articulando-se, pelos meios que forem determinados em regulamento, com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração da qualidade ambiental;

X - efetuar o controle e o monitoramento da quantidade da água mediante redes de observação hidrológicas, hidrogeológicas e hidrometeorológicas;

XI - realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos necessários ao SIGERH no âmbito de suas atribuições.

Art. 41. No Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, caberão às instituições participantes do Sistema de Administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, previsto no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme for estipulado no regulamento desse Sistema:

I - analisar e propor o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, de forma compatibilizada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - calcular e efetuar a cobrança das tarifas de utilização de Recursos Hídricos para fins de diluição, assimilação e transporte de esgotos e efluentes urbanos, industriais e agrícolas;

III - dar suporte ao COMIRH, aos CBH's e ao CBRMF;

IV - efetuar o controle e o monitoramento da qualidade das águas;

V - cadastrar as fontes e licenciar as atividades potencialmente poluidoras dos Recursos Hídricos, aplicar as multas e sanções previstas em lei, destinando os resultados financeiros ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos; e

VI - realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, necessários ao SIGERH, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 42. No âmbito do SIGERH caberá à SEMACE, sem prejuízo das suas demais atribuições, zelar pela qualidade da água para consumo humano.

Parágrafo Único - A SEMACE se articulará com a Secretaria da Saúde para o exercício da vigilância sanitária referente às doenças de veiculação hídrica.

Art. 43. No âmbito do SIGERH caberá à Secretaria de Agricultura e à Superintendência Estadual de Meio Ambiente, no exercício de suas respectivas competências e sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - controlar o uso de agrotóxicos e fertilizantes na agricultura, com vistas a proteção dos Recursos Hídricos contra poluição;

II - prevenir a erosão do solo rural tendo em vista proteger os Recursos Hídricos contra o assoreamento e a poluição física;

III - fomentar o aproveitamento racional das várzeas, considerando o zoneamento das áreas inundáveis e o equilíbrio ambiental; e

IV - fomentar a irrigação, com utilização racional dos Recursos Hídricos, de forma compatibilizada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Seção V

Da Participação dos Municípios

Art. 44. O Estado incentivará a formação de consórcios municipais nas regiões e Bacias Hidrográficas críticas, nas quais a gestão de Recursos Hídricos deva ser feita segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os consórcios que tiverem a participação de pelo menos metade dos municípios abrangidos pelas regiões ou Bacias Hidrográficas.

Art. 45. O Estado delegará aos Municípios que se organizarem técnica e administrativamente para tal, o gerenciamento de Recursos Hídricos de interesse local, compreendendo microbacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei estipulará as condições gerais que deverão ser atendidas pelos convênios entre o Estado e os Municípios tendo como objeto a delegação mencionada, cabendo ao Presidente do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará autorizar celebração desses convênios.

Seção VI Da Participação dos Usuários dos Recursos Hídricos

Art. 46. Em Regiões ou Bacias Hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas e em áreas que realizar obras e serviços de infraestrutura hidráulica, o Estado promoverá a organização de associações de usuários como entidades auxiliares, respectivamente, na gestão dos Recursos Hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

• *Decreto nº 27.176/2003 (Institui Grupo de Trabalho Multiparticipativo para o acompanhamento do planejamento, implantação e aproveitamento do Eixo de Integração da Bacia do Jaguaribe e Bacias Metropolitanas).*

Seção VII Da Participação de Entidades de Ciência e Tecnologia

Art. 47. Mediante acordos, convênios ou contratos, instituições integrantes do SIGERH contarão com o apoio e cooperação de entidades estaduais, federais e internacionais, especializadas em pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos no campo dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica desde já criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Curu, cujo estatuto será estabelecido pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, devendo ser implantado em até 90 (noventa) dias após a publicação do seu regulamento no Diário Oficial do Estado.

• *Ver Decreto nº 26.462/2001 (Regulamenta a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas).*
• *Ver Resolução CONERH nº 002/2002 (Aprova os regimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu e dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú).*

Art. 49. A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas, e do Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência do Comitê da Bacia do Rio Curu, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

• *Ver Decreto nº 25.391/99 (Regulamenta a criação dos CBHs Baixo e Médio Jaguaribe).*
• *Ver Decreto nº 26.435/2001 (Regulamenta a criação do CBH Banabuiú).*
• *Ver Decreto nº 26.462/2001 (Regulamenta a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas).*
• *Ver Decreto nº 26.603/2002 (Regulamenta a criação dos CBHs Alto Jaguaribe e Rio Salgado).*
• *Ver Decreto nº 26.902/2003 (Regulamenta a criação do CBH RMF).*
• *Ver Decreto nº 27.647/2007 (Cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH-ACARAÚ e dá outras providências).*
• *Ver Resolução CONERH nº 001/2002 (Aprova a criação dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado).*
• *Ver Resolução CONERH nº 002/2002 (Aprova os regimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu e dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú).*
• *Ver Resolução CONERH nº 003/2002 (Aprova a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza - CBH - RMF e dá outras providências).*
• *Ver Resolução CONERH nº 004/2004 (Aprova a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH - Acaraú).*

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo serão aplicados, prioritariamente, na elaboração do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Curu e na instalação do SIGERH.

Art. 51. Fica criada a Medalha FRANCISCO GONÇALVES DE AGUIAR, a qual será anualmente conferida a personalidade que se haja destacado pelo conjunto das suas contribuições de ordem literária ou científica no campo da problemática do Estado ou que tenha dedicado o melhor dos seus esforços, na luta pela preservação dos Recursos Hídricos cearenses.

Art. 52. O agraciado será escolhido por comissão julgadora de alto nível, composta por representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção do Ceará; Universidade Federal do Ceará, por indicação do Curso de Mestrado em Recursos Hídricos; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria dos Recursos Hídricos; e Assembléia Legislativa, por indicação

da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos.

Art. 53. Os candidatos poderão ser inscritos através de instituição de natureza cultural ou científica, acompanhadas as inscrições de Curriculum Vitae dos interessados e respectiva documentação comprobatória e encaminhadas ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará até 15 de fevereiro de cada ano, para serem apreciadas tendo em vista o disposto no artigo anterior, devendo a honraria ser entregue no dia 19 de março de cada ano, data alusiva ao dia de São José, Padroeiro do Ceará.

Art. 54. A coordenação da outorga da referida Medalha, assim como os procedimentos administrativos e institucionais dela decorrentes ficarão a cargo da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 24 de julho de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
José Moreira de Andrade

Legislação Complementar

LEI Nº 11.306, DE 01 DE ABRIL DE 1987.

Dispõe sobre a extinção, transformação e criação de Secretarias de Estado e cria cargos de Subsecretário e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º. Ficam extintas as seguintes Secretarias de Estado:

- I - Secretaria de Comunicação Social;
- II - Secretaria para Assuntos da Casa Civil;
- III - Secretaria para Assuntos Municipais;
- IV - Secretaria do Interior.

Art. 2º. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos passa a denominar-se de Transportes, Energia, Comunicações e Obras, acrescentada às suas atuais finalidades as de coordenar as políticas do Governo nos setores da sua abrangência, estudar, planejar, captar recursos, executar e avaliar o que se referir ao serviço e ao patrimônio público nos setores de transportes, comunicações e obras, e estimular, orientar e fiscalizar atividades nessas áreas.

Art. 3º. A Secretaria de Agricultura e Abastecimento passa a denominar-se Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, acrescidas às suas atuais finalidades as de estudar a situação fundiária no Estado, realizar cadastro de terras, planejar, executar e avaliar a ação do Estado tendo em vista a realização da reforma agrária no seu território e, em colaboração com o Poder Federal, assistir, orientar e estimular beneficiários da reforma e contribuir para a eliminação dos conflitos de terra.

Art. 4º. São criadas as Secretarias seguintes:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- II - Secretaria dos Recursos Hídricos;
- III - Secretaria da Ação Social;
- IV - Secretaria para Assuntos Extraordinários.

Art. 5º. À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente compete:

- Coordenar as políticas do governo nas áreas do Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico e Meio Ambiente; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação; definir planos, programas e projetos; captar recursos e promover a articulação, na

área, entre os órgãos e entidades estaduais com os federais e municipais.

Art. 6º. À Secretaria dos Recursos Hídricos compete:

- Promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado, coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras produtos e serviços tocantes a recursos hídricos, e promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os federais e municipais.

Art. 7º. À Secretaria da Ação Social compete:

- Coordenar programas e projetos da área social, promover ações geradoras de renda, preparação de mão-de-obra, desenvolver atividades sociais junto a populações hipossuficientes, apoiar iniciativas das comunidades, captar e aplicar recursos e articular os instrumentos de ação social do Estado com os federais e municipais.

Art. 8º. À Secretaria para Assuntos Extraordinários cabe:

- Exercer as necessárias ações de governo, dentro e fora do Estado, para a boa realização de projetos, programas, diretrizes e estratégias da Administração, promover articulação com órgãos e entidades do Governo Federal e dos Estaduais, acompanhar e amparar os pleitos e interesses do Estado em qualquer nível.

Art. 9º. O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, disporá sobre a estrutura, atribuições dos cargos e funcionamento das Secretarias ora criadas.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir atos especiais, até o limite das dotações orçamentárias dos órgãos extintos, para atender a despesas de qualquer natureza na execução desta lei, a implantação e o funcionamento das novas Secretarias de Estado.

Art. 11. São criados, no Quadro I - Poder Executivo - Cargos de direção e Assessoramento, 14 (quatorze) cargos em comissão de Subsecretário, sendo um para cada Secretaria de Estado.

Parágrafo Único - Os vencimentos e representações dos Cargos em Comissão de Subsecretário são os seguintes:

Cargo em Comissão	Vencimentos	Representação	Total
I - Subsecretário	CR\$1.000,00	CR\$11.500,00	CR\$12.500,00

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ao 1º de abril de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
José Sérgio de Oliveira Machado

LEI Nº 11.380, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987.

Cria a Superintendência de Obras Hidráulicas, define a sua estrutura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada, sob forma de autarquia, com sede e foro em Fortaleza e jurisdição em todo o Estado do Ceará, vinculada á Secretaria de Recursos Hídricos, a Superintendência de Obras Hidráulicas –SOHIDRA, com as seguintes atribuições:

- coleta e organização de informações das contribuições hídricas das bacias e das demandas, com vistas ao controle permanente do balanço hídrico;
- execução de estudos e projetos objetivando o aproveitamento de águas subterrâneas e superficiais;
- execução de obras e serviços no campo de Engenharia Hidráulica;
- gerenciamento de sistemas e aproveitamento sócio-econômico das bacias hidráulicas públicas;
- monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais;
- estudos, projetos e implantação de sistemas de irrigação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, a Superintendência de Obras Hidráulicas poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos, executar todas as atividades inerentes ao titular de anuidade orçamentária autônoma.

Art. 2º. A SOHIDRA é organizada com a seguinte estrutura básica:

1. ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
 - 1.1 Superintendência
2. ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO PROGRAMÁTICO
 - 2.1 Procuradoria
3. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 3.1 Departamento de Açudes e Barragens

- 3.1.1 Divisão de Projetos
- 3.1.2 Divisão de Construção
- 3.1.3 Divisão de Controle de Bacias Hidráulicas
- 3.2 Departamento de Hidrogeologia
 - 3.2.1 Divisão de Hidrogeologia
 - 3.2.2 Divisão de Perfuração
- 3.3 Departamento de Irrigação
 - 3.3.1 Divisão de Estudos e Projetos
 - 3.3.2 Divisão de Obras e Fiscalização
 - 3.3.3 Divisão de Organização e Implantação
 - 3.3.4 Divisão de Controle e Acompanhamento
4. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
 - 4.1 Departamento Administrativo - Financeiro
 - 4.1.1 Divisão de Pessoal
 - 4.1.2 Divisão de Material e Patrimônio
 - 4.1.3 Divisão de Serviços Gerais
 - 4.1.4 Divisão de Finanças
 - 4.2 Departamento de Máquinas e Oficinas
 - 4.2.1 Divisão de Transportes
 - 4.2.2 Divisão de Operação e Produção
 - 4.2.3 Divisão de Manutenção

Art. 3º. Os cargos comissionados correspondentes aos órgãos integrantes da sua estrutura organizacional serão remanejados, por decreto do Poder Executivo, de outros órgãos da administração estadual que tenham sido extintos ou fundidos.

Art. 4º. Até que seja criado o Quadro de Pessoal da SOHIDRA, a autarquia funcionará com seguidores remanejados de outros órgãos da administração direta ou indireta, em caráter temporário ou definitivo.

Art. 5º. São fontes da receita da SOHIDRA:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - Créditos especiais que lhe forem atribuídos;
- III - O produto de operações de crédito que venha a realizar;
- IV - As rendas oriundas de vendas, ajustes e acordos;
- V - O produto de multas e taxas no que se referem a serviços de sua responsabilidade, definidas em lei ou regulamento;
- VI - Outras.

Art. 6º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito adicional especial no valor de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados), com vistas a atender às despesas de instalação e funcionamento da autarquia para o exercício de 1988.

Parágrafo Único. O respectivo decreto distribuirá os recursos adicionais e fará o detalhamento das despesas de acordo com as necessidades.

Art. 7º. O patrimônio da SOHIDRA será constituído pelos bens, máquinas e equipamentos do De-

partamento de Poços, Aeroportos e Águas da SOEC; pelas máquinas e equipamentos de terraplanagem e sua estrutura de apoio da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário – CODAGRO; pelo Laboratório de Análise de Solo da Divisão de Pedologia; pelo Laboratório de Águas da Divisão de Proteção Ambiental e pelo Acervo de Fotografias e Aparelhos da Divisão de Cartografia da SUDEC.

Art. 8º. A SOHIDRA reger-se-á por lei e por seu regulamento, que será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 9.618, de 18 de setembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 1º.** Fica instituída a Fundação cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos- FUNCEME, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, duração indeterminada, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos.”

Art. 10. Fica criado o Fundo de Apoio à Irrigação para o Pequeno Produtor com o objetivo de estimular a produção através da irrigação em pequenas comunidades.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata este artigo será constituído de recursos provenientes do Tesouro Estadual, de convênios e de outras fontes, devendo ser gerido pela SOHIDRA e regulamentada por Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

JOSÉ LIBERATO BARROSO FILHO
Secretário dos Recursos Hídricos

LEI Nº 12.217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada, de conformidade com o Art. 326 da Constituição do Estado do Ceará, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, entidade da Administração Pública Indireta dotada de personalidade jurídica própria, que se organizará sob a forma de sociedade anônima, de capital autorizado.

Art. 2º. A COGERH terá por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando, para tanto, diretamente ou por subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada, objetivando:

- I - desenvolver estudos visando a quantificar as disponibilidades e demandas das águas para múltiplos fins;
- II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos, através da coleta de dados, estatística e cadastro de usos da água visando a subsidiar as tomadas de decisões;
- III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do suporte legal ao exercício da gestão das águas, consubstanciado na Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992;
- IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas, de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V - desenvolver ações para que a Gestão dos Recursos Hídricos seja descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- VI - adotar a bacia hidrográfica como base e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases;
- VII - realizar outras atividades que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, digam respeito aos seus objetivos.

Art. 3º. A COGERH, com sede e foro na cidade de Fortaleza, e sob a forma de sociedade de economia mista, funcionará por tempo indeterminado, vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, regendo-se por esta Lei, pelas normas administrativas pertinentes e pela Lei das sociedades por ações.

Art. 4º. O capital social será constituído de conformidade com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º. O Estado do Ceará subscreverá, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital social da COGERH com direito a voto, e integralizará as ações subscritas com os seguintes recursos:

- I - valor de bens e direitos de sua propriedade relacionados com serviços de gerenciamento dos Recursos Hídricos;

- II - dividendos que o Estado vier a auferir das ações de sua propriedade na COGERH;
- III - dotações provenientes de créditos orçamentários ou adicionais;
- IV - auxílios e doações;
- V - outros recursos destinados ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6º. Para alcançar seus objetivos, a COGERH poderá estabelecer convênios e contratos com instituições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá garantir os empréstimos de que trata o presente artigo.

Art. 7º. Caberá à COGERH executar pagamento às desapropriações de bens necessários à implementação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, promovidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. A COGERH organizará o seu quadro de pessoal constituído de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso público.

Art. 9º. A COGERH será administrada por uma diretoria, com mandato de dois anos, constituída de quatro membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Planejamento, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

Art. 10. O Estado do Ceará, nos atos constitutivos da COGERH, bem como nas assembléias gerais, será representado pelo Secretário dos Recursos Hídricos, sendo permitida a delegação de competência.

Art. 11. Constituirão receitas da COGERH:

- I - percentual da receita resultante da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a serem repassados pelo FUNORH de acordo com que fixar o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;
- II - as rendas oriundas de convênios, ajustes e acordos;
- III - o produto de multas e taxas no que se referem a serviços de sua responsabilidade, definidas em Lei ou regulamentos;
- IV - o produto de operações de crédito que venha a realizar;
- V - o equivalente a depósitos para aumento de capital;
- VI - outros.

Art. 12. Após a nomeação da Diretoria Executiva, e no prazo de 90 (noventa) dias, o Estatuto e o

Regimento Interno da COGERH serão encaminhados ao Governo do Estado, para aprovação por Decreto.

Art. 13. Até a instalação plena da COGERH, o apoio político e operacional para o seu funcionamento será prestado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 14. Para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei e instalação da COGERH, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Anual de 1993, crédito especial no valor de CR\$ 15.240.640,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta cruzeiros reais), em favor da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 15. A COGERH terá sede provisória no Edifício da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, até que lhe seja designada uma sede definitiva.

Art. 16. A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, a ser calculada e efetivada pela COGERH, obedecerá ao disposto no Art. 3º, Parágrafo Único e Artigo 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, em seu Regulamento e nas Legislações Estadual e Federal.

Parágrafo Único - Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 12.664, de 30/12/96.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
José Moreira de Andrade

LEI Nº 12.245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, revoga os Arts. 17 e 22 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNORH, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, e criado com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Recursos Hídricos do Estado e às ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sendo operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, sob a supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.

Art. 2º. O Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, cabendo à COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades do Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usos e usuários dos recursos hídricos.

• Caput e incisos I e II com redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 12.664 de 30/12/96.

Art. 3º. Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo;

I - concessão de financiamento a instituições Públicas ou privadas envolvidas na Política de Desenvolvimento de Recursos Hídricos do Estado;

II - ação integrada com as Secretarias do Estado envolvidas com a Política de Recursos Hídricos;

III - adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limite de financiamento em função das capacidades de endividamento dos tomadores finais;

IV - custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do Projeto;

V - uso criterioso dos recursos e adequadas políticas de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações.

Art. 4º. Serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - FUNORH, as instituições públicas ou privadas envolvidas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.

• Caput e incisos com redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 12.664 de 30/12/96.

§ 1º. Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas relativas aos recursos que serão aportados ao Fundo a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º. Os recursos de operações de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma do contrato de empréstimo.

Art. 6º. Os recursos que comporão o FUNORH serão aportados na forma prevista em cada contrato.

Art. 7º. Os recursos do FUNORH terão aplicações definidas para cada programa pela Secretaria dos Recursos Hídricos em consonância com a Política de Gestão de Recursos Hídricos do Estado.

Art. 8º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH será administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma:

I - Secretário dos Recursos Hídricos;

II - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC;

IV - Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção Ceará.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário titular da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 9º. Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.

• Caput com redação determinada pelo art. 3º da Lei nº 12.664 de 30/12/96.

Art. 10. Ao Banco do Estado do Ceará S/A, como órgão operador do Fundo, caberá manter o contro-

le e o acompanhamento da Aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários.

Art. 11. O FUNORH será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente.

Art. 12. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com a apuração de resultados a parte.

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado.

Art. 13. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentações de relatórios.

Art. 14. O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 17 a 22 da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
José Moreira de Andrade

LEI Nº 12.522, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas áreas especialmente protegidas, nos termos dos artigos 225, III da Constituição Federal e 259, IV da Constituição Federal, as nascentes e olhos d'água situadas no Estado do Ceará, bem ainda a vegetação natural existente em seu entorno, necessária à manutenção da sua recarga.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo anterior, será determinado, nas nascentes e olhos d'água, um

perímetro denominado Perímetro de Conservação de Nascentes e Olhos D'água, no qual é proibida a derrubada de árvores e qualquer outra forma de desmatamento.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Lei, sujeitará aos infratores à aplicação das sanções previstas na legislação atinente à espécie.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usos e usuários dos recursos hídricos.”

Art. 2º. Os incisos do Art. 5º. da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 5º.** Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;
- II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;
- III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;
- IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.”

- § 1º. Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para o Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.
- § 2º. Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

Art. 3º. O Art. 9º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “**Art. 9º.** Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo único do Art. 16 da Lei nº. 12.217/93, inciso X do Art. 3º e inciso VI do Art. 40 da Lei nº. 11.996/92.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
 Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 13.071, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

Institui a “Semana Estadual da Água” no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída, no Estado do Ceará, a “Semana Estadual da Água”.

Parágrafo único. A Semana se desenvolverá no período compreendido entre o primeiro e o segundo sábado do mês de novembro.

Art. 2º. Na “Semana Estadual da Água” serão desenvolvidas atividades junto à sociedade, principalmente nas escolas públicas do Estado, que priorizarão a política de economia do consumo d’água e seu reuso, visando a conscientização da população quanto a importância da conservação e de uso adequado dos mananciais hídricos num Estado do semi-árido.

§ 1º. Ficará a cargo das Secretarias da Educação Básica e de Recursos Hídricos a programação da Semana Estadual da Água.

§ 2º. Através de Decreto o Chefe do Poder Executivo disciplinará a participação das Secretarias da Educação Básica e Recursos Hídricos na organização das atividades da Semana Estadual da Água.

Art. 3º. Durante a “Semana Estadual da Água” serão divulgados os dados relativos à situação das bacias hidrográficas do Estado do Ceará.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hypérides Pereira de Macêdo
 SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antenor Manoel Napolini
 SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

LEI Nº 13.497, DE 06 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SEPAQ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura e o Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura - SEPAQ, objetivando a regulação e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura desenvolvidas nas águas interiores e costeiras de domínio do Estado do Ceará, bem como aqueles que, por ato próprio, lhe sejam repassados com fundamento nos arts. 23 e 24; nos arts. 259 a 271; arts. 317 a 319 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - aqüicultura: atividade de cunho econômico, científico ou ornamental voltada à produção e ao cultivo de organismos que tenham na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida;
- II - pesca: atividade, com ou sem fins lucrativos, voltada a capturar ou extrair organismos que tenham na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida;
- III - águas interiores: são aquelas não compreendidas como marinhas e que compõem os corpos d'água, naturais ou artificiais do Estado do Ceará;
- IV - área marginal: compreendem os espaços físicos localizados ao redor de corpos d'água, excluída a área de preservação permanente, utilizáveis, direta ou indiretamente, nas atividades de pesca ou aqüicultura.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura:

- I - a preservação e a conservação da biodiversidade;
- II - o cumprimento da função social e econômica da pesca e da aqüicultura;
- III - a exploração racional dos recursos pesqueiros;
- IV - a atitude de precaução que vise à biossegurança, como pressuposto de qualquer procedimento para a introdução de organismos geneticamente modificados ou espécie exótica;
- V - o respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira;
- VI - a busca do desenvolvimento sustentável, caracterizado pela prudência ecológica, pela equidade social e pela eficiência econômica;
- VII - a prevenção quanto ao tráfico de matéria genética;
- VIII - a ação integrada para o desenvolvimento do setor.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária nas atividades da pesca e da aqüicultura;
- III - compatibilização das políticas de pesca e aqüicultura nacional e estadual e articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios;
- IV - unidade política na sua gestão, por meio de orientações sistêmicas sem prejuízo da descentralização de suas ações e atividades;
- V - divulgação, por meio de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de dados e condições relativas ao desenvolvimento da pesca e da aqüicultura;
- VI - estabelecer período de defeso diferenciado, em conformidade com a época de reprodução de espécies por região e por bacia hidrográfica;
- VII - uso racional dos recursos naturais.

Art. 4º. São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura:

- I - fomentar as atividades de pesca e aqüicultura;
- II - proceder o zoneamento dos reservatórios, naturais e artificiais, de modo a estabelecer quais poderão ser utilizados no desenvolvimento da atividade da pesca e aqüicultura, bem como regular seus limites;
- III - disciplinar as formas e métodos de exploração, bem como os petrechos de uso nas atividades de pesca e aqüicultura;
- IV - prevenir a extinção de espécies aquáticas, vegetais e animais, nativas, bem como garantir sua reposição;
- V - promover o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades didático-científicas relacionadas com a pesca e aqüicultura;
- VI - impedir ações degradadoras da água, do ambiente e do setor.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DA PESCA E Aqüicultura

Seção I

Da Instituição do Sistema

Art. 5º. Fica instituído o Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, para se responsabilizar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei e dar suporte institucional e técnico às ações e atividades inerentes a esse setor e que terá por objetivos:

- I - integrar órgãos e entidades, públicos e privados, que atuam na área da pesca e da aqüicultura no Estado do Ceará;
- II - promover a implantação, a regulamentação e a implementação dos princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei;

- III - integrar e orientar o setor pesqueiro do Estado, em conjunto com representantes deste segmento;
- IV - promover ações e atividades concernentes ao planejamento e à coordenação do setor da pesca e da aqüicultura, articulando-se, em cada caso, com os órgãos e entidades públicos e privados com este envolvidos;
- V - executar, fiscalizar, controlar e avaliar ações e atividades relativas aos serviços, procedimentos, planos, programas e projetos do setor da pesca e da aqüicultura, bem como das obras públicas e civis a eles concernentes, através dos órgãos governamentais competentes;
- VI - manter intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, federais, estaduais e municipais, e com organismos nacionais e internacionais da área da pesca e da aqüicultura.

Seção II

Da Estruturação do Sistema

Art. 6º. O Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, é integrado pelos seguintes órgãos e entidades componentes da Administração Pública Estadual e Municipal do Ceará e da iniciativa privada:

- I - Órgão Coordenador: Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, ou sua sucessora;
- II - Órgão Colegiado: Câmara Recursal;
- III - Órgãos Setoriais: Secretarias de Estado em cuja área de competência houver matéria pertinente ou compatível com o meio ambiente e os recursos hídricos, com ênfase nas atividades de pesca e de aqüicultura no Estado do Ceará, ou ainda, com plano, programa, projeto e atividade governamental dessa natureza;
- IV - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura- CONPESCA;
- V - entidades Seccionais:
- a) a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista, a fundação, ou o serviço social autônomo, em cuja área de competência possua matéria relativa ao objeto desta Lei;
 - b) representantes de cooperativas, associações e/ou colônias de pescadores, de empresários e cientistas do setor pesqueiro e aqüícola.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo, poderão celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de garantir o desenvolvimento, a preservação e a proteção da pesca e da aqüicultura no Estado, bem como a sua valorização e divulgação.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA, com competências de natureza normativa, consultiva e deliberativa,

composto pelos órgãos e entidades integrantes do SEPAQ, tendo por competências:

- I - viabilizar politicamente as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura;
- II - regulamentar, por meio de Resolução, as normas específicas necessárias à consecução dos objetivos do SEPAQ;
- III - regulamentar a permissão, as identificações, as restrições e as proibições quanto ao emprego de equipamentos, aparelhos, petrechos, substâncias, técnicas ou métodos empregados na atividade pesqueira, bem como a guarda, o acondicionamento, o armazenamento, o beneficiamento, a comercialização e o transporte do produto das atividades de pesca e aqüicultura;
- IV - emitir normas voltadas à regulamentação das licenças de pesca expedidas pela SEAGRI, bem como das atividades daí resultantes;
- V - estabelecer critérios, normas e condições para o cadastramento, licenciamento e registros de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de pesca e de aqüicultura no Estado, bem como dos aparelhos e equipamentos nele utilizados;
- VI - aprovar seu Regimento e baixar resoluções necessárias à sua organização administrativa interna e à observância desta Lei e da legislação aplicável ao setor de pesca e da aqüicultura no Estado;
- VII - deliberar sobre outros assuntos referentes às atividades de pesca e de aqüicultura no Estado;
- VIII - realizar outras ações e atividades que lhe sejam atribuídas pela legislação ou delegadas por ato próprio do Governador do Estado, compatíveis com os objetivos desta Lei.
- § 1º. O Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA, terá uma Secretaria Executiva organizada para desenvolver as atividades administrativas, de planejamento, de coordenação e de acompanhamento de suas ações, com estrutura e composição estabelecidas em Regulamento.
- § 2º. O Regimento do Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA, será aprovado por Decreto.
- § 3º. Aos órgãos e entidades públicas e privadas, competem observar as resoluções baixadas pelo Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA, em assuntos relativos à sua área.
- § 4º. Poderão ainda participar da composição do Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA, de acordo com o previsto em seu regulamento, as Organizações Sociais - OS, e as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, com personalidade jurídica de direito privado, integrantes do terceiro setor da economia, na forma da legislação federal aplicável, que atue com atividades de pesca e da aqüicultura no Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, a pesca no Estado do Ceará é classificada segundo as modalidades adiante especificadas, a saber:

I - amadora: quando praticada com a finalidade de lazer ou recreação, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais;

II - profissional: quando praticada como profissão e principal meio de vida do pescador, devidamente comprovado e em área de domínio público ou privado, devidamente autorizado, bem como a praticada com redes superdimensionadas ou com embarcações de um mesmo proprietário ou de determinado grupo empresarial;

III - artesanal e/ou de subsistência: quando praticada por pescador ribeirinho ou, nas imediações de sua moradia, com a utilização de anzol, redes de pequeno porte, linha ou caniço simples, com objetivo exclusivo de propiciar a sobrevivência do pescador e de sua família;

IV - científica: quando praticada para fins de pesquisa, por técnico ou cientista, ou por instituição qualificada para tal fim;

V - desportiva: quando praticada na modalidade de competição, promovida por entidade legalmente organizada, distinguindo-se da amadora pela modalidade “pesque e solte”, e pela exclusiva utilização de anzóis sem fisga;

VI - predatória: quando praticada de forma lesiva à preservação das espécies, ou em áreas interdidas ou com a utilização de equipamentos e petrechos não consentidos, bem como sob técnica e métodos não admissíveis, como adiante enumerados e na forma disciplinada em regulamento, a saber:

- a) a realizada em lugares e épocas interdidas nos termos de instrução normativa do SEPAQ;
- b) em cardumes;
- c) durante a piracema;
- d) que envolva espécies ameaçadas de extinção;
- e) que envolva espécies com tamanhos inferiores ao permitido;
- f) em quantidade superior à permitida ou com inobservância dos limites fixados em Lei ou regulamentos;
- g) com petrechos, equipamentos e métodos não permitidos, nestes entendidos os seguintes: armadilhas tipo tapagem; pari; cercados; currais, ou qualquer aparelho fixo ou móvel; tapume; arpão; fisga; lambada; gancho; zagaia; tarrafão; jiqui; pinda; cambuí; espingarda de mergulho; outros similares, como tais estabelecidos em instrução normativa baixada pelo SEPAQ;

h) com uso de substância explosiva;

i) com uso de substância tóxica ou similar que, em contato com a água, possa produzir efeitos semelhantes;

j) pela forma de batido, com uso de varas ou pedras;

l) a 300 (trezentos) metros a montante e a jusante de escadas de peixes na época da piracema;

m) a 100 (cem) metros a montante e a jusante de barragens, em reservatórios que contenham galerias ou cachoeiras ou das embocaduras de baías;

n) a 100 (cem) metros do sistema de captação de água para abastecimento público;

o) na modalidade subaquática;

VII - subaquática: quando praticada com espingarda ou arpão.

§ 1º. As modalidades de pesca prescritas nos incisos I a V deste artigo poderão se dar de forma embarcada ou desembarcada.

§ 2º. Fica proibida a comercialização do produto da pesca, excetuado o proveniente da modalidade profissional, artesanal e/ou de subsistência e observado o disposto no art.37 desta Lei.

§ 3º. A prática das atividades especificadas no caput deste artigo serão sempre precedidas de licenciamento prévio por órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura - SEPAQ, exceto a que trata o inciso VI, cuja prática é proibida no Estado do Ceará.

Seção II Das Proibições Inerentes à Pesca

Art. 9º. Fica proibida a pesca, observadas as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA, quando tratar-se:

I - de espécie que deva ser preservada;

II - de espécie que tenha tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rio, trecho de rio, lago, lagoa, represa, açude ou reservatório não permitido;

V - em época não permitida;

VI - em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca do Estado previsto nesta Lei;

VII - com aparelho, petrecho, substância, equipamento, técnica ou método não autorizado;

VIII - sem licença de pesca, excetuados os casos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições previstas neste artigo a prática da pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécies, devidamente autorizados e supervisionados por órgão ou entidade integrante do SEPAQ.

Seção III Das Licenças e dos Registros para Atividade Pesqueira

Art.10. Para o exercício da atividade pesqueira no Estado é obrigatória a licença técnica específica emitida pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura - SEPAQ, observadas, em todos os casos, as resoluções emitidas pelo Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo refere-se à guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento de pesca.

§ 2º. A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica condicionada ao recolhimento de emolumentos administrativos, bem como ao cumprimento do disposto no zoneamento da pesca.

§ 3º. Os valores e as formas de recolhimento dos emolumentos indicados no parágrafo anterior far-se-ão na conformidade de resoluções baixadas pelo CONPESCA.

§ 4º. A licença para a pesca profissional é específica por corpo hídrico, dentro de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, sendo que o licenciado poderá requerer em qualquer época do ano, visto provisório para pescar em outro reservatório da mesma bacia ou sub-bacia.

§ 5º. A expedição de visto provisório, na forma estabelecida no parágrafo anterior acarretará na suspensão da pesca no corpo hídrico originalmente previsto na licença de pesca.

§ 6º. A licença é expedida por tempo determinado podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão ou entidade emissora integrante do SEPAQ, na hipótese de infração à Lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 7º. Ao aprendiz, na conformidade da Lei trabalhista, bem como ao menor, na conformidade da Lei civil, não serão conferidas as licenças de que trata este artigo, senão ao seu responsável legal ou consensual.

Art. 11. A licença de que trata o artigo anterior não prejudica ou abrange as demais licenças ambientais estabelecidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA AQUICULTURA

Seção I Disposições Gerais

Art.12. São modalidades da atividade de aqüicultura, caracterizadas na conformidade de regulamento específico:

- I - a piscicultura;
- II - a carcinicultura;

III - a ranicultura;

IV - a implementação de criatórios de plantéis reprodutores;

V - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida e sobrevivência.

§ 1º. Para o exercício da atividade da aqüicultura será exigido do interessado, pessoa física ou jurídica, cadastro próprio de aqüicultor expedido pelo órgão ou entidade competente do SEPAQ, além dos cadastros, das licenças ambientais e outorgas estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º. As espécies da fauna ou da flora manejáveis em face da atividade de aqüicultura, bem como a quantidade de ração que lhes será ministrada, seu transporte, comercialização e os equipamentos a serem utilizados nos respectivos empreendimentos serão definidos por Resolução do Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONPESCA.

Art. 13. O Estado do Ceará, por meio do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, promoverá o estímulo à aqüicultura, com a adoção mínima das seguintes medidas básicas:

I - criação e apoio de centros de treinamento, pesquisa e extensão;

II - incentivo à promoção de iniciativas destinadas ao desenvolvimento da aqüicultura.

Art. 14. Aos órgãos integrantes do SEPAQ caberá a análise de viabilidade do projeto de aqüicultura, dentro de sua área de competência, da forma estabelecida nesta Lei e na legislação pertinente.

Seção II Da Autorização de Uso de Área Marginal de Reservatório

Art. 15. Poderá ser destinado por meio de autorização de uso, a título precário e gratuito, trecho de área marginal de reservatório, cuja destinação se dará por meio de ato do Secretário dos Recursos Hídricos, necessário à instalação e manejo do empreendimento de aqüicultura, devendo este vincular-se às necessidades da área outorgada para exploração e ser dimensionado e localizado no projeto apresentado.

§ 1º. O trecho de área citado neste artigo destinar-se-á, à retirada do pescado do reservatório e ao manejo do cultivo, podendo ser utilizadas rampas e atracadouros para barcos, em estruturas móveis, em áreas de vazante e construídas estruturas para guarda de insumos nas áreas públicas fora da faixa de preservação permanente, respeitadas as exigências constantes nesta Lei e seu regulamento e na legislação ambiental pertinente.

- § 2º. A autorização de uso mencionado neste artigo será expedida conforme regulamentação.
- § 3º. Em se tratando de entidade ou órgão público, mesmo com fins científicos, o trecho de área marginal do reservatório será destinado por meio de cessão de uso, obedecendo ao estabelecido nesta Seção.

Seção III Da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 16. Para a exploração de projeto de aquícultura o empreendedor interessado deverá requerer a outorga do direito de uso da água junto à Secretaria dos Recursos Hídricos–SRH, integrante do Sistema Estadual da Pesca e da Aquícultura–SEPAQ, nos termos desta Lei.

§ 1º. A expedição da outorga do direito de uso da água respeitará a legislação estadual de recursos hídricos e será deferida de acordo com o volume de água existente no reservatório, sendo levados em consideração os cenários futuros da gestão do corpo hídrico.

§ 2º. O empreendedor interessado em implantar projeto de aquícultura citado neste artigo, utilizando espelhos d'água de corpos hídricos, somente poderá requerer a outorga de direito de uso da água para até 3 (três) reservatórios e com área máxima por corpo hídrico definida em regulamento.

§ 3º. A exploração da atividade citada neste artigo respeitará os seguintes requisitos, além de outros constantes da legislação específica e respectivo regulamento:

I - a área disponível para implantação de projeto de aquícultura deverá ser no máximo de 1% (um por cento) do espelho d'água do reservatório, calculada com base no reservatório com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de armazenamento de água;

II - no caso de reservatório de uso previsto inicialmente como exclusivo para o abastecimento da população, a área a ser utilizada não poderá ultrapassar a 0,5% (cinco décimos por cento) do espelho d'água, calculada com base no reservatório com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

§ 4º. Da área disponível para o cultivo, 50% (cinquenta por cento) será outorgada de acordo com a legislação existente, a particulares ou entidades públicas e o restante, ou seja, 50% (cinquenta por cento) será outorgada às associações, cooperativas ou colônias de pescadores, desde que atendidos os requisitos contidos na legislação pertinente.

§ 5º. Para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, terão prioridade para implantação de projetos de aquícultura as associações compostas por moradores que tiveram suas proprie-

dades desapropriadas para construção do reservatório, as compostas por moradores das agrovilas e as associações, cooperativas ou colônias de pescadores residentes na vizinhança do corpo hídrico.

§ 6º. O projeto de aquícultura deverá cumprir as normas vigentes de controle sanitário dos produtos, em todas as fases do ciclo produtivo, bem como na despesca, na armazenagem, no beneficiamento, no acondicionamento e no transporte.

§ 7º. A outorga para implantação de aquícultura em tanques rede em espelhos d'água somente será deferida para projetos cujas gaiolas estejam localizadas no mínimo a 200 (duzentos) metros de pontos de captação d'água dos sistemas de abastecimento público.

Art. 17. O fornecimento da outorga do direito de uso da água para utilização em empreendimento de projeto de aquícultura por associação, cooperativa e colônia de pescadores ou similar, deverá respeitar as seguintes exigências, além das contidas na legislação específica:

I - apresentação de cópia autenticada da documentação comprobatória de sua existência, nesta compreendidos: o Estatuto de criação, devidamente registrado em Cartório, ou outro documento equivalente, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e do livro de atas;

II - comprovação da existência de pescadores no seu quadro social, apresentando o recibo de pagamento da contribuição periódica em favor da entidade da qual estão filiados, não podendo ser beneficiadas entidades de pescadores cadastrados em outros reservatórios que não seja aquele onde será implantado o projeto de aquícultura;

III - apresentação de cópia autenticada da ata da assembléia da entidade, assinada pelos seus membros, contendo a manifestação destes em prol da implantação do projeto de aquícultura e aprovada segundo determinação do seu Estatuto Social.

Seção IV Da Seleção de Áreas

Art. 18. A seleção de áreas dos reservatórios para a implantação de projeto de aquícultura será feita pela Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, e por sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, ou suas sucessoras, integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aquícultura – SEPAQ, nos termos de decisão aprovada pelo SEPAQ e que respeite os usos múltiplos dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os órgãos/entidades mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer os critérios de delimitação da área, inclusive indicando a

forma de sinalização a ser empregada no reservatório a ser outorgado, cuja implementação se fará mediante instrução normativa expedida pelo SEPAQ.

Seção V

Da Cobrança pelo Uso da Água

Art. 19. A utilização de água para implantação e execução de projeto de aquíicultura importará na cobrança de tarifa de acordo com a legislação inerente aos recursos hídricos.

Seção VI

Do Empreendedor de Projeto de Aquíicultura e suas Obrigações

Art. 20. Entende-se por empreendedor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pretender executar projeto de aquíicultura na forma prevista nesta Lei e seu Regulamento.

§ 1º. Nos projetos de aquíicultura, o empreendedor deverá apresentar relatórios periódicos contendo as informações solicitadas pela Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, e pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e ao estabelecido no art. 38 desta Lei.

§ 2º. Na autorização das atividades previstas nos incisos I a V do art. 12 desta Lei, bem como dos cadastros, licenças e outorgas previstas no § 1º deste artigo, com finalidade científica, deverão constar observações e restrições relativas à captura e à remoção de exemplares das espécies, que será procedida com a presença e monitoramento de técnicos da Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, ficando autorizado, nesses casos, o uso de redes e tarrafas ou qualquer outro aparelho de malha.

Art. 21. O empreendedor assumirá inteira e total responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos ocorridos durante a execução do projeto de aquíicultura, inclusive submetendo-se às penalidades civis, penais e administrativas cabíveis, ficando a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, a Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aquíicultura - SEPAQ, isentas de toda e qualquer reclamação decorrente de acidentes, mortes, perdas, destruições e perecimento de animais, de forma parcial ou total.

Art. 22. O empreendedor de projeto de aquíicultura deverá prover a área a ser cultivada com bóias de

sinalização colorida, respeitada a legislação pertinente.

Seção VII

Do Procedimento Administrativo

Art. 23. A tramitação do procedimento administrativo para obtenção da autorização para implantação de projeto de aquíicultura dar-se-á da forma prevista nesta Lei e seu Regulamento.

Art. 24. Além das atribuições constantes desta Lei, compete:

I - à Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI:

- a) definir a política de pesca e aquíicultura;
- b) executar pesquisas visando o aprimoramento de técnicas e definir parâmetros inerentes à pesca e aquíicultura;

II - à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE:

- a) normatizar os parâmetros físico-químicos, biológicos e parasitológicos a serem analisados e fiscalizados no projeto; e,
- b) aplicar as medidas cautelares de embargos do projeto e demais sanções cabíveis, sempre que forem desrespeitados os preceitos estabelecidos na legislação pertinente.

Seção VIII

Do Dano e das Medidas Compensatórias

Art. 25. O autor do dano fica obrigado à sua reparação, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

Art. 26. Quando a prática da aquíicultura for inevitável à aferição de danos ambientais, deverá a SEMACE, como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estabelecer medidas compensatórias, em caráter preventivo e vinculado ao limite de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2,0% (dois por cento) do valor total do empreendimento.

Parágrafo único. A destinação das medidas compensatórias exigidas no caput deste artigo será feita conforme estabelecido na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação - SNUC.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO DA PESCA E DA AQUÍCULTURA

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, com base em estudos técnicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do SEPAQ, sob a coordenação da SEAGRI, o zoneamento da pesca e aquíicultura no Estado, com vista ao de-

envolvimento sustentável dessas atividades, observados os princípios e objetivos indicados nesta Lei.

§ 1º. A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum, amplamente divulgados através dos meios de comunicação a cargo do órgão coordenador do SEPAQ.

§ 2º. A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas regionais, organizadas e coordenadas pelo órgão coordenador do SEPAQ, com a participação de pescadores bem como das comunidades envolvidas com atividades pesqueiras e outros segmentos interessados nos múltiplos usos das água.

§ 3º. A proposta de zoneamento, os calendários e mapas previstos neste artigo serão analisados pelo CONPESCA que os aprovará por resolução.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES E DAS VEDAÇÕES RELACIONADAS À PESCA E À AQUICULTURA

Art. 28. A fiscalização da atividade da pesca e da aquicultura terá caráter preventivo e repressivo, incidindo sobre:

I - a manipulação indevida de organismos exóticos e/ou geneticamente modificados;

II - o uso irregular das áreas zoneadas, de acordo com as condicionantes específicas;

III - a exploração da atividade pesqueira ou de aquicultura em desacordo com a licença técnica recebida; e

IV - projetos de aquicultura em desacordo com o projeto aprovado pela SEAGRI.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental, quando exercida conjuntamente pelos órgãos integrantes do SEPAQ, terá caráter preventivo e as irregularidades ou danos constatados deverão ser formalmente comunicados ao órgão ambiental do Estado, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, para a adoção das medidas cabíveis, na conformidade da legislação federal e estadual correlata.

Art. 29. A circulação de pescado em todo o território do Estado proceder-se-á em condições que permitam sua fiscalização, devendo seus exemplares ser mantidos com cabeça, escamas ou couro e em local de fácil acesso, sujeitando o infrator às penas previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. É considerado flagrante de pesca predatória a verificação, no pescado em trânsito, de sinais, vestígios ou utilização dos materiais pres-

critos e previstos nas alíneas a a o, do inciso VI e do inciso VII do art. 8º desta Lei.

Art. 30. Os estabelecimentos que comercializam pescados, bem como acampamentos e ranchos de pesca às margens de corpos hídricos estão sujeitos à ação fiscalizatória dos órgãos e entidades integrantes do SEPAQ.

Art. 31. O órgão coordenador do SEPAQ processará os pedidos de extermínio de espécies exóticas, quando estas estiverem competindo com a fauna aquática nativa, e se articulará com o IBAMA para viabilizar esta ação, ouvida a SEMACE.

Art. 32. A fiscalização do pescado será realizada, observadas as competências dos órgãos e entidades componentes do SEPAQ, por servidores credenciados, portadores da devida identificação visual, e acompanhada por membros da Polícia Militar do Estado do Ceará, sempre que, para tanto, seja necessária a intervenção da Força Pública.

Art. 33. A fiscalização das atividades pesqueiras incidirá nas fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, cultivo, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização do pescado e outros seres aquáticos que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida e observará as instruções normativas baixadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ.

Art. 34. Ao CONPESCA cabe fixar, por resolução, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais, nele incluindo a relação das espécies e tamanho mínimo, bem como as demais normas necessárias ao ordenamento pesqueiro, ouvido o órgão coordenador do SEPAQ.

Art. 35. As pessoas físicas e jurídicas que exercerem atividades comerciais e de transporte ou trânsito de pescado são obrigadas a apresentar à fiscalização, além da licença prevista no art. 11 desta Lei, a nota fiscal ou guia de circulação, estadual ou interestadual de compra e venda do produto, bem como, a guia da colônia de pescadores de onde provém o pescado.

Art. 36. É vedado(a):

I - o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do produto proveniente da pesca considerada predatória ou proibida;

II - o uso de artifícios para retenção de cardumes, em qualquer modalidade de pesca, tais como rações e quirelas ou outros meios que venham in-

terromper o ciclo natural da subida dos peixes;
 III - a concessão de licença ao infrator reincidente, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;
 IV - a concessão de licença aos devedores:
 a) de qualquer valor previsto nesta Lei;
 b) das multas instituídas pela legislação de recursos hídricos e ambiental pertinente.

Art. 37. Durante a piracema, não poderá ser comercializado e transportado o estoque de pescado das espécies que estejam em piracema, salvo quando previamente levantado e vistoriado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura-SEPAQ, em data anterior de seu início.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo o pescado proveniente da aqüicultura ou que, comprovadamente, seja oriundo de outros Estados quando devidamente licenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão/entidade sucedâneo.

Art. 38. Os projetos de aqüicultura serão supervisionados e fiscalizados prioritariamente de forma conjunta, por técnicos da Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em suas diferentes fases, devendo o empreendedor fornecer todos os dados de produção, índices de conversão alimentar e controle de qualidade da água e do solo, conforme legislação pertinente.

§ 1º. O empreendedor de projeto de aqüicultura deverá garantir o livre acesso ao mesmo dos fiscais dos órgãos e entidades citadas neste artigo, integrantes do SEPAQ.

§ 2º. Os agentes de fiscalização dos órgãos componentes do SEPAQ deverão ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições e não poderão ser sócios ou acionistas de qualquer categoria ou prestar serviços às empresas destinatárias do regime imposto por esta Lei.

Art. 39. As entidades citadas no artigo anterior deverão informar à SEMACE e ao Ministério Público, quanto à existência de projetos de aqüicultura irregulares, no tocante à legislação ambiental, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 40. A infração administrativa compreende toda ação ou omissão que contrarie dispositivo de Lei ou de Regulamento específico, federais e estaduais, aplicáveis às atividades reguladas por esta Lei, bem como de instruções normativas ou resoluções expedidas pelo CONPESCA ou por órgãos ou entidades integrantes do SEPAQ.

Art. 41. Constituem infrações administrativas:

I - captura, guarda, transporte, comercialização, industrialização, utilização ou inutilização de produto da pesca e da aqüicultura obtido em desacordo com esta Lei e seu regulamento;

II - transporte, comercialização, guarda, posse ou utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;

III - falta ou uso indevido de licença de pesca, de registro, da autorização, da outorga ou do cadastro, concedidos por órgão ou entidade competente, integrante do SEPAQ;

IV - ação que provoque morte de organismo nativo, vegetal ou animal, em qualquer de suas fases de crescimento ou desenvolvimento, que tenha no meio aquático seu normal ou mais freqüente meio de vida, bem como o desequilíbrio do ecossistema aquático;

V - criação de obstáculo ou impedimento que interfira, por ação ou omissão, na migração, na reprodução, no recrutamento, na dispersão e na sobrevivência dos organismos, vegetais ou animais, que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, em qualquer fase de sua vida;

VI - não apresentação de licença ou documento de porte obrigatório, quando solicitado pela fiscalização;

VII - criação de impedimento ou dificuldades para as ações de fiscalização;

VIII - uso irregular das áreas zoneadas, de acordo com as condicionantes específicas.

Seção II Das Espécies de Penalidades

Art. 42. Sem prejuízo de outras penalidades impostas pela legislação federal e estadual e das ações civis e penais cabíveis, são sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas nesta Lei:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do pescado;

IV - apreensão do material predatório;

V - suspensão ou perda da outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

VI - suspensão ou perda da licença de pesca, das autorizações, dos registros ou cadastros de que tratam esta Lei.

§ 1º. A aplicação da pena de multa não impede a

cumulação com as penalidades previstas em face dos incisos III a VI.

§ 2º. Os produtos e materiais apreendidos poderão ser posteriormente doados a entidades beneficentes do município em que foram apreendidos ou leiloados em hasta pública.

§ 3º. Na impossibilidade de doação ou do leilão da forma mencionada no parágrafo anterior, os produtos e materiais serão incinerados publicamente em locais adequados e previamente divulgados.

Seção III Da Aplicação das Penalidades

Art. 43. As sanções estabelecidas na seção anterior se aplicam a todo aquele que promover, facilitar ou incentivar a pesca predatória, a aquíicultura irregular, o comércio ilegal do pescado ou, de qualquer modo contribuir para as infrações previstas nesta Lei, observando-se o seguinte:

I - a advertência será aplicada em infrações esporádicas que não causem maiores danos à fauna aquática, mediante a lavratura de auto próprio, onde deverão constar a qualificação do infrator, o motivo da advertência e o prazo para sua correção;

II - os valores das penas de multa serão fixados por regulamento específico e corrigido periodicamente, com base nos índices oficiais, sendo o mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - apreensão do pescado e do material predatório, nas hipóteses do § 2º do art. 8º; § 1º do art. 29; dos arts. 35 e 36, incisos I e II e inciso I do art. 41;

IV - apreensão de material predatório na hipótese do inciso II do art. 41;

V - suspensão ou perda da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, quando houver descumprimento da legislação de recursos hídricos e ambiental, com a conseqüente obrigação para o empreendedor de efetuar a retirada do material e dos equipamentos, bem como a demolir as construções empregadas no projeto, nos prazos definidos através da legislação pertinente, neste último caso;

VI - revogação da licença para pesca.

Parágrafo único. Quando, para a prática de uma conduta, estiver prevista mais de uma sanção, as penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Seção IV Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 44. Na aplicação das penalidades de que trata esta Lei, serão levadas em consideração circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - a condição de infrator primário;

II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada;

III - a comunicação prévia pelo infrator de iminente perigo ou degradação ambiental;

IV - outras justificativas apresentadas pelo infrator, que possam diminuir a pena, a critério do SEPAQ.

§ 2º. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a obtenção de vantagem pecuniária;

III - a coação de terceiros para a execução da infração;

IV - a exposição de perigo à saúde pública e ao meio ambiente;

V - o dano à propriedade alheia;

VI - o cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que o facilitem;

VII - o cometimento de infração em Unidade de Conservação e áreas de preservação permanente;

VIII - o cometimento da infração em período noturno, finais de semana ou feriados.

§ 3º. Aos infratores submetidos à penalidade de multa, que incorrerem em algum dos dispositivos do parágrafo anterior deste artigo, a multa será acrescida em até 100% (cem por cento) e no caso do § 1º, a multa poderá ser subtraída em até 90% (noventa por cento), sendo submetida ao SEPAQ, qualquer alteração que ocorra.

Art. 45. A pena de multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência e, na ocorrência da segunda reincidência, deverão ser aplicadas as sanções previstas no art. 43, incisos III e IV, cumulativamente.

Seção V Da Apuração das Infrações

Art. 46. As sanções serão aplicadas mediante Auto de Infração, lavrado por agente fiscal credenciado dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aquíicultura - SEPAQ, que identificará:

I - o infrator;

II - o fato;

III - o seu enquadramento legal;

IV - a capitulação de penalidade;

V - a menção do depósito ou caução;

VI - o prazo para defesa;

VII - outras exigências que se fizerem necessárias ou cabíveis.

§ 1º. Na aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 43 desta Lei, será ainda discriminado todo o pescado em quantidade, espécie, tamanho e peso aproximado.

§ 2º. Na aplicação da pena a que alude o inciso IV

do art. 43 desta Lei, serão detalhadamente discriminados os materiais e os equipamentos apreendidos.

§ 3º. Será fornecida ao infrator cópia do Auto de Infração, inclusive com o recibo do pescado, do material e equipamentos apreendidos, este último no caso de apreensão.

Art. 47. Cada órgão ou entidade componente do SEPAQ atuará dentro de suas competências específicas, procedendo, internamente, com os respectivos processos administrativos, o que inclui a análise de eventual defesa administrativa, cujo prazo para apresentação respeitará o estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos processos administrativos que digam respeito ao objeto desta Lei, das decisões definitivas dos respectivos órgãos, na forma prevista no caput deste artigo, caberá recursos, em última instância, à Câmara Recursal instituída por esta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, protocolado com o comprovante do recolhimento das multas aplicadas, para garantia da instância.

Seção VI Da Câmara Recursal

Art. 48. Fica criada a Câmara Recursal, órgão de natureza colegiada, composta por um membro, e seu respectivo suplente, representante de cada órgão ou entidade, pertencente à Administração Pública, componente do SEPAQ, com a finalidade de conhecer e julgar, em segunda e última instância administrativa, recursos interpostos contra as decisões proferidas em defesas apresentadas por infratores perante cada órgão ou entidade integrante do SEPAQ, ligadas diretamente às infrações relativas ao objeto desta Lei.

Parágrafo único. A Câmara Recursal referida neste artigo terá:

- I - composição, mandato de seus membros, funcionamento e atos resolutivos disciplinados na forma do regulamento desta Lei; e,
- II - regimento próprio aprovado pelos seus membros.

CAPÍTULO IX DAS RECEITAS E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 49. Os recursos financeiros provenientes da aplicação de multas e emolumentos administrativos previstos nesta Lei serão destinados ao custeio da atividade pesqueira do Estado, definida conforme regulamento específico, bem como à manutenção do SEPAQ e do CONPESCA.

§ 1º. Ficam excluídos da destinação indicada no caput deste artigo os recursos relativos à atividade de fiscalização e licenciamento ambientais levadas a efeito pela SEMACE, os recursos provenientes das medidas compensatórias previstas no art. 26 desta Lei, bem como os recursos resultantes da concessão ou outorga, preventiva e definitiva, de uso de águas.

§ 2º. O Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, poderá destinar até 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros auferidos na forma de que trata este artigo para apoiar atividades de educação ambiental, aqüicultura, treinamento e capacitação de pescadores e organização de associações, cooperativas e colônias de pescadores profissionais.

§ 3º. Percentual não superior a 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros auferidos serão destinados à atividades de pesca, inclusive podendo ser utilizado no fornecimento de alevinos e matrizes de espécies estabelecidas pelo órgão coordenador do SEPAQ para repovoamento de corpos d'água e reservatórios públicos, a título de incentivo.

§ 4º. Percentual não superior a 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros auferidos serão destinados à manutenção do SEPAQ e do CONPESCA.

CAPÍTULO X DOS EMOLUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50. Sem prejuízo do lançamento e da cobrança de tributos, nos termos da Legislação Tributária Estadual, incidentes sobre o pescado e os produtos originários do cultivo, industrialização, beneficiamento, acondicionamento, transporte e comercialização das modalidades de pesca e de aqüicultura referidas nos arts. 8º e 12 desta Lei, respectivamente, o licenciamento de atividades, a outorga pelo uso dos recursos hídricos, o registro de petrechos e equipamentos, a fiscalização e o controle da pesca e da aqüicultura no Estado serão objeto de cobrança por meio de emolumentos administrativos, de acordo com as tabelas utilizadas pelos órgãos integrantes do SEPAQ.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, criarão mecanismos compatíveis com as suas respectivas áreas de competência, que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental, bem como de informações técnicas, relativas à proteção e ao incremento dos

recursos da fauna e da flora aquáticas do Estado, com destaque para a pesca e a aqüicultura, com observância dos princípios estabelecidos na legislação implementadora das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 52. Ao SEPAQ, nos termos do regulamento específico, cabe divulgar os princípios, diretrizes, objetivos e conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior, em colônias e associações de pescadores, em instituições ambientais, bibliotecas públicas e prefeituras municipais, sem prejuízo de ações e atividades com igual propósito junto ao setor privado da economia pesqueira e da aqüicultura.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura - SEPAQ, para a consecução dos objetivos desta Lei poderá:

I - firmar, em nome do Governo do Estado do Ceará, para tanto já delegado, instrumentos de cooperação, convênio, ajuste, acordo, protocolo ou documento congêneres com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Ministério do Meio Ambiente - MMA, ou com órgãos/entidades sucedâneos, bem como com outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e Organizações Não-governamentais - ONGs, que atuam na área da pesca e da aqüicultura, de modo especial para preservar o cadastro, o licenciamento e os registros relativos ao pescador, ao aqüicultor e os seus petrechos e equipamentos de trabalho;

II - celebrar com a Polícia Militar do Estado do Ceará instrumento por meio do qual serão implementadas ações e atividades de fiscalização e autuação inerente à atividade pesqueira e de aqüicultura, para cumprimento desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 54. Aplicar-se-ão às atividades de pesca e de aqüicultura objeto desta Lei, a legislação sanitária federal e estadual, bem como a legislação de posturas de municípios do Estado do Ceará, que forem cabíveis e concernentes.

Art. 55. A Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, na condição de órgão central do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura - SEPAQ, reconhecerá e qualificará nos termos da legislação federal aplicável a participação de Organizações Sociais - OS, e de Organizações da Socieda-

de Civil de Interesse Público - OSCIP, como integrantes do CONPESCA.

Art. 56. O Estado do Ceará, mediante estudo técnico conclusivo, a cargo do Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura - SEPAQ, relativo ao zoneamento da pesca e das áreas próprias identificáveis para a inserção de projeto de aqüicultura, estabelecerá negociação com os órgãos competentes com os quais celebrará acordo formal, no sentido de unificar o licenciamento da pesca e o desenvolvimento e manutenção das atividades.

Art. 57. As instituições financeiras oficiais não poderão encaminhar qualquer projeto para financiamento de empreendimentos aqüícolas sem a apresentação da outorga preventiva e das licenças ambientais previstas nesta Lei, bem como do comprovante de inscrição no cadastro de aqüicultor junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI.

Parágrafo único. Os integrantes do SEPAQ articular-se-ão com as instituições financeiras públicas, bem como as particulares, a fim de que procedam de igual modo.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Estado regulamentá-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogando o Decreto nº 26.398 de 03 de outubro de 2001.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 06 de julho de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 23.038, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994.

Aprova o Regimento do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição estadual, e

Considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, que a este acompanha.

Art. 2º este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ao 1º de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES
Luís Alexandre Albuquerque
Figueiredo de Paula Pessoa

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – COMIRH

Art. 1º. Este Regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Comitê Estadual de Recursos Hídricos e a sigla COMIRH, na forma dos atos normativos ora editados ou de outros que venham a suplementá-la.

Art. 2º. A expressão Comitê Estadual de Recursos Hídricos e a sigla COMIRH se equivalem para efeito de referência e comunicação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O COMIRH, criado como órgão de assessoramento técnico do Conselho de Recursos Hídricos do Estado – CONERH, nos termos da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, compõe o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, competindo-lhe especialmente:

- I - assessorar o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH;
- II - elaborar, periodicamente, proposta para o Plano Estadual de Recursos Hídricos compreendendo, dentre outros elementos:
 - a) plano de utilização, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;
 - b) programas necessários à elaboração, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em especial o relativo ao sistema de informações sobre recursos hídricos, central e regionais;
 - c) programas anuais e plurianuais de serviços e obras de aproveitamento múltiplo, controle, proteção e conservação de recursos hídricos que devam obter recursos do FUNORH;
 - d) programa de estudos, pesquisas e de desenvolvimento tecnológico e gerencial, no campo dos recursos hídricos;
 - e) programas de capacitação de recursos humanos e de intercâmbio e cooperação com a União, com outros Estados e com Municípios, com universidades e entidades privadas com vistas ao gerenciamento dos recursos hídricos;

- f) programas de comunicação social tendo em vista levar ao conhecimento público as questões de uso múltiplo, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos;
- III - compatibilizar tecnicamente os interesses setoriais das diferentes instituições envolvidas;
- IV - emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre projetos e construção de obras hidráulicas, como também sobre pedidos de outorga para uso ou derivação de água;
- V - exercer outras atividades correlatas, a serem definidas em atos suplementares por delegação do CONERH, de acordo com este Regimento.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. Comporão o Comitê Estadual de Recursos Hídricos – COMIRH:

- a) Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos – DEGERH, como seu Presidente;
 - b) um representante da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará – IPLANCE;
 - c) um representante da Fundação Cearense a Amparo à Pesquisa – FUNCAP;
 - d) um representante da Companhia Energética do Ceará – COELCE;
 - e) um representante da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural – EMCEPE;
 - f) um representante da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca – CEDAP;
 - g) um representante da Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará – NUTEC;
 - h) um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC;
 - i) um representante da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;
 - j) um representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;
 - l) um representante da Superintendência de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB;
 - m) um representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME;
 - n) um representante da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA.
- § 1º. O COMIRH será presidido pelo Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos – DEGERH, da estrutura organizacional da Secretaria dos Recursos Hídricos.
- § 2º. Os membros do COMIRH serão designados pelo Presidente do CONERH a partir de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos referidos neste artigo.
- § 3º. A participação dos membros do COMIRH não será remunerada, considerando-se, entretanto, serviço de natureza relevante para o registro em sua vida funcional.

§ 4º. Os membros do COMIRH assumirão suas funções perante o Presidente do CONERH por ocasião da primeira reunião do Colegiado de Assessoramento técnico que se realizar após as respectivas nomeações.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. Para consecução de suas atividades, o COMIRH poderá constituir:

I - Subcomitês, como órgãos auxiliares das funções de supervisão, coordenação, avaliação e controle das atividades a serem executadas;

II - Grupos Técnicos, de caráter consultivo, dentre os quais, em caráter prioritário:

a) Grupo Técnico de Apoio ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará;

b) Grupo Técnico do Pano Estadual de Recursos Hídricos;

c) Grupo Técnico de emissão de pareceres prévios sobre projetos e construções de obras hidráulicas, outorga para uso ou derivações de água.

Art. 6º. A participação de representantes dos órgãos relacionados no *caput* do art. 4º nos Subcomitês, Grupos Técnicos e Equipes Técnicas, será feita de forma a compatibilizar as necessidades de coordenação interinstitucional com a eficiência dos trabalhos.

Art. 7º. A Secretaria Executiva do CONERH agirá de forma que as reuniões e demais eventos sejam ampla e previamente divulgados, de forma que os representantes do COMIRH possam acompanhar os assuntos de seu interesse e participar das decisões que lhe estão afetas.

Art. 8º. Em casos específicos ou quando se fizer necessário, o presidente do COMIRH poderá convocar a participar das reuniões do Colegiado representantes de outras entidades federais, estaduais, municipais, ou especialistas em matéria relativa à gestão dos recursos hídricos.

Art. 9º. As decisões do COMIRH deverão ser documentadas em atas de reuniões e autuadas em processos da Secretaria dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 10. O Plenário do COMIRH reunir-se-á ordinariamente a cada 3(três) meses na sede da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 11. As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes à sessão.

Art. 12. O Colegiado reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3(dois terços) de seus membros, e em segunda convocação meia hora após, com a maioria simples.

Art. 13. As reuniões terão suas pautas preparadas por membros do COMIRH especialmente designado pelo Presidente do Colegiado como Secretário, e delas estarão necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;

III - deliberação sob forma de resoluções a serem referendadas pelo CONERH;

IV - palavra franqueada;

V - encerramento.

Art. 14. A deliberação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - será discutida e votada matéria originária da Secretaria Executiva do CONERH;

II - o Presidente dará a palavra ao relator que apresentará o parecer do Subcomitê ou Grupo Técnico constituído;

III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - encerrada a discussão far-se-á a votação.

Art. 15. Os membros do COMIRH uma vez indicados deverão receber todo o apoio técnico e administrativo do órgão que representam, dada a relevante função que desempenham.

Art. 16. O presente Regimento poderá ser emendado ou revisto por proposta subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta do Colegiado.

Art. 17. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Colegiado ou, *ad referendum* deste, pelo Presidente no interstício de suas reuniões.

Art. 18. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo
de Paula Pessoa

DECRETO N° 23.039, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos - CONERH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 34 da Lei n° 11.996, de 24 de julho de 1992.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos - CONERH, que a este acompanha.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º dia de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo
de Paula Pessoa

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CONERH (SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH)

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º. O CONERH, criado nos termos do Art. 27, Capítulo VII, da Lei n° 11.996, de 24 de julho de 1992, é órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos e tem por finalidade:

- I - coordenar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - explicitar e negociar políticas de utilização, oferta e preservação dos Recursos Hídricos;
- III - promover a articulação entre os Órgãos e Entidades Estaduais, Federais e Municipais e a Sociedade Civil;
- IV - deliberar sobre assuntos ligados aos Recursos Hídricos.

Art. 2º. O Conselho dos Recursos Hídricos, cuja composição obedece ao art. 28 da Lei que dispõe sobre a Política Estadual dos Recursos Hídricos, está assim constituído:

- a) Secretário dos Recursos Hídricos, como seu presidente e membro nato;

- b) um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN;
- c) um representante da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicação e Obras - SETECO;
- d) um representante da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA.
- e) um representante da Secretaria da Indústria e Comércio - SIC;
- f) um representante da Secretaria da Ação Social - SAS;
- g) um representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU;
- h) um representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- i) um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- j) um representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- l) um representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;
- m) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES;
- n) um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- o) um representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa.

Art. 3º. Os Conselheiros Representantes, cada um com seu respectivo suplente, terão mandato de dois anos, e serão designados pelo Governador do Estado através de indicação feita pelos dirigentes dos Órgãos ou entidades representadas, ao Presidente do CONERH, competindo-lhes o seguinte:

- I - participar e votar nas reuniões plenárias;
- II - relatar matérias que lhe forem distribuídas;
- III - propor ou requerer esclarecimentos que lhes forem úteis, para melhor apreciação das matérias em estudos ou deliberação, inclusive pedir vistas de processos;
- IV - desempenhar outras atividades que lhes decorram das disposições deste Regimento ou que lhes forem atribuídas pelos órgãos do CONERH;
- V - zelar, permanentemente, pelo respeito e proteção aos recursos hídricos estaduais, dada a função social de que se revestem;
- VI - propor temas e assuntos à deliberação e ação do plenário, bem como reuniões extraordinárias.

Art. 4º. O mandato dos Conselheiros só poderá ser suspenso ou extinto por decisão do dirigente máximo do órgão representado, ex-offício ou a requerimento da maioria absoluta do Colegiado, que deliberará a este propósito no caso de reiterado desentendimento às incumbências previstas neste Regimento, assegurado ao Conselheiro em questão o direito de ampla defesa.

§ 1º. O Conselheiro que deixar de comparecer e não for representado pelo suplente em duas reuniões, consecutivas ou quatro intercaladas, sem justificativa escrita em até 24 horas após a realização da reunião, perderá automaticamente o mandato, efetivando-se, neste caso, o suplente, que complementarará o restante do mandato.

§ 2º. Em caso de vacância incumbirá à Presidência solicitar à Entidade ou Órgão competente a designação do sucessor do Conselheiro ou suplente.

§ 3º. Os membros do CONERH tomarão posse, perante o Presidente, na 1ª (primeira) reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º. O CONERH terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;
- II - Colegiado;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Assessoria Jurídica;
- V - Comitê Estadual dos Recursos Hídricos - COMIRH.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO

Seção I Da Competência

Art. 6º. Compete ao CONSELHO:

- I - aprovar proposta de anteprojeto de Lei do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, a ser apresentada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa;
- II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes a proposta anual referente às necessidades do setor de Recursos Hídricos a serem consideradas na formulação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual de Desenvolvimento e do Orçamento Anual do Estado, assim como no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- III - apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará;
- IV - exercer funções normativas e deliberativas relativas a formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- V - propor ao Governador do Estado critérios e normas sobre a cobrança pelo uso das águas, em cada Região ou Bacia Hidrográfica, observando o disposto no art. 7º da Lei 11.996, de 24.7.92 e em seu regulamento;
- VI - estabelecer critérios e normas relativas ao rasteio entre os beneficiários, dos custos das obras de uso múltiplo dos Recursos Hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VIII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH,

IX - promover o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante, ouvidos os CBH's e CBRMF.

Parágrafo Único - O Colegiado é órgão máximo de deliberação do Conselho, formado por todos os seus membros, titulares ou suplentes, que atuarão em igualdade de condições, vedado o estabelecimento de hierarquia ou diferenciação de peso entre seus votos.

Seção II Da Presidência

Art. 7º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário dos Recursos Hídricos e em suas faltas e impedimento pelo Subsecretário dos Recursos Hídricos.

Art. 8º. Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões do Conselho;
- II - representar o Conselho ou fazer-se representar por seu substituto legal ou por outro conselheiro, este mediante ato de delegação;
- III - convocar e presidir as reuniões plenárias e assinar as respectivas resoluções;
- IV - distribuir processos e designar relatores;
- V - votar e exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade em caso de empate;
- VI - solicitar esclarecimentos adicionais a qualquer conselheiro, quando julgar conveniente, até a reunião ordinária seguinte;
- VII - chamar os trabalhos a ordem ou suspender a sessão;
- VIII - deliberar sobre os pedidos de questão de ordem levantados pelo Plenário ou qualquer dos conselheiros;
- IX - conceder licença ao Conselheiro que desejar retirar-se da reunião;
- X - assinar com os demais conselheiros as atas das reuniões;
- XI - abonar, quando regimentalmente justificadas, as faltas dos conselheiros;
- XII - baixar Portaria e outros atos que se façam necessários ao funcionamento regular do Conselho;
- XIII - dotar a Secretaria Executiva dos meios necessários ao desempenho de suas atividades técnicas e administrativas, inclusive com apoio financeiro e estrutura de pessoal;
- XIV - autorizar, na qualidade de Secretário dos Recursos Hídricos, as despesas com o funcionamento do Conselho;
- XV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e o regimento interno do Conselho.

Art. 9º. A Secretaria Executiva será dirigida pelo Diretor do Departamento de Gestão dos Recursos Hídricos - DEGERH.

Art. 10. Compete ao Secretário Executivo:

I - secretariar as reuniões do Colegiado, lavrando as atas e prestando informações sobre as matérias em pauta;

II - propor à aprovação do Conselho, contratação, através da SRH, de especialistas de alto nível para emitir parecer sobre assuntos controvertidos e de alta relevância. Estes especialistas devem ser desvinculados de instituições públicas ligadas ao problema;

III - presidir o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH;

IV - instruir, tecnicamente, através do Departamento de Gestão dos Recursos Hídricos e da COGERH, processos oriundos do Colegiado;

V - coordenar, através do DEGERH, um sistema de informações de recursos hídricos, informatizado e distribuído entre as instituições componentes do SIGERH, com representações no CONERH e no COMIRH;

VI - prestar assistência, na área de suas atribuições, ao Presidente e aos Conselheiros, fornecendo dados e informações de interesse para as atividades do Conselho;

VII - coletar e distribuir entre os Conselheiros as informações de interesse do Colegiado, no tocante aos assuntos técnicos que devem ser de conhecimento geral;

VIII - providenciar a realização das diligências solicitadas pelos Conselheiros e encaminhar os pedidos de informações;

IX - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fazer cumprir os serviços a cargo da Secretaria Executiva;

X - baixar instruções e ordens de serviços a cargo da Secretaria Executiva;

XI - organizar a pauta das sessões e distribuí-la aos Conselheiros com antecedência mínima de dez dias;

XII - supervisionar a correspondência do Conselho, assinando a que não for da competência privativa do Presidente;

XIII - determinar a guarda e o controle do material resultante das discussões de que sirva de base às resoluções do Conselho;

XIV - encarregar-se da sala de reuniões, inclusive quanto à manutenção adequada do sistema de som e gravação.

XV - encaminhar à Assessoria Jurídica informações técnicas, necessárias à redação das resoluções do Conselho;

XVI - manter organizado arquivo e fichário das deliberações do Conselho;

XVII - proceder a distribuição aos Conselheiros, nas reuniões, relações atualizadas dos processos em tramitação;

XVIII - solicitar ao Presidente encaminhamento para publicação de atos oficiais;

XIX - elaborar, anualmente, o relatório das atividades desenvolvidas pelo Conselho, coordenar a elaboração dos programas anuais de trabalho e apresentar ao Presidente a previsão das respectivas despesas.

Seção IV

Da Assessoria Jurídica

Art. 11. Junto ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, funcionará uma Assessoria Jurídica, cujo chefe será o Assessor Jurídico da Secretaria dos Recursos Hídricos, além de dois outros Assistentes, todos advogados de notória especialização, com experiência profissional de pelo menos cinco anos, devidamente comprovada.

Art. 12. Compete à Assessoria Jurídica:

I - redigir as resoluções do Conselho;

II - emitir parecer jurídico sobre questões pertinentes ao funcionamento do Colegiado, sempre que solicitada pela Secretaria Executiva;

III - elaborar minutas de contratos, convênios, moções, acordos, resoluções, propostas de mensagens, projetos de Lei e outros atos de interesse do Conselho, que serão aprovados por este em redação final;

IV - integrar comissões de sindicância, mediante indicação do Presidente;

V - promover assistência jurídica ao Presidente nas ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Conselho;

VI - organizar e manter atualizada uma coletânea da legislação federal e estadual pertinente ao direito de águas e à Política dos Recursos Hídricos, assim como às resoluções e moções aprovadas pelo Conselho;

VII - exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Presidente.

Seção V

Do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH

Art. 13. O Comitê Estadual de Recursos Hídricos, Órgão de Assessoramento Técnico do CONERH, terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a Secretaria Executiva do CONERH;

II - elaborar, periodicamente, proposta para o Plano Estadual dos Recursos Hídricos, compreendendo, dentre outros elementos:

a) planos de utilização, controle, conservação e proteção de Recursos Hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

b) programas necessários à elaboração, atuali-

zação e execução do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, em especial o relativo ao sistema de informações sobre Recursos Hídricos, central e regionais;

c) programas anuais e plurianuais de serviços e obras de aproveitamento múltiplo, controle, proteção e conservação de Recursos Hídricos que devem obter recursos do FUNORH;

d) programas de estudos, pesquisas e de desenvolvimento tecnológico e gerencial, no campo dos Recursos Hídricos;

e) programas de capacitação de recursos humanos e de intercâmbio e cooperação com a União, com outros Estados e com Municípios, com Universidades e entidades públicas e privadas, com vistas ao gerenciamento dos Recursos Hídricos;

f) programas de comunicação social tendo em vista levar ao conhecimento público as questões de usos múltiplos, controle, conservação, proteção e preservação dos Recursos Hídricos;

III - compatibilizar tecnicamente os interesses setoriais das diferentes instituições envolvidas;

IV - emitir parecer prévio, de natureza técnica sobre projetos e construções de obras hidráulicas, como também sobre pedidos de outorga para uso ou derivação de água.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14. O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, com pauta definida.

Art. 15. Somente haverá reunião do Conselho com a presença da metade mais um de seus membros, conforme definido em lei.

Art. 16. As reuniões do Conselho serão públicas.

Art. 17. A pauta das reuniões ordinárias, acompanhada da Ata da reunião anterior, será encaminhada pela Secretaria Executiva aos Conselheiros com a antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Art. 18. As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva e dela constará necessariamente:

I - abertura da sessão;

II - verificação do “quorum”;

III - leitura discussão e votação da Ata da reunião anterior;

IV - leitura do expediente;

V - discussão e votação da matéria ou processo em pauta;

VI - palavra facultada;

VII - encerramento.

§ 1º. Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos ou votados, deverão sê-los na reunião imediatamente subsequente, prioritariamente, ou em reunião extraordinária convocada para tal fim.

§ 2º. A matéria sugerida à votação enquadrar-se-á como:

1) Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do CONERH;

2) Moção - manifestação de qualquer natureza relacionada com os recursos hídricos.

§ 3º. As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordens distintas, cabendo à Secretaria Executiva ordená-las e indexá-las, para fins de publicação em extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 19. A deliberação dos assuntos obedecerá as seguintes etapas:

I - será discutida e votada matéria originária da Secretaria Executiva ou das Câmaras Técnicas;

II - o Presidente dará a palavra ao relator que apresentará seu parecer escrito ou oral;

III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - encerrada a discussão, far-se-á a votação.

Art. 20. Até o início da votação, qualquer dos Conselheiros poderá pedir vista da documentação, relativa à matéria em deliberação, a qual será deferida pelo Presidente para, no máximo, até a sessão imediatamente subsequente, para quando se adiará a deliberação.

Parágrafo Único. Se mais de um Conselheiro pedir vista os requerentes dividirão entre si o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 21. Os votos serão registrados na Ata da reunião, consignando-se também o nome de seu autor.

Parágrafo Único. Caso seja do interesse de qualquer Conselheiro este poderá fazer por escrito sua declaração de voto, a qual constará na Ata.

Art. 22. Qualquer Conselheiro poderá apresentar matéria à apreciação do Colegiado, que será por ele enviada à Secretaria Executiva para incluí-la na pauta da reunião seguinte.

Art. 23. Qualquer Conselheiro poderá apresentar emendas ao conteúdo da Pauta, desde que apoiado por 1/3 (um terço) do Colegiado e aprovada a proposta por maioria simples, respeitando-se o disposto no parágrafo 1º do Art. 18.

Art. 24. As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos seus Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único - Nas votações do Colegiado, o Presidente terá voto de Conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persista o empate.

Art. 25. As questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas pelo Colegiado.

Art. 26. Em casos específicos ou quando se fizer necessário, serão convidados a participar das reuniões do CONERH sem direito a voto, representantes de outras entidades públicas federais, estaduais, municipais, entidades representantes da sociedade civil, entidades privadas e ou especialistas em matéria de interesse dos Recursos Hídricos, com prévia autorização do Colegiado.

Art. 27. As Atas, depois de aprovadas e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário Executivo e pelos Conselheiros presentes, serão arquivadas na Secretaria Executiva.

Art. 28. Registrando-se dúvida de interpretação ou constatando-se neste Regimento, o Colegiado deverá decidir a respeito.

Art. 29. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza ao, 1º de fevereiro do 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

DECRETO Nº 23.047, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, criado pela Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, alterada pela Lei nº12.245, de 30.12.93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o Sistema Integrado de Gestão

dos Recursos Hídricos - SIGERH, criado pela Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a complexidade e a urgência das ações a serem desenvolvidas no controle e operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH,

DECRETA:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH, criado pela Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, regulamentado de acordo com os artigos e parágrafos contidos neste decreto, tem como objetivo financiar investimentos na área de Recursos Hídricos de conformidade com a Política Estadual de Gestão de Recursos Hídricos.

CAPITULO II DOS RECURSOS

Art. 2º. O aporte inicial de recursos do Fundo, destinados ao Projeto de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - PROURB-CE, será efetuado em um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários do Tesouro do Estado, que inicialmente formarão o Fundo, deverão ser aportados de forma concomitante com os recursos oriundos de empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial).

Art. 3º. As operações financeiras através do FUNORH serão realizadas sob a forma de empréstimo. Em casos excepcionais, definidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, é admitida a hipótese de recursos reembolsáveis.

Art. 4º. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH estão sujeitos aos pagamentos de juros e encargos da atualização monetária.

§ 1º. A taxa de juros dos sub-empréstimos será definida a cada programa, em função das prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, tendo juros calculados sobre o saldo devedor corrigido, devendo ser recebidos semestralmente, durante o período de carência. Após esse período, será recebido semestralmente com a amortização do principal.

§ 2º. O reajuste monetário será efetuado com base na variação do Índice IGP-M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou, na sua falta, por outro índice fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. Os financiamentos com recursos do FUNORH poderão contar com subsídios expressos através de Política estabelecida para cada programa.

Art. 6º. Os empréstimos concedidos através do FUNORH terão prazos e carência diferenciados em função das particularidades de cada tipo de investimento.

CAPITULO III PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 7º. As garantias dos sub-empréstimos serão representadas por:

- I - vinculação das cotas ICMS/FPM, no caso de financiamentos a Prefeituras;
- II - vinculação de receitas, no caso de financiamento a Companhias;
- III - garantias reais, no caso de financiamentos a Instituições Privadas.

Art. 8º. A liberação de recursos será efetuada diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, sob autorização do órgão contratante e segundo cronograma físico-financeiro da obra ou serviço e com apresentação de documentos comprobatórios e meta física alcançada.

§ 1º. A contratação de qualquer serviço será efetuada mediante procedimento de licitação, que seguirá os modelos do Manual de Licitação do Projeto e a Legislação em vigor.

§ 2º. No caso do PROURB/CE, deverão ser seguidas as normas estabelecidas pelo BIRD.

Art. 9º. O BEC, como operador do FUNORH, envidará todos os esforços com vistas à recuperação dos recursos emprestados, adotando as medidas que estiverem ao seu alcance, não lhe cabendo, no entanto, a responsabilidade por eventuais inadimplências.

Parágrafo Único. O Banco do Estado do Ceará S/A - BEC fará jus à remuneração de 1,0% (um por cento) ao ano, a título de taxa de administração, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

Art. 10. Os critérios de elegibilidade dos sub-tomadores para concessão de sub-empréstimos são os seguintes:

- I - apresentar capacidade de endividamento, conforme parâmetros estabelecidos pelo Senado Federal em caso dos sub-tomadores serem Prefeituras ou Autarquias;
- II - apresentar capacidade de pagamento de empréstimo de acordo com as proporções de receitas e despesas;
- III - terem capacidade de aportar recursos mate-

riais e financeiros, quando exigido pelo Projeto;

IV - oferecer garantias adequadas ao financiamento solicitado.

V - atender as demais condições legais e normativas referentes ao Projeto, exigidos pelos órgãos governamentais competentes e entidades financiadoras;

VI - no caso específico do PROURB/CE, apresentação de um plano de ação financeira.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNORH

Art. 11. O FUNORH será operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, nos termos do art. 10 da Lei nº 12. 245, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 12. O FUNORH terá um Conselho Diretor com a seguinte composição:

- I - Secretário dos Recursos Hídricos - que o presidirá;
- II - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC.

Art. 13. São atribuições do Conselho Diretor do FUNORH:

- I - aprovar o plano anual de aplicações do Fundo, de acordo com a programação dos investimentos, metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - acompanhar o desempenho do Fundo, através de relatórios e balancetes semestrais;
- III - decidir sobre casos omissos.

Art. 14. São atribuições da Secretaria dos Recursos Hídricos:

- I - encaminhar ao Conselho Diretor do Fundo proposições sobre a programação dos investimentos e alocação de recursos relativos aos programas de Recursos Hídricos;
- II - análise técnica dos projetos;
- III - acompanhamento físico de obras e serviços de acordo com o cronograma físico e padrões técnicos estabelecidos para cada programa.

Art. 15. É atribuição da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente enquadrar Programas de Desenvolvimento Urbano no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 16. São atribuições do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC:

- I - representar ativa e passivamente o Fundo;
- II - analisar a viabilidade econômica-financeira dos projetos enquadrados no FUNORH, enfocando a capacidade de pagamento e de

endividamento dos sub-tomadores do empréstimo, tendo como base os fluxos de receitas e despesas, bem como os limites estabelecidos pelas normas regulamentares;

III - preparar a documentação necessária ao encaminhamento ao Banco Central e ao Senado Federal, com vistas a autorização para concessão de empréstimo;

IV - realizar os sub-empréstimos em nome do Fundo, adotando todos os procedimentos necessários a sua concretização;

V - acompanhar e registrar contábil e administrativamente todos os atos e fatos relacionados ao FUNORH;

VI - manter equipe técnica capacitada para operar o FUNORH;

VII - elaborar normas para a operacionalização do Fundo, definindo os procedimentos de análise dos pleitos, de liberação de recursos e acompanhamento financeiro, no âmbito do FUNORH.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos, 3 de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo
de Paula Pessoa

DECRETO N° 23.067, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994.

Regulamenta o artigo 4° da Lei n° 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à outorga do direito de uso dos recursos hídricos, cria o Sistema de Outorga para Uso da Água e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 88, IV e VI da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Art. 4° da Lei n° 11.996/92,

DECRETA:

**TÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1°. O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos dominiais do Estado, prevista no artigo 4° da Lei n° 11.996, de 24 de julho de 1992.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2°. Sem prejuízo de outros conceitos legais básicos complicados, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos será informada por princípios gerais e por princípios programáticos.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 3°. O procedimento da outorga atenderá aos seguintes princípios gerais:

I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;

II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano;

III - é dever de toda pessoa física ou jurídica zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;

IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico d'água, inclusive como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;

V - uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS**

Art. 4°. De igual modo, a concessão, fiscalização e controle da outorga serão informados por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, neles incluídos preponderantemente os objetivos, princípios, diretrizes e Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH, estabelecidos na Lei n° 11.996, de 24 de julho de 1992, artigos 1°-3° e 13, incisos I-IV, valendo destacar a necessidade de:

I - compatibilizar a ação humana em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado do Ceará, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;

II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará;

III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantita-

tivos, considerando as fases aérea superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos potenciais hídricos, a bacia hidrográfica, como decorrência de condicionante natural que governa as interdependências entre as disponibilidades e as demandas de recursos hídricos em cada região;

V - considerar que a água, como recurso limitado, desempenha importante papel no processo de desenvolvimento social e econômico, impondo custos crescentes para sua obtenção (captação), tornando-se um bem econômico de expressivo valor, decorrendo daí que:

a) a cobrança pelo uso da água é entendida como fundamental para a racionalização de seu uso e conservação e instrumento de viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) o uso da água para fins de diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais, por competir com outros usos, deve ser também objeto de outorga e tarifação;

VI - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento.

TÍTULO III DOS CONCEITOS TÉCNICOS BÁSICOS

Art. 5º. Para fins deste Regulamento os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, sem dissociação das fases meteorológica, de superfície e subterrânea.

Art. 6º. Ainda para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - Corpo D'água, a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais;

II - Bacia Hidráulica, o espaço ocupado pela massa de água do açude, até o limite de seu sangradouro;

III - Vazão Nominal de Teste de poço, a descarga regularizada pelo poço no período de 24 hs (vinte e quatro horas);

IV - Capacidade de Recarga do Aquífero é a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea;

V - Vazão Regularizada é a quantidade média anual de água que pode ser fornecida pelo açude com uma determinada segurança de tempo de utilização;

VI - Usuário, pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade d'água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

TÍTULO IV DA OUTORGA

CAPÍTULO I DA EXIGIBILIDADE DA OUTORGA

Art. 7º. Sem prejuízo da licença prévia prevista no Decreto nº 23. 068, de 11 de fevereiro de 1994 e de outras licenças exigíveis, dependerá de prévia outorga da Secretaria dos Recursos Hídricos, o uso de águas dominiais do Estado, que envolva:

I - derivação ou captação de parcela de recursos hídricos existentes em um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo;

II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final (ou: diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais);

III - qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

CAPÍTULO I DA INEXIGIBILIDADE DA OUTORGA

Art. 8º. Não se exigirá outorga de direito de uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea cujo consumo não exceda de 2.000 l/h (dois mil litros por hora).

CAPÍTULO III DA NÃO OUTORGA

Art. 9º. Não se concederá outorga para:

I - lançamento na água de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À OUTORGA

Art. 10. O pedido de outorga do direito de uso de águas será processado perante a Secretaria dos Recursos Hídricos através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

I - localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água;

II - título de propriedade ou de direito real, cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde se dará a captação da água;

III - destinação da água;

IV - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;

V - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;

VI - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para aprovação dos pedidos.

Parágrafo Único - Quando a outorga envolver obras ou serviços de oferta hídrica sujeitos à licença previa previstas no Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994, será obrigatória a apresentação da mesma, aproveitando-se, sempre que possível, os dados e informações já apresentados para licenciamento.

Art. 11. A Secretaria dos Recursos Hídricos terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, na forma do art. 33, inciso IV, da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992.

Art. 12. A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

Art. 13. Na hipótese de deferimento, a Secretaria dos Recursos Hídricos formalizará o título da outorga, que será passado em caráter pessoal e intransferível.

Art. 14. Da decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

CAPÍTULO V DA ORIGEM DE PRIORIDADE PARA A OUTORGA

Art. 15 - A outorga do direito de uso da água se defere na seguinte ordem:

I - abastecimento doméstico, assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água, excluídas, portanto as hipóteses do artigo 8º;

II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios etc.;

III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria ligados à rede urbana;

IV - uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;

V - uso da água, mediante captação direta ou por infra-estrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura etc.;

VI - outros usos permitidos em portaria.

Art. 16. Na hipótese de concorrerem vários pedidos de outorga e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender à demanda total, a Secretaria dos Recursos Hídricos, sempre que possível procederá ao rateio segundo seu critério exclusivo, respeitada contudo e sempre a ordem indicada no artigo 15 e, em igualdade de ordem decidir-se-á a favor de quem já detenha a licença prévia a que alude o Decreto nº 23.068 de 11 de fevereiro de 1994. Persistindo empate, terão preferência os que melhor atendam aos interesses sociais.

CAPÍTULO VI DAS MODALIDADES DA OUTORGA

Art. 17. Para fins deste Regulamento a outorga pode constituir-se de:

I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - autorização de uso, consistente na outorga passada em caráter unilateral precário conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;

III - concessão de uso, consistente na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos a que o particular pessoa física ou jurídica, dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

Parágrafo Único - Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES CONCORRENTES

Art. 18. Independentemente de transcrição no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo 17, as cessões, autorizações e concessões estão sujeitas às seguintes condições concorrentes:

I - disponibilidade hídrica;

II - observância das prioridades de uso asseguradas no artigo 15;

III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;

IV - apresentação da licença prévia estabelecida no Decreto nº 23.068 de 11 de fevereiro de 1994, quando se tratar de uso referente a obras ou serviços de oferta hídrica.

Art. 19. A disponibilidade hídrica será em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre que incide a outorga, observado ainda o seguinte:

I - quando se trata de água superficial: a) a vazão mínima natural será nula;

b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90%. II - quando se trata de água subterrânea o referencial quantitativo poderá consistir:

- a) na vazão nominal de teste do poço, ou
b) na capacidade de recarga do aquífero.

CAPÍTULO VIII DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA OUTORGA

Art. 20. O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria dos Recursos Hídricos e pelo tempo julgado necessário, nas superveniências de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

CAPÍTULO IX DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA OUTORGA

Art. 21. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
III - caducidade;
IV - uso prejudicial da água inclusive poluição e salinização;
V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
VI - morte do usuário, pessoa física;
VII - a critério da SRH, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso VI, será concedido prazo de 6 (seis) meses a contar do falecimento do usuário para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

CAPÍTULO X DO PRAZO DAS OUTORGAS

Art. 22. Será de 10 (dez) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água, podendo ser renovado a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos ou de entidades por ela delegada para gerenciamento.

• Ver Decreto nº 25.443/99 (Altera o art. 22 do Decreto nº 23.067/94).

CAPÍTULO XI DOS ATUAIS USUÁRIOS

Art. 23. Os atuais usuários, que não disponham de outorga de que trata este Regulamento, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida.

CAPÍTULO XII DA TARIFA

Art. 24. Excetuadas as hipóteses de cessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado dependerá de tarifa a ser fixada ano a ano pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, e paga com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo usuário conforme critérios e periodicidades a serem estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, em função dos usos específicos.

CAPÍTULO XIII DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OUTORGA

Art. 25. Considerando que a outorga somente incide sobre o uso de águas especiais, tem ela caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, vedada de resto a mudança da finalidade do uso assim como dos lugares especificados nos respectivos atos de outorga para a captação.

CAPÍTULO XV OUTRAS CONDIÇÕES DA OUTORGA

Art. 26. A outorga não implica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso.

Art. 27. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Art. 28. Sempre que os recursos hídricos se prestem a múltiplos usos, a outorga somente poderá ser concedida se o consumo for compatível com a multiplicidade dos usos possíveis.

Art. 29. A outorga prevista neste Regulamento não dispensará nem prejudicará outras formas de controle e licenciamento específicos, inclusive os que digam com saneamento básico e com controle ambiental, previstos em lei.

TÍTULO V DO MÓDULO DE OFERTA D'ÁGUA

Art. 30. Para melhor operacionalizar a disponibilidade hídrica para fins de outorga é concebido o Módulo de Oferta d'água, compreendendo: a bacia hidráulica do açude ou seja, o lago artificial e/ou trecho regularizável do curso d'água, isto é, a extensão perenizável do seu leito natural a jusante da barragem.

Art. 31. Cada módulo será estabelecido no âmbito e em função da unidade hidrográfica em que se situe.

TÍTULO VI DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO PARA OUTORGA

CAPÍTULO I EM ÁGUAS SUPERFICIAIS

Seção I

Do Conceito de Vazão Disponível de Açude para Cada km de Leito de Rio (m³/s)

Art. 32. As características físicas dos cursos d'água do semi-árido cearense permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 1 km (hum quilômetro) de leito natural dos rios.

Art. 33. O conceito de vazão disponível para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água será em função do porte do açude e nos seguintes valores:

Açude	Vazão Disponível Por km Em M ³ /S
Médio	0.015
Grande	0.030
Macro	0.045

Art. 34. Tratando-se de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 l/s (dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.

Seção II

Da Limitação de Garantia

Art. 35. A soma dos volumes d'água outorgados numa determinada bacia não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

Parágrafo Único - Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no *caput* será reduzido a 1/3 (um terço).

CAPÍTULO II EM ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 36. A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada a partir de 2.000 l/h (dois mil litros por hora).

Parágrafo Único - Será considerado como uso insignificante qualquer consumo abaixo do valor indicado no *caput* deste artigo.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou por agentes, pessoas, física ou jurídica, por ela expressamente credenciados.

Art. 38. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou agentes credenciados a entrada e a permanência pelo tempo que se tornarem necessárias em estabelecimentos públicos ou privados.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 39. Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei n° 11.996, de 24 de julho de 1992, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, ou de quem atua por sua delegação expressa, constitui infração:

I - usar por qualquer forma águas dominiais sem prévia outorga do direito de uso, ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa, ressalvadas as hipóteses do artigo 8°, incisos I e II;

II - efetuar os lançamentos citados no artigo 9°, incisos I e II;

III - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, ação fiscalização, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

IV - prosseguir com a captação ou uso da água interditados temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se;

V - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

TÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 40. Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidades e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa, com base na Unidade Fiscal do Estado do Ceará, ou outra que venha substituir, na seguinte gradação:

- a) 1 a 5 UFECE's na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;
- b) 5 a 10 UFECE's na hipótese dos incisos II e III do artigo anterior;
- c) 10 a 20 UFECE's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do inciso IV do artigo anterior;
- d) 20 a 40 UFECE's diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do inciso V do artigo anterior;

III - interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da outorga que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga.

Parágrafo Único - Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da outorga, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de captação e uso da água. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na alínea d, do inciso II deste artigo.

Art. 41. São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

Art. 42. São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens, inclusive animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Art. 43. Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

TÍTULO X DA FORMAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 44. Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

Art. 45. Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

Art. 46. Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

Art. 48. Dentro de 10 (dez) dias, contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado do Ceará - BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 49. O não recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 50. Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 40, incisos II-IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Estadual dos Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência referida no artigo 47 e, da decisão deste, ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho ou decisão denegatória.

Art. 51. Tratando-se de multa, o recurso será obrigatoriamente instruído com cópia autenticada da guia de recolhimento respectiva.

Art. 52. Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

Art. 53. Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos

dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Banco do Estado do Ceará não concederá qualquer financiamento, que tenha como suporte pressuposto a captação ou uso de água dominiais sem a apresentação da prévia outorga prevista neste Regulamento e a Secretaria dos Recursos Hídricos desenvolverá articulação junto aos demais bancos oficiais e particulares a que procedam de igual modo.

Art. 55. A Secretaria dos Recursos Hídricos e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, articular-se-ão visando a integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água, de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

Art. 56. As captações e usos de água dominiais já existentes serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências deste Regulamento, sob as penalidades nele previstas.

Art. 57. Tratando-se de captação ou uso de água dominiais já existentes e portanto não detentores da outorga prévia, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de Recursos Hídricos.

Art. 58. A interdição definitiva não se dará se as partes interessadas chegarem a um acordo para alternativa que compatibilize a captação ou uso de água com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 59. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES
Luís Alexandre A. Figueiredo de P. Pessoa

DECRETO Nº 23.068, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994.

Regulamenta o controle técnico das obras de oferta hídrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições, e tendo em vista o

disposto no Art. 88 VI da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do controle técnico das obras de oferta hídrica,

DECRETA: CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. O objeto do presente Decreto é a regulamentação do controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica previsto nos artigos 4º e 33, inciso IV da lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º. Sem prejuízo de outros conceitos básicos complicados, para fins deste Regulamento, entende-se por:

I - Açude - a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso d'água e o lago por ele formado,

II - Transposição de água bruta - a estrutura hidráulica compreendendo canal, ou tubulação, destinada a transferir água entre duas unidades hidrográficas distintas;

III - Barragem de Derivação ou Regularização de Nível D'água a estrutura hidráulica, disposta no leito dos rios, interceptando a corrente líquida, seja natural ou regularizada;

IV - Poço - a estrutura hidráulica escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE AÇUDE

Art. 3º. Para fins deste Regulamento, o açude é classificado quanto ao volume hidráulico acumulável e quanto à superfície hidrográfica.

I - Quanto ao volume hidráulico acumulável, ou capacidade de acumulação, o açude pode ser:

CLASSE	VOLUME HDRÁULICO (10 ⁶ M ³)
Micro	Até 0,5
Pequeno	Acima de 0,5 até 7,5
Médio	Acima de 7,5 até 75
Grande	Acima de 75 até 750
Macro	Acima de 750

II - Quanto à superfície ou bacia hidrográfica, o açude pode ser:

CLASSE	SUPERFÍCIE HIDROGRÁFICA (Km ²)
Micro	Até 3
Pequeno	Acima de 3 até 50
Médio	Acima de 50 até 500
Grande	Acima de 500 até 5.000
Macro	Acima de 5.000

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DE POÇO

Art. 4º. O poço é classificado quanto à profundidade e quanto à vazão nominalmente de teste.

I - Quanto à profundidade:

- a) raso - ≤ 20 m
- b) medianamente profundo - 20-50 m
- c) profundo > 50 m

II - Quanto à vazão nominal de teste:

- a) pequena vazão - < 2.000 l/h
- b) média vazão - 2.000 l/h - 5.000 l/h
- c) grande vazão - > 5.000 l/h

CAPÍTULO V A LICENÇA PRÉVIA

Art. 5º. Dependerá de licença prévia da Secretaria dos Recursos Hídricos a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas dominiais do Estado, suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, notadamente as estruturas hidráulicas consistentes em açude, de água bruta, barragem de regularização e poço.

CAPÍTULO VI DA INEXIGIBILIDADE DA LICENÇA PRÉVIA

Art. 6º. Não será exigida licença prévia:

- I - para o açude classificado na categoria micro, quanto ao volume hidráulico e quanto à superfície hidrográfica e cuja altura máxima da barragem não exceda de 10 m;
- II - para pequenas transposições de vazão insignificante, isto é, inferior a 2.000 l/h;
- III - para barragens de derivação ou de regularização de nível d'água cuja superfície da bacia hidrográfica não exceda a 3,0 km²;
- IV - para poço classificado como raso, desde que não ultrapasse a vazão de 2.000 l/h;

Art. 7º. Também não será exigida licença prévia para os poços referidos nas alíneas b e c do inciso I do art. 4º.

Art. 8º. A inexigibilidade de licença prévia para poço raso não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venham a ser reservadas como

aquíferos estratégicos, ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À LICENÇA

Art. 9º. O pedido de licença prévia será processado perante a Secretaria dos Recursos hídricos, através de formulários padrão por ela fornecido e instruído com:

I - título da propriedade, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra ou serviço a ser licenciado;

II - projeto da obra ou serviço de oferta hídrica, compreendendo:

a) Dados Gerais:

- 1) objetivo (nome do projeto, denominação do local do Boqueirão, etc).
- 2) localização (bacia, município, região, riacho, coordenadas UTM, etc).
- 3) características físicas da área (geologia regional, dimensões da bacia, relevo, solos para irrigação, benefício para população da sede e distritos, outras referências).
- 4) antecedentes (histórico, estudos anteriores, ato administrativo pioneiro, comentário, de visita etc);

b) Dados específicos:

- 1) estudos cartográficos e topográficos;
- 2) estudos hidrográficos e hidrogeológicos;
- 3) estudos geológicos e geotécnicos;
- 4) projetos básicos de obra;
- 5) estudo sócio-econômico, e;
- 6) quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis a juízo da SRH para a aprovação da licença.

Art. 10. A Secretaria dos Recursos Hídricos, através de portaria, e segundo a classificação da obra ou serviço, definirá o nível de detalhe dos estudos e do projeto, assim como poderá exigir a apresentação da licença prévia da SEMACE e da licença do CREA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Seção I

Da Licença para Açude, Transposição de Água Bruta e Barragem de Derivação ou de Regularização de Nível da Responsabilidade do Poder Público

Art. 11. Os projetos públicos de oferta hídrica, à exceção de poços, deverão conter também:

- a) locação em base cartográfica universal - Sistema de Coordenadas Cartográficas ou U.T.M. e referência de nível da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;

- b) decreto declamatório de desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, e levantamento cadastral, no caso de o órgão não se achar já titulado no domínio da área;
- c) projeto de estrada pública de acesso à obra, interligada à malha viária existente;
- d) Tomada d'água ou sifão, apto a liberar água no leito do rio.

Art. 12. Sempre que a implantação ou operação de obras ou serviços públicos de oferta hídrica acarrete deslocamento involuntário da população será obrigatório figurar do projeto global dados específicos de sub-projeto de reassentamento dessa população com rigorosa assecuração de todos os recursos financeiros e humanos necessários a efetivação do dito reassentamento.

Seção II Da Licença para o Poço

Art. 13. O pedido de licença para poço deverá ser instruído com as exigências do artigo 9, incisos I e II, alínea a, 1 a 4, além dos estudos hidrogeológicos, quando se situe em zonas de formação sedimentar ou naquelas reservadas como aquíferos estratégicos.

Art. 14. O poço de responsabilidade de órgão público, situado em zonas de formação cristalina, deverá observar as exigências do artigo 12, não se lhe aplicando a regra do art. 7º.

CAPÍTULO VIII DA FACULDADE DE CARTA CONSULTA

Art. 15. A qualquer interessado é facultado, antes de formalizar o processo de obtenção de licença prévia, endereçar carta consulta à Secretaria dos Recursos Hídricos com vistas a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações à implantação da obra ou serviço de oferta hídrica.

Art. 16. A carta consulta conterà os elementos indicados no artigo 9, inciso 1 e 11, alínea a, 1 a 4.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 17. A Secretaria dos Recursos Hídricos responderá ao interessado, através de termo de referência, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, na forma do art. 33, inciso IV, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

Art. 18. A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em dili-

gência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

Art. 19. O termo de referência seja de observância obrigatória por parte do interessado, quando da elaboração do projeto.

CAPÍTULO X DO RECURSO DE DECISÃO DENEGATÓRIA

Art. 20. Da decisão denegatória da licença caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

Art. 21. A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com "Aviso de Recebimento".

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou por pessoas, físicas ou jurídicas, por ela expressamente credenciadas.

Art. 23. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou pessoas credenciadas a entrada e a permanência pelo tempo que se tomar necessária em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei N° 11.996, de 24 de julho de 1992, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, ou de quem atue por sua delegação expressa, constitui infração:

I - iniciar a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica sem a licença prévia prevista no artigo 50, ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas deste Regulamento;

II - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização,

III - prosseguir com a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica a despeito de regularmente intimado para a interdição temporária;

IV - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de oferta hídrica interdita-dos definitivamente.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 25. Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidade e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa, com base na Unidade Fiscal do Estado do Ceará, na seguinte gradação;

a) 1 a 5 UFECE's na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

b) 5 a 10 UFECE's na hipótese do inciso II do artigo anterior;

c) 10 a 20 UFECE's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do inciso III do artigo anterior;

d) 20 a 40 UFECE's diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do inciso IV do artigo anterior;

III - interdição temporária das obras ou serviços de ofertas hídricas pelo tempo necessário à implementação das exigências do licenciamento;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da licença que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável das obras ou serviços de oferta às exigências do licenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da licença, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de oferta hídrica. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na alínea d- do inciso II deste artigo.

Art. 26. São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé do agente e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

Art. 27. São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Art. 28. Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

CAPÍTULO XIV DA FORMALIZAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 29. Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

Art. 30. Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

Art. 31. Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

Art. 32. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

Art. 33. Dentro de 10 (dez) dias contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento de multa, em formulário próprio, junto a qualquer Agência do Banco do Estado do Ceará BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 34. O não recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS

Art. 35. Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 21, incisos II-IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Estadual dos Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência referida no artigo 28 e, da decisão deste, ao Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho ou decisão denegatória.

Art. 36. Tratando-se de multa, o recurso será obrigatoriamente instruído com cópia autenticada da guia de recolhimento respectiva.

Art. 37. Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a implantação ou operação das obras ou serviços interditados.

Art. 38. Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com “Aviso de Recebimento” e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do “AR”.

CAPÍTULO XVI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 39. O Banco do Estado do Ceará não concederá qualquer financiamento para obras ou serviços de oferta hídrica sem a apresentação da licença prévia prevista neste Regulamento e a Secretaria dos Recursos Hídricos desenvolverá articulação junto aos demais bancos oficiais e particulares a que procedam de igual modo.

Art. 40. As companhias estaduais de abastecimento d'água e de energia elétrica não prestarão fornecimento para obras e serviços de oferta hídrica não detentores da licença prévia de que trata este Regulamento.

Art. 41. A Secretaria dos Recursos Hídricos e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE articular-se-ão visando a integrar suas respectivas licenças de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para unia e outra licença.

Art. 42. As obras e serviços de oferta hídrica já em operação serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas agências deste Regulamento, sob as penalidades nele previstas.

Art. 43. Tratando-se de obras ou serviços de oferta hídrica já implantados e portanto não detentores de licença prévia, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de Recursos Hídricos.

Art. 44. A interdição definitiva não se dará se as partes interessadas chegarem a um acordo para alternativa que compatibilize a operação da obra

ou serviço com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em
Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo
de Páula Pessoa

DECRETO Nº 25.391, DE 01 DE MARÇO DE 1999.

Cria os Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo e do Médio Jaguaribe e institui seus estatutos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução n.º 002, de 20 de agosto de 1998, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 001/99, de 27 de janeiro de 1999, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH;

CONSIDERANDO indispensável a regulamentação desses colegiados com atuação nas Sub-Bacias do Baixo e do Médio Jaguaribe que envolvem a participação da sociedade civil, das instituições públicas da área e das organizações de usuários de água no processo de gerenciamento dos recursos hídricos,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo e do Médio Jaguaribe e instituídos seus Estatutos na forma dos anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º; Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 01 de março de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO I ESTATUTO DO COMITÊ DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO JAGUARIBE

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 1º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, de acordo com a lei n.º 11.996, de 24 de julho de 1992, é órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, com atuação na Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe e será regido por este estatuto e disposições pertinentes.

§ 1º. A sua sede coincidirá com a sede da sua respectiva secretaria geral.

§ 2º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe terá como área de abrangência os 09 municípios que o compõe: Fortim, Aracati, Itaiçaba, Icapuí, Jaguaruana, Palhano, Russas, Quixerê e Limoeiro do Norte.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO COMITÊ

Art. 2º. São finalidades do Comitê:

I – proceder estudos, divulgar e debater os programas de serviços e obras a serem realizados, garantindo a participação pública e a defesa dos interesses da coletividade, definindo prioridades, objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros, para integrar o plano da sub-bacia hidrográfica;

II – promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;

III – propor, em caso de demandas específicas, a definição de critérios e sugerir o rateio dos custos de obras de aproveitamento múltiplo e de serviços de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários, salvo os custos de competência do Governo Estadual, Federal e/ou Municipal;

IV – compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional priorizando a preservação do meio ambiente;

V – promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

VI – promover a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam risco à saúde e à segurança pública assim como outros prejuízos;

VII – estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

VIII – estabelecer parcerias para criação de novas tecnologias e capacitar recursos humanos voltados para a conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – orientar os usuários de recursos hídricos da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, como a outorga pelo uso da água e a licença para realização de obras de oferta hídrica.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ

Art. 3º. São competências do Comitê:

I – aprovar o plano da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II – propor normas e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe e sugerir os valores a serem cobrados;

III – discutir e aprovar a proposta do órgão gestor do meio ambiente para o enquadramento dos corpos d'água da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento humano;

IV – discutir e propor os planos, programas e orçamentos a serem executados com recursos destinados a investimentos obtidos da cobrança de tarifa de água bruta, destinados a investimentos arrecadados na Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, valores estes que não ultrapassem 50% do montante destinado a investimentos;

VI – aprovar a proposta de plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da sub-bacia hidrográfica, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos utilizadas e definindo as prioridades a serem estabelecidas;

VII – recomendar a celebração de convênios de entidades integrantes da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe com entidades públicas e/ou privadas nacionais e internacionais;

VIII – promover, em primeira instância administrativa, entendimentos, cooperação e eventuais conciliações entre os usuários dos recursos hídricos da Sub-bacia do Baixo Jaguaribe;

IX – acompanhar a execução da Política Pública de Recursos Hídricos, na área de atuação do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos que compõem o SIGERH;

X – elaborar relatório semestral sobre a situação dos recursos hídricos da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;

XI – propor a elaboração e implementação de programas anuais e plurianuais de investimentos em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, e em períodos críticos, planos emergenciais;

XII – promover estudos, divulgação e debates sobre os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

XIII - constituir comissões específicas e câmaras técnicas definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

XIV – discutir e aprovar anualmente o plano de operação dos principais reservatórios da sub-bacia hidrográfica elaborado conjuntamente com o órgão gestor;

XV – reformular o estatuto, quando necessário, obedecendo às condições nele estabelecidas;

XVI – discutir e propor mecanismos de transferência de água da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe para outras bacias.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. A representação do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe será composta por pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º. Compõem o colegiado do Comitê, 46 representantes, definidos da seguinte forma:

I – representantes dos usuários contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

II – representantes da sociedade civil organizada com atuação na Sub-bacia do Baixo Jaguaribe, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) dos integrantes do colegiado;

III – representantes de Órgãos da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da sub-bacia, contabilizando no seu todo 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado;

IV – representantes dos poderes públicos municipais da sub-bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado;

Parágrafo Único. Entende-se por usuários de água indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas e coletividades que utilizam recursos hídricos como:

a) Insumo em processo produtivo ou para consumo final;

b) Receptor de resíduos;

c) Meio de suporte de atividades de produção e consumo.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe articular-se-á com os comitês das bacias contíguas, sempre que as decisões envolvam interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 7º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe será dirigido pelo colegiado, integrado pelos representantes dos órgãos, entidades e classes que o compõem constituído pelos seguintes órgãos:

- Diretoria

- Plenário

- Secretaria Executiva

Parágrafo Único. A duração do mandato de cada representante será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º. O colegiado poderá convidar, para participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas ou jurídicas que se identifiquem com os interesses do comitê.

Art. 9º. O colegiado contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral eleitos em reunião ordinária, pela maioria absoluta de seus membros, com mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente ou do Secretário Geral, o colegiado reunir-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o (s) substituto (s), para complementar o mandato em curso.

Art. 11. No âmbito do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe funcionará uma Secretaria Executiva, que compreenderá as funções técnicas de apoio ao comitê, exercida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 12. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano, a cada seis meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe serão públicas.

Art. 13. As reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe serão instaladas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Parágrafo único. Para aprovação de mudança do estatuto, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do comitê.

Art. 14. As convocações para as reuniões do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe serão feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterà a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação via postal, aos membros do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reformulação do Estatuto, a solicitação da convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus membros.

Art. 15. As atas das reuniões do Comitê deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 16. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 17. As questões de ordem sobre a forma de encaminhamento da discussão e votação da matéria em pauta podem ser levantadas a qualquer tempo, devendo ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL, DO PLENÁRIO E SECRETARIA EXECUTIVA:

Art. 18. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe será presidido por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 19. Ao Presidente do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, além das atribuições expressas neste Estatuto ou que decorrem de suas funções, caberá:

I – representar o Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe judicial e extrajudicialmente;

II – presidir as reuniões do plenário;

III – votar como membro do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe e exercer o voto de qualidade;

IV – resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;

V – estabelecer a ordem do dia, bem como determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII – manter o Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe informado, das discussões que ocorrem no CONERH.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 20. São atribuições da Secretaria Geral:

I – promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;

II – proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar as reuniões do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;

III – registrar as decisões do Comitê em livro de atas registrado em cartório na comarca da sede do Comitê;

IV – organizar a realização de audiências públicas;

V – organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário;

Art. 21. São atribuições do Plenário:

I – aprovar em última instância as deliberações do comitê;

II – estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;

III – aprovar a aplicação de recursos;

IV – apreciar a prestação de contas do comitê;

V - aprovar o relatório semestral de situação da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;

- VI – aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;
- VII – aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria geral;
- VIII - aprovar a substituição de membros;
- IX – aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências,
- X - aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento.

Art. 22. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I – desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II – implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos;
- III – desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV – desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V – desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI – elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;
- VII – elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê.

Art. 23. Aos membros do Comitê da Sub-bacia

- Hidrográfica do Baixo Jaguaribe com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:
- I – discutir e votar todas as matérias submetidas ao Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;
 - II – apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;
 - III – pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;
 - IV – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;
 - V – propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
 - VI – requerer votação nominal ou secreta, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;
 - VII – fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

- VIII – propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste Estatuto;
- IX – propor a criação de comissões específicas e câmaras técnicas;
- X – votar e ser votado para os cargos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. As funções de membro do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço público relevante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que terá como objetivo tratar das questões relevantes à todas as Sub-bacia Hidrográfica do Baixo do Jaguaribe.

Art. 25. A partir da reformulação e regulamentação da Lei sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Comitê poderá reunir-se, para discutir possíveis adaptações deste estatuto à referida legislação, até o prazo de seis meses.

Art. 26. O usuário dos recursos hídricos somente poderá ser membro do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe quando:

- I – for possuidor de outorga de uso de água, vigente e de acordo com o estabelecimento na legislação em vigor;
- II – não tenha sido penalizado no período de 12 (doze) meses, anteriores à reunião do comitê, por infração a disposição legal ou regulamentar referente ao uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. O usuário de recursos hídricos que não for outorgado quando eleito membro do comitê, terá 30 (trinta) dias para requerer a outorga, nos moldes da legislação estadual vigente, sob pena de ser excluído do mesmo.

Art. 27. Qualquer dúvida ou omissão em relação a este Estatuto será dirimida pela maioria absoluta dos membros do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe.

Art. 28. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação no diário oficial do Estado.

**ANEXO II
ESTATUTO DO COMITÊ
DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO
MÉDIO JAGUARIBE**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, de acordo com a lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, com atuação na Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe e será regido por este estatuto e disposições pertinentes.

§ 1º. A sua sede coincidirá com a sede da sua respectiva secretaria geral.

§ 2º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe terá como área de abrangência os 13 municípios que o compõe: Alto Santo, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribe, Milhã, Pereiro, Potiretama, São João do Jaguaribe, Solonópole e Tabuleiro do Norte.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO COMITÊ**

Art. 2º. São finalidades do Comitê:

I – proceder estudos, divulgar e debater os programas de serviços e obras a serem realizados, garantindo a participação pública e a defesa dos interesses da coletividade, definindo prioridades, objetivos, metas, benefícios custos e riscos sociais, ambientais e financeiros, para integrar o plano da sub-bacia hidrográfica;

II – promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;

III – propor, em caso de demandas específicas, a definição de critérios e sugerir o rateio dos custos de obras de aproveitamento múltiplo e de serviços de interesse comum ou coletivo, entre os benefícios, salvo os custos de competência do Governo Estadual, Federal e/ou Municipal;

IV – compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional priorizando a preservação do meio ambiente;

V – promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

VI – promover a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam risco à saúde e à segurança pública assim como outros prejuízos;

VII – estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

VIII – estabelecer parcerias para criação de novas tecnologias e capacitar recursos humanos voltados para a conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – orientar os usuários de recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe no sentido de adotar os instrumentos legais necessárias ao comportamento da Política de Recursos Hídricos do Estado, como a outorga pelo uso da água e a licença para realização de obras de oferta hídrica.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ**

Art. 3º. São competências do Comitê:

I – aprovar o plano da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II – propor normas e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe e sugerir os valores a serem cobrados;

III – discutir e aprovar a proposta do órgão gestor do meio ambiente para o enquadramento dos corpos d'água da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, em classes de uso preponderantes, o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento humano;

IV – discutir e propor os planos, programas e orçamentos a serem executados com recursos destinados a investimentos obtidos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

V – deliberar sobre a aplicação, em outra unidade hidrográfica no âmbito da bacia do Jaguaribe, de recursos financeiros oriundos da cobrança de tarifa de água bruta, destinados a investimentos arrecadados na Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, desde que venha beneficiar diretamente a Sub-Bacia do Médio Jaguaribe, valores estes que não ultrapassem 50% do montante destinado a investimentos;

VI – aprovar a proposta de plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da sub-bacia hidrográfica, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos utilizados e definindo as prioridades a serem estabelecidas;

VII – recomendar a celebração de convênio de entidades integrantes da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe com entidades públicas e/ou privadas nacionais e internacionais;

VIII – promover, em primeira instância administrativa, entendimentos, cooperação e eventuais conciliações entre os usuários dos recursos hídricos da Sub-Bacia do Médio Jaguaribe;

IX – acompanhar a execução da Política Pública de Recursos Hídricos, na área de atuação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos que compõem o SIGERH;

X – elaborar relatório semestral sobre a situação dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

XI – propor a elaboração e implementação de programas anuais e plurianuais de investimentos em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, e, em períodos críticos, planos emergenciais;

XII – promover estudos, divulgação e debates sobre os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

XIII – constituir comissões específicas e câmaras técnicas definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

XIV – discutir e aprovar anualmente o plano de operação dos principais reservatórios da sub-bacia hidrográfica elaborado conjuntamente com o órgão gestor;

XV – reformular o estatuto, quando necessário, obedecendo às condições nele estabelecidas;

XVI – discutir e propor mecanismo de transferência de água da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe para outras bacias.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. A representação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe será composta por pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º. Compõem o colegiado do Comitê, 30 representantes, definidos da seguinte forma:

I – representantes dos usuários contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

II – representantes da sociedade civil organizada com atuação na Sub-Bacia do Médio Jaguaribe, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

III – representantes de órgãos da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da sub-bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado.

IV – representantes dos poderes públicos municipais da sub-bacia, contabilizando 20% (vinte

por cento) do total dos integrantes do colegiado;

Parágrafo Único. Entende-se por usuários de água indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas e coletividades que utilizam recursos hídricos como:

- a) insumo em processo produtivos para consumo final;
- b) receptor de resíduos;
- c) meio de suporte de atividades de produção e consumo.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe articular-se-á com os comitês das bacias contíguas, sempre que as decisões envolvam interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 7º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe será dirigido pelo colegiado, integrado pelos representantes dos órgãos, entidades e classes que o compõem constituído pelos seguintes órgãos:

- Diretoria
- Plenário
- Secretaria Executiva

Parágrafo único. A duração do mandato de cada representante será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º. O colegiado poderá convidar, para participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas ou jurídicas que se identifiquem com os interesses do comitê.

Art. 9º. O colegiado contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral eleitos em reunião ordinária, pela maioria absoluta de seus membros, com mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente ou do Secretário Geral, o colegiado reunir-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o(s) substituto (s), para complementar o mandato em curso.

Art. 11. No âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe funcionará uma Secretaria Executiva, que compreenderá as funções técnicas de apoio ao comitê, exercida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH.

Parágrafo único. Os membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 12. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano, a cada seis meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe serão públicas.

Art. 13. As reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe serão instaladas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Parágrafo único. Para aprovação de mudanças do estatuto, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do comitê.

Art. 14. As convocações para as reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe serão feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocações indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação via postal, aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reformulação do Estatuto, a solicitação da convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus membros.

Art. 15. As atas das reuniões do Comitê deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 16. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante de ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 17. As questões de ordem sobre a forma de encaminhamento da discussão e votação da matéria em pauta podem ser levantadas a qualquer tempo, devendo ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL, DO PLENÁRIO E SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe será presidido por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 19. Ao Presidente do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, além das atribuições expressas neste Estatuto ou que decorram de suas funções, caberá:

I – representar o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe judicial e extra-judicialmente;

II – presidir as reuniões do plenário;

III – votar como membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe e exercer o voto de qualidade;

IV – resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;

V – estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII – manter o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe informado das discussões que ocorreram no CONERH.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 20. São atribuições da Secretaria Geral:

I – promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

II – proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar as reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

III – registrar as decisões do Comitê em livro de atas registrado em cartório na comarca da sede do Comitê;

IV – organizar a realização de audiências públicas;

V – organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário.

Art. 21. São atribuições do Plenário:

I – aprovar em última instância as deliberações do comitê;

II – estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;

III – aprovar as aplicações de recursos;

IV – apreciar a prestação de contas do comitê;

V – aprovar o relatório semestral de situação da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

VI – aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;

VII – aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria Geral;

VIII – aprovar a substituição de membros;

IX – aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;

X – aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento.

Art. 22. São atribuições da Secretaria Executiva:

I – desenvolvimento de estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;

II – implantar um sistemas de informações sobre recursos hídricos;

III – desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;

IV – desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;

V – desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;

VI – elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;

VII – elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê.

Art. 23. Aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

I – discutir e votar as matérias submetidas ao Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

II – apresentar propostas e sugerir matérias para a apreciação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;

III – pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;

IV – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;

V – propor a inclusão de matéria na ordem no dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constante;

VI – requerer votação nominal ou secreta, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;

VII – fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII – propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste Estatuto;

IX – propor a criação de comissões específicas e câmara técnicas;

X – votar e ser votado para os cargos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. As funções de membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço público relevante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que terá como objetivo tratar das questões relevantes a todas as Sub-Bacias Hidrográficas do Jaguaribe.

Art. 25. A partir da reformulação e regulamentação da Lei sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Comitê poderá reunir-se, para discutir possíveis adaptação deste estatuto à referida legislação, até o prazo de seis meses.

Art. 26. O usuário dos recursos hídricos somente poderá ser membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe quando:

I – for possuidor de outorga de uso de água, vigente e de acordo com o estabelecido na legislação em vigor;

II – não tenha sido penalizado no período de 12 (doze) meses, anteriores à reunião do comitê, por infração a disposição legal ou regulamentar referente ao uso de recursos hídricos.

Parágrafo Único. O usuário de recursos hídricos que não for outorgado quando eleito membro do comitê terá 30 (trinta) dias para requerer a outorga, nos moldes da legislação estadual vigente, sob pena de ser excluído do mesmo.

Art. 27. Qualquer dúvida ou omissão em relação a este Estatuto será dirimida pela maioria dos mem-

bros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe.

Art. 28. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação no diário oficial do Estado.

DECRETO Nº 25.443, DE 28 DE ABRIL DE 1999.

Altera o artigo 22 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os prazos para outorga de uso dos recursos hídricos constantes da Lei nº 9.433/97 e no Decreto Estadual nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994,

DECRETA

Art. 1º. O artigo 22 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 18 de fevereiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 22.** Será de 35(trinta e cinco) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água, podendo ser renovado a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos ou entidades por ela delegada para gerenciamento.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 26.435, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.

Cria o Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Banabuiú e institui seu estatuto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37 a 39 da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e art. 36 da Lei Estadual nº 11.996, de 24 de julho de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único art. 4º da Resolução nº 002/2001, de 05 de junho de 2001, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

CONSIDERANDO ser indispensável a criação de um órgão colegiado e sua regulamentação para atuação na Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, envolvendo a participação da sociedade civil, das instituições públicas da área e das organizações de usuários de água no processo de gerenciamento dos recursos hídricos.

DECRETA

Art. 1º. Fica criado o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú e instituído seu Estatuto na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú integrará o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe, quando este for criado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO ÚNICO
ESTATUTO DO COMITÊ DA SUB-BACIA
HIDROGRÁFICA DO BANABUIÚ

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, nos termos da lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na Sub-Bacia Hidrográ-

fica do Banabuiú, e será regido por este estatuto e disposições pertinentes.

§ 1º. A sua sede coincidirá com a sede da sua respectiva Secretaria Geral.

§ 2º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú terá como área de abrangência os 12 municípios que o compõem: Banabuiú, Boa Viagem, Ibicuitinga, Madalena, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim e Senador Pompeu.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO COMITÊ

Art. 2º. São finalidades do Comitê:

I - proceder estudos, divulgar e debater os programas de serviços e obras a serem realizados, garantindo a participação pública e a defesa dos interesses da coletividade, definindo prioridades, objetivos, metas, benefícios custos e riscos sociais, ambientais e financeiros, para integrar o plano da sub-bacia hidrográfica;

II - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;

III - propor, em caso de demandas específicas, a definição de critérios e sugerir o rateio dos custos de obras de aproveitamento múltiplo e de serviços de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários, salvo os custos de competência do Governo Estadual, Federal e/ou Municipal;

IV - compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, priorizando a preservação do meio ambiente;

V - promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

VI - promover a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam risco à saúde e à segurança pública, assim como outros prejuízos;

VII - estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

VIII - estabelecer parcerias para criação de novas tecnologias e capacitar recursos humanos voltados para a conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - orientar os usuários de recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú no sentido de adotar os instrumentos legais necessárias ao comportamento da Política de Recursos Hídricos do Estado, como a outorga pelo uso da água e a licença para realização de obras de oferta hídrica.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ

Art. 3º. São competências do Comitê:

I - aprovar o plano da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - propor normas e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú e sugerir os valores a serem cobrados;

III - discutir e aprovar a proposta do órgão gestor do meio ambiente para o enquadramento dos corpos d'água da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento humano;

IV - discutir e propor os planos, programas e orçamentos a serem executados com recursos destinados a investimentos obtidos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;

V - deliberar sobre a aplicação, em outra unidade hidrográfica no âmbito da Bacia do Jaguaribe, de recursos financeiros oriundos da cobrança de tarifa de água bruta, destinados a investimentos arrecadados na Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, desde que venha beneficiar diretamente esta Sub-Bacia, valores estes limitados a 50% (cinquenta por cento) do montante destinado a investimentos;

VI - aprovar a proposta de plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos utilizados e definindo as prioridades a serem estabelecidas;

VII - recomendar a celebração de convênio de entidades integrantes da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú com entidades públicas e/ou privadas nacionais e internacionais;

VIII - promover, em primeira instância administrativa, entendimentos, cooperação e eventuais conciliações entre os usuários dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;

IX - acompanhar a execução da Política Pública de Recursos Hídricos, na área de atuação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos que compõem o SIGERH;

X - elaborar relatório semestral sobre a situação dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;

XI - propor a elaboração e implementação de programas anuais e plurianuais de investimentos em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, e em períodos críticos, planos emergenciais;

XII - promover estudos, divulgação e debates sobre os programas prioritários de serviços e obra a serem realizados no interesse da coletividade;

XIII - constituir comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

XIV - discutir e aprovar anualmente o plano de operação dos principais reservatórios da sub-bacia hidrográfica elaborado conjuntamente com o órgão gestor;

XV - reformular o estatuto, quando necessário, obedecendo às condições nele estabelecidas;

XVI - discutir e propor mecanismos de transferência de água da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú para outras bacias.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. A representação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú será composta por pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º. Compõem o colegiado do Comitê, 48 representantes, definidos da seguinte forma:

I - representantes dos usuários contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

II - representantes da sociedade civil organizada com atuação na Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

III - representantes de órgãos da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da sub-bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado;

IV - representantes dos poderes públicos municipais da sub-bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado.

§ 1º. Entende-se por usuários de água indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas, e coletividade que utilizam recursos hídricos como:

a) insumo em processos produtivos ou para consumo final;

b) receptor de resíduos;

c) meio de suporte de atividades de produção e consumo.

§ 2º. A indicação dos representantes dos segmentos de que trata este artigo será feita ao Presidente do CONERH, para designação oficial.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú articular-se-á com os Comitês das ba-

cias contíguas, sempre que as decisões envolvam interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 7º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú será dirigido pelo colegiado, integrado pelos representantes dos órgãos, entidades e classes que o compõem, e constituído pelos seguintes órgãos:

- Diretoria

- Plenário

- Secretaria Executiva

Parágrafo único. A duração do mandato de cada representante será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º. O colegiado poderá convidar, para participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas ou jurídicas que se identifiquem com os interesses do Comitê.

Art. 9º. O colegiado contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral eleitos em reunião ordinária, pela maioria absoluta de seus membros, com mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente ou do Secretário Geral, o colegiado reunir-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o(s) substituto(s), para complementar o mandato em curso.

Art. 11. No âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú funcionará uma Secretaria Executiva, que compreenderá as funções técnicas de apoio ao Comitê, exercida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH.

Parágrafo único. Os membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 12. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú serão públicas.

Art. 13. As reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú serão instaladas com a

presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Parágrafo único. Para aprovação de mudanças do estatuto, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê.

Art. 14. As convocações para as reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú serão feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterá a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação, via postal, aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reformulação do Estatuto, a solicitação da convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus membros.

Art. 15. As atas das reuniões do Comitê deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 16. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 17. As questões de ordem sobre a forma de encaminhamento da discussão e votação da matéria em pauta podem ser levantadas a qualquer tempo, devendo ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL, DO PLENÁRIO E SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú será presidido por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 19. Ao Presidente do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, além das atribuições expressas neste Estatuto ou que decorram de suas funções, caberá:

I - representar o Comitê da Sub-Bacia

Hidrográfica do Banabuiú judicial e extra-judicialmente;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - votar como membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú e exercer o voto de qualidade;

IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;

V - estabelecer a ordem do dia, bem como determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII - manter o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú informado das discussões que ocorreram no CONERH.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 20. São atribuições da Secretaria Geral:

I - promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;

II - proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar as reuniões do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú.

III - registrar as decisões do Comitê em livro de atas registrado em cartório na comarca da sede do Comitê;

IV - organizar a realização de audiências públicas;

V - organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário.

Art. 21. São atribuições do Plenário:

I - aprovar em última instância as deliberações do Comitê;

II - estabelecer as políticas e diretrizes gerais do Comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem ao fortalecimento do Comitê;

III - aprovar as aplicações de recursos;

IV - apreciar a prestação de contas do comitê;

V - aprovar o relatório semestral de situação da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;

VI - aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do Comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;

VII - aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria Geral;

- VIII- aprovar a substituição de membros;
- IX - aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;
- X - aprovar o plano anual de trabalho do Comitê e seu orçamento.

Art. 22. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos;
- III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V - desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI - elaborar o relatório de situação da bacia conjuntamente com o Comitê;
- VII - elaborar o plano da bacia a ser aprovado pelo comitê.

Art. 23. Aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I - discutir e votar as matérias submetidas ao Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para a apreciação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;
- III - pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do Comitê;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% (vinte e cinco por cento) dos membros do Comitê;
- V - propor a inclusão de matéria na ordem no dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constante;
- VI - requerer votação nominal ou secreta, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;
- VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;
- VIII - propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste Estatuto;

- IX - propor a criação de comissões específicas e câmara técnicas;
- X - votar e ser votado para os cargos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. As funções de membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço público relevante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que terá como objetivo tratar das questões relevantes a todas as Sub-Bacias Hidrográficas do Jaguaribe.

Art. 25. A partir da reformulação e regulamentação da Legislação sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Comitê poderá reunir-se, para discutir possíveis adaptações deste estatuto à referida legislação, até o prazo de seis meses.

Art. 26. O usuário dos recursos hídricos somente poderá ser membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú quando:

- I - for possuidor de outorga de uso de água, vigente e de acordo com o estabelecido na legislação pertinente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II - não tenha sido penalizado no período de 12 (doze) meses, anteriores à reunião do comitê, por infração a disposição legal ou regulamentar referente ao uso de recursos hídricos.

Parágrafo Único. O usuário de recursos hídricos que não for outorgado quando eleito membro do Comitê terá 30 (trinta) dias para requerer a outorga, nos moldes da legislação estadual vigente, sob pena de ser excluído do mesmo.

Art. 27. Qualquer dúvida ou omissão em relação a este Estatuto será dirimida pela maioria dos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú.

DECRETO Nº 26.462, 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta os arts. 24, inciso V e 36 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, no tocante aos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere o art.88,
incisos IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, de forma a implementar o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, conforme estabelece a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado, previstos nos arts. 24, inciso V e 36 da Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, terão a criação, organização, composição e funcionamento na forma estabelecida neste Decreto e em seus Regimentos.

CAPÍTULO II DA AREA DE ATUAÇÃO DOS COMITÊS

Art. 2º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBHs são órgãos colegiados com atribuições, consultivas e deliberativas, com atuação na bacia ou sub-bacia hidrográfica de sua jurisdição.

Art. 3º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBHs terão como área de atuação:
I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
II - o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas;
III- a sub-bacia hidrográfica.

Parágrafo único. No caso em que a área de atuação seja a prevista no inciso III deste artigo as instituições serão denominadas de Comitês de Sub-bacia Hidrográfica – CSBHs.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DOS COMITÊS

Art. 4º. A proposta de criação dos Comitês poderá ser encaminhada ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, através de sua Secretaria Executiva, pelas seguintes categorias, se subscritas de forma paritária:
I - poder público (compreendidas instituições Federais ou Estaduais ou Municipais);
II - entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, devendo comprovar sua constituição no encaminhamento da proposta, e;

III - entidades da sociedade civil legalmente constituídas, com atuação em recursos hídricos ou meio ambiente na bacia hidrográfica, devendo sua constituição e atuação serem comprovadas já no encaminhamento da proposta.

Parágrafo único. A proposta de criação dos Comitês deverá conter a análise da situação hídrica da bacia hidrográfica, os potenciais conflitos pelo uso da água e o nível de organização dos usuários de recursos hídricos.

Art. 5º. A proposta de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, aprovada pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, será encaminhada ao Governador do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por intermédio do presidente do CONERH, para homologação.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMITÊS

Art. 6º. São atribuições dos Comitês de Bacia Hidrográfica, além do disposto no Art. 36 da Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos as irregularidades identificadas;
- II - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;
- III - estimular a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;
- IV - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;
- V - aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos;
- VI - acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;
- VII - aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes;

- a) do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente;
- b) do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VIII - propor, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com o órgão de gerenciamento das bacias, o plano de operação dos sistemas hídricos da bacia hidrográfica;

XI - elaborar e reformular seu Regimento nos termos deste Decreto;

XII - orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XIII - propor e articular com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais.

Art. 7º. As deliberações dos Comitês deverão observar as diretrizes do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH e serão a este submetidas quando interferirem em outras bacias hidrográficas.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS

Art. 8º. Na fixação da composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica -CBHs, serão observados os seguintes percentuais de participação:

I - representação de entidades dos usuários de águas da bacia, em percentual que não exceda 30%;

II- representação de entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente, em percentual que não exceda 30%;

III - representação de órgãos estaduais e federais, em percentual que não exceda 20%;

IV - representação dos Municípios localizados na bacia respectiva, em percentual que não exceda 20%.

§ 1º. Os órgãos estaduais e federais encarregados da gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente serão membros natos dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBHs, dentro da representação do inciso III.

§ 2º. Para o efeito deste Decreto, consideram-se usuários de água as pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, bem como as comunidades que utilizam recursos hídricos como:

I - insumo em processo produtivo ou para consumo final, compreendidas as práticas de agricultura irrigada, aquíicultura e abastecimento humano e animal;

II - corpo receptor de efluentes provenientes de atividades industriais e de saneamento;

III - meio para a prática de atividades de produção e consumo, compreendidas as atividades silvícolas e de pesca das comunidades ribeirinhas.

§ 3º. Nos Comitês cujos territórios abrangem terras indígenas, devem ser incluídos:

I - um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - um representante das comunidades indígenas ali residentes ou com interesse na bacia, como representante dos usuários de águas da bacia.

CAPÍTULO VI DO REGIMENTO

Art. 9º. Na elaboração do Regimento dos Comitês de Bacia Hidrográfica -CBHs, deverá ser observada a seguinte estrutura mínima:

I - Denominação e Sede do Comitê

II- Administração

a) Presidência e Vice-Presidência:

1. Competências;
2. Procedimentos eleitorais;
3. Mandato dos eleitos;
4. Impedimentos (vacância).

b) Secretaria Geral:

1. Competências;
2. Composição;
3. Processo de escolha;
4. Mandato;
5. Impedimentos (vacância).

c) Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comissões Específicas

1. Competências;
2. Composição;
3. Processo de escolha;
4. Duração;
5. Impedimentos (vacância).

III - Plenária:

- a) Convocação;
- b) periodicidade;
- c) Quorum;
- d) Frequência;
- e) Competência;
- f) Votações.

IV - Participações Especiais de Pessoas e Instituições;

V - Alteração do Regimento;

VI - Desligamento de Membros.

- § 1º. As reuniões e votações dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBHs serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento, aos membros, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberações.
- § 2º. A alteração do Regimento deve ser deliberada em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e quorum mínimo de dois terços dos membros.
- § 3º. O primeiro Regimento dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBHs deverá ser analisado pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH e suas alterações deverão ser submetidas ao Presidente deste Colegiado, para análise das implicações legais e jurídicas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo.
- § 4º. Os Comitês serão dirigidos por uma plenária, uma diretoria e uma secretaria executiva, a serem definidos no Regimento.
- § 5º. O mandato dos membros dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBHs será pelo período de 2 (dois) anos; podendo ser reeleitos.
- § 6º. Os eleitos para os cargos da diretoria terão mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez, independente da representatividade.
- § 7º. Os Comitês serão assistidos por uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo órgão de gerenciamento das bacias.
- § 8º. As matérias discutidas pelos Comitês, após a votação, enquadrar-se-ão como:
- I - Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do Comitê;
- II - Moção - manifestação de qualquer natureza relacionada com os recursos hídricos.

Art. 10. O desempenho da função de membro de Comitês não será remunerado, sendo, contudo, considerado como de serviço público relevante.

Art. 11. A participação do usuário de recursos hídricos como representante de entidade membro do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, fica condicionada a:

- I - ser detentor de outorga de direito de uso da água, quando exigida;
- II - não ter sido penalizado por infração a dispositivo legal ou regulamentar referente ao uso dos recursos hídricos, no período antecedente a 12 (doze) meses da eleição para escolha dos membros do Comitê.

Parágrafo único. O usuário da água citado no caput deste artigo, que não detenha outorga de direito de uso da água terá prazo de 30 (trinta) dias para requerê-la, nos termos da legislação em vigor, sob pena de perda do mandato.

Art. 12. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH poderá intervir no Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, assegurados a ampla defesa e contraditório:

- I - quando houver manifesta transgressão ao disposto na Legislação de recursos hídricos;
- II - mediante requerimento de ¼ (um quarto) dos membros do Comitê, em situações de descumprimento do Regimento dos CBHs.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, mediante Resolução, deverá estabelecer a forma de intervenção nos Comitês de Bacia Hidrográfica -CBHs.

Art. 13. Os representantes das entidades integrantes dos Comitês deverão possuir plenos poderes de representação concedidos pelas mesmas, e deverão ser formalizados no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da constituição dos respectivos Comitês.

Art. 14. Aplicam-se aos Comitês de Sub-bacia Hidrográfica - CSBHs as disposições e exigências estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs existentes terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto no presente Decreto.

§ 1º. No caso de não atendimento do estabelecido no caput deste artigo, o Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH se submeterá ao preceituado no art.12 do presente Decreto.

§ 2º. Após a intervenção, o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará –CONERH deliberará sobre a criação do Regimento do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH ou sua dissolução, no prazo máximo de 60 dias.

§ 3º. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH determinando pela criação do Regimento do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, este não poderá ser alterado pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 11 de dezembro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 26.603, DE 14 DE MAIO DE 2002.

Cria os Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e Rio Salgado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe conferem o art.88,
incisos IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts.1º e 3º da Resolução nº001, de 02 de abril de 2002, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, publicada no Diário Oficial do Estado, série 2, ano V, nº074, de 23 de abril de 2002,

CONSIDERANDO indispensável a regulamentação desses colegiados com atuação nas Sub-Bacias do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado que envolvem a participação da sociedade civil, das instituições públicas da área e das organizações de usuários de água no processo de gerenciamento dos recursos hídricos,

DECRETA

Art.1º. Ficam criados os Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado e aprovados seus Regimentos na forma dos Anexos I e II da Resolução nº 001, de 02 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado, série 2, ano V, nº 074, de 23 de abril de 2002.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 14 de maio de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 26.902, DE 16 DE JANEIRO DE 2003.

Cria o Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza - CBH - RMF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 88,
incisos IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que

dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

CONSIDERANDO ser o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 003, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará -CONERH, publicada no Diário Oficial do Estado, série 2, ano VI, nº 001, de 02 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO indispensável a regulamentação desse colegiado, com atuação nas Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza, que envolve a participação da sociedade civil, das instituições públicas da área e das organizações de usuários de água no processo de gerenciamento dos recursos hídricos,

DECRETA

Art. 1º. Fica criado o Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza - CBH - RMF e aprovado seu Regimento na forma do Anexo I da Resolução nº 003, de 18 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado, de 02 de janeiro de 2003.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 27.012, DE 22 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere o art.88,
incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº11.306 de 01 de abril de 1977, que cria a Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), a Lei 11.996 de 24 de julho de 1992 que cria o Con-

selho de Recursos Hídricos do Ceará (CONERH), bem como o disposto na Lei nº13.297, de 7 de março de 2003, que dispõe sobre o novo modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual e promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a estrutura organizacional da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto disciplina a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH).

Art. 2º. A Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) tem por finalidade promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado, competindo-lhe:

I - coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos;

II - promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais;

III - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes de sua estrutura e as atribuições dos respectivos dirigentes serão fixados em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Conselho de Recursos Hídricos do Ceará (CONERH)
- Secretário dos Recursos Hídricos

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Secretaria Executiva

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

3. Assessoria Jurídica

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenadoria de Planejamento dos Recursos Hídricos

4.1 Célula de Controle Sócio-Ambiental dos Recursos Hídricos

4.1.1 Núcleo de Reassentamento

4.1.2 Núcleo de Controle Ambiental

4.2 Célula de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos

4.2.1 Núcleo de Águas Superficiais

4.2.2 Núcleo de Águas Subterrâneas

5. Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos

5.1 Célula de Licenciamento e Outorga dos Recursos Hídricos

5.2 Célula de Articulação com os Usuários

V - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

6. Coordenadoria Administrativo-Financeira

6.1 Núcleo de Recursos Humanos

6.2 Núcleo de Apoio Logístico

6.3 Núcleo de Finanças

VI - ENTIDADE VINCULADA

Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (COGERH)

Art. 4º. Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) são os constantes do Anexo I deste Decreto, com observância da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, com denominação e quantificação ali previstos.

Art. 5º. Ficam extintos 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, os Cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da anterior estrutura da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) indicados no Anexo II deste Decreto, com observância da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA,
em Fortaleza, 22 de abril de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Edinaldo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

**A QUE SE REFERE O ART.4º DO DECRETO
Nº 27.012, DE 22 DE ABRIL DE 2003****SITUAÇÃO ATUAL
QUADRO RESUMO**

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORA-
MENTO SUPERIOR
DA SECRETARIA DOS RECURSOS
HÍDRICOS (SRH)

Símbolo	Quantidade
DNS-2	6
DNS-3	10
DAS-1	17
DAS-2	6
TOTAL	39

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
SUPERIOR DA SECRETARIA DOS
RECURSOS HÍDRICOS (SRH)

Nome do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Executivo	DNS-2	1
Coordenador	DNS-2	5
Orientador de Célula	DNS-3	4
Articulador	DNS-3	6
Supervisor de Núcleo	DAS-1	7
Assessor de Comunicação	DAS-1	1
Assessor Técnico	DAS-1	9
Assistente Técnico	DAS-2	6
TOTAL		39

ANEXO II

**A QUE SE REFERE O ART.5º DO DECRETO
Nº 27.012, DE 22 DE ABRIL DE 2003****SITUAÇÃO ANTERIOR
QUADRO RESUMO**

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORA-
MENTO SUPERIOR EXTINTOS DA SE-
CRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS
(SRH)

Nome do Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe de Divisão	DAS-2	12
Assistente Técnico	DAS-2	2
Auxiliar Técnico	DAS-3	4
Oficial de Gabinete	DAS-3	1
Encarregado de Atividades Gerais	DAS-6	2
TOTAL		21

DECRETO Nº 27.116, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a organização, estrutura e com-
petência da Ouvidoria da Secretaria dos Re-
cursos Hídricos do Estado do Ceará
(OUVIRH)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições conferidas pelo art. 88,
incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º da
Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, e o art.
4º da Lei 12.672, de 31 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessida-
de de dotar a Secretaria dos Recursos Hídricos
do Estado do Ceará - SRH de um canal de
comunicação com a sociedade, visando à bus-
ca da efetividade na melhoria contínua dos ser-
viços em defesa da cidadania,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina a organização, a es-
trutura, as atribuições e funcionamento da
Ouvidoria da Secretaria dos Recursos Hídricos
do Estado do Ceará - SRH.

**TÍTULO I
DA OUVIDORIA DA SECRETARIA
DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO ESTADO
DO CEARÁ (OUVIRH)**

Art. 2º. A Ouvidoria da Secretaria dos Recursos
Hídricos do Estado do Ceará (OUVIRH), órgão
autônomo de assessoramento e assistência ime-
diata da estrutura organizacional, diretamente su-
bordinada ao Secretário da SRH, reger-se-á nos
termos deste Decreto.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DAS ATIVIDADES
DA OUVIDORIA**

Art. 3º. Compete à Ouvidoria da Secretaria dos Re-
cursos Hídricos do Estado do Ceará(OUVIRH):
I - receber reclamações, denúncias, elogios, críti-
cas ou sugestões acerca da qualidade dos serviços
prestados pela Secretaria dos Recursos Hídricos
buscando a satisfação do usuário;
II - receber e apurar todas as manifestações que
lhe forem dirigidas ou colhidas em veículos de
comunicação formal e informal, notificando os
órgãos envolvidos para os esclarecimentos ne-
cessários;

- III - realizar inspeção para averiguar fatos relacionados às manifestações registradas;
- IV - garantir o retorno das providências adotadas a partir da sua intervenção e dos resultados alcançados;
- V - assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discricção e fidedignidade nas informações transmitidas.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 4º. São finalidades da Ouvidoria da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (OUVIRH):

- I - estimular a participação do servidor da SRH com vistas ao atendimento satisfatório ao cliente externo, racionalizando os recursos públicos, minimizando as despesas e dando maior transparência ao exercício do poder a bem da cidadania;
- II - atuar no sentido de garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela Secretaria dos Recursos Hídricos à sociedade;
- III - aprimorar o relacionamento entre organização e o cliente no cumprimento dos direitos e deveres dos cidadãos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO OUVIDOR

Art. 5º. São atribuições do Ouvidor:

- I - ouvir todos os clientes dentro dos princípios e valores éticos da Administração Pública;
- II - agir com empatia junto ao usuário da Ouvidoria;
- III - viabilizar um canal direto de comunicação entre a instituição e o cidadão;
- IV - reportar-se diretamente ao Secretário dos Recursos Hídricos;
- V - atuar com autonomia e independência, concentrando sua atenção no serviço prestado ao público;
- VII - atuar na melhoria da qualidade do serviço oferecido, devendo estabelecer parceria interna em prol da qualidade, da efetividade e da austeridade administrativa;
- VIII - agilizar em tempo hábil as informações, as quais devem ser estipuladas em documento de solicitação;
- IX - facilitar o acesso à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;
- X - encaminhar denúncia, reclamação, sugestão ao setor competente para a devida solução, ou reconhecimento no caso de elogio;
- XI - atuar na prevenção de conflitos;
- XII - desenvolver a credibilidade do servidor, do serviço público e da instituição;

- XIII - estimular a participação do cidadão e a informação dos serviços prestados;
- XIV - garantir os direitos do cidadão no serviço público;
- XV - apresentar relatório mensal ao Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVI - manter contato permanente com as diversas áreas da instituição, estabelecendo interação com os servidores;
- XVII - promover o retorno aos usuários quanto aos serviços prestados;
- XVIII - manter a Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;
- XIX - participar de estratégias de atuação estabelecidas pela SOMA, visando a unidade e otimização de procedimentos.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OUVIDOR

Seção I Dos Direitos do Ouvidor

Art. 6º. São direitos do Ouvidor:

- I - dispor de total apoio do Secretário da SRH, para atuar de forma irrestrita no que concerne aos direitos e deveres dos cidadãos;
- II - fruir de autonomia e independência funcionais, com vinculação imediata ou direta ao Secretário dos Recursos Hídricos;
- III - gozar de livre acesso a todos os setores da Secretaria dos Recursos Hídricos para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação apresentada;
- IV - propugnar pela correção de erros, omissões ou abusos cometidos;
- V - gozar de prioridade no atendimento de solicitações e informações considerando a brevidade da resposta, conforme o caso;
- VI - dispor dos meios necessários para o desenvolvimento da função;
- VII - preservar e respeitar os princípios da Declaração dos Direitos Humanos.

Seção II Das Obrigações do Ouvidor

Art. 7º. São obrigações do Ouvidor:

- I - defender os interesses dos clientes observando o princípio da legalidade;
- II - oferecer resposta ao usuário da Ouvidoria no menor prazo possível com clareza e objetividade;
- III - atender com cortesia e respeito qualquer cidadão, afastando-se de qualquer preconceito e julgamento;

- IV - agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;
- V - participar de reuniões e comitês com os gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- VI - solicitar esclarecimentos dos funcionários, consultar arquivos, autos e outros instrumentos necessários ao desempenho da função para esclarecer questões suscitadas pelos cidadãos usuários;
- VII - propor modificações nos procedimentos para melhoria da qualidade na correção de falhas;
- VIII - buscar as eventuais causas da deficiência do serviço, de forma a evitar sua repetição;
- IX - participar de cursos, eventos, seminários, congressos e visitas promovidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou por outras unidades da Federação, que tenham como temática assuntos relacionados a ouvidoria;
- X - resguardar o sigilo das informações recebidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Qualquer cidadão que faça uso dos serviços prestados pela Secretaria dos Recursos Hídricos tem o direito de recorrer à Ouvidoria para fins de defesa dos seus direitos, ou a ela formular denúncia, por meio de representação contra atos que importem em violação de seus direitos.

Art. 9º. As denúncias ou reclamações sobre irregularidades advindas de terceiros, acompanhadas de identificação do denunciante/reclamante, serão objetos de análise, para fins de caracterização de sua plausibilidade.

Art. 10. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário dos Recursos Hídricos

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 27 de junho de 2.003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 27.176, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003.

Institui Grupo de Trabalho Multiparticipativo para o acompanhamento do planejamento, implantação e aproveitamento do Eixo de Integração da Bacia do Jaguaribe e Bacias Metropolitanas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessária articulação Governo - Sociedade Civil para o acompanhamento do processo de planejamento, implantação e aproveitamento do Eixo de Integração da Bacia do Jaguaribe e Bacias Metropolitanas;

CONSIDERANDO a sustentabilidade social, econômica e ambiental das regiões atingidas pelo Eixo de Integração de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO a necessidade do envolvimento das comunidades, diretamente beneficiadas nas diversas bacias e sub-bacias hidrográficas, durante o processo de planejamento e implantação do Eixo de Integração da Bacia do Jaguaribe e Bacias Metropolitanas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos- SRH, um Grupo de Trabalho Multiparticipativo objetivando o acompanhamento do planejamento, implantação e aproveitamento do Eixo de Integração da Bacia do Rio Jaguaribe e Bacias Metropolitanas, em decorrência da construção de um sistema adutor originário do Açude Castanhão.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho Multiparticipativo, ora instituído, terá a seguinte composição:

I - O Secretário dos Recursos Hídricos - SRH, que presidirá o Grupo;

II - Um representante de cada uma das seguintes Secretarias Estaduais:

- a) da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH;
- b) da Secretaria do Planejamento- SEPLAN;
- c) da Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI;
- d) da Secretaria de Governo - SEGOV;
- e) da Secretaria da Infra-estrutura - SEINFRA;
- f) da Secretaria de Inclusão e Mobilização Social - SIM; e
- g) da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional - SDLR;

III - Um representante da Assembléia Legislativa;

IV - um representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

V - Um representante de cada um dos Comitês das seguintes Bacias e Sub-bacias:

- a) Baixo Jaguaribe;
- b) Médio Jaguaribe;
- c) Alto Jaguaribe;

- d) Salgado;
- e) Banabuiú;
- f) Metropolitanas; e
- g) Curu.

VI - Um representante de cada uma das seguintes Prefeituras Municipais:

- a) Alto Santo;
- b) Cascavel;
- c) Horizonte;
- d) Ibicuitinga;
- e) Itaitinga;
- f) Jaguaribara;
- g) Morada Nova;
- h) Ocara;
- i) Pacajus;
- j) Pacatuba; e
- k) Russas

VII - Um representante de cada uma das seguintes organizações civis:

- a) Federação da Agricultura do Estado do Ceará - FAEC;
- b) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Ceará - FETRAECE,
- c) Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC; e
- d) Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Ceará - FECECE

VIII- Um Grupo de Instituições convidadas, que constituirá uma base de apoio técnico e logístico ao Colegiado fará parte de sua composição e será integrado pelas seguintes Instituições:

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA;
- b) Universidade Federal do Ceará - UFC;
- c) Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- d) Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- f) Instituto de Desenvolvimento do Trabalho- IDT;
- g) União dos Agronegócios no Vale do Jaguaribe -UNIVALE;
- h) Instituto Agropolo do Ceará; e
- i) Conselho Consultivo do Agropolo do Baixo Jaguaribe.

§ 1º. As Instituições convidadas, de que trata o item VIII deste Artigo, se farão representar nas reuniões do Colegiado, discutindo questões técnicas e sociais no seu âmbito de competência, lhes sendo facultado o direito de voz, sem direito a voto.

§ 2º. Os Comitês de Bacias Hidrográficas, à medida que forem sendo instalados, serão incorporados ao Grupo.

§ 3º. O Grupo de Trabalho funcionará na forma de colegiado multiparticipativo criando-se, no âmbito da SRH, uma Secretaria Executiva que será composta de 04 (quatro) membros, sendo um

Coordenador, um Engenheiro Especialista em Obras Hídricas, um Assistente Técnico e um Secretário, designados mediante Portaria do Secretário dos Recursos Hídricos.

§ 4º. Na ausência, do Presidente, este será substituído pelo Secretário Adjunto da SRH, e na falta ou impedimento de ambos, por qualquer um dos membros representantes das Secretarias de Estado presentes.

Art. 3º. Para o desempenho de suas atribuições, o Grupo de Trabalho contará com o necessário apoio da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 4º. Qualquer discordância que, a critério da maioria simples do Colegiado, seja levantada sobre o bom desenvolvimento das obras ou ações poderá, o Colegiado, em primeira instância, reportar-se ao Secretário dos Recursos Hídricos, tendo como instância superior o Governador do Estado.

Art. 5º. A base física de reunião do Grupo será a sede da Secretaria dos Recursos Hídricos que se encarregará do apoio administrativo, para o bom desempenho dos trabalhos do Colegiado.

Parágrafo único - Por decisão do Colegiado, as Reuniões do Grupo poderão, eventualmente, ser realizadas nos Municípios da área de interesse das obras e ações do Projeto.

Art. 6º. O Grupo terá reuniões ordinárias mensais que se realizarão na terceira terça-feira de cada mês, quando será apresentado, pela Secretaria Executiva, um Relatório Síntese das obras e ações já desenvolvidas.

Parágrafo único - O Grupo poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidência ou por maioria simples de seus membros.

Art. 7º. Os representantes dos órgãos e instituições, elencadas no Artigo 2º, serão indicados pela própria instituição e, no caso dos representantes dos Comitês, a indicação será feita pelos seus prepostos, entre representantes de setores que o integram.

Art. 8º. A duração do Grupo de Trabalho, instituído por este Decreto, dar-se-á por todo o período de planejamento e implantação do Eixo de Integração da Bacia do Rio Jaguaribe com as Bacias Metropolitanas.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução dos trabalhos, previstos neste Decreto, correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria dos Recursos Hídricos, que será suplementada se insuficiente.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 26.267 de 11 de julho de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 27.271 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992, no tocante à cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e o art. 4º da citada lei, no que se refere a outorga de direito de uso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV a VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os critérios de cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - PROGERIRH,

CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no referido estudo, está fundamentado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e nas capacidades de pagamento da demanda de água nas varias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação,

CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tarifa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo),

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 7º e 40, inciso V da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992 e a Resolução nº 02/2003 do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos - CONERH, de 27 de novembro do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência decorrerá da outorga do direito de seu uso, emitida pela Secretaria dos Recursos Hídricos, e será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto, objetivando viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

Art. 2º. A tarifa a ser cobrada pelo uso dos recursos hídricos será calculada utilizando-se a fórmula abaixo:

$$T(u) = (TxVef)$$

Parágrafo único. Para efeito de caracterização da fórmula contida no caput deste artigo entende-se por:

I - T(u) = tarifa do usuário;

II - T = tarifa padrão sobre volume consumido;

III - Vef = volume mensal consumido pelo usuário.

Art. 3º. Para fins de cálculo da tarifa prevista neste decreto, o valor de T variará dependendo dos seguintes usos dos recursos hídricos, para captação superficial e subterrânea:

I - abastecimento público:

a) na região metropolitana: $T = R\$55,00/1.000 \text{ m}^3$;

b) nas demais regiões do interior do Estado: $T = R\$26,00/1.000 \text{ m}^3$;

II - indústria: $T = R\$803,60/1.000 \text{ m}^3$

III - piscicultura:

a) em tanques escavados: $T = R\$13,00/1.000 \text{ m}^3$;

b) em tanques rede: $T = R\$26,00/1.000 \text{ m}^3$;

IV - carcinicultura: $T = R\$26,00/1.000 \text{ m}^3$;
 V - água mineral e água potável de mesa: $T = R\$803,60/1.000 \text{ m}^3$;

VI - irrigação:

- a) consumo de $1.441 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $5.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$2,50/1.000 \text{ m}^3$;
- b) consumo de $6.000 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $11.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$5,60/1.000 \text{ m}^3$;
- c) consumo de $12.000 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $18.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$6,50/1.000 \text{ m}^3$;
- d) consumo de $19.000 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $46.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$7,00/1.000 \text{ m}^3$;
- e) consumo a partir de $47.000 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = 8,00/1.000 \text{ m}^3$;

VII- demais categorias de uso: $T = R\$55,00/1000\text{m}^3$.

§ 1º. A implementação da tarifa para os usuários de irrigação deverá ser de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos a outorga, observando-se para isto o Plano de Ampliação da Outorga e da Cobrança que a COGERH deverá desenvolver, contando com a participação dos usuários e dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando ainda, as condições de execução do sistema de outorga e de cobrança.

§ 2º. Os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pela COGERH de acordo com Instrução Normativa da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 4º. A cobrança de que trata este Decreto será calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993.

Art. 5º. Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado serão aplicados de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 6º. Fica autorizada a COGERH a proceder toda e qualquer negociação para recuperação de créditos das tarifas de uso dos recursos hídricos.

Art. 7º. O não pagamento da fatura na data do vencimento correspondente sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura emitida e juro de 1% (hum por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento e/ou suspensão do direito de uso da água bruta decorridos 30 dias de inadimplemento.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento, a COGERH poderá promover o protesto dos títulos de cobrança.

Art. 8º. A outorga de direito de uso dos recursos hídricos será expedida através de Portaria, pela Secretaria dos Recursos Hídricos, que deverá publicá-la no Diário Oficial do Estado, em forma de extrato.

Art. 9º. O volume mensal de água bruta consumido pelos usuários, para efeito de cobrança, tanto na captação de água superficial quando subterrânea, poderá ser calculado por um dos seguintes métodos:

I - utilização de hidrômetro volumétrico, aferido e lacrado por fiscais da COGERH;

II - medições freqüentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

Parágrafo único. O instrumento de medição a ser instalado será custeado pelo usuário, atendidas as orientações e normas técnicas estabelecidas pela COGERH, no prazo definido pela Instrução Normativa citada no parágrafo segundo do art. 3º deste Decreto.

Art. 10. Para fiscalizar o cumprimento deste Decreto, fica instituído o Sistema de Fiscalização junto à Secretaria dos Recursos Hídricos, que será regulamentado por meio de Instrução Normativa.

§ 1º. A ação fiscalizadora objetiva a orientação dos usuários de recursos hídricos, visando o cumprimento da legislação pertinente.

§ 2º. A SRH desempenhará seu poder de polícia através de ação fiscalizatória, com o apoio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, mediante controle, verificação "in loco", acompanhamento, apuração das irregularidades e infrações e aplicação das penalidades, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 11. O inciso I do art. 21 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - não utilizar a água, nos termos previstos na outorga, pelo prazo de três anos;" (NR)

Art. 12. A Secretaria dos Recursos Hídricos deverá emitir as Instruções Normativas constantes neste

Decreto no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 24.264, de 12 de novembro de 1996, e o art. 24 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 27.647, DE 07 DEZEMBRO DE 2004.

Cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú - CBH-ACARAÚ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 004, de 05 de outubro de 2004, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de novembro de 2004,

CONSIDERANDO indispensável a regulamentação desse colegiado, com atuação na Bacia Hidrográfica do Acaraú, que envolve a participação da sociedade civil, das instituições públicas da área e das organizações de usuários de água no processo de gerenciamento dos recursos hídricos,

DECRETA

Art. 1º. Fica criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú – CBH-Acaraú e aprovado seu Regimento na forma do Anexo Único da Resolução nº 004 do Conselho de Recursos Hídricos do

Ceará - CONERH, de 05 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de novembro de 2004.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 001/2002, DE 02 DE ABRIL DE 2002.

Aprova a criação dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado e dá outras providências.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, para efetivo cumprimento dos arts. 36 e 49, do mencionado diploma legal, e,

CONSIDERANDO a apresentação de pleito para criação dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 26.462/2001; e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprovar os Regimentos dos referidos Comitês,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a criação dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado e os seus Regimentos da forma constante nos Anexos I e II.

Art. 2º. Os comitês citados nesta Resolução, quando criados, integrarão o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe.

Art. 3º. Será encaminhada minuta de Decreto ao Senhor Governador do Estado, criando os Comitês mencionados no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. Revoga as disposições em contrários.

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antônio Martins da Costa
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ANEXO I
REGIMENTO DO COMITÊ
DA SUB-BACIA
HIDROGRÁFICA DO ALTO JAGUARIBE

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E SEDE DO COMITÊ

Art. 1º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe – CSBH Alto Jaguaribe, integrante do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, por força do estabelecido na Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, será regido por este Regimento, pelo Decreto nº 26.462, de 11 de dezembro de 2001. e pela Legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 2º. A sede do Comitê será instalada no município de Iguatu, por se tratar de local favorável a participação do conjunto dos membros eleitos para o mesmo.

Parágrafo único. Fica definido, para dirimir as pendências judiciais atinentes ao comitê, o foro da comarca onde se localiza a sede do comitê.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO COMITÊ

Art. 3º. São finalidades do comitê:

- I - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;
- II - promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- III - estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe terá como membros as entidades/instituições representativos dos usuários da água, da sociedade civil organizada, do município e dos

órgãos da administração direta, estadual e federal, relacionados com recursos hídricos conforme o artigo 8º do Decreto de criação dos comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º. Os integrantes do Comitê terão plenos poderes de representação dos órgãos e entidades/instituições de origem, conforme o artigo 13 do Decreto de criação dos comitês de bacia.

§ 2º. O CSBH – Alto Jaguaribe terá como área de abrangência os 24 municípios que compõem a sub-bacia: Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Arneiroz, Assaré, Cariús, Campos Sales, Catarina, Farias Brito, Icó, Iguatu, Jucás, Nova Olinda, Orós, Parambu, Potengi, Quixelô, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Tauá.

§ 3º. O número de membros do primeiro mandato do CSBH - Alto Jaguaribe será 40(quarenta).

§ 4º. Cada entidade membro do CSBH – Alto Jaguaribe designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 5º. O Comitê terá uma diretoria constituída por um presidente, vice-presidente, um secretário geral, eleitos dentre seus membros, por maioria absoluta de votos, com mandato de dois anos, e uma secretaria executiva.

Parágrafo único. Na eleição da diretoria do comitê não haverá a formação de chapas e sim eleição para cada cargo previsto no regimento.

Art. 6º. Ocorrendo o afastamento definitivo do presidente e do vice-presidente, o comitê reunir-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias para eleger os substitutos, que completarão o mandato em curso.

Parágrafo único. No caso de vacância da vice-presidência, o comitê reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, para eleger seu substituto, que completará o mandato em curso.

Art. 7º. Compete ao presidente:

- I - representar o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe judicial e extrajudicialmente;
- II - presidir as reuniões do plenário;
- III - votar como membro do CSBH - Alto Jaguaribe e exercer o voto de qualidade;
- IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;

V - estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI – adotar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII - manter o CSBH - Alto Jaguaribe informado das discussões que ocorrem no CONERH;

IX – assinar expedientes e atas das reuniões juntamente com o secretário geral;

X – encaminhar as instituições membros todos os atos e decisões aprovadas pelo Comitê;

XI – executar e fazer executar as deliberações tomadas em reunião pelo Comitê;

XII – designar relatores para as matérias a serem apreciadas pelo Comitê, fixando os prazos para apresentação dos relatórios;

XIII – autorizar, junto com o secretário geral, despesas administrativas no âmbito do Comitê;

XIV – cumprir e fazer cumprir o regimento interno e a legislação em vigor;

XV – submeter à aprovação do Comitê, a cada reunião ordinária, a(s) ata(s), da(s) reunião(ões) anterior(es);

XVI – desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 8º. Compete ao vice-presidente auxiliar o presidente em suas tarefas e atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Seção II

Da Secretaria Geral

Art. 9º. Compete ao secretário geral:

I – organizar e coordenar os trabalhos da secretaria geral;

II – representar o comitê por designação do presidente;

III – convocar as reuniões do comitê, quando determinado pelo presidente;

IV – secretariar as reuniões do comitê, lavrando as atas;

V – auxiliar o presidente na elaboração e apresentar ao comitê os programas anuais de trabalho, com os respectivos orçamentos;

VI – assessorar o presidente e seu vice;

VII – manter o expediente e os arquivos da secretaria geral;

VIII – convocar o comitê, por escrito, no prazo previsto no art. 18, sempre que ocorrer a situação prevista no art. 6º.

IX – exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo comitê em reunião ordinária ou extraordinária;

X – comunicar a entidade, cujo representante não comparecer à reunião do comitê;

XI – elaborar o relatório anual de atividades do comitê, submetendo-o à apreciação do mesmo na última reunião ordinária de cada ano;

XII – autorizar, juntamente com o presidente, despesas administrativas no âmbito do comitê.

Seção III

Das Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comissões Específicas

Art. 10. As câmaras técnicas, grupos de trabalho e comissões específicas têm a finalidade de realizar estudos e executar tarefas específicas, com duração pré-fixada e serão constituídas e desfeitas, de acordo com as necessidades.

§ 1º. Os grupos de trabalho e câmaras técnicas serão constituídos por representantes de entidades-membro do comitê e ou por especialistas.

§ 2º. Serão constituídas comissões específicas de sistemas hídricos, onde suas decisões estarão sujeitas a aprovação do comitê.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 11. São atribuições da Secretaria Executiva:

I – desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;

II – implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos;

III – desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;

IV – desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;

V – desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;

VI – elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;

VII – elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê;

VIII – apoiar administrativa, técnica e financeiramente o comitê.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS E DA PLENÁRIA

Seção I

Dos Membros

Art. 12. Aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I- discutir e votar todas as matérias submetidas ao Comitê;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Comitê;
- III - pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;
- IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;
- V - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
- VI - requerer votação nominal, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;
- VII- fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou da entidade/instituição que representa, quando julgar relevante;
- VIII - propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste regimento;
- IX - propor a criação de comissões específicas, câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- X - votar e ser votado para os cargos previstos neste regimento;
- XI – caso a Diretoria se omita ou se indisponha a convocar uma reunião, um terço dos membros do Comitê poderá fazê-la, e a reunião será deliberativa.

Parágrafo único. As funções de membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Seção II Da Plenária

Art.13. São atribuições da plenária:

- I – aprovar em última instância as deliberações do comitê;
- II – estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;
- III – aprovar a aplicação de recursos;
- IV – apreciar a prestação de contas do comitê;
- V – aprovar o relatório semestral de situação da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe;
- VI - aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;

- VII - aprovar a substituição de membros;
- VIII – aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;
- IX – aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Seção I Do Procedimento

Art. 14. O comitê reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado pelo presidente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os membros do comitê poderão solicitar ao presidente, por escrito, a convocação de reunião extraordinária, com justificativa assinada por, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus membros.

§ 2º. As reuniões e votações do CSBH – Alto Jaguaribe serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento, aos membros, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberações.

Art. 15. As convocações para as reuniões do comitê serão feitas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 7 (sete) dias para as reuniões extraordinárias.

Art. 16. As reuniões do comitê funcionarão com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos representantes e deliberará por maioria absoluta dos seus membros, presentes.

Art. 17. Todo representante terá direito à palavra no comitê, que o presidente assegurará pelo tempo definido pela mesa coordenadora dos trabalhos, sendo este previamente comunicado, não podendo, entretanto, desviar-se da discussão proposta.

Parágrafo único. O representante membro do comitê poderá conceder apartes, segundo critério seu, dentro do tempo da sua inscrição.

Art. 18. As reuniões do comitê terão a duração de 04(quatro) horas no máximo, com possibilidade de prorrogação de acordo com a exigência da pauta e obedecerá a seguinte ordem: abertura, ordem do dia e assuntos gerais.

§ 1º. Na abertura da reunião deverá ser verificada a existência de um quorum mínimo, de acordo com a art. 16, havendo tolerância de 15 minutos, procedida a leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior e a leitura do expediente.

§ 2º. No tratamento da ordem do dia, parte principal da reunião, serão apresentados e discutidos, pela ordem, e votados os assuntos constantes da pauta publicada e enviada às entidades-membro junto à convocação da reunião.

§ 3º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até meia hora para pequenas comunicações, com direito a três minutos de uso da palavra para cada representante.

§ 4º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até 15 minutos para a tribuna livre, assegurada a sua utilização para pessoas que, não tendo assento no comitê, queiram versar sobre assunto de interesse da sub-bacia.

§ 5º. A prorrogação do tempo de duração da reunião será deliberada, pelos presentes, 15(quinze) minutos antes de atingir o prazo limite para seu encerramento.

Seção II

Da Participação Especial de Pessoas e/ou Instituições

Art. 19. O Comitê poderá convidar, para participar de suas reuniões, sem direito a voto nas deliberações, pessoas físicas ou jurídicas, com atuação na sub-bacia ou de interesse para suas atividades.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 20. As entidades-membro, representantes de cada categoria ou setor dos grupos de usuários da água, da sociedade civil organizada, do município e órgãos públicos estaduais e federais, serão eleitas, a cada dois anos, em colégio constituído pelas entidades previamente inscritas junto ao comitê para esta finalidade, de acordo com este regimento.

CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO DE MEMBROS

Art. 21. A entidade/instituição cujo representante não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas do comitê, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento.

§ 1º. Caso não haja manifestação da entidade/instituição membro no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado à discussão em reunião do Comitê, que deliberará pelo desligamento definitivo.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento definitivo da entidade, o comitê convocará um novo congresso de constituição para suprir a vacância do setor, e completar o mandato em curso.

§ 3º. A entidade cujo representante faltar à reunião sem justificativa escrita será sempre informada.

§ 4º. A justificativa por escrito das ausências do representante, que será analisada pelo Plenário, deverá ser remetida à Secretaria Geral no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de passado esta prazo não ser mais aceita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O CSBH - Alto Jaguaribe irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que terá como objetivo tratar das questões relevantes à todas as Sub-Bacias Hidrográficas que o integram.

Art. 23. O CSBH - Alto Jaguaribe articular-se-á com os comitês das bacias contíguas, sempre que as decisões envolverem interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 24. A proposta de alteração do número de membros do Comitê deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) deles, em reunião extraordinária, exclusivamente marcada para fim.

Art. 25. O voto nas reuniões do Comitê será sempre aberto.

Art. 26. Este regimento entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

ANEXO II REGIMENTO DO COMITÊ DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SALGADO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado, em conformidade com a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992 e com o Decreto nº 26.462, de 11 de dezembro de 2001, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado, e será regido por este regimento e disposições pertinentes.

§ 1º. A sua sede será instalada no município do Crato, por se tratar de local favorável a participação do conjunto dos membros eleitos.

§ 2º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado terá como área de abrangência os 23 municípios que o compõem: Abaiara, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririaçu, Cedro, Crato, Granjeiro, Icó, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte, Porteiras, Umari e Várzea Alegre.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 2º. São atribuições do Comitê:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos as irregularidades identificadas;

II - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;

III - estimular a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

IV - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

V - aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos;

VI - acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

VII - aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VIII - propor, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com o órgão de gerenciamento das bacias, o plano de operação dos sistemas hídricos da bacia hidrográfica;

XI - elaborar e reformular seu Regimento nos termos do Decreto que regulamenta a criação dos CBHs;

XII - orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os ins-

trumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XIII - propor e articular com as Secretarias Municipais e Estadual de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais;

XIV - encaminhar a proposta referente à Sub-bacia Hidrográfica respectiva, para integrar o Plano de Recursos Hídricos e suas atualizações;

XV - aprovar plano de utilização, conservação e proteção dos Recursos Hídricos da Sub-bacia Hidrográfica;

XVI - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos Recursos Hídricos;

XVII - proceder estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade, definindo objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros;

XVIII - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos da Sub-bacia Hidrográfica;

XIX - elaborar calendários anuais de demanda e enviar ao Órgão Gestor;

XX - solicitar apoio técnico ao Órgão Gestor quando necessário.

Art. 3º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe, que terá como objetivo tratar das questões relevantes a todas as Sub-Bacias Hidrográficas deste rio, trabalhando de forma articulada com os demais Comitês deste e submetendo-se às suas deliberações.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ

Art. 4º. Compõem o colegiado do Comitê 50 representantes, observando-se os seguintes percentuais de participação:

I - representação de entidades dos usuários de águas da bacia, em percentual que não exceda 30%;

II- representação de entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente, em percentual que não exceda 30%;

III - representação de órgãos estaduais e federais, em percentual que não exceda 20%;

IV - representação dos Municípios localizados na bacia respectiva, em percentual que não exceda 20%.

Parágrafo único. Consideram-se usuários de água as pessoas físicas ou jurídicas, públicas e priva-

das, bem como as comunidades que utilizam recursos hídricos como:

I - insumo em processo produtivo ou para consumo final, compreendidas as práticas de agricultura irrigada, aquícultura e abastecimento humano e animal;

II - corpo receptor de resíduos de efluentes provenientes de atividades industriais e de saneamento;

III - meio para a prática de atividades de produção e consumo, compreendidas as atividades silvícolas e de pesca das comunidades ribeirinhas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO COMITÊ

Art. 5º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado articular-se-á com os comitês das sub-bacias contíguas, sempre que as decisões envolverem interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 6º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado será dirigido por uma plenária, uma diretoria e uma secretaria executiva.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê será pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 7º. Poderam participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas e/ou jurídicas que se identifiquem com os interesses do comitê.

Art. 8º. O colegiado contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral eleitos dentre os membros do Comitê, em reunião extraordinária, pela maioria absoluta de seus membros, com mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente ou do Secretário Geral, o colegiado reunir-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o(s) substituto(s), para complementar o mandato em curso.

Art. 9º. O Comitê será assistido por uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo órgão de gerenciamento das bacias.

§ 1º. Instituições locais e estaduais de ensino, pesquisa e extensão e de meio ambiente poderão participar conjuntamente com a Secretaria Executiva, a critério desta, na coordenação e monitoramento das atividades técnicas na Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado.

§ 2º. Os membros do Comitê terão acesso a todas

as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 10. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano, a cada seis meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado serão públicas e itinerantes entre os municípios da sub-bacia do rio Salgado.

Art. 11. As reuniões do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Parágrafo único. A alteração do Regimento deve ser deliberada em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 12. As convocações para as reuniões do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado serão feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterá a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação via postal ou eletrônico, aos membros do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reformulação do regimento, a solicitação da convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus membros.

Art. 13. As atas das reuniões do Comitê deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 14. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 15. As questões de ordem sobre a forma de encaminhamento da discussão e votação da matéria em pauta podem ser levantadas a qualquer tempo, devendo ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Art. 16. Cada entidade membro do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

**CAPÍTULO V
DO PLENÁRIO,
DA PRESIDÊNCIA, VICE-
PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL
E SECRETARIA EXECUTIVA
DO COMITÊ**

Art. 17. São atribuições do Plenário:

- I – eleger, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Comitê da Sub-bacia do Rio Salgado e o Vice – Presidente em Chapa Única;
- II – aprovar em última instância as deliberações do comitê;
- III – estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;
- IV – aprovar a aplicação de recursos;
- V – apreciar e aprovar a prestação de contas do comitê;
- VI – aprovar o relatório semestral de situação da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado;
- VII – aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 2/3 (dois terços), que corresponde a 34 membros;
- VIII – aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria Geral;
- IX – aprovar a substituição de membros;
- X – aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;
- XI – aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento;
- XII – deliberar sobre a cassação dos mandatos da Direção e da Secretaria Geral em caso de não cumprimento deste Regimento.

Art. 18. Ao Presidente do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado, além das atribuições expressas neste Regimento ou que decorram de suas funções, caberá:

- I – representar o Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado, judicial e extrajudicialmente;
- II – presidir as reuniões do plenário;
- III – votar como membro do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado e exercer o voto de qualidade;
- IV – nomear os membros da Secretaria Geral dentro os membros do colegiado do comitê;

- V – resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;
- VI – estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;
- VII – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;
- VIII – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;
- IX – manter o Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado informado das discussões que ocorrem no CONERH.

- § 1º. A Secretaria será constituída de um Secretário Geral e de um Secretário Adjunto que substituirá o Secretário Geral em caso de impedimentos, ausência ou vacâncias;
- § 2º. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente em caso de impedimentos e vacância daquele.

Art. 19. São atribuições da Secretaria Geral:

- I – promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-bacia do Rio Salgado;
- II – proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar as reuniões do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado;
- III – registrar as decisões do Comitê em livro de atas registrado em cartório na comarca da sede do Comitê;
- IV – organizar a realização de audiências públicas;
- V – organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário;
- VI - elaborar as atas das reuniões.

Art. 20. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I – desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II – implantar um sistema de informação sobre recursos hídricos;
- III – desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV – desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para os usos múltiplos, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso mais eficiente das águas;
- V – desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI – elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;

- VII – elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê;
- VIII – apoiar de forma técnica e administrativa o funcionamento do comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado;
- XIX - executar as ações de controle a nível de sub-bacias hidrográficas.

Art. 21. Aos membros do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I – discutir e votar todas as matérias submetidas ao Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado;
- II – apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado;
- III – pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;
- IV – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;
- V – propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
- VI – fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;
- VII – propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste Regimento;
- VIII – propor a criação de comissões específicas e câmaras técnicas;
- IX – votar e ser votado para os cargos previstos neste Regimento.

§ 1º. As votações não poderão se dar por voto secreto, salvo o estabelecido no art. 22 deste Regimento.

§ 2º. O desempenho da função de membro do Comitê não será remunerado, sendo, contudo, considerado como de serviço público relevante.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 22. As eleições para a Diretoria do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado será realizada sob a forma de voto secreto.

Parágrafo único. Tratando-se de chapa única, a Assembléia poderá optar pelo voto aberto.

Art. 23. O processo eleitoral, para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral reger-se-á pelas regras seguintes:

- I – o processo será conduzido por uma junta eleitoral, composta de 04(quatro) delegados, escolhidos pelo Plenário, um de cada segmento que compõe o Comitê, empossados no ato para as funções de coordenação, secretaria e escrutinação;
- II – as decisões da junta eleitoral, os registros de chapas, termos de posses e demais atos pertinentes ao processo eleitoral constarão de atas transcritas em livro próprio para este fim;
- III – até a instalação da Assembléia Geral, havendo caso fortuito, força maior ou substituição do candidato, pela instituição que representa, que impossibilite o exercício do cargo, nos dois meses seguintes da sua instalação, o substituto poderá ser indicado, desde que o pedido de substituição seja assinado pelos outros componentes da chapa, acompanhado, de anuência do substituto;
- IV – os membros da junta eleitoral não poderão ter entre si ou com os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e/ou Secretário Geral, laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral;
- V – a votação far-se-á com a utilização de cédula única, em que se escrevem todas as chapas registradas, obedecendo-se a ordem cronológica do registro;
- VI – o registro de chapa será feito perante o coordenador da junta eleitoral, até 48(quarenta e oito) horas da realização do pleito;
- VII – um candidato não poderá concorrer para um mesmo pleito em mais de uma chapa;
- VIII – duas ou mais chapas concorrentes, por intermédio da maioria dos seus respectivos candidatos, poderão, em conjunto, em substituição às chapas registradas, obter o registro de nova chapa, até duas horas antes da instalação da Assembléia;
- IX – o pedido de registro da chapa será feito mediante apresentação de requerimento firmado por todos os seus integrantes;
- X – se o número de votos em branco e/ou nulos for superior aos válidos, o resultado será desprezado e proceder-se-á a nova votação na qual se admitirá o registro de novas chapas;
- XI – será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e, no caso de empate, será proclamada eleita a chapa cujo candidato a presidente esteja há mais tempo como membro do comitê.

Parágrafo único. O presidente do Comitê divulgará, nesta oportunidade, a lista de aptos a votar e serem votados para o pleito.

Art. 24. Compete à junta eleitoral:

- I – registrar as chapas concorrentes, pela ordem de inscrição;

II – impugnar os pedidos de inscrição de chapas, caso exista(m) candidato(s) impedido(s) de concorrer(em) ao pleito;

III – organizar e dispor para os votantes as cédulas eleitorais devidamente assinadas pelo secretário;

IV – divulgar as chapas registradas para conhecimento dos membros, no mínimo 03(três) dias antes da Assembléia Geral em que ocorrerão as eleições;

V – receber e processar os recursos interpostos contra o resultado do pleito, até 48(quarenta e oito) horas da divulgação do resultado, que não terão efeito suspensivo e que serão apreciados pelo plenário no prazo máximo de 30(trinta) dias, em reunião extraordinária;

VI – acompanhar o processo de votação e proceder a apuração dos votos.

Art. 25. Compete ao Coordenador da Junta Eleitoral:

I – aceitar o pedido de registro de chapas apresentadas no prazo e condições estabelecidas, mediante recibo ou protocolo;

II – dar início às eleições, procedendo a leitura dos nomes dos componentes das chapas concorrentes, expondo aos participantes da Assembléia Geral, o sistema de processamento da votação;

III – providenciar a instalação da seção eleitoral onde os eleitores assinarão a lista de votação e receberão as cédulas de votações;

IV – apurar os votos e divulgar a chapa vencedora, de tudo fazendo constar em ata.

Art. 26. A posse da chapa eleita dar-se-á mediante termo lavrado no livro próprio na sede do Comitê, em sessão pública presidida pelo Presidente atual ou seu substituto legal, no prazo de 10(dez) dias da divulgação do resultado, onde serão obrigatoriamente convidados todos os membros do comitê.

Art. 27. No caso de empate na eleição para a primeira gestão do comitê, nova eleição se realizará na mesma assembléia, respeitando o quorum mínimo de 75% dos votantes na primeira eleição.

§ 1º. Estarão habilitados à votação somente os delegados que votaram na primeira eleição.

§ 2º. Não havendo quorum o colegiado formado pelos presentes à assembléia indicará nova data para a realização do pleito.

Art. 28. A posse da Diretoria eleita se realizará em sessão pública na sede do Comitê.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As questões não contempladas neste Regimento e/ou conflito de normas decorrentes da interpretação deste serão dirimidas pela maioria absoluta dos membros do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado.

Art. 30. As deliberações do Comitê serão registradas na forma de resolução.

Art. 31. A legislação estadual ou federal será utilizada subsidiariamente no que couber.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO Nº 002/2002, DE 05 DE SETEMBRO DE 2002.

Aprova os regimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu e dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992 e o Decreto nº23.039, de 01 de fevereiro de 1994, e,

CONSIDERANDO o estabelecido no art.15 do Decreto nº26.462/2001,

e, CONSIDERANDO a necessidade de aprovar os Regimentos dos referidos Comitês,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar os Regimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu e dos Comitês das Sub-bacias Hidrográficas do Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú, da forma constante nos Anexos I, II, III e IV, respectivamente.

Art. 2º. Ficam revogados os Estatutos dos CBHs constantes no art. 1º desta Resolução, tendo em vista ter sido atendida a exigência do art. 15 do Decreto nº 26.462, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º. Revoga as disposições em contrários.

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antônio Martins da Costa
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ANEXO I REGIMENTO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO CURU

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu, daqui por diante designado CBH - CURU, criado pela Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, é um órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na Bacia Hidrográfica do Rio Curu, e será regido por este regimento e disposições legais pertinentes, tendo como sede e endereço a Cidade de Pentecoste e como foro o desta Comarca.

Parágrafo único - Sua Secretaria Executiva funcionará obrigatoriamente na mesma sede do CBH - CURU.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO COMITÊ

Art. 2º. São finalidades do Comitê:

- I - proceder, sugerir e divulgar estudos e debater os programas de serviços e obras a serem realizados, no interesse da coletividade, definindo prioridades, objetivos, metas, benefícios custos e riscos sociais, ambientais e financeiros, para integrar o plano de bacia hidrográfica;
- II - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;
- III - compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;
- IV - promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- V - promover a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam risco à saúde e à segurança pública assim como outros prejuízos;
- VI - estimular a proteção dos recursos hídricos contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;
- VII - criar tecnologias e capacitar recursos humanos voltados para a conservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ

Art. 3º. São competências do Comitê:

- I - aprovar o plano da Bacia Hidrográfica para

integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos utilizadas e definindo as prioridades a serem estabelecidas;

III - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, propostas conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

IV - promover, em primeira instância, entendimentos, cooperação e eventuais conciliações entre os usuários dos recursos hídricos da bacia;

V - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, na área de atuação do Comitê, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos que compõem o SIGERH;

VI - recomendar a celebração de convênios de entidades integrantes do CBH - CURU com entidades públicas e/ou particulares, nacionais e/ou internacionais;

VII- elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Curu;

VIII- promover estudos, divulgação e debates sobre os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

IX- constituir comissões específicas, sub-comitês e câmaras técnicas definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - discutir e aprovar anualmente o plano de operação dos principais reservatórios da bacia hidrográfica elaborado conjuntamente com o órgão gestor;

XI - propor reformas ao regimento, quando necessário, obedecendo as condições previstas neste instrumento.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. Compõem o colegiado do Comitê, 50 representantes, definidos da seguinte forma:

- I - representantes dos usuários, contabilizando 30% do total dos integrantes do colegiado;
- II - representantes da sociedade civil organizada com atuação na Bacia do Curu, contabilizando 30% do total dos integrantes do colegiado;
- III - representantes de órgão da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da bacia, contabilizando 20% do total dos integrantes do colegiado;
- IV - representantes dos poderes públicos municipais da bacia, contabilizando 20% do total dos integrantes do colegiado;

§ 1º. O representante do município será o Prefeito ou quem ele indicar.

§ 2º. Cada membro terá um suplente com direito a

voto somente no caso da ausência do titular, indicado através de documento hábil.

§ 3º. Entende-se por usuários de águas indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas e coletividades que utilizam recursos hídricos como:

- I - insumo em processo produtivo ou para consumo final;
- II - receptor de resíduos;
- III - meio de suporte de atividades de produção e consumo.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. O CBH - CURU será dirigido pelo colegiado, integrado pelos representantes dos órgãos, entidades e classes que o compõem.

Parágrafo único - A duração do mandato de cada representante será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º. O colegiado poderá convidar, para participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas ou jurídicas que se identifiquem com os interesses do comitê.

Art. 7º. O Comitê aprovará em reuniões plenárias:

- I - O regimento do Comitê e suas alterações;
- II - A forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria Executiva;
- III - A admissão de novos membros;
- IV - O relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia;
- V - Instrumentos, normas e procedimentos para o exercício de suas competências.

Art. 8º. A Diretoria contará com um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário Geral e um Segundo Secretário Geral eleitos em reunião ordinária, pela maioria absoluta de seus membros, com mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências.

Art. 9º. Ocorrendo o afastamento do Presidente e do Vice-Presidente, o colegiado reunirá-se no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o(s) substituto(s), para complementar o mandato em curso.

Art. 10. O CBH - CURU manterá uma Secretaria Executiva, com a finalidade de obter o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades pertinentes.

Parágrafo único - Os membros do CBH - CURU

terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 11. O Comitê do Curu reunirá-se ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano, a cada seis meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias e extraordinárias do CBH - CURU serão públicas.

Art. 12. As reuniões do CBH - CURU serão instaladas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Parágrafo único - Para aprovação de mudanças deste regimento, será exigida a presença de dois terços dos membros do comitê.

Art. 13. As convocações para as reuniões do CBH - CURU serão feitas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterá a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação aos membros do CBH - CURU e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reforma do Regimento, a convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 1/6 (um sexto) de seus membros.

Art. 14. As atas das reuniões do Comitê deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 15. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da Ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 16. As questões de ordem sobre a forma de encaminhamento da discussão e votação da matéria em pauta podem ser levantadas a qualquer tempo, devendo ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA EXECUTIVA E DO PLENÁRIO

Art. 17. O CBH - CURU será presidido por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - O relacionamento do CBH - CURU com o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH se dará através de seu Presidente.

Art. 18. Ao Presidente do CBH - CURU, além das atribuições expressas neste Regimento ou que decorram de suas funções, caberá:

- I - representar o CBH - CURU;
- II - presidir as reuniões do plenário;
- III - votar como membro do CBH - CURU e exercer o voto de qualidade;
- IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;
- V - estabelecer a ordem do dia, bem como determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Executiva;
- VI - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;
- VII - convocar reuniões extraordinárias do plenário;
- VIII - manter o CBH - CURU informado das discussões que ocorrem no CONERH.

Art. 19. São atribuições da Secretaria Geral:

- I - proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar as reuniões do CBH - CURU;
- II - adotar as medidas necessárias ao funcionamento do CBH - CURU e dar encaminhamento a suas deliberações;
- III - registrar as decisões do Comitê em livro de atas registrado em cartório na comarca da sede do Comitê, sendo a ata lida, aprovada e assinada na mesma reunião;
- IV - sistematizar a proposta para o plano de gerenciamento da bacia, assim como o da proposta de enquadramento da bacia hidrográfica, a serem aprovados pelo colegiado do Comitê;
- V - organizar a realização de audiências públicas;
- VI - organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário;
- VII - Elaborar conjuntamente com o órgão gestor o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia do Curu.

Art. 20. Aos membros do CBH - CURU com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao CBH - CURU;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do CBH - CURU;
- III - pedir vista de documentos;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 10% dos membros do Comitê;

V - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;

VI - requerer votação nominal ou secreta, que será encaminhado de acordo com a decisão da plenária;

VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII - propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do CBH, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste Regimento;

IX - propor a criação de comissões específicas, sub-comitês e câmaras técnicas;

X - votar e ser votado para os cargos previstos neste Regimento.

§ 1º. A participação do usuário de recursos hídricos como representante de entidade membro do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, fica condicionada a:

I - Ser detentor de outorga de direito de uso da água, quando exigida. Caso o usuário não detenha outorga de direito de uso de água terá prazo de 30 (trinta) dias para requerê-la, nos termos da legislação em vigor, sob pena de perda do mandato;

II - Não ter sido penalizado por infração a dispositivo legal ou regulamentar referente ao uso dos recursos hídricos, no período antecedente a 12 (doze) meses da eleição para escolha dos membros do Comitê.

§ 2º. As funções de membro do CBH - CURU não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. As entidades/membros, representantes de cada categoria ou setor, serão eleitas a cada dois anos.

Art. 22. O processo de renovação de CBH - CURU, ocorrerá através de eleição dos membros realizada num congresso da Bacia, participando com direito a votar e serem votadas as entidades que se inscreverem, obedecendo os prazos e normas estabelecidos no regimento eleitoral.

Parágrafo único - O lançamento do edital da eleição será feito no mínimo 30 (trinta) dias antes do processo eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA

Art. 23. A eleição da nova diretoria ocorrerá em reu-

ção marcada exclusivamente para este fim, dando-se de posse aos eleitos na mesma ocasião.

§ 1º. As inscrições serão abertas por um período de 30 (trinta) dias, contados a partir do lançamento do edital, e deverão ser feitas por escrito e enviadas para a Secretaria Executiva.

§ 2º. As inscrições deverão ser por chapas compostas por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário Geral e Segundo Secretário Geral.

§ 3º. Antes do lançamento do edital de eleição será criada uma Comissão Eleitoral, entre os membros, para conduzir o processo de renovação da diretoria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Qualquer dúvida ou omissão em relação a este Regimento será resolvida pela Plenária do Comitê.

Art. 25. A partir da vigência da nova Lei de recursos hídricos, o Comitê reunir-se-á, no prazo de 60 dias, para discutir possíveis adaptações deste Regimento à referida Lei.

Art. 26. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, após sua homologação pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

ANEXO II REGIMENTO DO COMITÊ DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO JAGUARIBE

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO E SEDE DO COMITÊ

Art. 1º. O Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe – CSBH Baixo Jaguaribe, integrante do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, por força do estabelecido na Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, será regido por este Regimento, pelo Decreto nº26.462, de 11 de dezembro de 2001 e pela Legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 2º. A sede do Comitê será instalada no município de Russas, por se tratar de local favorável a participação do conjunto dos membros eleitos para o mesmo.

Parágrafo único - Fica definido, para dirimir as pendências judiciais atinentes ao comitê, o foro da comarca onde se localiza a sede do comitê.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO COMITÊ

Art. 3º. São finalidades do comitê:

I - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;

II - promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

III - estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 4º. São atribuições do Comitê:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos as irregularidades identificadas;

II - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;

III - estimular a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

IV - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

V - aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos;

VI - acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

VII - aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VIII - propor, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com o órgão de gerenciamento das bacias, o plano de operação dos sistemas hídricos da bacia hidrográfica;

XI - elaborar e reformular seu Regimento nos termos do Decreto nº 26.462/2001;

XII - orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XIII - propor e articular com as Secretarias Municipais e Estadual de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais;

XIV - encaminhar proposta referente a Sub-Bacia Hidrográfica respectiva para integrar o Plano de Estadual de Recursos Hídricos;

XV - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual da situação dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica;

XVI - elaborar calendário anual de demanda e enviar ao órgão gestor;

XVII - solicitar apoio técnico ao órgão gestor quando necessário;

XVIII - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe terá como membros as entidades/instituições representativas dos usuários da água, da sociedade civil organizada, do município e dos órgãos da administração direta, estadual e federal, relacionados com recursos hídricos conforme o artigo 8º do Decreto de criação dos comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º. O Comitê será composto por um colegiado de 46 (quarenta e seis) representantes, definidos da seguinte forma:

I - representantes dos usuários, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

II - representantes da sociedade civil organizada com atuação na Bacia da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe, contabilizando no seu todo

30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

III - representantes de órgãos da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da bacia, contabilizando no seu todo 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado;

IV - representantes dos poderes públicos municipais da bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado.

§ 2º. Os integrantes do Comitê terão plenos poderes de representação dos órgãos e entidades/instituições de origem, conforme o art. 13 do Decreto nº26.462/2001.

§ 3º. O CSBH - Baixo Jaguaribe terá como área de abrangência os 09 municípios que compõem a sub-bacia: Fortim, Aracati, Itaiçaba, Icapuí, Jaguaruana, Palhano, Russas, Quixerê e Limoeiro do Norte.

§ 4º. Cada entidade membro do CSBH - Baixo Jaguaribe designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 6º. O Comitê terá uma diretoria constituída por um presidente, vice-presidente, um secretário geral, eleitos dentre seus membros, por maioria absoluta de votos, com mandato de dois anos e uma secretaria executiva.

Parágrafo único. No âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe funcionará uma Secretaria Executiva, que compreenderá as funções técnicas de apoio ao comitê, exercida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.

Art. 7º. Ocorrendo o afastamento definitivo do presidente e do vice-presidente, o comitê reunir-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias para eleger os substitutos, que completarão o mandato em curso.

Parágrafo único. No caso de vacância da vice-presidência, o comitê reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, para eleger seu substituto, que completará o mandato em curso.

Art. 8º. Compete ao Presidente:

I - representar o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe judicial e extrajudicialmente;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer

- empate em votações entre os membros do Comitê;
- IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;
- V - estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;
- VI - adotar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;
- VII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;
- VIII - manter o CSBH - Baixo Jaguaribe informado das discussões que ocorrem no CONERH;
- IX - assinar expedientes e atas das reuniões juntamente com o secretário geral;
- X - encaminhar as instituições membros todos os atos e decisões aprovadas pelo Comitê;
- XI - executar e fazer executar as deliberações tomadas em reunião pelo Comitê;
- XII - designar relatores para as matérias a serem apreciadas pelo Comitê, fixando os prazos para apresentação dos relatórios;
- XIII - autorizar, junto com o secretário geral, despesas administrativas no âmbito do Comitê;
- XIV - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e a legislação em vigor;
- XV - submeter à aprovação do Comitê, a cada reunião ordinária, a(s) ata(s), da(s) reunião(ões) anterior(es);
- XVI - submeter à aprovação do Comitê, a cada reunião extraordinária, a(s) ata(s), da(s) reunião(ões) anterior(es);
- XVII - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º. Compete ao vice-presidente auxiliar o presidente em suas tarefas e atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Seção II Da Secretaria Geral

Art. 10. Compete ao secretário geral:

- I - organizar e coordenar os trabalhos da secretaria geral;
- II - representar o comitê por designação do presidente; em caso de impedimento do vice-presidente;
- III - convocar as reuniões do comitê, quando determinado pelo presidente;
- IV - secretariar as reuniões do comitê, lavrando as atas;
- V - auxiliar o presidente na elaboração e apresentar ao comitê os programas anuais de trabalho, com os respectivos orçamentos;
- VI - assessorar o presidente e seu vice;
- VII - manter o expediente e os arquivos da secretaria geral;

- VIII - convocar o comitê, por escrito, no prazo previsto no art. 16, sempre que ocorrer a situação prevista no art. 15;
- IX - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo comitê em reunião ordinária ou extraordinária;
- X - comunicar a entidade, cujo representante não comparecer à reunião do comitê;
- XI - elaborar o relatório anual de atividades do comitê, submetendo-o à apreciação do mesmo na última reunião ordinária de cada ano;
- XII - autorizar, juntamente com o presidente, despesas administrativas no âmbito do comitê;
- XIII - promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;
- XIV - organizar a realização de audiências públicas;
- XV - organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário.

Seção III Das Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comissões Específicas

Art. 11. As câmaras técnicas, grupos de trabalho e comissões específicas têm a finalidade de realizar estudos e executar tarefas específicas, com duração pré-fixada e serão constituídas e desfeitas, de acordo com as necessidades.

§ 1º. Os grupos de trabalho e câmaras técnicas serão constituídas por representantes de entidades-membro do comitê e ou por especialistas.

§ 2º. Serão constituídas comissões específicas de sistemas hídricos, onde suas decisões estarão sujeitas a aprovação do comitê.

Seção IV Da Secretaria Executiva

Art. 12. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos;
- III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V - desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI - elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;
- VII - elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê;

VIII - apoiar administrativa, técnica e financeiramente o comitê.

CAPÍTULO VI DOS MEMBROS E DA PLENÁRIA

Seção I Dos Membros

Art. 13. Aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Comitê;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Comitê;
- III - pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;
- IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;
- V - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
- VI - requerer votação nominal, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;
- VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou da entidade/instituição que representa, quando julgar relevante;
- VIII - propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste regimento;
- IX - propor a criação de comissões específicas, câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- X - votar e ser votado para os cargos previstos neste regimento;
- XI - caso o presidente se omita ou se indisponha a convocar uma reunião, um terço dos membros do Comitê poderá fazê-lo, e a reunião será deliberativa.

Parágrafo único - As funções de membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Seção II Da Plenária

Art. 14. São atribuições da plenária:

- I - aprovar em última instância as deliberações do comitê;
- II - estabelecer as políticas e diretrizes gerais do

comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;

- III - aprovar a aplicação de recursos;
- IV - apreciar a prestação de contas do comitê;
- V - aprovar o relatório semestral de situação da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe;
- VI - aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;
- VII - aprovar a substituição de membros;
- VIII - aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;
- IX - aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento;
- X - aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria Geral;

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Seção I Do Procedimento

Art. 15. O comitê reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado pelo presidente.

Parágrafo único. As reuniões e votações do CSBH - Baixo Jaguaribe serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento, aos membros, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberações.

Art. 16. As convocações para as reuniões do comitê serão feitas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 7 (sete) dias para as reuniões extraordinárias.

Art. 17. As reuniões do comitê funcionarão com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos representantes e deliberará por maioria absoluta dos seus membros presentes.

Art. 18. Todo representante terá direito à palavra no comitê, que o presidente assegurará pelo tempo definido pela mesa coordenadora dos trabalhos, sendo este previamente comunicado, não podendo, entretanto, desviar-se da discussão proposta.

Parágrafo único. O representante membro do comitê poderá conceder apartes, segundo critério seu, dentro do tempo da sua inscrição.

Art. 19. As reuniões do comitê terão a duração de 04 (quatro) horas no máximo, com possibilidade de prorrogação de acordo com a exigência da pauta e obedecerá a seguinte ordem: abertura, ordem do dia e assuntos gerais.

§ 1º. Na abertura da reunião deverá ser verificada a existência de um quorum mínimo, de acordo com a art. 17, havendo tolerância de 15 minutos, procedida a leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior e a leitura do expediente;

§ 2º. No tratamento da ordem do dia, parte principal da reunião, serão apresentados e discutidos, pela ordem, e votados os assuntos constantes da pauta publicada e enviada às entidades-membro junto à convocação da reunião.

§ 3º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até meia hora para pequenas comunicações, com direito a três minutos de uso da palavra para cada representante.

§ 4º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até 15 minutos para a tribuna livre, assegurada a sua utilização para pessoas que, não tendo assento no comitê, queiram versar sobre assunto de interesse da sub-bacia.

§ 5º. A prorrogação do tempo de duração da reunião será deliberada, pelos presentes, 15 (quinze) minutos antes de atingir o prazo limite para seu encerramento.

Seção II

Da Participação Especial de Pessoas e/ou Instituições

Art. 20. O Comitê poderá convidar, para participar de suas reuniões, sem direito a voto nas deliberações, pessoas físicas ou jurídicas, com atuação na sub-bacia ou de interesse para suas atividades.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. As eleições para a Diretoria do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe serão realizadas sob a forma de voto secreto.

Parágrafo único. Tratando-se de chapa única, a Assembléia poderá optar pelo voto aberto.

Art. 22. O processo eleitoral, para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral reger-se-á pelas regras seguintes:

- I - o processo será conduzido por uma junta eleitoral, composta de 04 (quatro) delegados, escolhidos pelo Plenário, um de cada segmento que compõe o Comitê, empossados no ato para as funções de coordenação, secretaria e escrutinação;
- II - as decisões da junta eleitoral, os registros de chapas, termos de posses e demais atos pertinen-

tes ao processo eleitoral constarão de atas transcritas em livro próprio para este fim;

III - os membros da junta eleitoral não poderão ter entre si ou os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e/ou Secretário Geral, laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral;

IV - a votação far-se-á com a utilização de cédula única, em que se escrevem todas as chapas registradas, obedecendo-se a ordem cronológica do registro;

V - o registro de chapa será feito perante o coordenador da junta eleitoral, até 48 (quarenta e oito) horas da realização do pleito;

VI - um candidato não poderá concorrer para um mesmo pleito em mais de uma chapa;

VII - duas ou mais chapas concorrentes, por intermédio da maioria dos seus respectivos candidatos, poderão, em conjunto, em substituição às chapas registradas, obter o registro de nova chapa, até duas horas antes da instalação da Assembléia;

VIII - até a instalação da Assembléia Geral, havendo caso fortuito, força maior ou substituição do candidato, pela instituição que representa, que impossibilite o exercício do cargo, nos dois meses seguintes da sua instalação, o substituto poderá ser indicado, desde que o pedido de substituição seja assinado pelos outros componentes da chapa, acompanhado, de anuência do substituto;

IX - o pedido de registro da chapa será feito mediante apresentação de requerimento firmado por todos os seus integrantes;

X - se o número de votos em branco e/ou nulos for superior aos válidos, o resultado será desprezado e proceder-se-á a nova votação na qual se admitirá o registro de novas chapas;

XI - será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e no caso de empate, será proclamada eleita a chapa, cujo candidato a presidente que estiver com maior idade cronológica.

Parágrafo único. O presidente do Comitê divulgará, nesta oportunidade, lista de aptos a votar e serem votados para o pleito.

Art. 23. Compete a junta eleitoral:

- I - registrar as chapas concorrentes, pela ordem de inscrição;
- II - impugnar os pedidos de inscrição de chapas, caso exista(m) candidato(s) impedido(s) de concorrer(em) ao pleito;
- III - organizar e dispor para os votantes as cédulas eleitorais devidamente assinadas pelo secretário;
- IV - divulgar as chapas registradas para conhecimento dos membros, no mínimo 03 (três) dias antes da Assembléia Geral em que ocorrerão as eleições;
- V - receber e processar os recursos interpostos contra o resultado do pleito, até 48 horas (qua-

renta e oito horas) da divulgação do resultado, que não terão efeito suspensivo e que serão apreciados pelo plenário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em reunião extraordinária;

VI - acompanhar o processo de votação e proceder a apuração dos votos.

Art. 24. Compete ao Coordenador da Junta Eleitoral:

I - aceitar o pedido de registro de chapas apresentadas no prazo e condições estabelecidas, mediante recibo ou protocolo;

II - dar início às eleições, procedendo a leitura dos nomes dos componentes das chapas concorrentes, expondo aos participantes da Assembléia Geral, o sistema de processamento da votação;

III - providenciar a instalação da seção eleitoral onde os eleitores assinarão a lista de votação e receberão as cédulas de votações;

IV - apurar os votos e divulgar a chapa vencedora, de tudo fazendo constar em ata.

Art. 25. A posse da chapa eleita dar-se-á mediante termo lavrado no livro próprio na sede do Comitê, em sessão pública presidida pelo Presidente atual ou seu substituto legal, no prazo de 10 (dez) dias da divulgação do resultado, onde serão obrigatoriamente convidados todos os membros do comitê.

CAPÍTULO IX DO DESLIGAMENTO DE MEMBROS

Art. 26. A entidade/instituição cujo representante não comparecer a 2(duas) reuniões consecutivas do comitê, ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento, e será solicitada a fazer nova indicação.

§ 1º. Caso não haja manifestação da entidade/instituição membro no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado à discussão em reunião do Comitê, que deliberará pelo desligamento definitivo.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento definitivo da entidade, o comitê convidará outras entidades do mesmo setor, para serem escolhidas pela Plenária.

§ 3º. A entidade cujo representante faltar à reunião sem justificativa escrita, será sempre informada.

§ 4º. A justificativa das ausências do representante, que será analisada pelo Plenário, deverá ser remetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de passado este prazo não ser mais aceita.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O CSBH - Baixo Jaguaribe irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que

terá como objetivo tratar das questões relevantes à todas as Sub-Bacias Hidrográficas que o integram.

Art. 28. O CSBH - Baixo Jaguaribe articular-se-á com os comitês das bacias contíguas, sempre que as decisões envolverem interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 29. A proposta de alteração do número de membros do Comitê deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) deles, em reunião extraordinária, exclusivamente marcada para fim.

Art. 30. O voto nas reuniões do Comitê será sempre aberto.

Art. 31. Este regimento entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

ANEXO III REGIMENTO DO COMITÊ DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO MÉDIO JAGUARIBE

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe – CSBH do Médio Jaguaribe, em conformidade com a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, e com o Decreto nº26.462, de 11 de dezembro de 2001, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, e será regido por este regimento e disposições pertinentes.

Art. 2º. A sua sede será instalada no Município de Jaguaribara, por se tratar de local favorável à participação do conjunto de seus membros.

Parágrafo único. Fica definido, para dirimir as pendências judiciais atinentes ao comitê, o foro da comarca onde se localiza a sede do comitê.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO COMITÊ

Art. 3º. São finalidades do comitê:

I - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;

II - promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando

o uso prioritário para o abastecimento das populações;

III - estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 4º. São atribuições do Comitê:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, as irregularidades identificadas;

II - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;

III - estimular a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

IV - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

V - aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará -CONERH, programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos;

VI - acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

VII - aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VIII - propor, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com o órgão de gerenciamento das bacias, o pla-

no de operação dos sistemas hídricos da bacia hidrográfica;

XI - elaborar e reformular seu Regimento nos termos deste Decreto;

XII - orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XIII - propor e articular com as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais.

XIV - encaminhar proposta referente a Sub-Bacia Hidrográfica respectiva para integrar o Plano de Estadual de Recursos Hídricos.

XV - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual da situação dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica.

XVI - elaborar calendário anual de demanda e enviar ao órgão gestor.

XVII - solicitar apoio técnico ao órgão gestor quando necessário XVIII - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe terá como membros as entidades/instituições representativas dos usuários da água, da sociedade civil organizada, do município e dos órgãos da administração direta, estadual e federal, relacionados com recursos hídricos conforme o artigo 8º do Decreto de criação dos comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º. O Comitê será composto por um colegiado de 30 (trinta) representantes, definidos da seguinte forma:

I - representantes dos usuários, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

II - representantes da sociedade civil organizada com atuação na Bacia do Médio Jaguaribe, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

III - representantes de órgãos da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da bacia, contabilizando no seu todo 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado;

IV - representantes dos poderes públicos municipais da bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado.

§ 2º. Cada entidade membro do CSBH - Médio Jaguaribe, designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

§ 3º. Os integrantes do Comitê terão plenos poderes de representação dos órgãos e entidades/instituições de origem, conforme o artigo 13 do Decreto de criação dos comitês de bacia.

§ 4º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe terá como área de abrangência os 13 municípios que o compõem: Alto Santo, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Milhã, Pereiro, Potiretama, São João do Jaguaribe, Solonópole e Tabuleiro do Norte.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 6º. O Comitê terá uma diretoria constituída por um presidente, vice-presidente, um secretário geral, eleitos dentre seus membros, por maioria absoluta de votos, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. No âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe funcionará uma Secretaria Executiva, que compreenderá as funções técnicas de apoio ao comitê, exercida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH.

Art. 7º. Ocorrendo o afastamento definitivo do presidente e do vice-presidente, o comitê reunir-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias para eleger os substitutos, que completarão o mandato em curso.

Parágrafo único. No caso de vacância da vice-presidência, o comitê reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias para eleger seu substituto, que completará o mandato em curso.

Art. 8º. Compete ao presidente:

- I - representar O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe, judicial e extra-judicialmente;
- II - presidir as reuniões do plenário;
- III - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate em votações entre os membros do CSBH - Médio Jaguaribe;
- IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;
- V - estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI - adotar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII - manter o CSBH - Médio Jaguaribe informado das discussões que ocorrem no CONERH;

IX - assinar expedientes e atas das reuniões juntamente com o secretário geral;

X - encaminhar as instituições membros todos os atos e decisões aprovadas pelo Comitê;

XI - executar e fazer executar as deliberações tomadas em reunião pelo Comitê;

XII - designar relatores para as matérias a serem apreciadas pelo Comitê, fixando os prazos para apresentação dos relatórios;

XIII - autorizar, junto com o secretário geral, despesas administrativas no âmbito do Comitê;

XIV - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e a legislação em vigor;

XV - submeter à aprovação do Comitê, a cada reunião ordinária, a(s) ata(s), da(s) reunião(ões) anterior(es);

XVI - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º. Compete ao vice-presidente auxiliar o presidente em suas tarefas e atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Seção II Da Secretaria Geral

Art.10. Compete ao secretário geral

- I - organizar e coordenar os trabalhos da secretaria geral;
- II - representar o comitê por designação do presidente, no impedimento do vice - presidente
- III - convocar as reuniões do comitê, quando determinado pelo presidente;
- IV - secretariar as reuniões do comitê, lavrando as atas;
- V - auxiliar o presidente na elaboração e apresentar ao comitê os programas anuais de trabalho, com os respectivos orçamentos;
- VI - assessorar o presidente e seu vice;
- VII - manter o expediente e os arquivos da secretaria geral;
- VIII - convocar o comitê, por escrito, no prazo previsto no art. 16, sempre que ocorrer a situação prevista no art. 15;
- IX - exercer outros encargos que lhe for atribuído pelo comitê em reunião ordinária ou extraordinária;
- X - comunicar a entidade, cujo representante não comparecer à reunião do comitê;
- XI - elaborar o relatório anual de atividades do comitê, submetendo-o à apreciação do mesmo na última reunião ordinária de cada ano;
- XII - autorizar, juntamente com o presidente, despesas administrativas no âmbito do comitê;

- XIII - promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;
- XIV - organizar a realização de audiências públicas;
- XV - organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário;

Seção III

Das Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comissões Específicas

Art. 11. As câmaras técnicas, grupos de trabalho e comissões específicas têm a finalidade de realizar estudos e executar tarefas específicas, com duração pré-fixada e serão constituídas e desfeitas, de acordo com as necessidades.

§ 1º. Os grupos de trabalho e câmaras técnicas serão constituídas por representantes de entidades-membro do comitê e ou por especialistas.

§ 2º. Serão constituídas comissões específicas de sistemas hídricos, onde suas decisões estarão sujeitas a aprovação do comitê.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 12. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos, formando um banco de dados que ficará disponível aos Comitês;
- III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V - desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI - elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;
- VII - elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê;
- VIII - apoiar administrativa, técnica e financeiramente o comitê.

CAPÍTULO VI

DOS MEMBROS E DA PLENÁRIA

Seção I

Dos Membros

Art. 13. Aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Comitê;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Comitê;
- III - pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;
- IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;
- V - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
- VI - requerer votação nominal ou secreta, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;
- VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou da entidade/instituição que representa, quando julgar relevante;
- VIII - propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste regimento;
- IX - propor a criação de comissões específicas, câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- X - votar e ser votado para os cargos previstos neste regimento;
- XI - caso o presidente se omita ou se indisponha a convocar uma reunião, um terço dos membros do Comitê poderão fazê-lo, e a reunião será deliberativa.

Parágrafo único - As funções de membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Seção II

Da Plenária

Art. 14. São atribuições da plenária:

- I - aprovar em última instância as deliberações do comitê;
- II - estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;
- III - aprovar a aplicação de recursos;
- IV - apreciar a prestação de contas do comitê;
- V - aprovar o relatório semestral de situação da Sub-Bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe;
- VI - aprovar o regimento interno, que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;

- VII - aprovar a substituição de membros;
- VIII - aprovar os Instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;
- IX - aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento;
- X - aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretaria geral.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Seção I Do Procedimento

Art. 15. O comitê reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado pelo presidente.

Parágrafo único - As reuniões e votações do CSBH - Médio Jaguaribe serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento, aos membros, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberações.

Art. 16. As convocações para as reuniões do comitê serão feitas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 7 (sete) dias para as reuniões extraordinárias.

Art. 17. As reuniões do comitê funcionarão com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos representantes e deliberará por maioria absoluta dos seus membros, presentes.

Art. 18. Todo representante terá direito à palavra no comitê, que o presidente assegurará pelo tempo definido pela mesa coordenadora dos trabalhos, sendo este previamente comunicado, não podendo, entretanto, desviar-se da discussão proposta.

Parágrafo único - O representante membro do comitê poderá conceder apartes, segundo critério seu, dentro do tempo da sua inscrição.

Art. 19. As reuniões do comitê terão a duração de 04 (quatro) horas no máximo, com possibilidade de prorrogação de acordo com a exigência da pauta e obedecerá a seguinte ordem: abertura, ordem do dia e assuntos gerais.

§ 1º. Na abertura da reunião deverá ser verificada a existência de um quorum mínimo, de acordo com a art. 17, havendo tolerância de 15 minutos, procedida a leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior e a leitura do expediente.

§ 2º. No tratamento da ordem do dia, parte principal da reunião, serão apresentados e discutidos, pela ordem, e votados os assuntos constantes da

pauta publicada e enviada às entidades-membro junto à convocação da reunião.

§ 3º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até meia hora para pequenas comunicações, com direito a três minutos de uso da palavra para cada representante.

§ 4º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até 15 minutos para a tribuna livre, assegurada a sua utilização para pessoas que, não tendo assento no comitê, queiram versar sobre assunto de interesse da sub-bacia.

§ 5º. A prorrogação do tempo de duração da reunião será deliberada, pelos presentes, 15 (quinze) minutos antes de atingir o prazo limite para seu encerramento.

Seção II Da Participação Especial de Pessoas e/ou Instituições

Art. 20. O Comitê poderá convidar, para participar de suas reuniões, sem direito a voto nas deliberações, pessoas físicas ou jurídicas, com atuação na sub-bacia ou de interesse para suas atividades.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. As eleições para a Diretoria do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe serão realizadas sob a forma de voto secreto.

Parágrafo único. Tratando-se de chapa única, a Assembléia poderá optar pelo voto aberto.

Art. 22. O processo eleitoral, para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral reger-se-á pelas regras seguintes:

I - o processo será conduzido por uma junta eleitoral, composta de 04 (quatro) delegados, escolhidos pelo Plenário, um de cada segmento que compõe o Comitê, empossados no ato para as funções de coordenação, secretaria e escrutinação;

II - os membros da junta eleitoral deverão pertencer a municípios distintos

III - as decisões da junta eleitoral, os registros de chapas, termos de posses e demais atos pertinentes ao processo eleitoral constarão de atas transcritas em livro próprio para este fim;

IV - os membros da junta eleitora não poderão ter entre si ou os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e/ou Secretário Geral, laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral;

V - a votação far-se-á com a utilização de cédula única, em que se escrevem todas as chapas registradas, obedecendo-se a ordem cronológica do registro;

VI - o registro de chapa será feito perante o coor-

denador da junta eleitoral, até 48 (quarenta e oito) horas da realização do pleito;

VII - um candidato não poderá concorrer para um mesmo pleito em mais de uma chapa;

VIII - duas ou mais chapas concorrentes, por intermédio da maioria dos seus respectivos candidatos, poderão, em conjunto, em substituição às chapas registradas, obter o registro de nova chapa, até duas horas antes da instalação da Assembléia;

IX - o pedido de registro da chapa será feito mediante apresentação de requerimento firmado por todos os seus integrantes;

X - se o número de votos em branco e/ou nulos for superior aos válidos, o resultado será desprezado e proceder-se-á a nova votação na qual se admitirá o registro de novas chapas;

XI - será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e no caso de empate, será proclamada eleita a chapa cujo candidato a presidente esteja a mais tempo como membro do comitê.

Parágrafo único. O presidente do Comitê divulgará, nesta oportunidade, lista de aptos a votar e serem votados para o pleito.

Art. 23. Compete à junta eleitoral:

I - registrar as chapas concorrentes, pela ordem de inscrição;

II - impugnar os pedidos de inscrição de chapas, caso exista(m) candidato(s) impedido(s) de concorrer(em) ao pleito;

III - organizar e dispor para os votantes as cédulas eleitorais devidamente assinadas pelo secretário;

IV - divulgar as chapas registradas para conhecimento dos membros, no mínimo 03 (três) dias antes da Assembléia Geral em que ocorrerão as eleições;

V - receber e processar os recursos interpostos contra o resultado do pleito, até 48 horas (quarenta e oito horas) da divulgação do resultado, que não terão efeito suspensivo e que serão apreciados pelo plenário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em reunião extraordinária;

VI - acompanhar o processo de votação e proceder a apuração dos votos.

Art. 24. Compete ao Coordenador da Junta Eleitoral:

I - aceitar o pedido de registro de chapas apresentadas no prazo e condições estabelecidas, mediante recibo ou protocolo;

II - dar início às eleições, procedendo a leitura dos nomes dos componentes das chapas concorrentes, expondo aos participantes da Assembléia Geral, o sistema de processamento da votação;

III - providenciar a instalação da seção eleitoral onde os eleitores assinarão a lista de votação e receberão as cédulas de votações;

IV - apurar os votos e divulgar a chapa vencedora, de tudo fazendo constar em ata.

Art. 25. A posse da chapa eleita dar-se-á mediante termo lavrado no livro próprio na sede do Comitê, em sessão pública presidida pelo Presidente atual ou seu substituto legal, no prazo de 10 (dez) dias da divulgação do resultado, onde serão obrigatoriamente convidados todos os membros do comitê.

CAPÍTULO IX DO DESLIGAMENTO DE MEMBROS

Art. 26. A entidade/instituição cujo representante não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas do comitê, ou 3 (três) alternadas, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento, e será solicitada a fazer nova indicação.

§ 1º. Caso não haja manifestação da entidade/instituição membro no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado à discussão em reunião do Comitê, que deliberará pelo desligamento definitivo.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento definitivo da entidade, o comitê convidará outras entidades do mesmo setor, para serem escolhidas pela Plenária.

§ 3º. A entidade cujo representante faltar à reunião sem justificativa escrita será sempre informada.

§ 4º. A justificativa das ausências do representante, que será analisada pelo Plenário, deverá ser remetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de passado este prazo não ser mais aceita.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O CSBH - Médio Jaguaribe irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que terá como objetivo tratar das questões relevantes à todas as Sub-Bacias Hidrográficas que o integram.

Art. 28. O CSBH - Médio Jaguaribe articular-se-á com os comitês das bacias contíguas, sempre que as decisões envolverem interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 29. A proposta de alteração do número de membros do Comitê deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) deles, em reunião extraordinária, exclusivamente marcada para fim.

Art. 30. O voto nas reuniões do Comitê será sempre aberto.

Art. 31. Este regimento entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**ANEXO IV
REGIMENTO DO COMITÊ
DA SUB-BACIA
HIDROGRÁFICA DO BANABUIÚ**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú - CSBH do Banabuiú, em conformidade com a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992, e com o Decreto nº26.462, de 11 de dezembro de 2001, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú, e será regido por este regimento e disposições pertinentes.

Art. 2º. A sua sede será instalada no Município de Banabuiú, por se tratar de local favorável à participação do conjunto de seus membros.

Parágrafo único. Fica definido, para dirimir as pendências judiciais atinentes ao comitê, o foro da comarca onde se localiza a sede do comitê.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO COMITÊ**

Art. 3º. São finalidades do comitê:

- I - promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação;
- II - promover a utilização múltipla dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- III - estimular e propor a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ**

Art. 4º. São atribuições do Comitê:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, as irregularidades identificadas;
- II - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;
- III - estimular a proteção e a preservação dos re-

curso hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;

IV - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

V - aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos;

VI - acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

VII - aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

- a) do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente;
- b) do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VIII - propor, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com o órgão de gerenciamento das bacias, o plano de operação dos sistemas hídricos da bacia hidrográfica;

XI - elaborar e reformular este Regimento;

XII - orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XIII - propor e articular com as Secretarias Municipais e Estadual de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais;

XIV - encaminhar proposta referente a Sub-Bacia Hidrográfica respectiva para integrar o Plano de Estadual de Recursos Hídricos;

XV - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual da situação dos recursos hídricos da Sub-Bacia Hidrográfica;

XVI - elaborar calendário anual de demanda e enviar ao órgão gestor;

XVII - solicitar apoio técnico ao órgão gestor quando necessário;

XVIII - promover o gerenciamento descentrali-

zado, participativo e integrado dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, em sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú terá como membros as entidades/instituições representativas dos usuários da água, da sociedade civil organizada, do município e dos órgãos da administração direta, estadual e federal, relacionados com recursos hídricos conforme o artigo 8º do Decreto de criação dos comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º. O Comitê será composto por um colegiado de 48 (quarenta e oito) representantes, definidos da seguinte forma:

I - representantes dos usuários, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

II - representantes da sociedade civil organizada com atuação na Bacia da Sub-Bacia do Rio Banabuiú, contabilizando no seu todo 30% (trinta por cento) do total dos integrantes do colegiado;

III - representantes de órgãos da administração pública estadual e/ou federal com investimentos ou competência na área da bacia, contabilizando no seu todo 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado;

IV - representantes dos poderes públicos municipais da bacia, contabilizando 20% (vinte por cento) do total dos integrantes do colegiado.

§ 2º. Cada entidade membro do CSBH - Banabuiú, designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

§ 3º. Os integrantes do Comitê terão plenos poderes de representação dos órgãos e entidades/instituições de origem, conforme o art. 13 do Decreto nº 26.462/2001.

§ 4º. O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú terá como área de abrangência os 12 (doze) municípios que o compõem: Banabuiú, Boa Viagem, Ibicuitinga, Madalena, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim e Senador Pompeu.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 6º. O Comitê terá uma diretoria constituída por um presidente, vice-presidente, um secretá-

rio geral, eleitos dentre seus membros, por maioria absoluta de votos, com mandato de dois anos e uma secretaria executiva.

Parágrafo único. No âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Banabuiú funcionará uma Secretaria Executiva, que compreenderá as funções técnicas de apoio ao comitê, exercida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará- COGERH.

Art. 7º. Ocorrendo o afastamento definitivo do presidente e do vice-presidente, o comitê reunir-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias para eleger os substitutos, que completarão o mandato em curso.

Parágrafo único. No caso de vacância da vice-presidência, o comitê reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias para eleger seu substituto, que completará o mandato em curso.

Art. 8º. compete ao presidente:

I - representar o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú judicial e extra-judicialmente;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate em votações entre os membros do CSBH - do Banabuiú;

IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;

V - estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI - adotar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII - manter o CSBH - do Banabuiú informado das discussões que ocorrem no CONERH;

IX - assinar expedientes e atas das reuniões juntamente com o secretário geral;

X - encaminhar as instituições membros todos os atos e decisões aprovadas pelo Comitê;

XI - executar e fazer executar as deliberações tomadas em reunião pelo Comitê;

XII - designar relatores para as matérias a serem apreciadas pelo Comitê, fixando os prazos para apresentação dos relatórios;

XIII - autorizar, junto com o secretário geral, despesas administrativas no âmbito do Comitê;

XIV - cumprir e fazer cumprir este regimento e a legislação em vigor;

XV - submeter à aprovação do Comitê, a cada reunião ordinária, a(s) ata(s), da(s) reunião(ões) anterior(es);

XVI - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º. Compete ao vice-presidente auxiliar o presidente em suas tarefas e atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Seção II **Da Secretaria Geral**

Art. 10. Compete ao secretário geral:

- I - organizar e coordenar os trabalhos da secretaria geral;
- II - representar o comitê por designação do presidente, no caso, de impedimento do Vice-Presidente;
- III - convocar as reuniões do comitê, quando determinado pelo presidente;
- IV - secretariar as reuniões do comitê, lavrando as atas;
- V - auxiliar o presidente na elaboração e apresentar ao comitê os programas anuais de trabalho, com os respectivos orçamentos;
- VI - assessorar o presidente e seu vice;
- VII - manter o expediente e os arquivos da secretaria geral;
- VIII - convocar o comitê, por escrito, no prazo previsto no art. 16, sempre que ocorrer a situação prevista no art. 15.
- IX - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo comitê em reunião ordinária ou extraordinária;
- X - comunicar a entidade, cujo representante não comparecer à reunião do comitê;
- XI - elaborar o relatório anual de atividades do comitê, submetendo-o à apreciação do mesmo na última reunião ordinária de cada ano;
- XII - autorizar, juntamente com o presidente, despesas administrativas no âmbito do comitê;
- XIII - promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Banabuiú;
- XIV - organizar a realização de audiências públicas;
- XV - organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário.

Seção III **Das Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comissões Específicas**

Art. 11. As câmaras técnicas, grupos de trabalho e comissões específicas têm a finalidade de realizar estudos e executar tarefas específicas, com duração pré-fixada e serão constituídas e desfeitas, de acordo com as necessidades.

§ 1º. Os grupos de trabalho e câmaras técnicas serão constituídos por representantes de entidades-membro do comitê e ou por especialistas.

§ 2º. Serão constituídas comissões específicas de sistemas hídricos, onde suas decisões estarão sujeitas a aprovação do comitê.

Seção IV **Da Secretaria Executiva**

Art. 12. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos, formando um banco de dados que ficará disponível aos membros do Comitê;
- III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V - desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI - elaborar o relatório de situação da sub-bacia conjuntamente com o comitê;
- VII - elaborar o plano da sub-bacia a ser aprovado pelo comitê;
- VIII - apoiar administrativa, técnica e financeiramente o comitê.

CAPÍTULO VI **DOS MEMBROS E DA PLENÁRIA**

Seção I **Dos Membros**

Art. 13. Aos membros do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I- discutir e votar todas as matérias submetidas ao Comitê;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Comitê;
- III - pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 72 horas de devolução dos documentos, ou como estabelecido neste regimento;
- IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;
- V - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
- VI - requerer votação nominal, que será encaminhada de acordo com a decisão do plenário;
- VII- fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou da entidade/instituição que representa, quando julgar relevante;

VIII - propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste regimento;

IX - propor a criação de comissões específicas, câmaras técnicas e grupos de trabalho;

X - votar e ser votado para os cargos previstos neste regimento;

XI - caso o presidente se omita ou se indisponha a convocar uma reunião, um terço dos membros do Comitê poderá fazê-lo, e a reunião será deliberativa.

Parágrafo único. As funções de membro do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Seção II Da Plenária

Art. 14. São atribuições da plenária:

I - aprovar em última instância as deliberações do comitê;

II - estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do comitê;

III - aprovar a aplicação de recursos;

IV - apreciar a prestação de contas do comitê;

V - aprovar o relatório semestral de situação da Sub-Bacia Hidrográfica do Banabuiú;

VI - aprovar o regimento, e suas alterações, necessitando de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros;

VII - aprovar a substituição de membros;

VIII - aprovar os Instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;

IX - aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento;

X - aprovar a forma e o valor das contribuições para a manutenção da Secretária geral.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Seção I Do Procedimento

Art. 15. O comitê reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado pelo presidente.

Parágrafo único. As reuniões e votações do CSBH - Banabuiú serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento,

aos membros, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberações.

Art. 16. As convocações para as reuniões do comitê serão feitas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 7 (sete) dias para as reuniões extraordinárias.

Art. 17. As reuniões do comitê funcionarão com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos representantes e deliberará por maioria absoluta dos seus membros, presentes.

Art. 18. Todo representante terá direito à palavra no comitê, que o presidente assegurará pelo tempo definido pela mesa coordenadora dos trabalhos, sendo este previamente comunicado, não podendo, entretanto, desviar-se da discussão proposta.

Parágrafo único. O representante membro do comitê poderá conceder apartes, segundo critério seu, dentro do tempo da sua inscrição.

Art. 19. As reuniões do comitê terão a duração de 04 (quatro) horas no máximo, com possibilidade de prorrogação de acordo com a exigência da pauta e obedecerá a seguinte ordem: abertura, ordem do dia e assuntos gerais.

§ 1º. Na abertura da reunião deverá ser verificada a existência de um quorum mínimo, de acordo com a art. 17, havendo tolerância de 15 minutos, procedida a leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior e a leitura do expediente.

§ 2º. No tratamento da ordem do dia, parte principal da reunião, serão apresentados e discutidos, pela ordem, e votados os assuntos constantes da pauta publicada e enviada às entidades-membro junto à convocação da reunião.

§ 3º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até meia hora para pequenas comunicações, com direito a três minutos de uso da palavra para cada representante.

§ 4º. Nos assuntos gerais deverá ser reservado espaço de até 15 minutos para a tribuna livre, assegurada a sua utilização para pessoas que, não tendo assento no comitê, queiram versar sobre assunto de interesse da sub-bacia.

§ 5º. A prorrogação do tempo de duração da reunião será deliberada, pelos presentes, 15 (quinze) minutos antes de atingir o prazo limite para seu encerramento.

Seção II
Da Participação Especial de Pessoas
e/ou Instituições

Art. 20. O Comitê poderá convidar, para participar de suas reuniões, sem direito a voto nas deliberações, pessoas físicas ou jurídicas, com atuação na sub-bacia ou de interesse para suas atividades.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. As eleições para a Diretoria do Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Bananuiú será realizada sob a forma de voto secreto.

Parágrafo único. Tratando-se de chapa única, a Assembléia poderá optar pelo voto aberto.

Art. 22. O processo eleitoral, para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral reger-se-á pelas regras seguintes:

- I - o processo será conduzido por uma junta eleitoral, composta de 04 (quatro) delegados, escolhidos pelo Plenário, um de cada segmento que compõe o Comitê, empossados no ato para as funções de coordenação, secretaria e escrutinação;
- II - as decisões da junta eleitoral, os registros de chapas, termos de posses e demais atos pertinentes ao processo eleitoral constarão de atas transcritas em livro próprio para este fim;
- III - os membros da junta eleitoral não poderão ter entre si ou os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e/ou Secretário Geral, laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral;
- IV - a votação far-se-á com a utilização de cédula única, em que se escrevem todas as chapas registradas, obedecendo-se a ordem cronológica do registro;
- V - o registro de chapa será feito perante o coordenador da junta eleitoral, até 48 (quarenta e oito) horas da realização do pleito;
- VI - um candidato não poderá concorrer para um mesmo pleito em mais de uma chapa;
- VII - duas ou mais chapas concorrentes, por intermédio da maioria dos seus respectivos candidatos, poderão, em conjunto, em substituição às chapas registradas, obter o registro de nova chapa, até duas horas antes da instalação da Assembléia;
- VIII - até a instalação da Assembléia Geral, havendo caso fortuito, força maior ou substituição do candidato, pela instituição que representa, que impossibilite o exercício do cargo, nos dois meses seguintes da sua instalação, o substituto poderá ser indicado, desde que o pedido de substituição seja assinado pelos outros componentes da chapa, acompanhado, de anuência do substituto;
- IX - o pedido de registro da chapa será feito me-

diante apresentação de requerimento firmado por todos os seus integrantes;

X - se o número de votos em branco e/ou nulos for superior aos válidos, o resultado será desprezado e proceder-se-á a nova votação na qual se admitirá o registro de novas chapas;

XI - será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e no caso de empate, será proclamada eleita a chapa, cujo candidato a presidente que estiver com maior idade cronológica.

Parágrafo único. O presidente do Comitê divulgará, nesta oportunidade, lista de aptos a votar e serem votados para o pleito.

Art. 23. Compete a junta eleitoral:

- I - registrar as chapas concorrentes, pela ordem de inscrição;
- II - impugnar os pedidos de inscrição de chapas, caso exista(m) candidato(s) impedido(s) de concorrer(em) ao pleito;
- III - organizar e dispor para os votantes as cédulas eleitorais devidamente assinadas pelo secretário;
- IV - divulgar as chapas registradas para conhecimento dos membros, no mínimo 03 (três) dias antes da Assembléia Geral em que ocorrerão as eleições;
- V - receber e processar os recursos interpostos contra o resultado do pleito, até 48 horas (quarenta e oito horas) da divulgação do resultado, que não terão efeito suspensivo e que serão apreciados pelo plenário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em reunião extraordinária;
- VI - acompanhar o processo de votação e proceder a apuração dos votos.

Art. 24. Compete ao Coordenador da Junta Eleitoral:

- I - aceitar o pedido de registro de chapas apresentadas no prazo e condições estabelecidas, mediante recibo ou protocolo;
- II - dar início às eleições, procedendo a leitura dos nomes dos componentes das chapas concorrentes, expondo aos participantes da Assembléia Geral, o sistema de processamento da votação;
- III - providenciar a instalação da seção eleitoral onde os eleitores assinarão a lista de votação e receberão as cédulas de votações;
- IV - apurar os votos e divulgar a chapa vencedora, de tudo fazendo constar em ata.

Art. 25. A posse da chapa eleita dar-se-á mediante termo lavrado no livro próprio na sede do Comitê, em sessão pública presidida pelo Presidente atual ou seu substituto legal, no prazo de 10 (dez) dias da divulgação do resultado, onde serão obrigatoriamente convidados todos os membros do comitê.

CAPÍTULO IX DO DESLIGAMENTO DE MEMBROS

Art. 26. A entidade/instituição cujo representante não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas do comitê, ou 3 (quatro) alternadas, tanto as reuniões extraordinárias e ordinárias, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento, e será solicitada a fazer nova indicação.

§ 1º. Caso não haja manifestação da entidade/instituição membro no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado à discussão em reunião do Comitê, que deliberará pelo desligamento definitivo.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento definitivo da entidade, o comitê convidará outras entidades do mesmo setor, para serem escolhidas pela Plenária.

§ 3º. A entidade cujo representante faltar à reunião sem justificativa escrita será sempre informada.

§ 4º. A justificativa das ausências do representante, que será analisada pelo Plenário, deverá ser remediada no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de passado este prazo não ser mais aceita.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O CSBH - do Banabuiú irá compor o Comitê da Bacia Hidrográfica do Jaguaribe que terá como objetivo tratar das questões relevantes à todas as Sub-Bacias Hidrográficas que o integram.

Art. 28. O CSBH - do Banabuiú articular-se-á com os comitês das bacias contíguas, sempre que as decisões envolverem interesses comuns, os quais deverão ser apreciados conjuntamente.

Art. 29. A proposta de alteração do número de membros do Comitê deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) deles, em reunião extraordinária, exclusivamente marcada para fim.

Art. 30. O voto nas reuniões do Comitê será sempre aberto.

Art. 31. Este regimento entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO Nº 003/2002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH - RMF e dá outras providências.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, para efetivo cumprimento dos arts.36 e 49, do mencionado diploma legal, e,

CONSIDERANDO a apresentação de pleito para criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH - RMF, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 26.462/2001; e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprovar o Regimento do referido Comitê,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH - RMF e o seu Regimento da forma constante no Anexo I.

Art. 2º. Será encaminhada minuta de Decreto ao Senhor Governador do Estado, criando o Comitê mencionado no art.1º desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º. Revoga as disposições em contrário.

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antônio Martins da Costa
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ANEXO I REGIMENTO DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA – CBH – RMF

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH - RMF, em conformidade com a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992 e com o Decreto nº26.462, de 11 de dezembro de 2001, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na Bacia Hidrográfica Metropolitana, e será regido por este regimento e disposições pertinentes.

§ 1º. A sua sede será instalada no município onde funcionar a sua Secretaria Executiva.

§ 2º. O CBH - RMF terá como área de abrangência 16 bacias hidrográficas correspondentes aos rios: São Gonçalo, Gereraú, Cauhipe, Juá, Ceará, Maranguape, Cocó, Coaçu, Pacoti, Catu, Caponga Funda, Caponga Roseira, Malcozinhado, Choró, Uruaú e Pirangi, composto pelos seguintes municípios: São Gonçalo do Amarante, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Fortaleza, Pacatuba, Itaitinga, Eusébio, Pacoti, Palmácia, Redenção, Acarape, Guaiúba, Aquiraz, Pindoretama, Cascavel, Choró, Itapiúna, Capistrano, Aratuba, Mulungu, Guaramiranga, Baturité, Aracoiaba, Ocara, Barreira, Chorozinho, Pacajus, Horizonte, Beberibe, Ibaretama.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 2º. São atribuições do Comitê:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, as irregularidades identificadas;
- II - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;
- III - estimular a proteção, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro;
- IV - discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;
- V - aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos;
- VI - acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;
- VII - aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes:
 - a) do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente;
 - b) do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;
- VIII - propor, aos órgãos competentes, em pe-

ríodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - elaborar e reformular seu Regimento nos termos do Decreto que regulamenta a criação dos CBHs;

XI - orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XII - propor e articular com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais;

XIII - encaminhar a proposta do Plano da Bacia Hidrográfica Metropolitana para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

XIV - aprovar a proposta de plano de utilização, conservação, proteção - principalmente, com relação ao uso de agrotóxicos -, e de recuperação das obras e recursos hídricos da Bacia Metropolitana, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos utilizadas e definindo as prioridades a serem estabelecidas;

XV - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos Recursos Hídricos;

XVI - proceder estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade, definindo objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros;

XVII - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Metropolitana;

XVIII - elaborar calendários anuais de demanda e enviar ao Órgão Gestor;

XIX - solicitar apoio técnico ao Órgão Gestor quando necessário;

XX - elaborar e aprovar os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados na Bacia Metropolitana;

XXI - deliberar sobre a aplicação de até 50% dos recursos financeiros, oriundos da cobrança de água bruta, destinados a investimentos em outras bacias hidrográficas;

XXII - estimular, analisar e aprovar convênios de entidades integrantes da Bacia Metropolitana com entidades públicas e/ou privadas nacionais e estrangeiras;

XXIII - discutir, reformular e aprovar anualmente o plano de alocação das águas dos principais reservatórios, adutoras, túneis e canais; gestão das

lagoas, dos rios em áreas urbanas e suas nascentes e das águas subterrâneas na Bacia Metropolitana, elaborado conjuntamente com o órgão gestor; XXIV - discutir e aprovar mecanismos de transferência e importação de água de forma negociada com as demais bacias;

XXV – analisar e manifestar-se sobre o ante-projeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações previamente ao seu encaminhamento ao Governador do Estado;

XXVI - estabelecer parcerias para criação de novas tecnologias e capacitação de recursos humanos voltados à ampliação da oferta, preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente; XXVII- estabelecer, em caso de demandas específicas, critérios para o rateio dos custos de obras de aproveitamento múltiplo e serviços de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários, salvo os custos de competência do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal;

XXVIII – elaborar estudos relativos aos impactos ambientais motivados pela exploração dos recursos hídricos no território da Bacia Hidrográfica Metropolitana a fim de subsidiar as posições do Comitê.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ

Art. 3º. Compõem o colegiado do Comitê, 60 representantes, observando-se os seguintes percentuais de participação:

I - representação de entidades dos usuários de águas da bacia, em percentual que não exceda 30%;

II- representação de entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente, em percentual que não exceda 30%;

III - representação de órgãos estaduais e federais, em percentual que não exceda 20%;

IV - representação dos Municípios localizados na bacia respectiva, em percentual que não exceda 20%.

§ 1º. Consideram-se usuários de água as pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, bem como as comunidades que utilizam recursos hídricos como:

I - insumo em processo produtivo ou para consumo final, compreendidas as práticas de agricultura irrigada, aquicultura e abastecimento humano e animal;

II - corpo receptor de resíduos de efluentes provenientes de atividades industriais e de saneamento;

III - meio para a prática de atividades de produção e consumo, compreendidas as atividades silvícolas e de pesca das comunidades ribeirinhas.

§ 2º. Compõem ainda o CBH – METROPOLITANA, de acordo com o § 3º do art. 8º do De-

creto nº 26.462, de 11 de dezembro de 2001, um representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação da União, e um representante das comunidades indígenas residentes na bacia hidrográfica ou com interesse nesta, como representantes dos usuários de águas da bacia.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO COMITÊ

Art. 4º. O CBH - RMF será dirigido por uma plenária, uma diretoria e uma secretaria executiva.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê será pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 5º. Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas e/ou jurídicas que se identifiquem com os interesses do comitê.

Art. 6º. O colegiado contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral eleitos dentre os membros do Comitê, em reunião extraordinária, pela maioria absoluta de seus membros, com mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente ou do Secretário Geral, o colegiado reunir-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o(s) substituto(s), para complementar o mandato em curso.

Art. 7º. O comitê será assistido por uma secretaria Executiva, que será exercida pelo órgão de gerenciamento da bacia.

§ 1º. Instituições locais e estaduais de ensino, pesquisa e extensão e de meio ambiente poderão participar conjuntamente com a Secretaria Executiva, a critério desta, na coordenação e monitoramento das atividades técnicas na Bacia Hidrográfica Metropolitana.

§ 2º. Os membros do Comitê terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 8º O CBH - RMF reunir-se-á ordinariamente 04 (quatro) vezes ao ano, a cada três meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CBH – RMF serão públicas e poderão ser itinerantes entre os municípios da Bacia Hidrográfica Metropolitana.

Art. 9º As reuniões do CBH - RMF serão instaladas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Parágrafo único. A alteração do Regimento deve ser deliberada em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 10. As convocações para as reuniões do CBH - RMF serão feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterà a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação via postal ou eletrônico, aos membros do CBH - RMF e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reformulação do regimento, a solicitação da convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus membros.

Art. 11. As atas das reuniões do Comitê deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 12. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 13. As questões de ordem sobre a forma de encaminhamento da discussão e votação da matéria em pauta podem ser levantadas a qualquer tempo, devendo ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Art. 14. Cada entidade membro do CBH - RMF designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO, DA PRESIDÊNCIA, VICE- PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL E SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ

Art. 15. São atribuições do Plenário:

I - eleger o Presidente, Vice – Presidente, Secretário Geral e Secretário Adjunto do Comitê da Bacia Metropolitana;

II – aprovar em última instância as deliberações do comitê;

III – estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, bem como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do CBH - Metropolitana;

IV – aprovar a aplicação de recursos;

V – apreciar e aprovar a prestação de contas do comitê;

VI – aprovar o relatório semestral de situação da Bacia Hidrográfica Metropolitana;

VII – aprovar o regimento interno que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações, necessitando de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VIII – propor a celebração de convênios e outros instrumentos, aprovando a forma e o valor de contribuições, destinadas à manutenção da Secretaria Geral;

IX – aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;

X – aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento;

XI – deliberar sobre a cassação dos mandatos da Direção e da Secretaria Geral em caso de não cumprimento deste Regimento.

Art. 16. Ao Presidente do CBH - RMF, além das atribuições expressas neste Regimento ou que decorram de suas funções, caberá:

I – representar o CBH - RMF judicial e extrajudicialmente;

II – presidir as reuniões do plenário;

III – votar como membro do CBH – Metropolitana, não podendo exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações em plenário;

IV – resolver as questões de ordem nas reuniões do plenário;

V – estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações do plenário, através da Secretaria Geral;

VI – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação do plenário, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;

VII – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário;

VIII – manter o CBH - RMF informado das discussões que ocorrem no CONERH.

§ 1º. A Secretaria será constituída de um Secretário Geral e de um Secretário Adjunto, que substituirá o Secretário Geral em caso de impedimentos, ausência ou vacâncias, sendo ambos eleitos pelo plenário;

§ 2º. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente em caso de impedimentos e vacância daquele.

§ 3º. Em caso de impedimento do Presidente e Vice-Presidente assumirá o Secretário Geral.

Art. 17. São atribuições da Secretaria Geral:

- I – promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do Comitê da CBH - RMF;
- II - proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar e elaborar as atas das reuniões as reuniões do CBH - RMF;
- III – registrar as decisões do Comitê em livro de atas registrado em cartório na comarca da sede do Comitê;
- IV – organizar a realização de audiências públicas;
- V – organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pelo plenário;

Art. 18 São atribuições da Secretaria Executiva:

- I – desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II – implantar um sistema de informação sobre recursos hídricos;
- III – desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV – desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para os usos múltiplos, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso mais eficiente das águas;
- V – desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso das águas;
- VI – elaborar o relatório de situação da bacia conjuntamente com o comitê;
- VII – elaborar o plano da bacia a ser aprovado pelo comitê;
- VIII – apoiar de forma técnica e administrativa o funcionamento do CBH - RMF;
- IX - executar as ações de controle a nível da bacia hidrográfica;
- X – arrecadar e aplicar os valores correspondentes a cobrança pelo uso da água de acordo com o plano da bacia hidrográfica.

Art. 19. Aos membros do CBH - RMF com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I – discutir e votar todas as matérias submetidas ao CBH - RMF;
- II – apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do CBH - RMF;
- III – pedir vista em matéria que será ou está sendo votada, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devolução dos documentos, ou como estabelecido no regimento interno do comitê;
- IV – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 25% dos membros do Comitê;

V – propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;

VI – fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VII – propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do Comitê, com direito a voz, obedecidas as condições previstas neste Regimento;

VIII – propor a criação de comissões específicas e câmaras técnicas;

IX – votar e ser votado para os cargos previstos neste Regimento.

§ 1º. As votações não poderão se dar por voto secreto, salvo o estabelecido no art.20 deste Regimento.

§ 2º. O desempenho da função de membro do Comitê não será remunerado, sendo, contudo, considerado como de serviço público relevante.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO GERAL E DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Art. 20. As eleições para a Diretoria do CBH - RMF será realizada sob a forma de voto secreto.

Parágrafo único. Tratando-se de chapa única, a Assembléia poderá optar pelo voto aberto.

Art. 21. O processo eleitoral, para escolha do Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário Adjunto reger-se-á pelas seguintes regras:

I – o processo será conduzido por uma junta eleitoral, composta de 04 (quatro) delegados, escolhidos pelo Plenário, um de cada segmento que compõe o Comitê, empossados no ato para as funções de coordenação, secretaria e escrutinação;

II – as decisões da junta eleitoral, os registros de chapas, termos de posses e demais atos pertinentes ao processo eleitoral constarão de atas transcritas em livro próprio para este fim;

III – até a instalação da Assembléia Geral, havendo caso fortuito, força maior ou substituição do candidato, pela instituição que representa, que impossibilite o exercício do cargo, nos dois meses seguintes da sua instalação, o substituto poderá ser indicado, desde que o pedido de substituição seja assinado pelos outros componentes da chapa, acompanhado, de anuência do substituto;

IV – os membros da junta eleitoral não poderão ter entre si ou com os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral;

V – a votação far-se-á com a utilização de cédula

única, em que se escrevem todas as chapas registradas, obedecendo-se a ordem cronológica do registro;

VI – o registro de chapa será feito perante o coordenador da junta eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas da realização do pleito;

VII – um candidato não poderá concorrer no mesmo pleito em mais de uma chapa;

VIII – duas ou mais chapas concorrentes, por intermédio da maioria dos seus respectivos candidatos, poderão, em conjunto, em substituição às chapas registradas, obter o registro de nova chapa, até 24 (vinte e quatro) horas antes da instalação da Assembléia;

IX – o pedido de registro da chapa será feito mediante apresentação de requerimento firmado por todos os seus integrantes (Presidente, Vice – Presidente, Secretário Geral e Secretário Adjunto) ;

X – se o número de votos em branco e/ou nulos for superior aos válidos, o resultado será desprezado e proceder-se-á a nova votação na qual se admitirá o registro de novas chapas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XI – será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e no caso de empate ocorrerá uma nova votação no prazo máximo de 30 dias, não sendo permitidas alterações na composição original das chapas.

Parágrafo único. O presidente do Comitê divulgará, nesta oportunidade, a lista de aptos a votar e serem votados para o pleito.

Art. 22. Compete à junta eleitoral:

I – registrar as chapas concorrentes, pela ordem de inscrição;

II – impugnar os pedidos de inscrição de chapas, caso exista (m) candidato(s) impedido(s) de concorrer (em) ao pleito;

III – organizar e dispor para os votantes as cédulas eleitorais devidamente assinadas pelo secretário;

IV – divulgar as chapas registradas para conhecimento dos membros, no mínimo 03 (três) dias antes da Assembléia Geral em que ocorrerão as eleições;

V – receber e processar os recursos interpostos contra o resultado do pleito, até 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado, que não terão efeito suspensivo e que serão apreciados pelo plenário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em reunião extraordinária;

VI – acompanhar o processo de votação e proceder a apuração dos votos.

Art. 23. Compete ao Coordenador da Junta Eleitoral:

I – aceitar o pedido de registro de chapas apresentadas no prazo e condições estabelecidas, mediante recibo ou protocolo;

II – dar início às eleições, procedendo a leitura dos nomes dos componentes das chapas concorrentes, expondo aos participantes da Assembléia Geral, o sistema de processamento da votação;

III – providenciar a instalação da seção eleitoral onde os eleitores assinarão a lista de votação e receberão as cédulas de votações;

IV – apurar os votos e divulgar a chapa vencedora, de tudo fazendo constar em ata.

Art. 24. A posse da chapa eleita dar-se-á mediante termo lavrado no livro próprio na sede do Comitê, em sessão pública presidida pelo Presidente atual ou seu substituto legal, no prazo de 10 (dez) dias da divulgação do resultado, onde serão obrigatoriamente convidados todos os membros do comitê.

CAPÍTULO VII

DO DESLIGAMENTO DE MEMBROS

Art. 25. A entidade/instituição cujo representante não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas do comitê, ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento, e será solicitada a fazer nova indicação.

§ 1º. Caso não haja manifestação da entidade/instituição membro no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado à discussão em reunião do Comitê, que deliberará pelo desligamento definitivo.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento definitivo da entidade, o comitê convidará outras entidades do mesmo setor, para serem escolhidas pela Plenária.

§ 3º. A entidade cujo representante faltar à reunião sem justificativa escrita, será sempre informada.

§ 4º. A justificativa das ausências do representante, que será analisada pelo Plenário, deverá ser remetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de passado esta prazo não ser mais aceita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As questões não contempladas neste Regimento e/ou conflito de normas decorrentes da interpretação deste serão dirimidas pela maioria absoluta dos membros do CBH - RMF.

Art. 27. As deliberações do Comitê serão registradas na forma de resolução.

Art. 28. A legislação estadual ou federal será utilizada subsidiariamente no que couber.

Art. 29. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**RESOLUÇÃO Nº 001/2003,
DE 18 DE JULHO DE 2003.**

Estabelece critérios de participação no processo eletivo para composição de Comitês de Bacias e Sub-bacias Hidrográficas.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992 e o Decreto nº 23.039, de 01 de fevereiro de 1994, e,

CONSIDERANDO o estabelecido nas alíneas “a” e “d” do art. 27 e no art. 32, III, da Lei nº 11.996/92 e nos arts. 6º, IV do Decreto nº 23.039/94 e 8º, I e II e § 2º e art. 11 do Decreto nº 26.462/2001,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para participação no processo eletivo para composição de Comitês de Bacias e Sub-bacias Hidrográficas,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer critérios a serem observados nos processos eletivos dos Comitês de Bacias e Sub-bacias Hidrográficas existentes ou a serem criados, para a escolha das entidades da sociedade civil, que desenvolvem atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente, dos usuários e dos poderes públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. As entidades da sociedade civil e dos usuários, para figurarem como candidatos a membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e atuarem na respectiva Bacia, em respeito ao estabelecido no art. 4º, II e III, do Decreto nº 26.462/2001.

§ 1º. Para se habilitarem a participar dos processos eletivos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, as entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se inscrever no prazo estabelecido pela Comissão Eleitoral do respectivo Comitê, por meio de requerimento de inscrição próprio (Formulário de Inscrição para Habilitação das entidades da Sociedade Civil e dos Usuários, constante do Anexo I), devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada da ata de fundação ou estatutos, devidamente registrados em cartório, comprovando a data de criação e seus objetivos;

II – documento do representante legal da entidade, indicando seu preposto e solicitando seu credencia-

mento, acompanhada da cópia autenticada da ata da última eleição e da posse da atual Diretoria;

III – comprovação, por qualquer meio hábil, de que atua na área da bacia hidrográfica onde está ou será instalado o respectivo Comitê.

§ 2º. Os Comitês que não possuem nos seus regimentos comissões eleitorais, deverão instalá-las por ocasião das renovações de suas composições.

§ 3º. As comissões eleitorais deverão ser instaladas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término dos mandatos em curso.

§ 4º. A comissão eleitoral poderá estabelecer os procedimentos e outros critérios necessários à habilitação estabelecida no §1º deste artigo, respeitando o preceituado nesta Resolução, no Regimento do seu respectivo comitê e na legislação estadual de recursos hídricos em vigor.

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – entidades da sociedade civil que desenvolvem atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente, aquelas organizações sociais que possam ser enquadradas em um dos seguintes grupos:

a) Grupo 1 – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

b) Grupo 2 – as organizações técnicas ou de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos ou meio ambiente, que atuem ou tenham atuado, desenvolvendo projetos, estudos e pesquisas, ou outras formas de atuação diretamente relacionadas às questões ambientais ou específicas de recursos hídricos, no âmbito da Bacia;

c) Grupo 3 – as organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade, que atuem ou tenham atuado desenvolvendo projetos, estudos e pesquisas, ou outras formas de atuação diretamente relacionadas às questões ambientais ou específicas de recursos hídricos, no âmbito da Bacia Hidrográfica, e pertencentes a uma das categorias a seguir relacionadas:

1) organizações de natureza ambientais;

2) organizações cuja natureza e prática estejam relacionadas a ações sociais e culturais;

3) organizações relacionadas com a defesa de interesses comunitários;

4) Sindicatos, organismos e associações de classe.

II – entidades de usuários:

a) Grupo 1 – aquelas elencadas no § 2º do art. 8º do Decreto nº 26.462/2001;

b) Grupo 2 – as associações regionais ou locais de usuários de recursos hídricos, que representem, de forma legalmente comprovada, os interesses de usuários de recursos hídricos da bacia.

§ 1º. Além das entidades citadas nos incisos I e II do caput deste artigo, aquelas que entendam possuir interesse em participar do processo eletivo e conseqüentemente figurar como possíveis membros dos Comitês poderão requerer seu reconhecimento como entidade da sociedade civil ou dos usuários, dependendo do caso, ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, através de requerimento à este colegiado.

§ 2º. Para as entidades de usuários, além do constante no inciso II do caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 26.462/2001.

§ 3º. Uma vez concedida a habilitação para participar do processo de escolha, pela comissão eleitoral ou pelo CONERH, a concorrente, através do seu preposto indicado no ato de inscrição, poderá votar e ser votado na Reunião Plenária de eleição das instituições membros do respectivo Comitê.

Art. 4º. Os órgãos federais e estaduais, bem como as representações dos municípios, para se habilitarem a participar dos processos eletivos dos Comitês de Bacias Hidrográficas também deverão se inscrever no prazo mencionado no § 1º do art. 2º desta Resolução, preenchendo o Formulário de Inscrição para Habilitação dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, constante do Anexo II, apresentando documento do representante legal, indicando seu preposto e solicitando seu credenciamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se representações dos municípios aqueles indicados pelo:

- I - Chefe do Executivo Municipal;
- II - Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. As entidades interessadas em participar do processo eletivo para composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas somente poderão concorrer em um dos segmentos estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 26.462/2001.

Art. 6º. A comissão eleitoral comunicará o início e as condições do processo de habilitação para participação do processo eletivo para composição de Comitês de Bacias e Sub-bacias Hidrográficas por meio de convocação que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e amplamente divulgada na bacia, por todos os meios de comunicação cabíveis.

Parágrafo único. Caberá à comissão eleitoral a análise da documentação apresentada no art. 2º, § 1º desta Resolução, podendo diligenciar no sentido de atestar a veracidade dos documentos apresentados.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor após sua

publicação no Diário Oficial, sendo que os Comitês já existentes deverão observá-la no momento de suas renovações.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edinaldo Ximenes Rodrigues
PRESIDENTE DO CONERH

Antônio José Câmara Fernandes
SECRETÁRIO EXECUTIVO

**RESOLUÇÃO Nº 002/2003,
de 27 de novembro de 2003.**

Estabelece critérios e normas para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos com base no modelo tarifário de água bruta definido para o Estado do Ceará.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - CONERH, no das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, para efetivo cumprimento do Art. 7º e art. 32, incisos III e IV, e

CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os critérios que orientarão a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do PROGERIRH;

CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no estudo, está fundamentado, de um lado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e, do outro, nas capacidades de pagamento da demanda de água nas várias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação,

CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tari-

fa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo),

DELIBERA

Art. 1º. As tarifas para os usos e usuários de água bruta de domínio do Estado, variarão dependendo dos seguintes usos, para captação superficial e subterrânea:

I - abastecimento público:

a) na Região Metropolitana de Fortaleza: R\$ 55,00/1.000 m³;

b) nas demais regiões do interior do estado: R\$ 26,00/1.000 m³;

II - indústria: R\$ 803,60/1.000 m³;

III - piscicultura:

a) em tanques escavados: R\$ 13,00/1.000 m³;

b) em tanques rede: R\$ 26,00/1.000 m³;

IV - carcinicultura: R\$ 26,00/1.000 m³;

V - água mineral e água potável de mesa: R\$ 803,60/1.000 m³;

VI - irrigação:

a) consumo de 1441 m³/mês até 5.999m³/mês: R\$ 2,50/1.000 m³;

b) consumo de 6.000 m³/mês até 11.999m³/mês: R\$ 5,60/1.000 m³;

c) consumo de 12.000 m³/mês até 18.999m³/mês: R\$ 6,50/1.000 m³;

d) consumo de 19.000 m³/mês até 46.999m³/mês: R\$ 7,00/1.000 m³;

e) consumo superior a 47.000 m³/mês: R\$ 8,00/1.000 m³;

VII - demais categorias de uso: R\$ 55,00/1000 m³.

Parágrafo único. A implementação da tarifa para os usuários de irrigação deverá ser de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos a outorga, observando-se para isto o plano de ampliação da outorga e da cobrança, que a COGERH deverá desenvolver, contando com a participação dos usuários e dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando, ainda, as condições de execução do sistema de outorga e de cobrança.

Art. 2º. O volume mensal de água bruta efetivamente consumido pelos usuários, para efeito de cobrança, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea, poderá ser calculado por um dos seguintes métodos:

I - utilização de hidrômetro volumétrico, aferido e lacrado por fiscais da COGERH;

II - medições frequentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais à carga manométrica da adução, às características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

Art. 3º. Os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direito dos usuários, serão efetivados pela COGERH de acordo com Instrução Normativa da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 4º. Estão isentos da cobrança os usuários de irrigação que consumirem até 1.440 m³/mês, de acordo com o Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 5º. Recomenda a instituição do Sistema de Fiscalização pela Secretaria dos Recursos Hídricos, que será regulamentado e estruturado por meio de Instrução Normativa.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas a Deliberação nº 003, de 17 de dezembro de 1997 e a Resolução nº 002, de 07 de dezembro de 1999.

Edinardo Ximenes Rodrigues
PRESIDENTE DO CONERH

Antônio José Câmara Fernandes
SECRETÁRIO EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 001/2004, DE 30 DE MARÇO DE 2004.

Aprova a criação da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes e dá outras providências.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992 e o Decreto nº23.039, de 01 de fevereiro de 1994, e,

CONSIDERANDO o estabelecido no art.3º, VI do Decreto nº23.039/94, e,

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma Câmara Técnica para estudar as condições de lançamento de efluentes, em corpos hídricos do Estado do Ceará, nos termos aprovados na Reunião Extraordinária realizada no dia 05 de setembro de 2002,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a criação da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes, que terá as seguintes atribuições:

- I - discutir e elaborar um modelo de enquadramento de corpos hídricos de água em classes de usos preponderantes;
- II - discutir parâmetros e condições para a execução das ações constantes no inciso anterior.

Art. 2º. Para compor a referida Câmara Técnica serão convidadas as seguintes instituições:

- I - Universidade Federal do Ceará – UFC;
- II - Universidade Estadual do Ceará – UECE;
- III - Associação Brasileira dos Recursos Hídricos – ABRH;
- IV - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES;
- V - Secretária dos Recursos Hídricos - SRH;
- VI - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;
- VII – Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;
- VIII – Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;
- IX – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;
- X – Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs;
- XI – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;
- XII – Secretária de Saúde do Estado do Ceará;
- XIII – Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS;
- XIV – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME;
- XV – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- XVI – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º. O procedimento para a composição da Câmara Técnica será:

- I - A Secretária dos Recursos Hídricos encaminhará convite às instituições constantes do *caput* deste artigo, determinando prazo para manifestação de interesse em, participar da Câmara Técnica;
- II - Passado prazo sem resposta, ficará demonstrada a ausência de interesse da instituição convidada em participar, e aquelas que manifestarem interesse a comporão.

§ 2º. A primeira reunião da Câmara Técnica terá por pauta a verificação de sua composição e a ela-

boração de seu regimento, que deverá ser submetido para aprovação na reunião subsequente do CONERH, ocasião em que serão empossados os membros.

Art. 3º. No cumprimento das atribuições constantes no art. 1º, a Câmara Técnica deverá propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH o estabelecimento de normas para a execução das ações.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edinardo Ximenes Rodrigues
PRESIDENTE DO CONERH

Antônio José Câmara Fernandes
SECRETÁRIO EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 002/2004, DE 30 DE MARÇO DE 2004.

Referenda a criação, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, das Câmaras Técnicas de Outorga, Licença e de Conflitos, e dá outras providências.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº11.996, de 24 de julho de 1992 e o Decreto nº23.039, de 01 de fevereiro de 1994, e,

CONSIDERANDO o estabelecido nos arts.1º, IV e 3º, VI do Decreto nº23.039/94, e, CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade e transparência aos processos de análise e expedição de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e de construção de obras ou serviços de oferta hídrica, bem como avaliar os conflitos em recursos hídricos, e,

CONSIDERANDO a necessidade de criar três Câmaras Técnicas, de assessoria à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, para apreciar os pedidos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de licença para construção de obras de interferência hídrica e para analisar os conflitos de usos e usuários de água,

RESOLVE

Art. 1º. Referendar a criação, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, das Câmaras

Técnicas de Outorga, Licença e Conflitos, que terão por objetivo assessorar a Coordenadoria de Gestão de Recursos Hídricos, no tocante à normatização de processos e dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos, além de:

I - a Câmara Técnica de Outorga: analisar pareceres técnicos para o deferimento das outorgas de direito de uso da água;

II - a Câmara Técnica de Licença: analisar pareceres técnicos para o deferimento das licenças de construção de obras ou serviços de interferência hídrica;

III - a Câmara Técnica de Conflitos: analisar situações de conflitos em recursos hídricos e propor encaminhamentos para solucioná-los.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas constantes nos incisos I e II do caput deste artigo poderão, quando solicitadas, emitir pareceres com relação a defesas e recursos administrativos interpostos por infratores da legislação de recursos hídricos.

Art. 2º. As Câmaras Técnicas mencionadas no artigo anterior serão formadas por profissionais habilitados a procederem a análise e instrução dos processos administrativos referentes a pedidos de outorga, licença e situações de conflitos, oferecendo parecer técnico, manifestando-se sobre o deferimento ou não dos pedidos.

Art. 3º. As Câmaras Técnicas terão a seguinte composição:

I – de Outorga:

- a) quatro representantes da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH;
- b) três representantes da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;

II – de Licença:

- a) três representantes da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH;
- b) dois representantes da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;
- c) dois representantes da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;

III – de Conflitos:

- a) três representantes da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH;
- b) dois representantes da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;

Art. 4º. As Câmaras Técnicas de Outorga e de Licença reunir-se-ão a cada 15 (quinze) dias, ordinariamente, preferencialmente às segundas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão se reunir extraordinariamente, sempre que houver necessidade, sendo, para tanto, convocadas por seu Presidente.

Art. 5º. A Câmara Técnica de Conflitos reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano, em junho e dezembro, para avaliação anual dos processos administrativos analisados e, extraordinariamente, sempre que surgirem conflitos a serem apreciados, sendo para tanto, convocadas por seu Presidente.

Art. 6º. O quorum mínimo para início das reuniões será de metade mais um dos membros da respectiva câmara e, para decisões, de maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente de cada câmara, além de votar na qualidade de integrante, exercerá o voto de desempate.

Art. 7º. A pauta de cada reunião será elaborada pelo Presidente da respectiva Câmara Técnica e enviada aos demais membros com antecedência de dois dias, contendo os assuntos a serem tratados.

§ 1º. Os técnicos responsáveis pelos pareceres nos processos administrativos poderão ser convidados a participar das reuniões, para fornecer esclarecimentos.

§ 2º. Os componentes das câmaras poderão solicitar vistas dos processos, tendo prazo de devolução até a próxima reunião, devendo apresentar manifestação escrita.

§ 3º. Os processos administrativos submetidos à apreciação da câmaras técnicas deverão estar instruídos com pareceres e todas as informações necessárias às suas análises.

§ 4º. Permanecendo dúvidas a serem elucidadas, qualquer membro da câmara técnica poderá solicitar visita de campo ou complementação das informações ao técnico responsável.

Art. 8º. A Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH e a Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA fornecerão todo o apoio administrativo e financeiro para a realização das reuniões das Câmaras Técnicas criadas por esta Resolução, inclusive fornecendo local, serviços de secretaria, material de expediente, computadores, acesso a informações técnicas, diárias e transporte, no caso de viagens de campo, além de liberar seus técnicos para comparecer às referidas reuniões.

Art. 9º. Fica criado o Fórum de Informações das Câmaras Técnicas, que se reunirá na primeira quarta-feira de cada mês, para informar as decisões tomadas no âmbito das Câmaras Técnicas.

§ 1º. O Fórum citado no caput deste artigo será composto pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos e pelo articulador da CGERH,

ambos da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, pelo presidente de cada uma das Câmaras Técnicas, além de representantes da Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, da Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que serão convidados a integrá-lo.

§ 2º. O Fórum será presidido pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, sendo substituído em seus impedimentos pelo articulador da CGERH e secretariado por um dos presidentes das Câmaras Técnicas.

§ 3º. As reuniões do Fórum serão públicas e acontecerão na Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, que fornecerá todo o apoio administrativo, sendo que ao seu final será elaborada ata contendo todos os fatos ocorridos, que será assinada por todos os presentes.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edinardo Ximenes Rodrigues
PRESIDENTE DO CONERH

Antônio José Câmara Fernandes
SECRETÁRIO EXECUTIVO

**RESOLUÇÃO Nº 003/2004,
DE 06 DE JULHO DE 2004.**

Altera o nome da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes, aprova seu regimento e dá outras providências.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, e,

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CONERH nº 001, de 30 de março de 2004, que aprovou a criação da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes, e,

CONSIDERANDO a necessidade a apresentação do Regimento para aprovação junto ao CONERH,

CONSIDERANDO a solicitação dos membros da referida Câmara, que reunidos em primeira reunião entenderam ser apropriada a alteração de seu nome,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o *caput* do art. 1º da Resolução nº 001, de 30 de março de 2004, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 1º. Aprovar a criação da Câmara Técnica de Estudos para o Enquadramento dos Corpos Hídricos do Estado do Ceará, que terá as seguintes atribuições:”

Art. 2º. Incluir um § 3º no art. 2º da Resolução nº 001, de 30 de março de 2004, com a seguinte redação:

“§ 3º. Outras entidades poderão participar da Câmara Técnica, sendo que deverão solicitar ingresso, por escrito, dirigido ao presidente e será objeto de decisão dos membros.”

Art. 3º. Aprovar o regimento da Câmara Técnica de Enquadramento dos Corpos Hídricos, da forma constante no Anexo Único.

Art. 4º. Considerar empossados como membros da Câmara Técnica de Enquadramento dos Corpos Hídricos as instituições constantes do art. 2º do seu regimento.

Art. 5º. Convidar para compor a referida Câmara Técnica as seguintes instituições:

- I - Universidade Federal do Ceará – UFC;
- II – Universidade de Fortaleza – UNIFOR;
- III – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará – EMATERCE;
- IV – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- V – Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET.

Parágrafo único. O convite deverá respeitar o procedimento estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 001, de 30 de março de 2004.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º. Revoga as disposições em contrário.

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antônio José Câmara Fernandes
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Anexo Único

REGIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE ESTUDOS PARA O ENQUADRAMENTO DOS CORPOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º. A Câmara Técnica de Estudos para o Enquadramento dos Corpos Hídricos do Estado do Ceará, em conformidade com a Resolução CONERH nº 001, de 30 de março de 2004, terá as seguintes atribuições:

I - discutir e elaborar um modelo de enquadramento de corpos hídricos de água em classes de usos preponderantes;

II - discutir parâmetros e condições para a execução das ações constantes no inciso anterior.

Art. 2º. Considerando o procedimento estabelecido no § 1º do art. 2º da mencionada Resolução, compõem a presente Câmara Técnica as seguintes instituições, representadas da forma abaixo indicada:

I - Universidade Estadual do Ceará – UECE:

- a) Francisco José da Silva(titular);
- b) Francisco Tarcísio Pinheiro Holanda(suplente);

II - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES:

- a) Francisco Paiva Vieira(titular);
- b) Francisco Suetônio Motta(suplente);

III - Secretária dos Recursos Hídricos – SRH:

- a) Antonio Martins da Costa(titular);
- b) Paulo Márcio Souza Vieira(suplente)

IV - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH:

- a) Walt Disney Paulino;

V – Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE:

- a) Maria Dias Cavalcante(titular);
- b) Kilza Maria Mendonça de Oliveria Marques(suplente);

VI – Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE:

- a) Maria Amélia Souza Menezes(titular);
- b) Ronner Braga Gondim(suplente);

VII – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC:

- a) Antônio Renato Lima Aragão(titular);
- b) Cleonice Almeida Pinto(suplente);

VIII – Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe – CSBH – Baixo Jaguaribe:

- a) Andréa Almeida Cavalcante(titular);
- b) Raimundo Ivan Remigio Silva(suplente);

IX - Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza CBH – RMF:

- a) Pedro Raimundo de Oliveira Neto(titular);
- b) Thomaz Antônio Sidrim Carvalho (suplente);

X – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA:

- a) Hascalon Rodrigues Lima(titular);
- b) Perseu Cruz(suplente);

XI – Secretaria de Saúde do Estado do Ceará:

- a) Gláucia Maria Reis de Norões(titular);
- b) Liduína Virgínio de Sousa(suplente);

XII – Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS:

- a) Maria Amélia S. Menezes(titular);
- b) José Antonio Beltrão Sabadia(suplente);

XIII – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME:

- a) Luciana César Torres Melo Lima(titular);
- b) Ana Lúcia Goes D’Assumpção(suplente);

XIV – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS:

- a) Raquel Cristina Batista Vieira Pontes (titular);
- b) Ivonilde Brito da Silva(suplente);

XV – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

- a) Djalma Lima Paiva Filho(titular);
- b) Antônio Araújo(suplente).

Parágrafo único. Outras entidades poderão participar da Câmara Técnica, sendo que deverão solicitar ingresso, por escrito, dirigido ao presidente e será objeto de decisão dos membros.

Art. 3º. A Câmara Técnica será dirigida por um Presidente, um Vice-Presidente, eleitos entre seus membros.

§ 1º. A eleição para a escolha dos cargos mencionados no caput deste artigo será realizada por consenso ou sob a forma de voto secreto.

§ 2º. A Câmara Técnica contará, ainda, com uma Secretária Geral, que será exercida pelo representante da Secretaria dos Recursos Hídricos.

§ 3º. O mandato dos membros da Câmara Técnica será pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 4º. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente, os membros reunir-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias para eleger o(s) substituto(s), para complementar o mandato em curso.

Art. 4º. Compete:

I – ao Presidente

- a) presidir as reuniões;
- b) votar como membro, podendo exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- c) resolver as questões de ordem nas reuniões;
- d) estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações da Câmara, através da Secretária Geral;
- e) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- f) manter os membros da Câmara Técnica informado das discussões que ocorrem no CONERH;

- II – ao Vice-Presidente:
- a) substituir o Presidente em seus impedimentos e/ou ausências;
- III – ao Secretário Geral:
- a) promover o encaminhamento das decisões tomadas no âmbito da Câmara Técnica;
 - b) proceder a convocação das reuniões, organizar a ordem do dia e secretariá-las;
 - c) registrar as decisões em livro de atas.

Parágrafo único. A Secretaria Geral contará com um relator, para redigir os documentos necessários ao funcionamento da Câmara Técnica, bem como as resoluções tomadas por esta e uma secretária, que atuará na assessoria administrativa e logística da Câmara.

Art. 5º. Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas e/ou jurídicas que se identifiquem com os interesses da Câmara Técnica.

Art. 6º. A Câmara Técnica reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, nas segundas segunda-feira e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Técnica serão públicas e poderão ser itinerantes.

Art. 7º As reuniões da Câmara Técnica serão instaladas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) do total de seus membros.

§ 1º. Todas as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º. A alteração do Regimento deve ser deliberada em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e quorum mínimo de 1/2 (metade) dos membros.

Art. 8º. As convocações para as reuniões da Câmara Técnica serão feitas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 05 (cinco) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterá a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação aos membros da Câmara Técnica, via email e outro meio de comunicação pertinente.

Art. 9º. As atas das reuniões da Câmara Técnica deverão ser elaboradas e lidas no final de cada reunião para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 10. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 11. A Câmara Técnica poderá se subdividir em grupos de trabalho para desenvolver atividades específicas, compatíveis com suas atribuições.

Art. 12. A entidade cujo representante não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento, e será solicitada a fazer nova indicação.

Parágrafo único. Caso não haja manifestação da entidade no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado à discussão em reunião da Câmara Técnica, que deliberará pelo desligamento definitivo e substituição da entidade.

Art. 13. As questões não contempladas neste Regimento e/ou conflito de normas decorrentes da interpretação deste serão dirimidas pela maioria simples dos membros da Câmara Técnica.

Art. 14. As deliberações da Câmara Técnica serão registradas na forma de resolução.

Art. 15. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**RESOLUÇÃO Nº 004/2004,
DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.**

Aprova a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú – CBH - Acaraú.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, para efetivo cumprimento dos arts. 36 e 49, do mencionado diploma legal, e,

CONSIDERANDO a apresentação de pleito para criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú – CBH - Acaraú, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 26.462/2001 e na Resolução CONERH nº 001/2003,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú – CBH – Acaraú e o seu Regimento da forma constante no Anexo Único.

Art. 2º. Será encaminhada minuta de Decreto ao Senhor Governador do Estado, criando o Comitê mencionado no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º. Revoga as disposições em contrário.

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antônio José Câmara Fernandes
SECRETÁRIO EXECUTIVO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE
O ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 004/2004**

**REGIMENTO DO COMITÊ DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO ACARAÚ
– CBH - ACARAÚ**

**CAPITULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º. O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Acaraú - CBH-Acaraú, em conformidade com a Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992 e com o Decreto nº 26.462, de 11 de dezembro de 2001, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, com atuação na Bacia Hidrográfica do Acaraú, e será regido por este regimento e disposições pertinentes.

§ 1º. A sua sede será instalada no município de Sobral, onde funciona a sua Secretaria Executiva.

§ 2º. O CBH-Acaraú terá como área de abrangência a Bacia Hidrográfica do Rio Acaraú, composto, principalmente, pelos seguintes municípios: Acaraú, Alcântaras, Bela Cruz, Catunda, Cariré, Cruz, Forquilha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Ipu, Ipueiras, Marco, Massapê, Meruoca, Monsenhor Tabosa, Morrinhos Mucambo, Nova Russas, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Santa Quitéria, Sobral, Tamboril e Varjota.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ**

Art. 2º. São atribuições do comitê:

I – acompanhar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, as irregularidades identificadas;

II – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica;

III – estimular a proteção, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer os seus usos múltiplos, atual e futuro;

IV – discutir e selecionar alternativas de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

V – sugerir e aprovar mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e valores a serem cobrados na Bacia do Acaraú;

VI – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos da bacia hidrográfica, destinados a investimentos;

VII – acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH;

VIII – aprovar o Plano de Gerenciamento de recursos hídricos da bacia, considerando as diretrizes do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IX – propor, aos órgãos competentes, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com fenômenos hidrológicos extremos;

X – constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

XI – discutir e aprovar, anualmente, o Plano de Operação dos Sistemas Hídricos da Bacia Hidrográfica em consonância com o órgão de gerenciamento dos recursos hídricos;

XII – elaborar e reformular seu regimento nos termos do Decreto que regulamenta a criação dos CBHs;

XIII – orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, principalmente relativos à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica;

XIV – fomentar a adoção do tema “recursos hídricos”, junto às Secretarias Municipais e Estaduais;

XV – promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos Recursos Hídricos;

XVI – propor estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários de serviços e obras

no âmbito dos recursos hídricos, a serem executados no interesse da coletividade, avaliando objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros;

XVII – fornecer subsídios para elaboração de relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Acaraú;

XVIII – elaborar calendários anuais de demandas e enviar ao Órgão Gestor;

XIX – solicitar apoio técnico ao Órgão Gestor quando necessário;

XX – discutir e aprovar mecanismos de transferências e importação de água de forma negociada com as demais bacias;

XXI – estimular parcerias para criação de novas tecnologias e capacitação de recursos humanos voltados à preservação, conservação e recuperação dos Recursos Hídricos e do meio ambiente;

XXII – incentivar a realização de estudos relativos aos impactos ambientais motivados pela utilização dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Acaraú;

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ

Art. 3º. Compõem o colegiado do Comitê, 40 (quarenta) representantes, observando-se os seguintes percentuais de participação:

I – representação de entidades dos usuários de águas da bacia, em percentual que não exceda 30%;

II – representação de entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas com recursos hídricos ou com meio ambiente, em percentual que não exceda 30%;

III – representação de órgãos estaduais e federais, em percentual que não exceda 20%;

IV – representação dos Municípios localizados na bacia respectiva, em percentual que não exceda 20%;

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO COMITÊ

Art. 4º. O CBH - Acaraú será constituído por uma plenária, uma diretoria e uma secretaria executiva.

Parágrafo único. O mandato das instituições membros do Comitê será pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 5º. As reuniões do Comitê serão públicas podendo participar, sem direito a voto qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 6º. A Diretoria do Comitê será composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secre-

tário Geral eleitos dentre os membros do Comitê, pela maioria absoluta dos membros presentes, com o mandato coincidente de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 7º. O comitê será assistido por uma Secretaria Executiva, exercida pelo órgão de gerenciamento da bacia.

Art. 8º. O CBH-Acaraú reunir-se-á ordinariamente 04(quatro) vezes ao ano, a cada três meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CBH-Acaraú poderão ser itinerantes entre os municípios da Bacia Hidrográfica do Acaraú.

Art. 9º. As reuniões do CBH-Acaraú serão instaladas com a presença de, no mínimo 30% (trinta por cento) do total de seus membros.

Parágrafo único. A alteração do Regimento deve ser deliberada em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 10. As convocações para as reuniões do CBH-Acaraú serão feitas com antecedência mínima de 20(vinte) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º. O edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião e conterà a ordem do dia.

§ 2º. A divulgação do edital será feita mediante encaminhamento da convocação via postal e eletrônico, aos membros do CBH-Acaraú e através dos meios de comunicação da região.

§ 3º. No caso de reformulação do regimento, a solicitação da convocação deverá ser acompanhada de um projeto da reforma proposta, assinada por no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) de seus membros.

Art. 11. As atas das reuniões do comitê deverão ser elaboradas e lidas no início de cada reunião posterior para serem aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

Art. 12. A inclusão de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da ordem do dia, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 13. Cada entidade membro do CBH - Acaraú, designará um representante e um suplente, na mesma ocasião, devendo este substituir o primeiro nos seus impedimentos.

**CAPÍTULO V
DA PLENÁRIA, DA PRESIDÊNCIA,
VICE-PRESIDÊNCIA, SECRETARIA
GERAL E SECRETARIA EXECUTIVA
DO COMITÊ**

Art. 14. São atribuições da Plenária:

- I – eleger o Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do Comitê da Bacia do Acaraú;
- II – aprovar em última instância as deliberações do comitê;
- III – estabelecer as políticas e diretrizes gerais do comitê, como promover a viabilização de planos, programas e projetos que visem o fortalecimento do CBH - Acaraú;
- IV – aprovar a aplicação de recursos;
- V – apreciar e aprovar a prestação de contas do comitê;
- VI – aprovar o relatório anual de situação da Bacia Hidrográfica do Acaraú;
- VII – aprovar o regimento interno que deverá ser elaborado no primeiro ano de existência do comitê, e suas alterações;
- VIII – propor a celebração de convênios e outros instrumentos destinados a sustentabilidade do Comitê;
- IX – aprovar os instrumentos, as normas e os procedimentos para o exercício de suas competências;
- X – aprovar o plano anual de trabalho do comitê e seu orçamento;
- XI – deliberar sobre a cassação dos mandatos dos membros da Diretoria em caso de não cumprimento deste Regimento, assegurado amplo direito de defesa

Art. 15. Ao Presidente do CBH-Acaraú, além das atribuições expressas neste Regimento ou que decorram de suas funções, caberá:

- I – representar o CBH-Acaraú judicial e extrajudicialmente;
- II – presidir as reuniões da plenária;
- III – votar como membro do CBH-Acaraú, exercendo o voto de qualidade em caso de empate nas votações em plenária;
- IV – resolver as questões de ordem nas reuniões da plenária;
- V – estabelecer a ordem do dia, bem como, determinar a execução das deliberações da plenária, através das Secretarias Geral e Executiva;
- VI – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação da plenária, em reunião extraordinária, para tanto imediatamente convocada;
- VII – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da plenária;
- VIII – manter o CBH-Acaraú informado das discussões que ocorrerem no CONERH.

§ 1º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou vacância.

§ 2º. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente ou do Secretário Geral, o colegiado reunir-se-á no prazo de 30(trinta) dias para eleger o(s) substituto(s), para complementar o mandato em curso.

Art. 16. São atribuições da Secretaria Geral:

- I – promover a publicação e divulgação das decisões tomadas no âmbito do comitê do CBH-Acaraú;
- II – proceder à convocação das reuniões, organizar a ordem do dia, secretariar e assessorar e elaborar as atas das reuniões do CBH-Acaraú;
- III – registrar as decisões do comitê em livro de atas, devendo ser registrada a ata de instalação do CBH-Acaraú em cartório, na comarca da sede do comitê;
- IV – organizar a realização de audiências públicas;
- V – organizar a divulgação e debates dos temas e programas prioritários definidos pela plenária.

Art. 17. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I – desenvolver estudos visando quantificar e qualificar as disponibilidades e demandas das águas para os múltiplos fins;
- II – implantar um sistema de informação sobre recursos hídricos na bacia;
- III – desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do exercício da gestão das águas;
- IV – desenvolver ações que preservem a qualidade das águas de acordo com os padrões requeridos para os usos múltiplos, visando a racionalização, o aproveitamento e o uso mais eficiente das águas;
- V – desenvolver ações de integração com o sistema de recursos hídricos e com a sociedade;
- VI – elaborar o relatório de situação da bacia conjuntamente com o comitê;
- VII – elaborar o plano da bacia a ser aprovado pelo comitê;
- VIII – apoiar de forma técnica e administrativa o funcionamento do CBH-Acaraú;
- IX – executar as ações de controle a nível da bacia hidrográfica;
- X – arrecadar e aplicar os valores correspondentes à cobrança pelo uso da água de acordo com o plano da bacia hidrográfica.

§ 1º. Instituições de ensino, pesquisa e extensão e de meio ambiente poderão participar conjuntamente com a Secretaria Executiva, a critério desta, na coordenação e monitoramento das atividades técnicas na Bacia Hidrográfica do Acaraú.

§ 2º. Os membros do Comitê terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 18. Aos membros do CBH-Acaraú com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I – discutir e votar todas as matérias submetidas ao CBH-Acaraú;

- II – apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do CBH-Acaraú;
- III – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente, desde que a solicitação esteja assinada por 20% dos membros do comitê;
- IV – propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;
- V – fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;
- VI – propor o convite, quando necessário, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas, para trazer subsídios às deliberações do comitê, com direito a voz, obedecidas às condições previstas neste Regimento;
- VII – propor a criação de comissões específicas e Câmaras Técnicas;
- VIII – votar e ser votado para os cargos previstos neste Regimento.

§ 1º. As votações não poderão se dar por voto secreto, salvo o estabelecido no art. 19 deste Regimento.

§ 2º. O desempenho da função de membro do Comitê não será remunerado, sendo, contudo, considerado como de serviço público relevante.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO GERAL

Art. 19. As eleições para a Diretoria do CBH-Acaraú serão realizadas sob a forma de voto secreto.

Parágrafo único. Tratando-se de chapa única, a Assembléia poderá optar pelo voto aberto.

Art. 20. O processo eleitoral, para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral reger-se-á pelas seguintes regras:

- I – o processo será conduzido por uma junta eleitoral, composta de 04 (quatro) membros, escolhidos pela Plenária, sendo um de cada segmento que compõe o comitê, empossados no ato para as funções de coordenação, secretaria e escrutinação;
- II – as decisões da junta eleitoral, os registros de chapa, termos de posses e demais atos pertinentes ao processo eleitoral constarão de atas transcritas em livro próprio para este fim;
- III – até a instalação da Assembléia Geral, havendo caso fortuito, força maior ou substituição do candidato, pela instituição que representa, que impossibilite o exercício do cargo, nos dois meses seguintes da sua instalação, o substituto poderá ser indicado, desde que o pedido de substituição seja assinado pelos outros componentes da chapa, acom-

- panhado, de anuência do substituto;
- IV – os membros da junta eleitoral não poderão ser candidatos, ou ter entre si ou com os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral;
- V – a votação far-se-á com a utilização de cédula única, em que se inscrevem todas as chapas registradas, obedecendo-se a ordem cronológica do registro;
- VI – o registro de chapa será feito perante o coordenador da junta eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas da realização do pleito;
- VII – um candidato não poderá concorrer no mesmo pleito em mais de uma chapa;
- VIII – o pedido de registro da chapa será feito mediante apresentação de requerimento firmado por todos os seus integrantes (Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral);
- IX – se o número de votos em branco e/ou nulos for superior aos válidos, o resultado será desprezado e proceder-se-á a nova votação na qual se admitirá o registro de novas chapas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- X – será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e no caso de empate ocorrerá uma nova votação no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo permitidas alterações na composição original das chapas.

Parágrafo único. O presidente do Comitê divulgará, nesta oportunidade, a lista de aptos a votar e serem votados para o pleito.

Art. 21. Compete a junta eleitoral:

- I – registrar as chapas concorrentes, pela ordem de inscrição;
- II – impugnar os pedidos de inscrição de chapas, caso exista(m) candidato(s) impedido(s) de concorrer ao pleito;
- III – organizar e dispor para os votantes as cédulas eleitorais devidamente assinadas pelo secretário;
- IV – divulgar as chapas registradas para conhecimento dos membros, no mínimo 02(dois) dias antes da Assembléia Geral em que ocorrerão as eleições;
- V – receber e processar os recursos interpostos contra o resultado do pleito, até 48(quarenta e oito) horas da divulgação do resultado, que não terão efeito suspensivo e que serão apreciados pela plenária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em reunião extraordinária;
- VI – acompanhar o processo de votação e proceder a apuração dos votos.

Art. 22. Compete ao Coordenador da Junta Eleitoral:

- I – aceitar o pedido de registro de chapas apresentadas no prazo e condições estabelecidas, mediante recibo ou protocolo;

- II – dar início às eleições, procedendo a leitura dos nomes dos componentes das chapas concorrentes, expondo aos participantes da Assembléia Geral, o sistema de processamento da votação;
- III – providenciar a instalação da seção eleitoral onde os eleitores assinarão a lista de votação e receberão as cédulas de votação;
- IV – divulgar a chapa vencedora, de tudo fazendo constar em ata.

Art. 23. A posse da chapa eleita dar-se-á em até 35 dias, mediante termo lavrado no livro próprio na sede do Comitê, em sessão pública presidida pelo Presidente atual ou seu substituto convidados todos os membros do comitê.

CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO DE MEMBROS

Art. 24. A entidade/instituição cujo representante não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas do comitê, ou 04 (quatro) alternadas, sem justificativa, receberá comunicação do desligamento do seu representante, por aviso de recebimento, e será solicitada a fazer nova indicação.

§ 1º. Caso não haja manifestação da entidade/instituição membro no prazo de 30(trinta) dias após o recebimento da competente comunicação, o assunto será levado a discussão em reunião do comitê, que deliberará pelo desligamento definitivo.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento definitivo da entidade, o comitê convidará outras entidades do mesmo setor, para serem escolhidas pelo seu respectivo segmento;

§ 3º. A entidade cujo representante faltar à reunião sem justificativa escrita, será sempre informada.

§ 4º. A justificativa das ausências do representante, que será analisada pela Plenária, deverá ser remetida no prazo de 10 (dez) dias após a reunião, sob pena de passado este prazo não ser mais aceita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As questões não contempladas neste Regimento e/ou conflito de normas decorrentes da interpretação deste serão dirimidas pela maioria absoluta dos membros do CBH-Acaraú.

Art. 26. As deliberações do comitê serão registradas na forma de resolução e moção.

Art. 27. A legislação federal será utilizada subsidiariamente no que couber.

Art. 28. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MOÇÃO Nº 01, DE 08 DE OUTUBRO DE 1996.

Aprova a decisão do Conselho de Recursos Hídricos em manifestar a moção nos termos que se seguem.

O CONSELHO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ (CONERH), no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto N.º 23.030 de 01 de fevereiro de 1994, para efetivo cumprimento ao disposto no item II, § 2º do Art. 18.

Considerando que o nível de competência do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos (SIGERH) é o gerenciamento da oferta bruta no plano geral da Política de Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

APROVA a seguinte moção:

Os conselheiros presentes, em sua maioria, manifestaram que todo e qualquer fornecimento de água bruta, direta dos mananciais que integram o sistema de oferta dos recursos hídricos do Estado do Ceará deve ser objeto da competência administrativa da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), assim como efetuar a cobrança da tarifa correspondente a este uso, de modo a ser ressarcida pela prestação dos serviços de sua responsabilidade.

Esta moção será encaminhada para posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

PRESIDENTE DO CONERH
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONERH

MOÇÃO Nº 001/2002, DE 02 DE ABRIL DE 2002.

Aprova a moção nos termos que se seguem, solicitando a criação de uma câmara técnica do semi-árido junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, para efetivo cumprimento do art. 27, “d”, do mencionado diploma legal, c/c art.1º, IV e 18, §2º, 2, do Decreto nº 23.039, de 01 de fevereiro de 1994, e,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos está retomando o processo de elaboração do Plano Nacional de Recur-

dos Hídricos, no qual é premissa básica o tratamento adequado das diversidades regionais;

CONSIDERANDO que o Semi-Árido brasileiro é reconhecidamente a área hidrologicamente mais problemática do País;

CONSIDERANDO que a divisão do território nacional, preconizada no referido Plano, fragmenta o Semi-Árido brasileiro em três ou quatro partes (dependendo da concepção anterior e atual da estrutura do Plano);

APROVA a seguinte MOÇÃO

Art. 1º. Solicitar, por intermédio do representante dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos do Nordeste, a criação, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de uma Câmara Técnica do Semi-Árido, de caráter permanente, que servirá de fórum de debates dos problemas regionais e dará respaldo técnico ao Conselho na tomada de decisões de sua alçada.

Art. 2º. Esta moção será encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado.

Hypérides Pereira de Macedo
PRESIDENTE

Antônio Martins da Costa
SECRETÁRIO EXECUTIVO

MOÇÃO Nº 002/2002, DE 02 DE ABRIL DE 2002.

Approva a moção nos termos que se seguem, sugerindo que se considere o semi-árido brasileiro, na elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, como área especial de planejamento.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, para efetivo cumprimento do art. 27, “d”, do mencionado diploma legal, c/c art.1º, IV e 18, § 2º, 2, do Decreto nº 23.039, de 01 de fevereiro de 1994, e,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos está retomando o processo de elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, no qual é premissa básica o tratamento adequado das diversidades regionais;

CONSIDERANDO que o Semi-Árido brasileiro é reconhecidamente a área hidrologicamente mais problemática do País;

CONSIDERANDO que a divisão do território nacional, preconizada no referido Plano, fragmenta o Semi-Árido brasileiro em três ou quatro partes (dependendo da concepção anterior e atual da estrutura do Plano);

APROVA a seguinte MOÇÃO

Art. 1º. Sugerir que se considere o Semi-Árido brasileiro, na elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, como área especial de planejamento, desde a fase de diagnóstico até a fase de elaboração de cenários e sobretudo, na definição de programas, concomitantemente aos estudos das grandes bacias hidrográficas nas quais está inserido.

Art. 2º. Esta moção será encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado.

Hypérides Pereira de Macedo
PRESIDENTE

Antônio Martins da Costa
SECRETÁRIO EXECUTIVO

PORTARIA Nº 345/2001.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando essencial o controle técnico das obras de oferta hídrica nos termos do Decreto nº 23.068/94, bem como a outorga do direito de uso dos recursos hídricos nos termos do Decreto nº 23.067/94, como instrumentos de gestão dos recursos hídricos no âmbito da Política Estadual do setor, criada pela Lei nº 11.996/92, RESOLVE: Recomendar aos SETORES DA SRH e às suas VINCULADAS (COGERH, SOHIDRA e FUNCEME) a adoção obrigatória da OUTORGA E LICENÇA DE OBRAS HÍDRICAS nos projetos de suas responsabilidades, em atendimento à legislação pertinente. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 23 de outubro de 2001.

Ramon Flávio Gomes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM EXERCÍCIO

Cientifique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 048/2002.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e atendendo a solicitação da Câmara Técnica de Outorga, baseada no art. 6º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, RESOLVE: que a DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, encarregada da análise, processamento e deferimento das outorgas no âmbito dos recursos hídricos estaduais, poderá expedir outorgas preventivas aos interessados, sendo, necessário, contudo, que sejam preenchidos os requisitos constantes na Legislação Estadual de Recursos Hídricos para o seu deferimento. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, em Fortaleza, aos 20 de março de 2002.

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Registre, publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 220/2002.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de descentralizar o procedimento para deferimento dos pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica, em apoio técnico e operacional à Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos da Secretaria dos Recursos Hídricos, em conformidade com o disposto na Lei nº11.996/92 e nos Decretos nº23.067/94 e 23.068/94,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ – COGERH, a receber e protocolar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica.

Art. 2º. Determinar que a COGERH promova os estudos técnicos necessários ao deferimento dos pedidos citados no artigo anterior e emita pareceres com seu posicionamento técnico, remetendo posteriormente os processos administrativos à Secretaria dos Recursos Hídricos, visando embasar as decisões finais a serem tomadas pela Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos desta pasta.

Art. 3º. Na análise das demandas de outorga do direito de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica, a COGERH deverá adotar as seguintes normas básicas:

I - Analisar o pedido de outorga em relação ao universo de usuários outorgados do sistema hídrico considerado;

II - Exigir todos os dados e informações do formulário padrão, inclusive aqueles que se referem ao requerente e que constituirão os dados cadastrais;

III - Considerar a responsabilidade de quem oferece a informação, sobretudo, quando se referir a vazão e disponibilidade (volume atual) em mananciais sob a responsabilidade do requerente;

IV - Adotar o prazo de 04 (quatro) anos com realocação anual;

V - Observar os prazos legais para expedição da outorga e da licença, baseando-se rigorosamente na data de entrada do pedido nos protocolos da Secretaria dos Recursos Hídricos e/ou da COGERH, conforme os arts. 11 e 12 do Decreto nº23.067/94 e/ou arts. 17 e 18 do Decreto nº23.068/94;

VI – Enviar correspondências aos interessados com aviso de recebimento (AR);

VII – Adequar seu banco de dados informatizado, para a realização dos procedimentos citados nesta Portaria, ao existente na Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos da Secretaria dos Recursos Hídricos e compartilhar os resultados obtidos com esta última.

§ 1º. A realocação anual será feita em cada Seminário de Operação dos Reservatórios, por bacias hidrográficas ou sistemas hídricos.

§ 2º. As deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas ou Comissões de Usuários serão consideradas para efeito de alocação da água para uso na campanha agrícola em vigor.

§ 3º. No cumprimento do inciso V do caput deste artigo, a data do protocolo tem validade, para fins de anterioridade, a partir do pedido formulado acompanhado de todas as informações e documentos que permitam sua análise.

§ 4º. A renovação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos pressupõe a manutenção das condições da outorga anterior, com alteração apenas do prazo de validade e, caso haja necessidade de aumento da captação de recursos hídricos pelo usuário, este deverá pleitear nova outorga, que será objeto de análise e dependerá das condições de oferta e da entrada de novos usuários no sistema.

Art. 4º. Autorizar a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, por força dos arts. 37 do Decreto nº 23.067/94 e 22 do

Decreto nº 23.068/94, a proceder a fiscalização dos usos dos recursos hídricos estaduais ou pela União delegados, podendo para tanto credenciar servidores como fiscais, que ficarão investidos dos poderes determinados nos arts. 38 do Decreto nº 23.067/94 e 23 do Decreto nº 23.068/94.

**SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH,
em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.**

**Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 221/2002.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e atendendo a solicitação da Câmara Técnica de Outorga, baseada nos Decretos nº23.067, de 11 de fevereiro de 1994, que regulamentou a outorga do direito de uso das águas estaduais e nº26.398, de 03 de outubro de 2001, que regulamentou a exploração da aqüicultura, do tipo de criação de peixes em gaiolas nas águas de domínio do Estado,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer o procedimento administrativo para a obtenção da outorga de direito de uso da água, que tramitará na DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - DRH, setor encarregado da análise, processamento e deferimento das outorgas no âmbito dos recursos hídricos estaduais, e deverá obedecer os requisitos abaixo para o seu deferimento:

I – o interessado deverá protocolar seu pleito junto à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, para análise e parecer necessário ao deferimento do pedido;

II – satisfeitas as exigências legais, será deferido pedido de outorga preventiva ao interessado, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – o interessado, de posse da outorga preventiva, deverá solicitar junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a obtenção da licença prévia para desenvolvimento do projeto de aqüicultura;

IV – deferida a licença prévia pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, da forma estabelecida no inciso anterior, o interessado deverá apresentar seu projeto de aqüicultura junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural –

SDR, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários à análise dos aspectos técnicos;

V – obtida a aprovação do projeto de aqüicultura pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, o interessado será cadastrado como aqüicultor ou entidade pesquisadora em águas de domínio do Estado do Ceará ou pela União delegadas, e, de posse deste cadastro e do projeto aprovado, deverá retornar à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para obtenção da licença de instalação;

VI – de posse da licença de instalação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e do cadastro da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, o interessado deverá comparecer novamente à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH para protocolar cópia destes documentos e obter a outorga definitiva;

VII – satisfeitas as exigências legais, a Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH deferirá o pedido de outorga definitiva ao interessado.

§ 1º. O prazo citado no inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação do interessado, a fim de providenciar as etapas estabelecidas nos incisos III a VI deste mesmo artigo.

§ 2º. Caso o interessado não obtenha a licença de instalação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a outorga de direito de uso da água não será deferida e a outorga preventiva será revogada.

§ 3º. A outorga de direito de uso da água para uso exclusivo em pesquisa aqüícola, por entidades públicas e privadas respeitará o mesmo trâmite estabelecido no caput deste artigo. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.

**Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Registre, publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 174/2004.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao estabelecido na Resolução CONERH nº002/2004, de 30 de março de 2004, que referendou a criação, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, das Câmaras Técnicas de Outorga, Licença e de Conflitos, RESOLVE,

Art. 1º Efetivar a criação, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, das Câmaras Técnicas de Outorga, Licença e Conflitos, que serão

compostas pelos seguintes TÉCNICOS, presididas pelos primeiros indicados:

I - a Câmara Técnica de Outorga:

Luiz Amisterdan Alves de Oliveira (SRH);
Paulo Márcio Souza Vieira (SRH);
Benedito Rogério Neves Viana (SRH);
Hamilton de Oliveira Farias (SRH);
Francisco Osny Enéas da Silva (COGERH);
Walber Cordeiro (COGERH);
Cláudio Pacheco Barbosa (COGERH);

II - a Câmara Técnica de Licença:

Hamilton de Oliveira Farias (SRH);
Carlos Eduardo Sobreira Leite (SRH);
Paulo Márcio Souza Vieira (SRH);
Vitor Aderaldo Demétrio de Sousa (COGERH);
Rômulo Sabóya Ribeiro (COGERH);
José Maurício Cabral de Holanda (SOHIDRA);
Ivoneide Ferreira Damasceno (SOHIDRA);

III - a Câmara Técnica de Conflitos:

Alexandre Aguiar Maia (SRH);
Adamir Barbosa Lima Filha (SRH);
Antonio Martins da Costa (SRH);
Marcelo Colares de Oliveira (COGERH);
Gianni Peixoto Bezerra Lima (COGERH);

Art. 2º A primeira reunião de cada Câmara Técnica terá por pauta a verificação de sua composição, a elaboração de seu regimento e a posse de seus membros.

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2004.

Edinaldo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 211/2004.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Resolução nº001/2004, de 30 de março de 2004, que aprovou a criação da Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes,

RESOLVE

Art. 1º. Designar os seguintes técnicos para integrarem a Câmara Técnica de Estudos com vistas ao Lançamento de Efluentes:

I – Antonio Martins da Costa (titular);
II – Paulo Márcio Souza Vieira (suplente);
III – Alexandre Aguiar Maia (relator);

IV – Ana Valéria Lopes Moreira (secretária).

Art. 2º. Os técnicos citados nos incisos I e II do artigo anterior responderão, ainda, pela Secretaria Geral da referida Câmara.

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.

Edinaldo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Registre, publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 330/2004

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e atendendo a solicitação da Câmara Técnica de Licença, **RESOLVE,**

Art. 1º. Acrescentar dois MEMBROS à composição da Câmara Técnica de Licença, sendo um da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e outro da Companhia de Recursos Hídricos do Ceará – COGERH.

Art. 2º. Os novos membros que comporão a Câmara Técnica de Licença são:

I- Francisco Pessoa de Andrade (SRH);
II- Francisco Osny Enéas da Silva (COGERH).

Parágrafo único. O membro José Maurício Cabral de Holanda será substituído por Maria Francisca Freitas Uchoa, ambos da SOHIDRA.

Art. 3º. Na Câmara Técnica de Outorga, o membro Benedito Rogério Neves Viana (SRH) será substituído por Alexandre Aguiar Maia (SRH).

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2004.

Edinaldo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Registre, publique-se e cumpra-se.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH nº 01, de 02 de junho de 2004.

Estabelece os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direito dos usuários de água bruta.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III, art. 93 da Constituição Estadual e de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 3º do Decreto nº 27.271, de 28 de novembro de 2003,

RESOLVE

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Instrução Normativa objetiva estabelecer os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários de água bruta, em atendimento ao preceituado no § 2º do art. 3º do Decreto nº 27.271, de 28 de novembro de 2003.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH realizar a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e a aplicação de penalidades, tudo em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Ficam definidos abaixo os conceitos mais utilizados nesta Instrução Normativa:

I – aferição de hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes;

II - água bruta - água em seu estado natural, da forma em que se encontra nos corpos hídricos;

III - COGERH – Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará;

IV - contrato de adesão – instrumento contratual padronizado para disponibilização de água bruta, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela COGERH ou pelo USUÁRIO;

V - contrato de gerenciamento – instrumento pelo qual a COGERH e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais da disponibilização de água bruta;

VI - fatura – documento que contém o valor total que deve ser pago pela prestação do serviço de disponibilização de água bruta, referente a um período especificado;

VII - hidrômetro – equipamento destinado a

medir e indicar, continuamente, o volume de água bruta;

VIII – instrumento de medição – é o equipamento necessário à determinação do consumo, constituído do medidor e suas instalações auxiliares.

IX - lacre – dispositivo destinado a indicar a inviolabilidade dos equipamentos de medição, distribuição e captação de água ou garantir a suspensão do fornecimento;

X - medição direta – método de determinação do volume de água, através de equipamento apropriado;

XI - medição indireta – método de determinação do volume de água através de estimativas ou equipamentos de medição não caracterizadas como de medição direta;

XII – obra tipo – projeto modelo de obra adaptado aos vários tipos de captação, visando a padronização do sistema;

XIII - outorga de direito de uso da água – instrumento legal conferido pela SRH, que visa assegurar o controle dos usos e o efetivo exercício do direito de acesso à água;

XIV - pedido de utilização – ato do interessado devidamente outorgado, que solicita à COGERH ser atendido com a prestação de serviço de disponibilização de água bruta, vinculando-se às condições regulamentares e contratuais respectivas;

XV – ponto de captação de água – é o ponto definido por coordenadas geográficas, de acordo com o estabelecido na outorga de direito de uso da água, de onde partirá a derivação destinada ao atendimento do USUÁRIO;

XVI - ponto de entrega de água – é o ponto de conexão do sistema de distribuição com as instalações do USUÁRIO, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da disponibilização;

XVII - restabelecimento da disponibilização – procedimento efetuado pela COGERH que objetiva restabelecer a disponibilização de água bruta para a unidade usuária;

XVIII - sistema de distribuição - é o meio natural ou artificial pelo qual a COGERH disponibiliza água bruta ao USUÁRIO;

XIX - SRH – Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará;

XX – suspensão da disponibilização – procedimento efetuado pela COGERH que resulta na interrupção, temporária ou definitiva, da disponibilização de água bruta, caso haja alguma irregularidade, solicitação por parte do USUÁRIO ou em qualquer dos casos previstos em Lei;

XXI - tarifa de água bruta – valor a ser cobrado do USUÁRIO, utilizando como unidade de cobrança 1.000 m³(mil metros cúbicos) de água, determinado pelo uso e quantidade de água bruta utilizadas em suas instalações;

XXII - unidade usuária – instalações destinadas

ao recebimento de água bruta em um só ponto de entrega com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO;

XXIII - USUÁRIO – toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utilize água bruta, e que assuma a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais pertinentes;

XXIV - valor mínimo faturável – valor referente ao custo de disponibilidade do sistema de água bruta, estabelecido em contrato de gerenciamento;

XXV - volume de água – quantidade de água utilizada pelo USUÁRIO, expressa em metros cúbicos, determinado através de método de medição que pode ser direto ou indireto;

CAPÍTULO IV DA CONSULTA E DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA BRUTA

Seção I Da Consulta

Art. 4º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular consulta por escrito à COGERH, para verificar a possibilidade de disponibilização de água bruta.

Parágrafo único. A COGERH responderá ao interessado, informando-o sobre a:

I – obrigatoriedade de:

- a) obter, junto à SRH, a outorga de direito de uso da água;
- b) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de disponibilização de água bruta de acordo com as tarifas vigentes;
- c) observar, nas instalações internas da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos competentes e as normas e padrões estabelecidos pela COGERH, postas à disposição do interessado;
- d) custear obras e equipamentos necessários ao atendimento do pedido;
- e) custear o conjunto dos instrumentos de medição da água bruta a serem instalados na unidade usuária, conforme especificações definidas pela COGERH;
- f) instalação pelo interessado, na forma exigida pela COGERH, em locais apropriados e de livre acesso, de caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros equipamentos responsáveis pela medição do volume utilizado;
- g) celebração dos respectivos contratos de adesão ou de gerenciamento de água bruta, conforme o caso;

h) fornecer as informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

i) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, de outro documento de identificação e, se houver, do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC (CPF), quando pessoa física;

II – eventual necessidade de:

- a) execução de serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos da COGERH ou do USUÁRIO, conforme a vazão disponível e a pressão a ser atendida;
- b) obtenção de autorização dos órgãos competentes para a construção de obras hídricas quando forem destinadas a uso exclusivo dos interessados;
- c) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;
- d) apresentação da documentação relativa à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica, inclusive de seu representante legal;

Seção II Do Pedido

Art. 5º. O pedido de utilização de água bruta caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita a disponibilização de água bruta à COGERH.

§ 1º. No ato do pedido, o USUÁRIO deverá atender a todos os requisitos constantes no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. O atendimento do pedido está condicionado à quitação de eventuais débitos existentes para com a COGERH.

§ 3º. O interessado, no ato do pedido de utilização de água bruta, será orientado sobre o disposto nesta Instrução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.

Art. 6º. Para que os pedidos de utilização possam ser atendidos deverá o interessado, nos casos em que se fizer necessária a execução de obras e serviços, efetuar o pagamento dos valores constantes do orçamento apresentado pela COGERH.

§ 1º. Quando os projetos ou serviços na rede de ligação de água bruta forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, a COGERH dará ciência ao mesmo das normas específicas existentes sobre o assunto, advertindo o USUÁRIO, que o descumprimento das mesmas ocasionará a negativa da disponibilização de água bruta.

§ 2º. Nos casos em que o pedido de utilização ou de aumento do volume de água bruta exijam alterações no sistema de distribuição existente, o USUÁRIO custeará todas as obras que se fizerem necessárias.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica às obras para atendimento de pedido de aumento do volume de água bruta fornecida àqueles que já são USUÁRIOS da COGERH;

§ 4º. Se a obra para aumento de capacidade, de que trata o § 2º for superior à necessidade do USUÁRIO, este será responsável pelo pagamento proporcional referente à parcela do aumento da capacidade de fornecimento que sua unidade usuária necessitar.

Art. 7º. Competirá à COGERH estabelecer e informar ao interessado a máxima pressão manométrica disponível no ponto de entrega do sistema de disponibilização de água bruta.

Parágrafo único. Compete ao USUÁRIO adequar as condições de pressão às suas necessidades específicas.

Art. 8º. Caberá ao USUÁRIO, adequar a água bruta que recebe, ao nível de qualidade compatível com suas necessidades.

CAPÍTULO V DO PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA BRUTA

Art. 9º. O ponto de entrega de água bruta:

I - em sistemas de distribuição artificial, deve situar-se preferencialmente em local de fácil acesso e que permita a colocação dos equipamentos de medição no limite da propriedade do USUÁRIO com a via pública;

II - em sistemas de distribuição naturais, corresponde ao ponto de captação estabelecido no ato da outorga.

§ 1º. Havendo conveniência técnica e observados os padrões da COGERH, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

§ 2º. Ficará sob a responsabilidade do USUÁRIO, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, legalizar e disponibilizar os terrenos que não sejam de sua propriedade, por onde poderão passar os condutores de água bruta, quando estes não puderem ser construídas sob o eixo de vias públicas.

§ 3º. O equipamento de medição deverá situar-se preferencialmente no ponto de entrega, conforme conveniência da COGERH.

§ 4º. As captações em sistemas naturais serão feitas respeitando padrões definidos pela COGERH em obras tipo.

§ 5º Ressalvado o disposto no art. 3º, XXII, quan-

do houver conveniência de ordem técnica, a critério da COGERH, a disponibilização de água bruta poderá ser efetuada por mais de um ponto de entrega.

Art. 10. O USUÁRIO custeará as obras entre o ponto de captação e o ponto de entrega, incluindo as estruturas e equipamentos de medição.

§ 1º. No caso da obra ser executada pelo interessado, a SRH fornecerá a licença para a sua execução, após a aceitação do projeto que será elaborado de acordo com as normas e padrões da COGERH e da legislação vigente, cabendo à esta a aprovação final da obra, para que possa efetivamente realizar a ligação de água bruta.

§ 2º. As instalações resultantes das obras de que trata o *caput* deste artigo deverão ser doadas pelo USUÁRIO à COGERH e comporão seu patrimônio, sendo por esta mantida e operada.

Art. 11. O USUÁRIO deverá operar seu sistema de utilização de água bruta sem comprometer ou causar prejuízos aos equipamentos e sistemas de distribuição da COGERH, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na legislação pertinente e nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Somente a COGERH poderá instalar, substituir ou remover o instrumento de medição, bem como fazer modificações em suas instalações.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS E DOS PRAZOS

Seção I Dos Contratos

Art. 12. A disponibilização de água bruta efetivar-se-á através de negócio jurídico de natureza contratual, onde a ligação ou captação da unidade usuária implicará na responsabilidade do USUÁRIO pelo pagamento da tarifa correspondente ao gerenciamento dos recursos hídricos e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. É obrigatória a celebração de contrato de gerenciamento e/ou contrato de adesão entre a COGERH e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária a ser atendida.

§ 2º. A utilização da água bruta antes da formalização dos contratos previstos no parágrafo anterior caracterizará a disponibilização, obrigando o USUÁRIO ao pagamento da tarifa respectiva.

§ 3º. O valor mínimo mensal faturável referente ao custo de disponibilidade do sistema de água bruta, aplicável ao faturamento mensal de todas as categorias de uso de água bruta, exceto para a irrigação, será equivalente ao valor estabelecido no con-

trato de gerenciamento firmado com o USUÁRIO.
 § 4º. A COGERH deverá encaminhar ao USUÁRIO cópia do contrato de adesão, até 60 dias após o início da disponibilização.

§ 5º. Qualquer pedido de alteração contratual ou de execução de serviços fica condicionado aos termos estabelecidos na outorga de direito de uso da água e à quitação de débitos anteriores existentes.

Seção II Dos Prazos

Art. 13. O prazo de vigência dos contratos previstos na Seção I deste Capítulo estará condicionado ao estabelecido no ato da outorga.

Parágrafo único. Quando renovada a outorga, os contratos:

I - de adesão: terão seu prazo de vigência prorrogados automaticamente;

II - de fornecimento: dependerão de aditivo para este fim.

Art. 14. A partir da data do pedido de ligação, a COGERH terá 60 (sessenta) dias para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, a viabilidade técnica do atendimento, e o tempo para execução das obras de redes de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a necessidade de sua participação financeira.

Art. 15. Satisfeitas as condições exigidas na legislação pertinente e nesta instrução normativa, a COGERH terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Parágrafo único. O prazo para execução das obras de infra-estrutura hídrica visando atender aos pedidos de ligação deverá ser estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 16. A COGERH deverá estabelecer prazos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados, constantes no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A execução de serviços, não constantes do Anexo Único deverão ser acordados com o interessado quanto a preço, prazo, garantias e tecnologia, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução dos mesmos.

Art. 17. Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo da COGERH, serão suspensos quando:

I - o USUÁRIO não apresentar as informações exigidas;

II - forem descumpridas as exigências legais;

III - não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução das obras;

IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior;

V - o USUÁRIO não efetuar os pagamentos sob sua responsabilidade.

§ 1º. Havendo suspensão da contagem do prazo, o USUÁRIO deverá ser informado do motivo da suspensão para que adote as providências necessárias.

§ 2º. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO E DA SUSPENSÃO DO USO E DA RELIGAÇÃO

Seção I Da Interdição e da Suspensão do Uso

Art. 18. A utilização de água bruta poderá ser interditada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - utilização de artifícios ou meios fraudulentos que adulterem o resultado das leituras, ou ainda a violação ou prática de danos nos equipamentos, que venham a provocar alterações nas condições de disponibilização ou de medição, bem como o descumprimento das normas legais que regulam o uso de água bruta;

II - venda ou fornecimento de água bruta a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia da COGERH;

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - violação dos lacres dos instrumentos de medição;

VI - uso de qualquer dispositivo no sistema de água bruta do USUÁRIO que, de qualquer modo, prejudique a disponibilização de água bruta;

VII - por atraso no pagamento das faturas ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de 30 (trinta) dias de seu vencimento;

VIII - intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos serviços públicos de água bruta;

IX - violação ou retirada de hidrômetro ou qualquer outro equipamento de propriedade da COGERH;

X - operar inadequadamente suas instalações internas, de forma que venha a ocasionar problemas operacionais na infra estrutura hídrica da COGERH;

XI - operar chaves, registros, motores, bombas, ou intervir em qualquer infra estrutura hídrica da COGERH, sem a devida autorização;

XII - nas demais situações previstas na legislação pertinente.

§ 1º. A interdição por falta de pagamento do fornecimento de água bruta a USUÁRIO que preste serviço público ou essencial à população, será comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

§ 2º. Define-se como serviço essencial à população, com vistas a comunicação prévia aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas pelas seguintes unidades usuárias:

I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgoto;

II - unidade hospitalar;

III - unidade geradora de energia elétrica;

IV - unidades do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Nas captações de água bruta feitas à revelia, as tarifas de água serão devidas desde a data em que ficar caracterizado o início da captação, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º. O responsável pela liquidação do débito decorrente da situação descrita no parágrafo anterior, será aquele que efetivamente faz uso da água bruta.

§ 5º. Verificado pela COGERH, através de inspeção, que, em razão de artifício ou qualquer outro meio irregular ou, ainda, prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, esta procederá a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados:

I - aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos;

II - na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III - no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores dos consumos através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvida.

§ 6º. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, após a interrupção do fornecimento, se o USUÁRIO proceder a religação à revelia da COGERH, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o valor de 20% (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.

II - sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o valor de 40% (qua-

renta por cento) do valor líquido da respectiva fatura revisada.

§ 7º. Sem prejuízo da interrupção dos serviços, aplicável em qualquer religação à revelia, os procedimentos referidos no parágrafo anterior não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

Art. 19. A COGERH, mediante prévia comunicação ao USUÁRIO, poderá suspender o uso de água bruta nos seguintes casos:

I - impedir o acesso dos técnicos da COGERH aos instrumentos de medição;

II - nos casos de reparos ou serviços programados que impeçam o funcionamento normal do sistema de distribuição de água bruta, ocasião em que a COGERH expedirá aviso ao USUÁRIO com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exonerando-se por consequência de penalidades ou pagamento de indenizações;

III - por motivo de força maior ou caso fortuito;

IV - a derivação do sistema de água do USUÁRIO para suprir as necessidades de outra unidade usuária.

§ 1º. O USUÁRIO será avisado da suspensão ou da interdição do fornecimento de água bruta, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Constatada que a interdição do uso de água bruta foi indevida, a COGERH ficará obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus para o USUÁRIO.

§ 3º. Ao efetuar a suspensão do fornecimento de água bruta, a COGERH deverá entregar aviso ao USUÁRIO indicando a motivação respectiva.

§ 4º. Caso a suspensão do serviço seja total e por um período contínuo igual ou superior a 05 (cinco) dias, o USUÁRIO deverá pagar pelo uso de água bruta de acordo com a hidrometração mensal registrada ou, na inexistência de hidrômetro instalado, pelo volume estimado, ajustado proporcionalmente ao número de dias da efetiva disponibilização da água, cessando neste caso, a obrigatoriedade pelo pagamento de "volume mínimo contratado", se houver.

Art. 20. A disponibilização da água bruta poderá ser interrompida ou suspensa a pedido do USUÁRIO.

Art. 21. Havendo qualquer irregularidade no sistema de distribuição de água bruta, o USUÁRIO deverá solicitar à COGERH as correções e serviços que se fizerem necessários.

§ 1º. É vedado ao USUÁRIO intervir no sistema de adução de água bruta, mesmo que com intenção de melhorar suas condições de funcionamento.

§ 2º. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO no sistema de adução de água bru-

ta, serão reparados pela COGERH, por conta do USUÁRIO, que pagará o total dos reparos, na fatura imediatamente seguinte aos serviços realizados, cabendo-lhe ainda as penalidades previstas na legislação pertinente.

Seção II Da Religação

Art. 22. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a COGERH restabelecerá o fornecimento de água bruta no prazo de até 05(cinco) dias, após solicitação do USUÁRIO ou a constatação do pagamento.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDIÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 23. A COGERH quantificará o consumo de água através de hidrômetro ou outros meios que permitam a medição, considerando aspectos técnicos e econômicos.

Parágrafo único. O USUÁRIO assegurará ao pessoal da COGERH, o livre acesso ao hidrômetro ou a outro equipamento de medição do consumo de água bruta.

Art. 24. A unidade usuária deverá ser provida, obrigatoriamente de um registro interno, que facilite ao USUÁRIO o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa da COGERH.

§ 1º. Ficam excetuadas da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo as captações efetuadas em sistemas de distribuição naturais, que ficarão a critério da COGERH.

§ 2º. Os instrumentos de medição, quando possível, serão lacrados e deverão ser periodicamente inspecionados pela COGERH.

Art. 25. Nos casos em que haja mais de uma categoria de uso na mesma unidade usuária, as medições serão individualizadas.

§ 1º. Na impossibilidade de individualização das medições, prevalecerá, para efeito de faturamento, a categoria de uso responsável pela maior parcela do consumo.

§ 2º. Para cada USUÁRIO da categoria irrigação com mais de um ponto de captação na mesma unidade usuária, o volume a ser faturado será o somatório de todos os consumos.

Art. 26. No caso de dúvidas quanto ao volume medido pelo equipamento de medição, o USUÁ-

RIO poderá solicitar da COGERH visita de averiguação.

§ 1º. Em se verificando variação a maior, o USUÁRIO poderá requerer a devolução dos valores cobrados indevidamente, e no caso de a menor, a COGERH efetuará a cobrança da diferença, referente ao período máximo de 12(doze) meses.

§ 2º. A visita de averiguação poderá ser acompanhada pelo USUÁRIO, que terá acesso a todas as informações obtidas, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 3º. A visita não terá custos para o usuário, se ficar constatado erro na medição superior aos limites estabelecidos nas normas pertinentes.

§ 4º. Serão considerados em funcionamento normal, os equipamentos de medição que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 27. Para determinação do consumo de água, as medições serão classificadas em:

- I - diretas;
- II - indiretas.

Art. 28. Para as ligações com medição direta, o volume consumido será o apurado por leitura em equipamento de medição, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1º. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 03(três) meses com valores corretamente medidos, observando a sazonalidade do consumo.

§ 2º. O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 06(seis) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a COGERH diligenciar no sentido de solucionar o problema.

§ 3º. Após o sexto ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética, a COGERH somente poderá faturar pelos valores mínimos faturáveis nos ciclos subsequentes, sem possibilidade de promover futura compensação nos casos em que se verificarem saldos positivos entre os valores medidos e faturados.

§ 4º. No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o sexto ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 5º. Comprovada a deficiência do hidrômetro, na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis através de avaliação técnica adequada, a COGERH adotará para fins de faturamento, as respectivas médias aritméticas obtidas com base nos 03(três) últimos faturamentos realizados com valores corretamente medidos, não podendo esta

sistemática de cobrança ser aplicada em mais de 06(seis) ciclos de faturamento, salvo se o motivo for decorrente de ação ou omissão atribuível ao USUÁRIO.

§ 6º. No procedimento do parágrafo anterior, em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§ 7º. As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:
I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução;

III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

§ 8º. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito e de forma específica ao USUÁRIO, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Art. 29. A COGERH efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30(trinta) dias, observados o mínimo de 27(vinte e sete) dias e o máximo de 33(trinta e três) dias, de acordo com o calendário.

§ 1º. O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15(quinze) dias nem superior a 47(quarenta e sete) dias.

§ 2º. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada por escrito aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3º. Havendo concordância do USUÁRIO, o consumo final poderá ser estimado com base na média dos 03 (três) últimos faturamentos e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, mantido o consumo mínimo estabelecido, sendo que:

I - as leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 03(três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, para USUÁRIOS da categoria Irrigação, com consumo de água bruta médio mensal igual ou inferior a 12.000m³(doze mil metros cúbicos);

II - quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o USUÁRIO poderá fornecer sua leitura

mensal, respeitadas as datas fixadas pela COGERH.

Art. 30. Para as ligações com medição indireta, o volume consumido será apurado por estimativa indireta considerando as dimensões das instalações do USUÁRIO, os diâmetros das tubulações ou canais de adução de água, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área e método de produção que utilizem água bruta.

Parágrafo único. Para piscicultura em tanques rede(gaiolas flutuantes), o volume mensal utilizado será calculado através da seguinte fórmula:
 $V = (A \times P) / 0,06$

Onde,

V = volume mensal utilizado em m³;

A = somatório das áreas de todas as gaiolas em m²;

P = profundidade das gaiolas em metros.

CAPÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 31. As unidades usuárias atendidas serão classificadas nas seguintes categorias de uso:

I - abastecimento público - uso da água por pessoa jurídica de direito público ou privado, concessionária dos serviços públicos de água, esgoto e saneamento;

II - indústria - uso da água por unidade usuária onde seja desenvolvida atividade industrial;

III - piscicultura - uso da água para desenvolvimento de atividade de criação, recriação ou engorda de peixes em cativeiro;

IV - carcinicultura - uso da água para desenvolvimento de atividade de criação, recriação ou engorda de camarão em cativeiro;

V - água mineral e água potável de mesa – uso da água para unidade usuária onde seja desenvolvida atividade de captação, beneficiamento, tratamento e engarrafamento de água para fins de comercialização;

VI - irrigação – uso da água por unidade usuária onde seja desenvolvida atividade de irrigação;

VII - demais categorias de uso – uso da água por unidade usuária em que seja desenvolvida atividade comercial, prestação de serviços ou outra atividade não prevista nas categorias acima citadas.

CAPÍTULO X DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 32. A cobrança relativa ao fornecimento de água bruta e a outros serviços realizados, será feita por

meio de faturas, onde se fixará o prazo para pagamento.

Art. 33. As faturas emitidas pela COGERH serão devidas pelo USUÁRIO, e no caso de inadimplemento, a companhia poderá promover o protesto dos títulos de cobrança, sem prejuízo da suspensão do fornecimento, do direito de uso da água e da adoção de outras medidas legais cabíveis.

§ 1º. No caso de atraso no pagamento das faturas, será cobrado do USUÁRIO, 2% (dois por cento) a título de multa, que incidirá sobre o valor total da fatura, atualização monetária e mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores.

Art. 34. A fatura deverá conter as seguintes informações:

I - obrigatoriamente:

- a) nome do USUÁRIO;
- b) número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- c) endereço da unidade usuária;
- d) número do hidrômetro ou de outro equipamento que o substitua;
- e) datas das leituras anterior e atual do hidrômetro;
- f) datas de apresentação e vencimento da fatura;
- g) componentes relativos aos serviços prestados;
- h) valor total a pagar;

II - quando pertinente:

- a) encargos legais por atraso de pagamento;
- b) informações sobre a existência, ou não, de fatura vencida.

Parágrafo único. Além das informações relacionadas neste artigo, fica facultado a COGERH incluir na fatura outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens ideológicas, político-partidárias e religiosas.

Art. 35. Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado.

§ 1º. A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interdição do uso.

§ 2º. A reclamação improcedente, constatada pela COGERH, não exige o USUÁRIO do pagamento do acréscimo legal, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 36. Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 05(cinco) dias úteis para as unidades usuárias

de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;

II - 10(dez) dias úteis para a categoria abastecimento público;

III - 01(um) dia útil nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo para pagamento das faturas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

Art. 37. Após o pagamento da fatura, o USUÁRIO poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos, atualizados conforme o § 7º do artigo 28.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Ficam mantidas as normas e procedimentos pactuados em Contratos firmados anteriormente à vigência desta Resolução.

Art. 39. Cabe ao Secretário dos Recursos Hídricos resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa, em primeira instância e ao CONERH em última.

Art. 40. Os USUÁRIOS não outorgados que estão usando água bruta deverão solicitar sua outorga e firmarem os respectivos contratos com a COGERH no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de interdição.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial.

Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 16º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2004

Serviço	Valor
1. Aferição de Equipamento de Medição	80,00
2. Restabelecimento da Disponibilização	60,00
3. Suspensão da Disponibilização	70,00
4. Medição de Vazão	80,00
5. Segunda Via de Fatura	3,00
6. Visita Técnica	60,00

A cobrança pelos serviços será devida quando:

- Forem realizados a pedido do usuário;
- O serviço for efetivamente prestado; e

- A aferição de equipamento de medição indicar que os limites admissíveis não foram excedidos.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH nº 02,
de 02 de junho de 2004.**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicados à fiscalização, autuação e interposição de recursos junto à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, por infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos.

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do art. 93, da Constituição Estadual e de acordo com a legislação de recursos hídricos em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas administrativas para o procedimento de fiscalização do uso dos recursos hídricos de domínio Estadual ou pela União delegados, no tocante à utilização de recursos hídricos outorgados e não outorgados ou de obras realizadas em desconformidade com a legislação,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, autuação, interposição de recursos e dos prazos concedidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, aos responsáveis pelo cometimento de infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos, conforme estabelecido na Lei nº 11.996, de 07 de julho de 1992 e nos Decretos nºs 23.067 e 23.068/94, ambos de 11 de fevereiro de 1994 e nº 27.271, de 28 de novembro de 2003.

Art. 2º. Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH:

- I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação estadual de recursos hídricos;
- II – fiscalizar, com poder de polícia, as obras hídricas e os usos dos recursos hídricos nos corpos de águas de domínio do Estado do Ceará e os delegados pela União;
- III – garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, de acordo com o previsto na Legislação estadual de recursos hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV – celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e/ou municipais, visando garantir a fiscalização dos recursos hídricos estaduais e os delegados pela União.

§ 1º. A ação fiscalizadora objetiva a orientação dos usuários de recursos hídricos, visando o cumprimento da legislação pertinente, não impedindo a aplicação imediata de penalidades, quando verificada a existência de infrações.

§ 2º. A SRH desempenhará seu poder de polícia através de ação fiscalizatória, com o apoio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, mediante controle, verificação “in loco”, acompanhamento, apuração das irregularidades e infrações e aplicação das penalidades, de acordo com o estabelecido na Legislação pertinente.

§ 3º. A fiscalização será realizada tendo como unidade de planejamento e atuação a bacia ou sub-bacia hidrográfica, tanto de caráter preventivo como repressivo.

§ 4º. A fiscalização estabelecida nesta Instrução Normativa alimentará com os dados obtidos, um banco de dados informatizado a ser incorporado ao sistema de informação da SRH, visando manter estrito controle das infrações verificadas.

§ 5º. Para o efetivo exercício da ação fiscalizatória, a SRH credenciará os fiscais, inicialmente entre seus técnicos e posteriormente entre os técnicos da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA e os supervisores, entre os técnicos da COGERH, através de Portaria, sendo-lhes entregue identificação correspondente com a nova função.

§ 6º. Os fiscais e supervisores deverão ser capacitados e treinados para o desempenho de suas funções.

Art. 3º. As infrações aos recursos hídricos estão previstas nos arts. 5º da Lei nº 11.996, de 07 de julho de 1992 e art. 39 do Decreto nº 23.067 e art. 24 do Decreto nº 23.068, ambos de 11 de fevereiro de 1994, sem mencionar outros diplomas legais subsequentes.

Parágrafo único. Ocorrendo mais de uma infração concomitantemente, serão aplicadas as penalidades respectivas a cada uma, cumulativa e simultaneamente.

Art. 4º. O infrator da legislação de recursos hídricos estará sujeito às penalidades previstas nos arts. 6º da Lei nº 11.996, de 07 de julho de 1992 e art. 40 do Decreto nº 23.067 e art. 25 do Decreto nº 23.068, ambos de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 5º. Na ação fiscalizatória, a SRH utilizará os seguintes instrumentos:

- I – Relatório de Vistoria;
- II – Termo de Compromisso;
- III – Auto de Infração;
- IV – Termo de Embargo:
 - a) Provisório;
 - b) Definitivo.

§ 1º. Os instrumentos citados no *caput* deste artigo são parte integrante dos Anexos I a IV desta Instrução Normativa, sem necessidade de transcrição.

§ 2º. Em se verificando a existência de infração, no preenchimento dos instrumentos citados no *caput* deste artigo, a SRH se reserva o direito de recorrer aos demais órgãos públicos, das esferas municipal, estadual e federal e cartórios de registro civil e de imóveis, para obtenção das informações necessárias à formalização do procedimento fiscalizatório.

§ 3º. Em sua ação fiscalizadora, a SRH poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos federais, estaduais e/ou municipais.

Art. 6º. O Relatório de Vistoria deverá conter os seguintes dados:

- I - No caso de pessoa física:
 - a) nome completo;
 - b) número do Registro Geral – RG, da Secretaria de Segurança Pública ou outro documento de identificação reconhecido;
 - c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda;
 - d) endereço;
- II - no caso de pessoa jurídica:
 - a) razão social;
 - b) nome de fantasia;
 - c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
 - d) se possuir, o número do Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda do Estado;
 - e) endereço e endereço para correspondência;
 - f) atividade principal;
 - g) nome completo do responsável, seu número do Registro Geral – RG, da Secretaria de Segurança Pública ou outro documento de identificação reconhecido e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda;
- III – descrição dos fatos verificados;
- IV – no caso de infração, a indicação das medidas necessárias para saná-la;
- V – local e data da vistoria;
- VI – identificação do técnico, sua assinatura, cargo ou função e número de matrícula;
- VII – característica da empresa ou do empreendimento;

VIII - atividade outorgada/licenciada ou não, e se passível de licenciamento ambiental constar o nº desta;

IX - caracterização da área, inclusive identificando se são áreas de preservação permanente, reservas ecológicas ou estão inseridas em Unidades de Conservação;

X – classificação da modalidade da infração praticada;

XI - informação se houve ou não dificuldade para a fiscalização;

XII - medidas recomendadas pelo técnico à SRH(Auto de Infração ou Termo de Embargo, com lacre ou placa de embargo);

XIII - informação se a pessoa ou empresa responde ou já respondeu a processo administrativo, em tramitação na SRH, para verificação de outras irregularidades;

XIV – Anexo com fotos.

Parágrafo único. A SRH deverá oficiar os demais órgãos responsáveis pelo deferimento de outras autorizações ou licenças ambientais, informando a existência de infração ambiental cometida e verificada por ocasião da vistoria.

Art. 7º. Em se constatando a existência de infrações à legislação de recursos hídricos, a fiscalização lavrará Auto de Infração, entregando uma das vias ao infrator ou representante legal, para conhecimento.

§ 1º. Na ausência do infrator ou representante legal ou no caso de não recebimento do Auto de Infração por qualquer destes, a fiscalização poderá solicitar que duas testemunhas presentes ao ato aponham suas assinaturas no referido documento, ou a SRH poderá, ainda, remetê-los posteriormente por via postal, com Aviso de Recebimento - A.R.

§ 2º. O Auto de infração conterá:

I - o estabelecido nos incisos I a III do art. 6º;

II - local e data da autuação;

III – identificação do autuante, sua assinatura, cargo ou função e número de matrícula;

IV – dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade;

V – determinação de prazo para comparecimento perante a SRH para apresentação de defesa administrativa ou assinatura de Termo de Compromisso.

§ 3º. O infrator terá o prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data do recebimento para apresentar, junto a SRH:

I – a defesa e os documentos que julgar conveniente;

II – o reconhecimento da irregularidade constatada, com a descrição das medidas que adotará para saná-la, cujo custo será de sua inteira res-

pensabilidade, podendo ensejar na assinatura de Termo de Compromisso, com prazo determinado para seu cumprimento.

§ 4º. O prazo para correção das irregularidades verificadas, mencionado na parte final do inciso II do parágrafo anterior, deverá ser computado em dias corridos, sendo deferido aos infratores primários, conforme a necessidade de correção das irregularidades justificadas pelo infrator.

§ 5º. O Termo de Compromisso deverá ser firmado pelo Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos da SRH e assinado pelo infrator e duas testemunhas.

Art. 8º. Em se verificando a necessidade de paralisação de atividades, a fiscalização tomando por base o Relatório de Vistoria, lavrará Termo de Embargo, que poderá ser temporário ou definitivo, juntamente com o Auto de Infração, apondo lacre ou placa no local ou equipamento embargado.

Art. 9º. Decorrido o prazo do § 3º do art. 7º, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o Auto de Infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por Aviso de Recepção – A.R..

§ 1º. Dentro de 10 (dez) dias, contados da efetivação da ciência referida no caput deste artigo, o imputado deverá efetuar o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado do Ceará - BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

§ 2º. O não recolhimento no prazo fixado no parágrafo anterior importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora.

§ 3º. O recurso deverá ser protocolado com cópia do DAE autenticado, comprovando o recolhimento da multa imposta, sob pena de não ser conhecido, e conseqüente inscrição na Dívida Ativa do Estado e, respectiva execução judicial.

§ 4º. Sendo a multa diária, o valor deverá corresponder ao número de dias até a data de seu recolhimento.

§ 5º. Os recursos serão processados sem efeito suspensivo.

§ 6º. O infrator, para assinar o Termo de Compromisso, deverá efetuar antecipadamente o recolhimento de 50% da multa aplicada. O restante será dispensado se comprovado pela fiscalização o cumprimento do estabelecido no referido Termo.

§ 7º. Os recursos poderão ser protocolados na SRH ou encaminhados pelo correio, valendo neste caso, como data do protocolo, a data da postagem.

§ 8º. Sendo julgado o recurso improcedente ou não cumprido o Termo de Compromisso assinado, o autuado terá prazo de 15(quinze) dias para cum-

prir as determinações da SRH, sob pena de embargo definitivo.

§ 9º. O embargo efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, não dará direito à novo recurso administrativo.

§ 10. Verificando-se resistência à aplicação das penalidades imputadas, a SRH poderá solicitar o uso da força policial estadual ou federal, dependendo de se tratar de recurso hídrico estadual ou da União.

§ 11. Sendo o recurso do autuado considerado procedente, este poderá requerer a restituição da multa recolhida, junto a SRH.

Art. 10. A pena de multa será aplicada nas situações previstas na Legislação Estadual de Recursos Hídricos e nas situações de decurso de prazo para correção de irregularidades, caso estas não tenham sido sanadas, da forma constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º. Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Reincidente é o infrator que cometer mais de uma infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar.

§ 3º. A falta de outorga/licença deferida ao infrator ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa enquadrará a infração como gravíssima, devendo a atividade ser embargada, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 40, do Decreto nº 23.067 e no parágrafo único do art. 25 do Decreto nº 23.068, ambos de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 11. O procedimento administrativo fiscalizatório se findará nas seguintes situações:

- I – cumprimento das penalidades;
- II - reconhecimento da infração pelo autuado, inclusive com o pagamento da multa e realização das obrigações assumidas;
- III – procedência do recurso do autuado.

§ 1º. Os processos de fiscalização, quando encerrados, serão arquivados juntamente à pasta contendo a outorga ou licença do denunciado, para futuras averiguações de reincidência.

§ 2º. No caso de autuados que não sejam outorgados ou licenciados, os processos serão arquivados em arquivo diverso, com a mesma finalidade.

Art. 12. Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil da data de seu recebimento, em dias corridos, não se interrompendo nos feriados, sendo prorrogável até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.

Art. 13. O Termo de Embargo, definitivo e provisório conterà, além dos dados previstos pelos incisos I e II do art. 6º:

- I - o número do Relatório de Vistoria e do Auto de Infração;
- II – local e data do embargo;
- III – identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, cargo ou função e número de matrícula;
- IV – Notificação do Embargo, citando se provisório ou definitivo, com lacre ou placa de embargo e as obrigações do embargado;
- V – o número(s) do(s) lacre(s).

Parágrafo Único. O Lacre e a Placa de Embargo, cujos modelos constam dos Anexos V e VI, e serão utilizados para embargar todas as empresas e as atividades que estiverem sem as devidas outorga e licença, e não se regularizarem após devidamente notificados, bem como os equipamentos que estiverem fora dos padrões permitidos, devendo aqueles ser invioláveis e afixados em local visível.

Art. 14. As multas aplicadas pela SRH serão recolhidas em favor do FUNORH, como previsto no art. 5º, V, da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 15. Na análise do processo administrativo fiscalizatório, a SRH poderá solicitar novas informações ou documentos, através de notificação enviada com Aviso de Recebimento – AR, estabelecendo o prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. O não fornecimento das informações exigidas pela SRH será compreendido como embaraço à fiscalização, que implicará em aumento da penalidade de multa em 50%(cinquenta por cento).

Art. 16. Em se tratando de outorga de recursos hídricos delegada pela União, aplicar-se-á as normas federais pertinentes.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH,
em Fortaleza, aos 02 de junho de 2004**

**Edinardo Ximenes Rodrigues
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH

ANEXO I - RELATÓRIO DE VISTORIA Nº

1. INFORMAÇÕES DO VISTORIADO	
Nome/Razão Social: _____	
Nome de Fantasia: _____	
Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____	
Bairro: _____ Município: _____	
CPF/CNPJ: _____ CGF: _____ RG: _____	
Responsável: _____ RG: _____	
CPF: _____ Atividade Principal: _____	
Outorga Nº: _____ Data da Emissão: _____ Licença Nº: _____ Data da Emissão: _____	
Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____	
Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____	
Nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____	
CEP: _____ Município: _____	
2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS	
Aos _____ (_____) dias do mês de _____ de 200____, às _____ horas, em vistoria técnica realizada, constatei(amos) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): _____	

enquadrada(s) no art. _____, inciso(s) _____ da Lei nº 11.996, de 24/07/92 e ainda nas disposições contidas no art. _____, inciso(s) _____ do(s) Decreto(s) nºs _____. Gravidade da(s) Infração(ões): _____	
_____, _____ de _____ de 200____.	
Cargo/Função: _____ Número de matrícula: _____ Agente Fiscalizador	
3. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR IRREGULARIDADES	

4. OUTROS DADOS	
Porte/característica da empresa ou do empreendimento: _____	
Caracterização da Área: _____	
() área de preservação permanente () inserida em reservas ecológicas () inseridas em Unidades de Conservação	
Dificuldade para a fiscalização: () Sim () Não – Anexo com fotos: () Sim () Não	
O Vistoriado () possui () não possui () possuiu () não possuiu procedimento na SRH para verificação de infrações.	
Recomendações à SRH: () Termo de Compromisso () Auto de Infração () Termo de Embargo	
5. RECIBO	
Eu, acima qualificado, RECEBI a 1ª Via deste RELATÓRIO DE VISTORIA, às _____ horas, do dia ____/____/200____.	

Vistoriado	
TESTEMUNHAS: _____	
Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____	CPF: _____

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH**

ANEXO II - TERMO DE COMPROMISSO Nº

1. INFORMAÇÕES DO COMPROMISSADO	
Nome/Razão Social: _____	
Nome de Fantasia: _____	
Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____	
Bairro: _____ Município: _____	
CPF/CNPJ: _____ CGF: _____ RG: _____	
Responsável: _____ RG: _____	
CPF: _____ Atividade Principal: _____	
Outorga Nº: _____ Data da Emissão: _____ Licença Nº: _____ Data da Emissão: _____	
Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____	
Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____	
Nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____	
CEP: _____ Município: _____	
2. CARACTERIZAÇÃO DO COMPROMISSO	
<p>Por este instrumento, eu acima qualificado como pessoa física ou na condição de representante legal da pessoa jurídica retro qualificada, DECLARO, nesta e na melhor forma de direito, assumir, perante a SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO, no prazo de _____ (_____) dias, o compromisso de adotar as providências com vistas a sanar as irregularidades verificadas pelo RELATÓRIO DE VISTORIA Nº _____/200__ e no AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/200__, inclusive arcando com todos os custos necessários, na forma e termos abaixo:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	
<p>Estou ciente, ainda, que os 50%(cinquenta por cento) restantes da multa aplicada através do AUTO DE INFRAÇÃO supra, tem sua exigibilidade suspensa a partir desta data, até o prazo concedido para correção das irregularidades constatadas, sendo que, findo este sem seu cumprimento, deverei efetuar o pagamento do restante.</p> <p>Aceito, ainda, que o presente termo tem força de título executivo extrajudicial nos termos do Art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, podendo ser utilizado pelo Estado para a cobrança respectiva.</p> <p>Declaro, ainda, estar devidamente cômico das penalidades previstas em lei e das conseqüências legais que poderão advir do descumprimento deste Termo e, também, ciente das responsabilidades assumidas. Assim sendo, firmo o presente compromisso perante as testemunhas abaixo nominadas, que também o assinam para que surta seus jurídicos e legais efeitos.</p> <p>_____, _____ de _____ de 200__.</p>	
<p>_____</p> <p>Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos</p>	<p>_____</p> <p>Compromissado</p>
<p>TESTEMUNHAS: _____</p>	
<p>Nome: _____</p> <p>CPF: _____</p>	<p>Nome: _____</p> <p>CPF: _____</p>

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH

ANEXO III - AUTO DE INFRAÇÃO Nº

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	
Nome/Razão Social: _____	
Nome de Fantasia: _____	
Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____	
Bairro: _____ Município: _____	
CPF/CNPJ: _____ CGF: _____ RG: _____	
Responsável: _____ RG: _____	
CPF: _____ Atividade Principal: _____	
Outorga Nº: _____ Data da Emissão: _____ Licença Nº: _____ Data da Emissão: _____	
Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____	
Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____	
Nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____	
CEP: _____ Município: _____	
2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS	
Aos _____ (_____) dias do mês de _____ de 200____, às _____ horas, em vistoria técnica realizada, constatei(amos) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): _____	

enquadrada(s) no art. _____, inciso(s) _____ da Lei nº 11.996, de 24/07/92 e ainda nas disposições contidas no art. _____, inciso(s) _____ do(s) Decreto(s) nºs _____. Gravidade da(s) Infração(ões): _____	
_____, _____ de _____ de 200____.	
Cargo/Função: _____ Número de matrícula: _____ Agente Fiscalizador	
3. CARACTERIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO E INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Verificadas, através do RELATÓRIO DE VISTORIA nº _____, de ____/____/200____, as infrações acima relacionadas ou o não atendimento às determinações deste Órgão constantes no TERMO DE COMPROMISSO nº _____, de ____/____/200____, é lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO, implicando nas seguintes penalidades: (<input type="checkbox"/>) multa de R\$ _____ (<input type="checkbox"/>) multa de R\$ _____ (<input type="checkbox"/>) multa de R\$ _____ (<input type="checkbox"/>) multa de R\$ _____, a ser recolhida no Banco do Estado do Ceará - BEC, à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH; (<input type="checkbox"/>) embargo provisório, por _____ dias, para a execução de serviços e obras necessários ao cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos Recursos Hídricos; e, (<input type="checkbox"/>) embargo definitivo, ficando desde já revogada a outorga deferida para repor, incontinenter, no seu estado anterior, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea. Fica desde já o autuado NOTIFICADO a comparecer no prazo máximo de 15(quinze) dias, à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH para, querendo, apresentar defesa administrativa ou assinar Termo de Compromisso.	
4. RECIBO	
Eu, acima qualificado, RECEBI a 1ª Via deste AUTO DE INFRAÇÃO, às _____ horas, do dia ____/____/200____.	

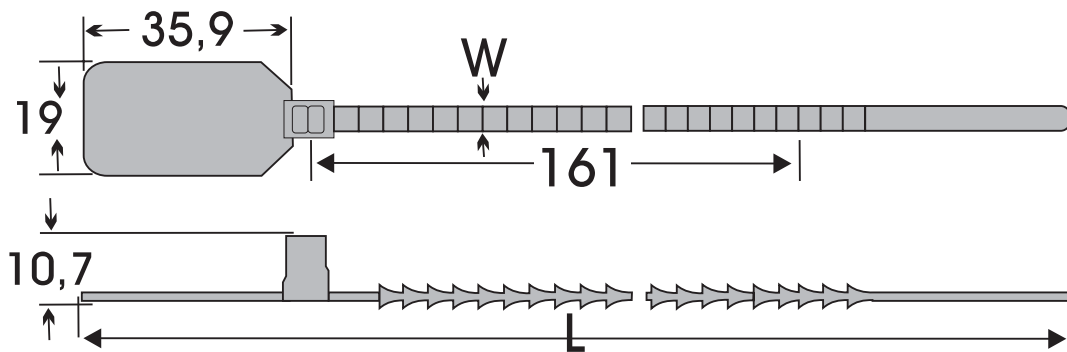
Autuado	
TESTEMUNHAS: _____	
Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____	CPF: _____

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH**

ANEXO IV - TERMO DE EMBARGO Nº

1. INFORMAÇÕES DO EMBARGADO	
Nome/Razão Social: _____	
Nome de Fantasia: _____	
Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____	
Bairro: _____ Município: _____	
CPF/CNPJ: _____ CGF: _____ RG: _____	
Responsável: _____ RG: _____	
CPF: _____ Atividade Principal: _____	
Outorga Nº: _____ Data da Emissão: _____ Licença Nº: _____ Data da Emissão: _____	
Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____	
Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____	
Nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____	
CEP: _____ Município: _____	
2. OUTROS DADOS	
RELATÓRIO DE VISTORIA Nº _____ AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____	
<input type="checkbox"/> Embargo Provisório <input type="checkbox"/> Embargo Definitivo <input type="checkbox"/> Placa <input type="checkbox"/> Lacre nº(s) _____ _____, _____ de _____ de 200____.	
Cargo/Função: _____ Número de matrícula: _____ Agente Fiscalizador	
3. NOTIFICAÇÃO	
Pela fiscalização da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado, foram constatadas as irregularidades especificadas no RELATÓRIO DE VISTORIA acima citado, ficando, desde já, V.Sa. NOTIFICADA do presente EMBARGO, devendo cumprir na sua totalidade as OBRIGAÇÕES, constantes abaixo, devendo, comparecer, ainda, quando do cumprimento destas, à sede da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, localizada na Av. Gen. Afonso A. Lima, s/nº, Ed. SEDUC, bl "C", 2º andar, bairro Cambéa, Fortaleza, CE, CEP 60.819-900, perante à Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos – CGERH, a fim de dar ciência do cumprimento das mesmas, visando regularização da situação perante este órgão, no prazo máximo de 05(cinco) dias, a contar do fim do prazo estabelecido para solucionar as irregularidades, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Legislação Estadual de Recursos Hídricos.	
4. OBRIGAÇÕES DO EMBARGADO	
_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
5. RECIBO	
Eu, acima qualificado, RECEBI a 1ª Via deste TERMO DE EMBARGO, às _____ horas, do dia ____/____/200____.	
_____ Embargado	
TESTEMUNHAS: _____	
Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____	CPF: _____

Anexo V



Lacres de segurança tipo Espinha de Peixe, com comprimento ajustável, fabricado em polipropileno e utilizados para inibir e saber se houve violação.

Possuem numeração de 07 dígitos aleatórios em baixo relevo

Anexo VI



EMBARGO

Fundamentado na Lei Estadual no 11.996/92, nos Decretos nºs 23.067/94, 23.068/94 e 27.271/03 e nas Instruções Normativas SRH nº 01 e 02/2004.

Índice Alfabético Remissivo da Lei nº 11.996/92 (Política Estadual de Recursos Hídricos)

Abastecimento humano:

- princípio da política:
Prioridade: art. 2º, II
Qualidade: art. 2º, II, “c”
- diretriz da política: art. 3º, I

Aqüicultura: Lei nº 13.497/2004

Bacia Hidrográfica:

- unidade básica: art. 2º, I, “b”; III, “c”

Cobrança:

- critérios: art. 7º
- isenção: art. 7º, § 2º,
- energia elétrica: art. 7º, § 3º
- princípios da política: art. 2º, I, “c”
- diretriz da Política: art. 3º, X
- tarifa: art. 3º, parágrafo único
- regulamentação: Decreto nº 27.271/03

COGERH:

- criação: Lei nº 12.217, de 18.1.93

Colegiados:

- características: art. 25
- CONERH, órgão central: art. 25, I
- COMIRH, órgão de assessoramento técnico: art. 25, II
- CBH, órgãos regionais: art. 25, III
- CBRMF, órgão regional: art. 25, IV
- Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado, instrumento de assessoramento: art. 25, IV
- organização: art. 26
- representantes: art. 26, I, II e III
- participantes: art. 26, IV, V e VI
- participação paritária: art. 26, III

Comitês de Bacias Hidrográficas:

- CBH-Curu: art. 48
- criação dos demais comitês: art. 49
- SIGERH: art. 24, § 2º
- atribuições: art. 36
- colegiados/características: art. 25
- órgãos regionais: art. 25, III
- CBRMF/órgão regional: art. 25, IV
- organização: art. 26
- representantes: art. 26, I, II e III
- participantes: art. 26, IV, V e VI
- participação paritária: art. 26, III
- regulamentação:
Decreto nº 26.462/2001
CBHs Baixo e Médio Jaguaribe: Decreto nº 25.391/99
CBH Banabuiú: Decreto nº 26.435/2001
CBHs Alto Jaguaribe e Rio Salgado: Decreto nº 26.603/2002
CBH Acaraú: Decreto nº 27.647/2004 e Resolução CONERH nº 004/2004
CBH RMF: Decreto nº 26.902/2003 e Resolução CONERH nº 003/2002
CSBH - Alto Jaguaribe e Rio Salgado: Resolução CONERH nº 001/2002
Regimentos do CBH – Curu e CSBH - Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú: Resolução CONERH nº 002/2002
Critérios de participação: Resolução CONERH 001/2003

COMIRH:

- atribuições: art. 33
- diretrizes: art. 34
- presidência: art. 35
- composição: art. 35
- colegiado, órgão de assessoramento técnico: art. 25, II
- organização: art. 26
- representantes: art. 26, I, II e III
- participantes: art. 26, IV, V e VI
- participação paritária: art. 26, III
- regimento Interno: Decreto nº 23.038, de 01.02.94

CONERH:

- características: art. 27
- finalidades: art. 27
- composição: art. 28
- secretaria executiva: art. 29
- assessoria jurídica: art. 30
- membros: art. 31
- suplentes: art. 31, § 1º
- mandato: art. 31, § 2º
- competência: art. 32
- colegiados. órgão central: art. 25, I
- organização: art. 26
- representantes: art. 26, I, II e III
- participantes: art. 26, IV, V e VI
- participação paritária: art. 26, III
- participante do SIGERH: art. 24, § 1º
- regimento Interno: Decreto nº 23.030, de 01.02.94

Diretrizes da Política:

- abastecimento da população humana: art. 3º, I
- proteção á qualidade da água: art. 3º, II
- zoneamento: art. 3º, IV
- sistema de alerta e defesa civil: art. 3º, V
- flora, fauna e meio ambiente: art. 3º, IV
- planos de uso e conservação dos recursos Hídricos: art. 3º, VII
- água subterrânea: art. 3º, VIII
- construção de reservatórios: art. 3º IX
- FUNORH: art. 3º, X
- cobranças pelos Recursos Hídricos: art. 3º, X
- tarifa: art. 3º, parágrafo único

Entidades de Ciências e Tecnologia:

- apoio e cooperação: art. 47
- tipos de instituições: art. 47
- instrumentos legais para viabilização: art. 47
- especialização: art. 47
- participação nos colegiados: art. 26, V

FUNORH:

- diretriz da Política: art. 3º, X
- alteração: Leis nº 12.245, de 30.12.93 e 12.664, de 30.12.96
- regulamentação: Decreto nº 23.047, de 03.02.94

Grupo Técnico DNOCS / Governo do Estado:

- atribuições: art. 37
- composição: art. 38
- suplentes: art. 38
- indicações de membros: art. 38, parágrafo único
- regulamentação dos trabalhos: art. 39
- instrumento de assessoramento: art. 25, IV

Grupo de Trabalho Multiparticipativo Eixo-RMF: Decreto nº 27.176/2003

Infrações:

- utilizar Recursos Hídricos sem outorga: art. 5º, I
- ausência de autorização da SRH: art. 5º, II
- outorga vencida: art. 5º, III
- desrespeito às condições da outorga: art. 5º, IV

- perfuração de poços sem autorização: art. 5º, V
- fraude aos valores dos volumes de água: art. 5º, VI
- infração às normas legais: art. 5º, VII
- regulamentação: ao uso da água: Decreto nº 23.067/94; à licença para obras de oferta hídrica: Decreto nº 23.068/94

Instrumentos de Gerenciamento:

- capítulo IV da Lei nº 11.996/92

Municípios:

- consórcios: art. 44
- gerenciamento dos Recursos Hídricos: art. 45
- convênios: condições gerais: art. 45, parágrafo único; autorização: art. 45, parágrafo único
- participação nos colegiados: art. 26, III
- participação no SIGERH: art. 24, § 2º

Nascentes e Olhos d'água: Lei nº 12.522/1995

Objetivos da Política: art. 1º

Outorga:

- uso da água: art. 4º
- infrações: art. 5º
- penalidades: art. 6º
- obras de oferta hídrica: art. 4º
- princípio da Política: art. 2º, I
- regulamentação: de uso da água: Decreto nº 23.067/94; da licença para obras de oferta hídrica: Decreto nº 23.068/94; prazo: Decreto nº 25.443/99; aquicultura: Lei nº 13.497/2004; obrigatoriedade de uso pelos órgãos estaduais: Portaria SRH nº 345/2001; outorga preventiva: Portaria SRH nº 048/2002; descentralização: Portaria SRH nº 220/2002

COGERH: Portaria SRH nº 220/2002 procedimento administrativo: Portaria SRH nº 221/2002

OUVIRH: Decreto nº 27.116/2003

Penalidades:

- advertência: art. 6º, I
- multa: art. 6º, II
- embargo administrativo: art. 6º, III
- embargo definitivo: art. 6º, IV
- prejuízo, valor multa: art. 6º, § 1º
- reincidência: art. 6º, § 3º
- recursos: art. 6º, § 4º
- regulamentação: ao uso da água: Decreto nº 23.067/94; à licença para obras de oferta hídrica: Decreto nº 23.068/94

PLANERH:

- atualização: art. 2º, III, "d"
- utilização racional das águas: art. 13, I
- aproveitamento múltiplo dos Recursos Hídricos: art. 13, II
- rateio dos custos: art. 13, II
- proteção das águas: art. 13, III
- defesa contra secas e inundações: art. 13, IV
- monitoramento: art. 13, V
- aprovação: art. 14
- recursos para elaboração: art. 14, § único
- inclusão no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado: art. 15
- acompanhamento, controle e avaliação: art. 15, § 1º
- divisão hidrográfica: art. 15, § 2º
- relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos: art. 16

Premiação:

- medalha Francisco Gonçalves de Aguiar: art. 51
- critérios para escolha do agraciado: art. 52
- outorga da medalha: art. 54
- inscrição dos candidatos: art. 53

Princípios da Política: art. 2º

- bacia hidrográfica unidade básica: art. 2º, I, "b"
- cobrança pelo uso de água: art. 2º, I, "c"
- outorga: art. 2º, I
- abastecimento humano prioridade: art. 2º, II qualidade: art. 2º, II, "c"
- usos múltiplos: art. 2º, I, d; II, b
- gestão de Recursos Hídricos: SIGERH: art. 2º, III, "a" CONERH: art. 2º, III, "b" Bacia Hidrográfica: art. 2º, III, "c" Plano Estadual de Recursos Hídricos: art. 2º, III, "d"

Rateio de custos:

- critérios: art. 8º, I e II
- PLANERH: art. 13, II

Recursos Hídricos:

- usos múltiplos: art. 2º, I, "d"; II, "b"; 13, II
- gestão: SIGERH: art. 2º, III, "a" CONERH: art. 2º, III, "b" Bacia Hidrográfica: art. 2º, III, "c" Plano Estadual de Recursos Hídricos: art. 2º, III, "d"
- proteção à qualidade: art. 3º, II
- planos de uso e conservação: art. 3º, VII
- proteção/PLANERH: art. 13, III
- relatório anual de situação: art. 16

Semana Estadual da Água: Lei nº 13.071/2000

SIGERH:

- objetivos: art. 23
- estrutura organizacional: art. 24
- CONERH, participantes: art. 24, § 1º
- Comitês de Bacias Hidrográficas(CBH): art. 24, § 2º
- atribuições da SRH: art. 40
- atribuições das instituições participantes do sistema de administração do meio ambiente: art. 41
- atribuições da SEMACE: art. 42 e art. 43, parágrafo único
- atribuições da Secretaria de Agricultura: art. 43
- definição: art. 23
- composição: art. 24

SRH – Secretaria dos Recursos Hídricos:

- atribuições junto ao SIGERH: art. 40
- órgão gestor do SIGERH: art. 24, III e VII, "a"
- criação: art. 4º, II da Lei nº 11.306 de 01.04.87
- regulamentação: Decreto nº 27.012/2003

SOHIDRA:

- instituição responsável por função hídrica: art. 24, VII, "b"
- criação: art. 1º da Lei nº 11.380, de 15.12.87
- regulamentação: estrutura organizacional e cargos de direção: Decreto nº 25.726/2000

Usuários:

- associação de usuários: art. 46
- atribuições: art. 46
- participação no SIGERH: art. 24, § 2º
- participação nos colegiados: art. 26, IV

PARTE II - Comentários

1 OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

O Estado do Ceará deu um grande passo na gestão dos seus recursos hídricos com a edição da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispôs sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e instituiu o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos¹.

Esse diploma legal regulamentou o art. 326 da Constituição do Ceará e estabeleceu como objetivos da referida Política a compatibilização da ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico, visando a assegurar as condições para o desenvolvimento econômico e social do Estado, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente. Além disso, assegurar que a água, como recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras e, final e principalmente, planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

Esta norma instituiria os princípios norteadores da Política, aqueles pontos dos quais os atores envolvidos não podem se desviar na busca da realização de seus objetivos. Estão divididos em princípios fundamentais, de aproveitamento e gestão.

Os primeiros estabelecem a necessidade do gerenciamento integrado, descentralizado e participativo dos recursos hídricos, sem a dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ci-

clo hidrológico. Estabelecem que a unidade básica a ser adotada para o gerenciamento dos potenciais hídricos é a bacia hidrográfica.

Ressaltam que a água, como recurso limitado, de papel fundamental no desenvolvimento econômico e social, é um bem econômico de expressivo valor, necessitando, portanto, ter na cobrança² pelo seu uso um instrumento para a racionalização de seu uso e conservação e viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos, principalmente para fins de diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais, por competir com outros usos³. Além da cobrança, outro instrumento da gestão é a outorga do direito de uso dos recursos hídricos⁴. Sua importância decorre do fato de serem recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, devendo a outorga ser de responsabilidade de único órgão, não setorial.

Por princípios de aproveitamento, a Política elenca a prioridade maior para o abastecimento das populações, os usos múltiplos dos reservatórios de acumulação de águas superficiais, que os corpos de águas destinados ao abastecimento humano devem ter seus padrões de qualidade compatíveis com essa finalidade e que devem ser feitas campanhas para uso correto da água, visando a sua conservação.

Nos princípios da gestão, a Lei determina que esta deve ser estabelecida e aperfeiçoada de forma organizada mediante a institucionalização de um Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, que o Conselho de Recursos Hídricos⁵ fará, anualmente, um plano de operação de reservatórios, que tomará como base a bacia hidrográfica e incentivará a participação dos municípios e dos usuários de água de cada bacia e, finalmente, que o Plano Estadual

1 Publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.860(Parte I), pg.01, de 29/07/92.

2 A cobrança pelo uso dos recursos hídricos foi regulamentada através do Decreto nº 24.264/96, posteriormente modificado pelos Decretos nº 24.870/98(MAIA, 1999b:25), nº 25.461/99, nº 25.721/99, nº 25.980/2000, nº 26.361/2001, 27.005/2003 e 27.271/2003. Antes dos Decretos de 2003, a SRH, em face de necessidades locais, estabeleceu valores da tarifa para o Vale do Acaraú através da Portaria nº 430/99, bem como para o canal do Trabalhador, por meio da Portaria nº 431/99 e para os rios Jaguaribe e Banabuiú e novamente o canal do Trabalhador, por intermédio da Portaria nº 293/2001, todas revogadas.

3 A lei estabelece que a fixação da tarifa ou do preço público pela utilização da água obedecerá a critérios a serem definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH. Neste sentido, este colegiado deliberou aprovando a minuta do Decreto, regulamentando o art. 7º da Lei nº 11.996/1992 na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos. Através da Deliberação nº 01/1996, estabeleceu critérios que orientaram a discussão de uma política global de tarifa de água bruta estadual; por meio da Resolução nº 003/97 e nº 002/99 e mais particularmente, com a Resolução nº 003/2001, estabeleceu critérios para o disciplinamento, autorização de valor econômico pelo uso da água bruta na irrigação do Estado do Ceará, nos vales perenizados dos rios Jaguaribe e Banabuiú e no canal do Trabalhador. Mais recentemente, a Resolução nº 002/2003 revogou todos os anteriores, passando a orientar a política tarifária da água no Ceará.

4 A outorga foi regulamentada por meio de dois decretos, o de nº 23.067/94, que trata da outorga do uso da água, e o nº 23.068/94, que dispõe sobre a licença para obras de oferta hídrica. O primeiro foi modificado pelo Decreto nº 25.443/99. Em 2001, o Decreto nº 26.398 regulamentou a exploração da aquícultura nas águas de domínio estadual, sendo revogado pela lei nº 13.497/2004, que dispôs sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquícultura. Além dos decretos regulamentares, a SRH editou algumas portarias, demonstrando a necessidade da utilização da outorga(nº 345/2001) e descentralizando o procedimento administrativo da outorga(nº 048/2002, que autorizou a Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos, atual Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos - CGERH, a expedir outorgas preventivas, a nº 220/2002, que autorizou a COGERH a receber e protocolizar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica, e a nº 221/2002, que estabeleceu o procedimento administrativo para a obtenção da outorga de direito de uso da água que tramitará na Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos). Merece destaque a Instrução Normativa baixada pela SDR, de nº 01, de 18 de junho de 2002, que dispôs sobre a exploração da aquícultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas, hoje também revogada.

5 Também criado por intermédio desta Lei, denominado Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

de Recursos Hídricos deve ser revisto e atualizado com uma periodicidade mínima de quatro anos.

O capítulo III dispõe sobre as diretrizes da Política, ou seja, os meios pelos quais os objetivos serão atingidos, ou as ferramentas que devem ser observadas e utilizadas para se chegar a estas metas. São elas a prioridade máxima no aumento de oferta d'água e, em qualquer circunstância, ao abastecimento às populações humanas; a proteção contra ações que possam comprometer a qualidade das águas; a prevenção da erosão dos solos urbanos e agrícolas, visando a proteger os campos e cursos d'água da poluição e do assoreamento; o zoneamento de áreas inundáveis com restrições a usos com edificações nos locais sujeitos a freqüentes inundações; o estabelecimento de um sistema de alerta e defesa civil para cuidar da segurança e saúde públicas quando da ocorrência de secas e cheias, em parceria com os municípios; a proteção da flora, da fauna e do meio ambiente; a articulação com todas as esferas de governo para a compatibilização de planos de uso e preservação de recursos hídricos e para construção de grandes reservatórios em rios de domínio estadual; e a racionalização do uso da água subterrânea, através do estabelecimento de cadastro de poços, inventário de mananciais e de usuários.

2 DOS INSTRUMENTOS

A Política trata, no seu capítulo IV, dos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos, distribuídos ao longo de três seções, a primeira tratando da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a segunda da cobrança pelo seu uso e a última do rateio de custos das obras de recursos hídricos.

2.1 Da Outorga de direito de uso e da licença para execução de obras

2.1.1 Aspectos gerais

O art. 4º trata da necessidade da outorga do direito de uso dos recursos hídricos ao condicionar a implantação de qualquer empreendimento que consuma recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos e a realização de obras ou serviços que alterem o regime, sua quantidade ou qualidade, à autorização da Secretaria dos Recursos Hídricos, esta na qualidade de órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Ceará. Ressalta, ainda, que esta autorização poderá ser deferida, mas que o outorgado depende ainda das demais formas de licenciamento expedidas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental, da forma prevista.

Regulamentando o artigo 4º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, o Governo do Estado editou o Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994. Este diploma legal traz os princípios gerais e

programáticos da outorga. No que diz respeito aos primeiros, a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida e seu uso tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano, e o aproveitamento social e econômico, inclusive como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas. Além disso, é dever de toda pessoa física ou jurídica zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, e o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

No que tange aos princípios programáticos, a concessão, fiscalização e controle da outorga deverão destacar a necessidade de compatibilizar a ação humana em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente e assegurar que a água, recurso natural essencial à vida ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará.

Prevê também a necessidade de planejamento e gerenciamento, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico.

O art. 6º do mencionado Decreto traz algumas definições a saber: a) corpo d'água é a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais; b) bacia hidráulica é o espaço ocupado pela massa de água do açude, até o limite de seu sangradouro; c) vazão nominal de teste de poço é a descarga regularizada pelo poço no período de 24 h (vinte e quatro horas); d) capacidade de recarga do aquífero é a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea; e) vazão regularizada é a quantidade média anual de água que pode ser fornecida pelo açude com uma determinada segurança de tempo de utilização; e f) usuário é a pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade d'água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

A legislação prevê situações de exigibilidade e de inexigibilidade da outorga e também em que esta não será deferida. Dependerá de outorga o uso de águas dominiais do Estado, que envolva a derivação

ou captação de parcela de recursos hídricos de um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo, o lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final e, ainda, qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

Não será exigida outorga do direito de uso de água para captações diretas da fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 2.000 l/h (dois mil litros por hora) e não se concederá outorga para o lançamento na água de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e de poluentes nas águas subterrâneas.

O capítulo V do Decreto prevê uma ordem para o deferimento da outorga do direito de uso da água, a saber: a) abastecimento doméstico⁶; b) abastecimento coletivo especial⁷; c) outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial⁸; d) captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços; e) captação direta ou por infra-estrutura de abastecimento para fins agrícolas⁹; e f) outros usos permitidos.

Na ocorrência de vários pedidos de outorga e a disponibilidade hídrica sendo insuficiente para atender a todos, o órgão gestor, sempre que possível, procederá ao rateio segundo seu critério exclusivo, respeitando sempre a ordem há pouco indicada e, em igualdade de condições, decidir-se-á a favor de quem já detenha a licença¹⁰ a que alude o Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994, e, persistindo empate, terão preferência os que melhor atendam aos interesses sociais.

A outorga poderá ser deferida nas seguintes modalidades:

- a) cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;
- b) autorização de uso, em caráter unilateral, precário, conferindo ao particular, pessoa física ou

jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, que serão deferidas enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas;

c) concessão de uso, de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos de que o particular, pessoa física ou jurídica, faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

A outorga poderá ser temporariamente limitada ou suspensão, a critério exclusivo do órgão gestor e pelo tempo que julgar necessário, na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem as condições de oferta hídrica, independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

Ela se extingue, sem qualquer direito de indenização ao outorgado, nas seguintes situações: a) abandono ou renúncia, de forma expressa ou tácita¹¹; b) inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais; c) caducidade; d) uso prejudicial da água inclusive poluição e salinização; e) dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica; f) morte do usuário, pessoa física¹²; e g) quando o órgão gestor considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

O Decreto nº 23.067/94 estabelecia em seu art. 22 o prazo máximo de vigência da outorga do direito de uso dos recursos hídricos em 10 (dez) anos, podendo ser requerida renovação, com deferimento condicionado a critérios do órgão gestor. A lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (MAIA, 1999b:73), que regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição de 1988¹³, determinou o prazo máximo para a outorga em 35 (trinta e cinco) anos. Desta forma, o Estado do Ceará alterou o referido art. 22, adequando-o à Lei referida, igualando, assim, o prazo da outorga estadual ao federal¹⁴.

A outorga tem caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível¹⁵, vedada de resto a

6 Assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água, excluída, portanto, a hipótese de inexigibilidade de outorga.

7 Compreendidos hospitais, quartéis, presídios, colégios etc.

8 Compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria ligados à rede urbana.

9 Compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura etc.

10 "Art. 5º. Dependerá de licença prévia da Secretaria dos Recursos Hídricos a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas dominiais do Estado, suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, notadamente as estruturas hidráulicas consistentes em açude de água bruta, barragem de regularização e poço."

11 A legislação não prevê o prazo para caracterizar o abandono (desocupação da terra, sem intenção de retorno do proprietário ou possuidor, deixando os equipamentos de captação), a renúncia tácita (não-utilização da água outorgada por um determinado prazo) e a caducidade (não-renovação da outorga, quando findo seu prazo de vigência).

12 Será concedido prazo de 6 (seis) meses a contar do falecimento do usuário para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga. Esta transferência deverá se operar nas mesmas condições da outorga original.

13 "Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;"

14 Por intermédio do Decreto nº 25.443, de 28 de abril de 1999.

15 A exceção consta na nota de rodapé nº 12. É importante ressaltar que a legislação federal já permite a transferência da outorga, por força do art. 2º da Resolução CNRH nº 16/2001.

mudança da finalidade do uso assim como dos lugares de captação especificados nos respectivos atos de outorga.

O órgão gestor é competente para processar¹⁶ o pedido de outorga do direito de uso de águas, que deverá ser requerido pelo interessado através de formulário-padrão instruído com a localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água, o título de propriedade ou de direito real, cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde se dará a captação da água, a destinação da água, a fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida, os tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares e, ainda, quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para o seu deferimento.

Ressalta que, quando a outorga envolver obras ou serviços de oferta hídrica, sujeitos a licença prévia, conforme o Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994¹⁷, será obrigatória a apresentação desta, aproveitando-se os dados e informações já apresentados na sua solicitação, sempre que possível.

Se a decisão da Secretaria dos Recursos Hídricos for indeferindo o pleito, o interessado poderá recorrer administrativamente ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

O deferimento da outorga está vinculado, ainda, a algumas condições concorrentes. São elas a disponibilidade hídrica¹⁸, a observância das prioridades de uso, a comprovação de que o uso de água não cause poluição, o compromisso de que não haverá desperdício dos recursos hídricos e, quando se tratar de uso referente a obras ou serviços de oferta hídrica, a apresentação da licença prévia estabelecida no Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994.

O Decreto nº 23.067/94 é claro ao afirmar, em seu art. 26, que a outorga não implica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso, e não confere delegação de poder público ao seu titular(art. 27).

Para melhor operacionalizar a disponibilidade hídrica para fins de outorga, foi concebido o módulo de oferta d'água, compreendendo a bacia hidráulica do açude, ou seja, o lago artificial e/ou trecho regularizável do curso d'água, isto é, a extensão perenizável do seu leito natural a jusante da barragem, sendo cada módulo estabelecido no âmbito e em função da unidade hidrográfica em que se situe.

O Título VI do Decreto nº 23.067/94 estabelece os critérios de quantificação para outorga, em águas superficiais e subterrâneas. Nas primeiras, o conceito de vazão disponível de açude para cada quilômetro de leito de rio(m³/s) estabelece que as características físicas dos cursos d'água do semi-árido cearense permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 1 km (um quilômetro) de leito natural dos rios.

O conceito de vazão disponível, para efeito de cálculo da disponibilidade, por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água, será em função do porte do açude, determinando que açudes de médio porte são aqueles de vazão disponível por quilômetro em m³/s igual a 0,015, de grande, quando igual a 0,030 e macro, a partir de 0,045. Quando se tratar de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 l/s(dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.

A outorga não poderá ser deferida sem uma margem de segurança para a gestão. A soma dos volumes d'água outorgados numa determinada bacia não poderá nunca exceder 9/10(nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia e, tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite será reduzido a 1/3 (um terço).

No que tange às águas subterrâneas, a base quantitativa para outorga do direito de uso será considerada a partir de 2.000 l/h(dois mil litros por hora), caracterizando-se como uso insignificante qualquer consumo abaixo deste valor.

São consideradas infrações: a utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado do Ceará, sem a devida outorga do direito de uso; a implantação de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade destes, sem autorização da Secretaria dos Recursos Hídricos; deixar de solicitar a prorrogação ou revalidação da outorga vencida, a utilização de recursos hídricos ou execução de obras ou serviços com estes relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; a perfuração de poços para extração de água subterrânea ou sua operação sem a devida autorização; a declaração de valores diferentes das medidas ou a fraude nas medições dos volumes de água captados; e, por fim, a infração às normas estabelecidas na Lei ou no seu regulamento, inclusive outras normas administrativas, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo órgão gestor.

16 Que deverá ser decidido no prazo de 60 dias, sendo este prazo suspenso sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado, retomando sua contagem no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

17 Art. 5º, transcrito na nota de rodapé nº 10.

18 A disponibilidade hídrica se dará em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre a qual incide a outorga, observando-se que, quando se trata de água superficial, a vazão mínima natural será nula e o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90% e, quando se tratar de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir na vazão nominal de teste do poço, ou na capacidade de recarga do aquífero.

O Decreto nº 23.067/94 traz ainda, em seu art. 39, as seguintes infrações: a) estar em mora com o pagamento da tarifa, ressalvada a hipótese de inexigibilidade da outorga; b) efetuar lançamento na água de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e de poluentes nas águas subterrâneas; c) dificultar a ação fiscalizadora, seja por ação ou omissão, inclusive quando verificada a existência de obstáculo ao local da captação e uso das águas, ou ainda, o outorgado prestar informações falsas ou distorcidas; d) o outorgado prosseguir com a captação ou uso da água interdito temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se; e e) quando este não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

Pelo cometimento de qualquer destas infrações, o infrator, a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos, ficará sujeito às penalidades de advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades, de multa¹⁹ simples ou diária, proporcional à gravidade da infração e em dobro no caso de reincidência²⁰, e ao embargo, que poderá ser administrativo²¹ ou definitivo²², independentemente da sua ordem de enumeração.

Além disso, a lei prevê que a multa a ser aplicada, em face da infração cometida, no caso de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, deverá ser compatível aos danos causados, e nunca inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato.

No que tange aos embargos administrativo ou definitivo, a Administração Pública deverá cobrar as despesas que teve para tornar efetivas as medidas por ela determinadas e não cumpridas, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 e Código de Águas²³, sem prejuízo do infrator responder pela indenização dos danos a que der causa.

São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão e agravantes, a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens, inclusive animais, e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

O infrator responderá ainda, penal e civilmente, por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

A fiscalização será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos, na qualidade de órgão gestor do Sistema ou por agentes, pessoas física ou jurídica, por ela expressamente credenciadas, ficando asseguradas a estes a entrada e a permanência pelo tempo necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

As captações e usos de água dominiais serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem às exigências da legislação e, tratando-se de captação ou uso de água dominiais sem outorga, os empreendimentos poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação, quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de recursos hídricos. Esta medida extrema poderá ser evitada se as partes interessadas chegarem a um acordo com apresentação de opções que compatibilizem a captação ou uso de água com os interesses e exigências da gestão.

A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas dependerão do devido processo legal. Constatada qualquer irregularidade, será lavrado auto de infração em duas vias, uma para formalizar o processo administrativo e outra para o imputado, sendo-lhe entregue pessoalmente ou por aviso de recepção – A.R. O imputado terá quinze dias para apresentar defesa, contados a partir da data do efetivo recebimento do auto de infração.

19 Deveria ter sido definida posteriormente pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, mas foi por intermédio do art. 40 do Decreto nº 23.067/94, que determinou que os valores teriam por base a Unidade Fiscal do Estado do Ceará, ou qualquer outra que venha substituir, observando a seguinte gradação: a) 1 a 5 UFECE's na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo nela estipulado; b) 5 a 10 UFECE's na hipótese de lançamento na água de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e de poluentes nas águas subterrâneas ou na oposição de dificuldades à ação fiscalizadora; c) 10 a 20 UFECE's diárias, pelo período que durar a não-paralisação da captação, na hipótese de interdição temporária; d) 20 a 40 UFECE's diárias, pelo período que durar a não-remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

20 Lei nº 11.996/1992, Art. 6º, § 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

21 Por prazo determinado, visa à execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das condições estabelecidas na outorga ou ao cumprimento das normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos.

22 Com revogação da outorga, se for o caso, para repor os recursos hídricos, leitos e margens, ao seu estado anterior, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), ou ainda, para tamponar os poços de extração de água subterrânea. Os artigos acima citados prevêm que a Administração Pública, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinenti no seu antigo estado as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelo estado e municípios, a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração; b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal, a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei, facultada esta competência à União, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio (art. 58) e, ainda, se aquela julgar conveniente, poderá recorrer à Justiça para fazer valer esta determinação (art. 59).

23 Art. 58 já mencionado na nota nº 22.

Findo este prazo, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o auto, cientificando o interessado. Desta decisão, o interessado terá dez dias, contados da data ciência, para efetuar o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado do Ceará - BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Da decisão administrativa que determinar penalidades ao infrator caberá recursos, sem efeito suspensivo, ao Secretário dos Recursos Hídricos, no prazo de quinze dias, contados da ciência e, da decisão deste, ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em última instância administrativa, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do despacho ou decisão denegatória. Os recursos poderão ser remetidos por via postal, com aviso de recebimento dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

Tratando-se de multa, o recurso será obrigatoriamente instruído com cópia autenticada da guia de recolhimento respectiva e o não-recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito.

Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência deles ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

O Decreto ainda estabelece que o Banco do Estado do Ceará não concederá qualquer financiamento, que tenha como suporte pressuposto a captação ou uso de águas dominiais sem a apresentação da prévia outorga, devendo a Secretaria dos Recursos Hídricos articular-se com os demais bancos oficiais e particulares para que procedam de modo semelhante.

Visando a facilitar o trâmite procedimental para instalação de projetos no Estado do Ceará, a Secretaria dos Recursos Hídricos e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE articular-se-ão visando a integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água, evitando assim repetição de exigências, aproveitando, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra.

O mencionado art. 4º determina, além da outorga do direito de uso dos recursos hídricos, a necessidade de autorização administrativa para realização de obras ou serviços que lhes alterem o regime,

a quantidade ou a qualidade. Esta determinação foi regulamentada pelo Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994²⁴. A autorização foi denominada de licença para construção de obras hidráulicas.

O art. 2º desse Decreto trouxe, a exemplo do Decreto nº 23.067/94, alguns conceitos básicos: a) açude - a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso d'água e o lago por ele formado; b) transposição de água bruta - a estrutura hidráulica compreendendo canal, ou tubulação, destinada a transferir água entre duas unidades hidrográficas distintas; c) barragem de derivação ou regularização de nível d'água - a estrutura hidráulica, disposta no leito dos rios, interceptando a corrente líquida, seja natural ou regularizada; e, d) poço - a estrutura hidráulica escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea.

Os açudes são classificados quanto ao volume hidráulico acumulável e quanto à superfície hidrográfica. No primeiro, o açude pode ser micro (até $0,5 \times 10^6$ m³), pequeno (acima de 0,5 até $7,5 \times 10^6$ m³), médio (acima de 7,5 até 75×10^6 m³), grande (acima de 75 até 750×10^6 m³) e macro (acima de 750×10^6 m³). Quanto ao segundo, micro (até 3 km²), pequeno (acima de 3 até 50 km²), médio (acima de 50 até 500 km²), grande (acima de 500 até 5.000 km²) e macro (acima de 5.000 km²).

Já os poços são classificados quanto à profundidade e quanto à vazão nominalmente de teste. Na primeira, o poço é raso (< 20 m), medianamente profundo (de 20 a 50 m) e profundo (> 50 m)²⁵. Já na segunda, ele é de pequena vazão (< 2.000 l/h), de média vazão (de 2.000 l/h - 5.000 l/h) e de grande vazão (> 5.000 l/h).

O art. 6º prevê que não será exigida licença: a) para o açude classificado na categoria micro, quanto ao volume hidráulico e quanto à superfície hidrográfica e cuja altura máxima da barragem não exceda de 10 m; b) para pequenas transposições de vazão insignificante, isto é, inferior a 2.000 l/h; c) para barragens de derivação ou de regularização de nível d'água cuja superfície da bacia hidrográfica não exceda a 3,0 km²; e d) para poço classificado como raso, desde que não ultrapasse a vazão de 2.000 l/h²⁶.

O pedido de licença deverá ser protocolizado junto à Secretaria dos Recursos Hídricos, através de formulário-padrão e instruído com o título da propriedade, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra ou serviço a ser licenciado e o projeto da obra ou serviço de oferta hídrica, compreendendo: a) Dados Gerais - ob-

24 "Art. 5º. Dependerá de licença prévia da Secretaria dos Recursos Hídricos a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas dominiais do Estado, suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, notadamente as estruturas hidráulicas consistentes em açude, de água bruta, barragem de regularização e poço."

25 Estes dois últimos ficam dispensados da licença, por força do Art. 7º do Decreto nº 23.068/94.

26 A inexigibilidade de licença prévia para poço raso não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venham a ser reservadas como aquíferos estratégicos ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas.

jetivo (nome do projeto, denominação do local do boqueirão etc.), localização (bacia, município, região, riacho, coordenadas UTM etc.), características físicas da área (geologia regional, dimensões da bacia, relevo, solos para irrigação, benefício para população da sede e distritos, outras referências) e antecedentes (histórico, estudos anteriores, ato administrativo pioneiro, comentário, de visita etc.) e b) Dados Específicos - estudos cartográficos e topográficos, estudos hidrográficos e hidrogeológicos, estudos geológicos e geotécnicos, projetos básicos de obra, estudo socioeconômico e quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis, a juízo da SRH para sua aprovação²⁷.

Além das exigências regulamentares há pouco mencionadas, os projetos públicos de oferta hídrica, com exceção de poços, deverão conter também a locação em base cartográfica universal²⁸, decreto declaratório de desapropriação²⁹, por utilidade pública ou interesse social, e levantamento cadastral, no caso de o órgão não se achar já titulado no domínio da área, projeto de estrada pública de acesso à obra, interligada à malha viária e tomada d'água ou sifão, apto a liberar água no leito do rio.

O requerimento de licença para poços deverá ser instruído com o título da propriedade, prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra ou serviço a ser licenciado e o projeto da obra ou serviço de oferta hídrica, compreendendo o objetivo (nome do projeto, denominação do local do boqueirão etc.), sua localização (bacia, município, região, riacho, coordenadas UTM etc.), suas características físicas da área (geologia regional, dimensões da bacia, relevo, solos para irrigação, benefício para a população da sede e distritos, outras referências) e antecedentes (histórico, estudos anteriores, ato administrativo pioneiro, comentário, de visita etc.). Além disso, deverão ser anexados os estudos hidrogeológicos, quando se situe em zonas de formação sedimentar ou naquelas reservadas como aquíferos estratégicos. O parágrafo anterior se aplica também aos poços de responsabi-

lidade de órgãos públicos, contudo, não se lhe aplica a regra citada na nota nº 26.

O interessado em executar qualquer obra ou serviço de oferta hídrica poderá, antes de requerer a licença, protocolizar carta-consulta à Secretaria dos Recursos Hídricos, visando a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações ao projeto. Esta carta-consulta deverá ser acompanhada dos elementos indicados no parágrafo anterior³⁰.

A Secretaria dos Recursos Hídricos terá o prazo de 60 (sessenta) dias para processar a consulta³¹ e responderá por intermédio de termo de referência³², sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH³³.

As decisões denegatórias da licença poderão ser recorridas administrativamente, em última instância, para o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência³⁴.

Semelhantemente à outorga de direito de uso, a fiscalização da licença será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou por pessoas, físicas ou jurídicas, por ela expressamente credenciadas, ficando asseguradas a estes, no exercício da ação fiscalizadora, a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

São consideradas infrações pelo art. 24 do Decreto nº 23.068/94³⁵, por ação ou omissão: a) iniciar a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica sem a licença prévia, ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas da legislação; b) dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer modo, opondo obstáculo ao acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização; c) prosseguir com a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica a despeito de regularmente intimado para a interdição temporária; e d) não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de oferta hídrica interditados definitivamente.

27 A Secretaria dos Recursos Hídricos poderá definir o nível de detalhe dos estudos e do projeto em decorrência da obra ou do serviço, assim como poderá exigir a apresentação da licença prévia da SEMACE e da licença do CREA, sem prejuízo de outras exigências legais (Art. 10, Decreto nº 23.068/94).

28 Sistema de Coordenadas Cartográficas ou U.T.M. e referência de nível da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

29 "Art. 12. Sempre que a implantação ou operação de obras ou serviços públicos de oferta hídrica acarrete deslocamento involuntário da população, será obrigatório figurar do projeto global dados específicos de sub-projeto de reassentamento dessa população com rigorosa assecuração de todos os recursos financeiros e humanos necessários a efetivação do dito reassentamento."

30 Primeira parte.

31 A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

32 Que deverá ser obrigatoriamente observado pelo interessado, quando da elaboração do projeto (art. 19).

33 Por força do art. 33, inciso IV, da Lei nº 11.996/92, compete ao Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre projetos e construções de obras hidráulicas.

34 "Art. 21. A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com 'Aviso de Recebimento'."

35 Art. 24.

Pelas infrações cometidas, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às penalidades³⁶ de advertência escrita³⁷, multa³⁸, interdição temporária das obras ou serviços de ofertas hídricas pelo tempo necessário à implementação das exigências do licenciamento e interdição definitiva, inclusive com revogação da licença que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável das obras ou serviços de oferta às exigências do licenciamento³⁹. Os arts. 26 e 27 tratam das condições atenuantes⁴⁰ e agravantes⁴¹ da pena, respectivamente.

Na apuração das penalidades de multa, interdição temporária e interdição definitiva, o processo administrativo respeitará o devido processo legal. Constatada qualquer irregularidade, será lavrado auto de infração em 02 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, e a outra será destinada à formação do processo administrativo.

O autuado disporá de 15(quinze) dias⁴² para apresentar defesa por escrito. Decorrido este prazo, com ou sem defesa, a Secretária dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

Da ciência desta decisão, o interessado terá 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento de multa, se for esta a penalidade aplicada, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado do Ceará - BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.⁴³

Confirmado o auto de infração e aplicada qualquer das penalidades ora mencionadas⁴⁴, o interessado poderá recorrer⁴⁵, sem efeito suspensivo, ao Secretário dos Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, em primeira instância, e ao Conselho dos Recursos

Hídricos do Ceará - CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho ou decisão denegatória.

No caso de multa, em respeito ao art. 34 c/c 36, o recurso deverá ser instruído com cópia autenticada da guia de recolhimento respectiva e, no que tange aos recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, deverá ser demonstrada a suspensão da implantação ou operação das obras ou serviços interditados, sob pena de não serem conhecidos ou serem prejudicados.

Aplica-se para a licença o mesmo dispositivo constante no Decreto nº 23.067/94, quanto à concessão de financiamento para obras ou serviços de oferta hídrica sem a apresentação da licença prévia, e à integração da licenças da SRH e da SEMACE.

2.1.2 Aspectos Específicos

Alteração do prazo da outorga de direito de uso

Com o advento da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997⁴⁶, que estabeleceu o prazo máximo de outorga em 35(trinta e cinco) anos⁴⁷, por se tratar de critério geral, a legislação cearense teve de ser alterada. Assim, em 28 de abril de 1999, foi editado o Decreto nº 25.443(MAIA, 1999b:45), que alterou o artigo 22 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994, igualando o prazo ao do art. 16 da Lei federal acima citada.

Aqüicultura

A Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinada pela Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, estabelece como princípio de aproveitamento dos recursos hídricos o incentivo ao seu uso em múltiplas finalidades e a necessidade de se regulamentar

36 Além destas penalidades, o infrator responderá, quando cabível, penal e civilmente, por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

37 Com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidade e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade.

38 De 1 a 5 UFECE's na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo nela estipulado, de 5 a 10 UFECE's na hipótese da letra "b" do parágrafo anterior, de 10 a 20 UFECE's diárias, pelo período que durar a não-paralisação, na hipótese da letra "c" do parágrafo anterior e de 20 a 40 UFECE's diárias, pelo período que durar a não-remoção, na hipótese da letra "d" do parágrafo anterior.

39 Nesta situação, além da revogação da licença, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de oferta hídrica e, na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa dele pela Administração Pública, sem prejuízo da multa aplicada.

40 A ausência de dolo ou má-fé do agente e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

41 A comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

42 Contados da data do efetivo recebimento do auto de infração.

43 "Art. 34. O não recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito."

44 Multa, interdição temporária e interdição definitiva.

45 Protocolizando junto à SRH ou por via postal, com "aviso de recebimento", sendo que para efeito da contagem do prazo, no caso desta última opção, valerá a data constante no comprovante do "AR".

46 Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

47 "Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável."

a exploração da aquicultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas. Tal política impulsionou o Governo do Ceará a mais uma vez ser pioneiro no que tange à legislação de recursos hídricos. Em 03 de outubro de 2001, editou o Decreto nº 26.398, que regulamentou a exploração da aquicultura⁴⁸ em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas.

Este diploma legal foi revogado pela Lei nº 13.497, de 06 de julho de 2004, que dispôs sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, criou o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ e manteve a autorização para exploração da aquicultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas, por intermédio do instituto da outorga do direito de uso da água⁴⁹, sendo que a área disponível para implantação de projetos deverá ser no máximo de 1% (um por cento) do espelho d'água do açude, calculada com base no reservatório com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de armazenamento de água; e nos açudes de uso previsto inicialmente como exclusivo para o abastecimento da população, a área a ser utilizada fica reduzida à metade, ou seja, não poderá ultrapassar a 0,5% (cinco décimos por cento) do espelho d'água, calculada nas mesmas condições (art. 16, § 3º). A outorga será deferida de acordo com o volume de água existente no reservatório, sendo levados em consideração os cenários futuros da gestão do corpo hídrico (art. 16, § 1º).

Da área disponível para o cultivo, ora mencionada, a metade será outorgada de acordo com a legislação, a particulares⁵⁰ ou entidades públicas e o restante às associações, cooperativas e colônias de pescadores, desde que atendidos os requisitos contidos nesta Lei e na legislação em vigor. Terão prioridade para implantação de projetos de aquicultura as as-

sociações compostas por moradores que tiveram suas propriedades desapropriadas para construção do reservatório, as compostas por moradores das agrovilas e as associações, cooperativas ou colônias de pescadores residentes na vizinhança do corpo hídrico.

A outorga para implantação de aquicultura em tanques-rede em espelhos d'água somente será deferida para projetos cujas gaiolas estejam localizadas no mínimo a 200 (duzentos) metros de pontos de captação d'água dos sistemas de abastecimento público.

Os pedidos de outorga para utilização, na aquicultura, pelas associações, cooperativas e colônias de pescadores, deverão apresentar, além das exigências contidas na legislação específica, a fotocópia autenticada da documentação comprobatória de sua existência⁵¹, a comprovação da existência de pescadores no seu quadro social⁵² e a fotocópia autenticada da ata da assembléia da entidade, assinada pelos seus membros, contendo a manifestação destes no tocante à implantação do projeto e aprovada da forma como determina seu estatuto social.

O empreendedor⁵³ assumirá inteira e total responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos ocorridos durante a execução do projeto de aquicultura, inclusive submetendo-se às penalidades civis, penais e administrativas cabíveis⁵⁴, ficando a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, a Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ, isentas de toda e qualquer reclamação decorrente de acidentes, mortes, perdas, destruições e perecimento de animais, de forma parcial ou total. Além disso, o empreendedor de projeto de aquicultura deverá pro-

48 Define por aquicultura o cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida. São modalidades da atividade de aquicultura: a piscicultura; a carcinicultura; a ranicultura; a implementação de criatórios de plantéis reprodutores; e outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida e sobrevivência (art. 12).

49 A expedição da outorga de uso dos recursos hídricos respeitará a legislação estadual de recursos hídricos e será deferida pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH (art. 16) no prazo preceituado na legislação (art. 16, § 1º), importando no pagamento da cobrança pelo uso da água bruta (art. 19). A SRH sozinha, ou pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, selecionará as áreas dos reservatórios, estabelecendo os critérios de delimitação da área, inclusive indicando a forma de sinalização a ser empregada no reservatório a ser outorgado, mediante instrução normativa do SEPAQ (art. 18).

50 O empreendedor interessado em implantar projeto de aquicultura citado neste artigo, utilizando espelhos d'água de corpos hídricos, somente poderá requerer a outorga de direito de uso da água para até 3 (três) reservatórios e com área máxima por corpo hídrico definida em regulamento (art. 16, § 2º).

51 Compreendidos: estatutos de criação, devidamente registrados em cartório, cartão do CNPJ/MF e do livro de atas.

52 Mediante apresentação do recibo de pagamento da contribuição periódica em favor da entidade a qual estão filiados, não podendo ser beneficiadas entidades de pescadores cadastrados em outros reservatórios que não seja aquele onde será implantado o projeto.

53 Entende-se por empreendedor a pessoa física ou jurídica, de Direito público ou privado, que pretender executar projeto de aquicultura (art. 20).

54 "Art. 25. O autor do dano fica obrigado à sua reparação, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

Art. 26. Quando a prática da aquicultura for inevitável à aferição de danos ambientais, deverá a SEMACE, como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estabelecer medidas compensatórias, em caráter preventivo e vinculado ao limite de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2,0% (dois por cento) do valor total do empreendimento.

Parágrafo único. A destinação das medidas compensatórias exigidas no caput deste artigo será feita conforme estabelecido na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação - SNUC."

ver a área a ser cultivada com bóias de sinalização colorida, respeitada a legislação pertinente.

O procedimento para obtenção da outorga, que o Decreto nº 26.398/2001 descrevia em todas as suas etapas (art. 15), foi também revogado pela chamada Lei da Pesca e esta limitou-se apenas a determinar que a tramitação do procedimento administrativo para obtenção da autorização para implantação de projeto de aquíicultura dar-se-á da forma prevista nesta Lei e seu Regulamento. Atualmente está em fase de elaboração o decreto regulamentando a outorga de direito de uso dos recursos hídricos para aquíicultura.

Existindo trecho de área marginal de reservatório, este poderá ser destinado por meio de autorização de uso, em ato do Secretário dos Recursos Hídricos, a título precário e gratuito, necessário à instalação e manejo do empreendimento de aquíicultura, devendo vincular-se às necessidades da área outorgada para exploração e ser dimensionado e localizado no projeto apresentado. Esta área destina-se à retirada do pescado do reservatório e ao manejo do cultivo, podendo ser utilizadas rampas e atracadouros para barcos, em estruturas móveis, em áreas de vazante, e construídas estruturas para guarda de insumos nas áreas públicas fora da faixa de preservação permanente, respeitadas as exigências constantes na legislação pertinente. Em se tratando de entidade ou órgão público, mesmo com fins científicos, o trecho de área marginal do reservatório será destinado por meio de cessão de uso.

O exercício da atividade da aquíicultura obriga o interessado, pessoa física ou jurídica, cadastro próprio de aquícultor expedido pelo órgão ou entidade competente do SEPAQ, além dos cadastros, das licenças ambientais e outorgas estabelecidas pela legislação específica (art. 12, § 1º). Além disso, as espécies da fauna ou da flora manejáveis em face da atividade de aquíicultura, bem como a quantidade de ração que lhes será ministrada, seu transporte, comercialização e os equipamentos a serem utilizados nos respectivos empreendimentos serão definidos via Resolução do Conselho Estadual de Pesca e Aquíicultura - CONPESCA.

Outorga preventiva

A Portaria nº 048/2002, de 20 de março de 2002, do Sr. Secretário dos Recursos Hídricos, autorizou, atendendo a solicitação da Câmara Técnica de Outorga, à Diretoria de Administração de Recursos Hídricos⁵⁵, encarregada da análise, processamento e

deferimento das outorgas no âmbito dos recursos hídricos estaduais, a expedir outorgas preventivas aos interessados, sendo, necessário, contudo, que sejam preenchidos os requisitos constantes na legislação estadual de recursos hídricos para o seu deferimento.

Descentralização de etapas do processo de outorga

A Portaria nº 220/2002, de 21 de outubro de 2002, do Sr. Secretário dos Recursos Hídricos, considerando a necessidade de descentralizar o procedimento para deferimento dos pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica, em apoio técnico e operacional à Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos⁵⁶, autorizou a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH a receber e protocolizar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica.

Além disso, a COGERH ficou autorizada a promover os estudos técnicos necessários ao deferimento dos pedidos e emitir pareceres com seu posicionamento técnico, remetendo posteriormente os processos à Secretaria dos Recursos Hídricos, visando a embasar as decisões finais a serem tomadas pela Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos.

Nos estudos mencionados no parágrafo anterior, a COGERH deverá: analisar o pedido de outorga em relação ao universo de usuários outorgados do sistema hídrico considerado; exigir todos os dados e informações do formulário-padrão, inclusive aqueles que se referem ao requerente e que constituirão os dados cadastrais; considerar a responsabilidade de quem oferece a informação, sobretudo, quando se referir a vazão e disponibilidade (volume atual) em mananciais sob a responsabilidade do requerente; adotar o prazo de 04 (quatro) anos com realocação anual⁵⁷; observar os prazos legais para expedição da outorga e da licença, baseando-se rigorosamente na data de entrada do pedido no seu protocolo ou no da Secretaria dos Recursos Hídricos⁵⁸; enviar correspondências aos interessados com aviso de recebimento (AR); e adequar seu banco de dados informatizado ao da Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos da Secretaria dos Recursos Hídricos e compartilhar os resultados obtidos com esta última.

Estabelece, ainda, que a renovação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos pressupõe a manutenção das condições da outorga anterior, com alteração apenas do prazo de validade e, caso haja necessi-

55 Atual Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos, por força do estabelecido no art. 3º, inciso IV, item 5 do Decreto nº 27.012, de 22 de abril de 2003.

56 Atual Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos.

57 A realocação anual será feita em cada Seminário de Operação dos Reservatórios, por bacias hidrográficas ou sistemas hídricos, e as deliberações dos comitês de bacias hidrográficas ou comissões de usuários serão consideradas para efeito de alocação da água para uso na campanha agrícola em vigor.

58 A data do protocolo tem validade, para fins de anterioridade, a partir do pedido formulado acompanhado de todas as informações e documentos que permitam sua análise.

dade de aumento da captação de recursos hídricos pelo usuário, este deverá pleitear nova outorga, que será objeto de análise e dependerá das condições de oferta e da entrada de novos usuários no sistema.

Finalmente, o art. 4º desta Portaria autoriza a COGERH a proceder à fiscalização dos usos dos recursos hídricos estaduais ou pela União delegados, podendo para tanto credenciar servidores como fiscais.

2.1.3 Outras considerações sobre a outorga de direito de uso da água

A Constituição Federal, em seu art. 21, XIX, prevê competir à União definir os critérios de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos⁵⁹.

A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que dispôs sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, assim estabeleceu:

*O regime de outorga de direitos de uso de recursos Hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.*⁶⁰

Essa norma legal é vinculante para a ação governamental federal e estadual na outorga dos direitos de uso. Os governos não podem outorgar usos que agridam a qualidade e a quantidade das águas, assim como não podem agir sem equidade ao darem acesso à água.

Machado (2000:433) apresenta o conceito, abaixo:

Outorga é “consentimento, concessão, aprovação, beneplácito.” No sentido especificamente jurídico, a outorga vai exigir a intervenção do Poder Executivo federal (art. 29, I, da Lei

9.433/97) e dos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal (art. 30, I, da lei mencionada) para manifestar sua vontade. A regulamentação da lei indicará os critérios gerais de outorga, como estes critérios integrarão as resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 35, X, da Lei 9.433/97).

A outorga não configura prestação de servidão pública, como ocorrerá quando uma empresa se destinar à distribuição da água em uma cidade. A prestação de servidão pública, conforme o art. 175⁶¹ da Constituição Federal, está sujeita à realização de licitação, seja esta prestação efetuada diretamente pelo Poder Público ou sob o regime de concessão ou permissão.

A outorga visa a dar uma garantia quanto à disponibilidade de água, sendo que o conceito de disponibilidade hídrica admite diferentes formulações, porque a vazão fluvial é uma variável aleatória, e não uma constante; e, diante desta inconstância, constata-se que os outorgados não têm direito adquirido a que o Poder Público lhes forneça o *quantum* de água indicado na outorga.

2.2 Da cobrança pela utilização dos recursos hídricos

2.2.1 Aspectos Gerais

Outro importante instrumento da gestão estadual de recursos hídricos no Ceará é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, efetivada segundo as peculiaridades das bacias hidrográficas, respeitando, além dos critérios estabelecidos pelo CONERH⁶², os seguintes: a) ela consi-

59 CF - “Art. 21. Compete à União: XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;”

60 Art. 11.

61 CF - “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

62 A Deliberação nº 003/97, de 17 de dezembro de 1997, aprovou os critérios de fixação das tarifas dos usos e usuários da água bruta estadual, especificando a cobrança para cada categoria, a saber: a) indústrias - equivalente a 50% do valor da água tratada fornecida pela CAGECE para o uso industrial de consumo superior a 70 m³/mês; b) concessionárias de serviço de abastecimento de água potável - equivalente a 1/60 (um sessenta avos) da tarifa para os usos e usuários industriais de água bruta definida no item anterior; c) usuários de sistemas onde a água é entregue pressurizada ou conduzida em canais, com exceção da água fornecida para os usos e usuários industriais de água bruta - tarifa a ser fixada para cada sistema por portaria do Secretário dos Recursos Hídricos; d) irrigação, piscicultura (com derivação de água bruta) e aqüicultura (utilização de espelhos d'água) - na bacia onde houver Comitê de Bacia instalado, a que for estabelecida pelo respectivo Comitê e para as bacias onde não foram instalados os comitês, a que for estabelecida pela COGERH, após discussão com usuários destas bacias. Em todo caso, a tarifa a ser fixada para irrigação deverá ser, no mínimo, equivalente a 1/600 (um seiscentos avos) da tarifa para os usos e usuários industriais de água bruta; e, e) outros usos - equivalente a 1/60 (um sessenta avos) da tarifa para os usos e usuários industriais de água bruta.

Considerando que a água bruta é um bem público que atende aos múltiplos usos e não deve ter sua tarifa atrelada à tarifa de água tratada, que representa um uso setorial, esta deliberação foi modificada pela Resolução nº 002/99, de 07 de dezembro de 1999 que, por seu art. 1º, estabeleceu que, na fixação das tarifas para os usos e usuários de água bruta de domínio do Estado, deverão ser levados em consideração os seguintes critérios: a) capacidade de pagamento dos usuários ou por categoria de uso; b) cobertura dos custos de operação (incluindo energia elétrica) e manutenção dos sistemas hídricos; c) cobertura dos custos da gestão (monitoramento, sistema de informações, interface com os usuários de água, estudos, planejamento, cadastro, levantamentos, fiscalizações e outros); d) recursos para investimentos na bacias; e e) compensações financeiras às bacias doadoras. Além disso, determinou que a tarifa de água bruta passaria a ter como referência de origem o custo da água do Distrito 1 de Maracanaú, no ano de 1996, e que seriam implementadas, em caráter experimental, tarifas diferenciadas de água bruta para consumo rural, na irrigação e por canaviais usuários da infraestrutura de oferta do Governo no canal do Trabalhador e no açude Acarape. Por fim, revogou as letras “a” e “b”, do art. 1º, da Deliberação nº 003, de 17 de dezembro de 1997, acima transcritas. Esta última foi revogada pela Resolução CONERH nº 002/2003, que estabeleceu valores para cobrança pelo uso da água baseada no Estudo de Tarifa elaborado pela COGERH.

derará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localizam o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada, o seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e b) pela diluição, transporte e a assimilação de efluentes do sistema de esgotos e outros líquidos, de qualquer natureza, serão considerados a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável por estes⁶³.

A lei ainda destaca que poderão deixar de ser cobrados os usos insignificantes, e, no tocante à geração de energia elétrica, será aplicada a legislação federal específica.

A regulamentação da cobrança veio por intermédio do Decreto nº 24.264/96, de 12 de novembro de 1996⁶⁴, que estabeleceu em seu primeiro artigo que a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH⁶⁵ ficaria encarregada de calcular e efetivar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado.

Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos são aplicados de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996⁶⁶ (art. 2º) (MAIA, 1999b:20).

Este diploma legal estabeleceu que, na primeira etapa de implantação da cobrança⁶⁷, seria cobrada tarifa dos seguintes usos e/ou usuários: a) indústrias; b) concessionárias de serviço de água potável; c) usuários onde a água é entregue pressurizada, com bombeamento ou conduzidas em canais⁶⁸; e d) irrigação e aquíicultura (com derivação de água bruta e/ou utilização de espelhos d'água)⁶⁹, considerando o volume em metros cúbicos efetivamente consumido pelo usuário.

A medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivada das seguintes formas: a) medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico aferido e lacrado pelos fiscais da COGERH; b) medições freqüentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a

instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários; e c) mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizem água bruta.

O art. 7º trazia os valores que os usuários deveriam desembolsar pela utilização de água bruta, medidos de acordo com o volume efetivamente consumido, contudo, com a edição do Decreto nº 27.271/2003, este passou a ditar os novos valores, a saber:

“Art. 3º.

I - abastecimento público:

a) na região metropolitana: $T = R\$55,00/1.000 \text{ m}^3$;

b) nas demais regiões do interior do estado: $T = R\$26,00/1.000 \text{ m}^3$;

II - indústria: $T = R\$803,60/1.000 \text{ m}^3$;

III - piscicultura:

a) em tanques escavados: $T = R\$13,00/1.000 \text{ m}^3$;

b) em tanques rede: $T = R\$26,00/1.000 \text{ m}^3$;

IV - carcinicultura: $T = R\$26,00/1.000 \text{ m}^3$;

V - água mineral e água potável de mesa: $T = R\$803,60/1.000 \text{ m}^3$;

VI - irrigação:

a) consumo de $1.441 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $5.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$2,50/1.000 \text{ m}^3$;

b) consumo de $6.000 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $11.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$5,60/1.000 \text{ m}^3$;

c) consumo de $12.000 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $18.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$6,50/1.000 \text{ m}^3$;

d) consumo de $19.000 \text{ m}^3/\text{mês}$ até $46.999 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = R\$7,00/1.000 \text{ m}^3$;

e) consumo a partir de $47.000 \text{ m}^3/\text{mês}$, $T = 8,00/1.000 \text{ m}^3$;

VII - demais categorias de uso: $T = R\$55,00/1000 \text{ m}^3$.”

A fatura de cobrança deverá ser paga até o 10º dia do mês subsequente a sua emissão, nas agências do Banco do Estado do Ceará – BEC, e o pagamento

63 Neste segundo caso, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.

64 Alguns decretos governamentais alteraram este regulamento, mas principalmente no tocante aos valores da tarifa (Decreto nº 24.870, de 01 de abril de 1998, Decreto nº 25.461, de 24 de maio de 1999, Decreto nº 25.721, de 30 de dezembro de 1999, Decreto nº 25.980, de 10 de agosto de 2000 e Decreto nº 26.361, de 27 de agosto de 2001), sendo que este último determinou que cabe ao Secretário Estadual de Recursos Hídricos estabelecer os parâmetros hidráulicos e econômicos para outorga d'água para irrigação. Posteriormente, a modificação nos valores da tarifa foi introduzida pelo Decreto nº 27.005, de 15 de abril de 2003 e por fim, o Decreto nº 27.271, de 28 de novembro de 2003.

65 Na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH.

66 Artigo com redação determinada pelo art. 1º do Decreto nº 24.870, de 01.04.98.

67 Iniciada em primeiro de novembro de 1996 (art. 5º).

68 Alínea “c” introduzida pelo Art. 3º do Decreto nº 24.870, de 01.04.98.

69 Alínea “d” introduzida pelo Art. 1º do Decreto nº 26.361, de 27.08.2001.

não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga estabelecida no Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994. O não-pagamento neste prazo sujeitará os usuários ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura emitida, juro de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária⁷⁰, sem prejuízo do corte de fornecimento da água bruta, decorridos 30 dias de inadimplemento.

2.2.2 Aspectos específicos

Antes do Decreto nº 27.271/2003 estabelecer todos os parâmetros no tocante à cobrança pelo uso da água, baseado em estudo tarifário elaborado, algumas experiências já haviam sido testadas pelo Estado, merecendo citação e comentários, feitos adiante. Ressaltamos, porém, que as Portarias nº 430 e 431 foram revogadas.

Tarifa do vale do Acarape

A Portaria nº 430, de 20 de dezembro de 1999, do Sr. Secretário dos Recursos Hídricos, fixou para o vale do Acarape a tarifa de R\$ 4,00/1000m³ (quatro reais por mil metros cúbicos), sendo este valor composto por: gestão – R\$ 4,00 (quatro reais), a ser cobrada pelos usos da água bruta, em irrigação.

Tarifa do canal do Trabalhador

A Portaria nº 431, de 20 de dezembro de 1999, do Sr. Secretário dos Recursos Hídricos, fixou para o canal do Trabalhador a tarifa de R\$ 20,00/1000m³ (vinte reais por mil metros cúbicos), sendo este valor composto por: gestão – R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos), operação – R\$ 3,01 (três reais e um centavo), energia – R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos), manutenção de barragens – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), manutenção de mantas – R\$ 3,08 (três reais e oito centavos) e manutenção de bombas – R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), a ser cobrada pelos usos da água bruta, exceto aqueles utilizados pelos usuários industriais.

Tarifa para os rios Jaguaribe e Banabuiú e canal do Trabalhador

A Portaria nº 431, de 20 de dezembro de 1999, do Sr. Secretário dos Recursos Hídricos, estabeleceu que para os usuários de água bruta para uso hidroagrícola, no âmbito do programa da gestão de demanda e modernização da irrigação, a ser aplicado nos vales perenizados dos rios Jaguaribe e Banabuiú e no canal do Trabalhador, deveriam ser observados os seguintes parâmetros hidráulicos e econômicos: I – para uso de água superficial em canais e rios: a) os usuários que

utilizarem vazões até 5,0 m³/h (1,4 l/s) estarão isentos do pagamento da tarifa até 31 de janeiro de 2002, não estando, no entanto, isentos da outorga conforme o estabelecido no Decreto nº 23.067/94; b) os usuários situados na faixa de consumo entre 1,4 l/s e 6,9 l/s pagarão a tarifa de R\$ 0,01 (um centavo de real) por metro cúbico de água captada, e quando comprovada a adoção de práticas de modernização do uso da água (capacitação, sistemas eficientes de aplicação de água, manejo adequado, etc.) terão incentivos que reduzirão a tarifa em até 50% (cinquenta por cento); c) os usuários situados na faixa de consumo acima de 6,9 l/s pagarão a tarifa de R\$ 0,01 (um centavo de real) por metro cúbico de água captada e para a utilização em áreas novas será cobrada a tarifa adicional de 50%, ou seja, R\$ 0,015 (um vírgula cinco centavos de real) por metro cúbico de água captada; II – para uso de água subterrânea em poços e cacimbões: a) até 1,4 l/s (um vírgula quatro litros por segundo) – isento; b) de 1,4 l/s (um vírgula quatro litros por segundo) a 6,9 l/s (seis vírgula nove litros por segundo) – R\$ 0,001/m³ (um décimo de centavo de real por metro cúbico) de água bombeada; c) acima de 6,9 l/s (seis vírgula nove litros por segundo) – R\$ 0,002/m³ (dois décimos de centavo de real por metro cúbico) de água bombeada.

2.2.3 Outras considerações sobre a cobrança pelo uso da água

2.2.3.1 A água como um bem de valor econômico

A água é um recurso natural limitado. Neste sentido, passou a ser mensurada dentro dos valores da Economia; contudo, isso não quer dizer que alguém possa, através do pagamento de um preço, usar a água a seu bel-prazer. A valorização econômica da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem, como bem lembra Pompeu (1998:39):

Na fixação dos valores a serem cobrados, devem ser observados, dentre outros: a) nas derivações, captações e extrações: o volume retirado e seu regime de variação; b) nos lançamentos de esgotos e demais resíduos, líquidos ou gasosos: o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente. Os valores arrecadados com a cobrança devem ser aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem gerados e serão utilizados: (a) no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos dos Recursos Hídricos.

Granziera apud Setti (1999:36) salienta que a aplicação do princípio

70 Na conformidade da legislação vigente, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (FGV) ou um outro que o substituir para atualização da dívida, após o seu vencimento, até o efetivo pagamento.

(...) aumenta o leque de possibilidades do Governo para salvaguardar mananciais a custo tolerável para as populações carentes não atendidas. A adesão a esse princípio deve, entretanto, ser acompanhada por um compromisso público transparente de uma locação equitativa dos mananciais disponíveis.

Assim sendo, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor. Vale salientar que a água para as necessidades básicas de cada pessoa, em que cada um vá diretamente abastecer-se, a uma captação insignificante do ponto de vista econômico, é, portanto, gratuita, como há pouco mencionado.⁷¹

O princípio da cobrança pelo uso das águas, contudo, já estava contido genericamente na Lei nº 6.938/81, ao dizer que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a impor ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos⁷².

Com efeito, destacamos, mais uma vez, o pioneirismo do Estado do Ceará, como bem lembra Campos (1999:84):

Na implementação da cobrança, nessa nova fase, o Ceará é o pioneiro: com as vantagens e as desvantagens do pioneirismo. Vantagem porque inicia um processo estruturado de formação de uma cultura de conservação que pode chegar mais rapidamente a um uso mais racional das águas; desvantagem por ter tarefa de mudar uma cultura milenar.

.....

No modelo de Gestão Estadual do Ceará, a cobrança de água bruta foi concebida como um instrumento de racionalização do uso da água, não como um negócio lucrativo.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, porém, não é tarefa simples, como bem se demonstra atualmente nos demais estados da Federação. Explicando este ponto Mathis (1999:72,79) destaca:

The Pricing Problem

.....

Social, political, institutional and even religious forces can play as significant a role as economics in water management decisions.

.....

In practice, however, increasing the price of water is politically unpopular and policy makers are strongly motivated to avoid this instrument.

2.2.3.2 O domínio das águas

A Carta Política extinguiu as águas comuns, as municipais e as particulares, previstas no Código de Águas⁷³, existindo hoje apenas as águas da União e dos estados. Acrescente-se a estes o Distrito Federal, que possui *status* de Estado-membro.

No domínio da União, encontram-se os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais⁷⁴. Além destes, as águas em depósito, decorrentes de obras da União.⁷⁵

No tocante aos estados e ao Distrito Federal, seu domínio se estende sobre as águas superficiais ou sub-

71 Item 2.2.1.

72 Lei nº 6.938/81 - "Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

73 CA - "Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam.

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

.....

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem: - A União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II - Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios;
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III - Aos Municípios:

- a) quando, exclusivamente, situados em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados."

74 CF - "Art. 20. São bens da União:

.....

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;"

75 CF - "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;"

terrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, estas decorrentes de obras por aqueles patrocinadas.

2.2.3.3 A natureza jurídica da contraprestação

Por se tratar de um instituto novo, a cobrança pelo uso da água suscita o questionamento sobre a sua natureza jurídica, notadamente de se tratar a contraprestação pelo uso da água bruta de um tributo ou de um preço público. A resposta a esta pergunta encontra-se nos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Carta Magna.

O Código Tributário Nacional estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.⁷⁶

O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 4º que não importa o *nomem juris* que é dado ao tributo, ou seja, sua denominação, demais características formais, e a destinação legal do produto da sua arrecadação para definir sua natureza jurídica, sendo esta determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.⁷⁷

As espécies tributárias estão definidas na Constituição Federal de 1988 e no próprio Código Tributário Nacional.⁷⁸ Imposto, por definição legal⁷⁹, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Já a contribuição de melhoria, por sua vez, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.⁸⁰

A espécie que talvez pudesse mais se assemelhar ao que ora analisamos seria a taxa, mas, como veremos adiante, também não é aplicável. A instituição de taxas é autorizada pela Carta Política e pelo Código Tributário Nacional, no âmbito das três esferas de Governo - federal, estadual e municipal - neces-

sitando, para tanto, legislação instituidora, em respeito do princípio constitucional da legalidade tributária.

O que são taxas? A resposta é dada de forma clara por Machado (1997:314), abaixo:

Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte(CTN, art. 16), a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte..... A primeira característica da taxa, portanto, é ser um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Acrescente-se, pois, que a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia.

E continua o mesmo autor, definindo-a como a *espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.*

Como expresso alhures, as taxas poderão ser instituídas pela União, estados, Distrito Federal e municípios *em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*⁸¹

Sobre poder de polícia, Freund *apud* Nogueira (1995:161), sintetiza-a como *o poder de promover o bem público pela limitação e regulamentação do uso da liberdade e da propriedade.*

No ordenamento jurídico, a definição de poder de polícia foi dada pelo CTN, quando assim o definiu:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

76 CTN, art. 3º

77 CTN – “Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

78 CF – “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

CTN – “Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

79 CTN – “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

80 CTN – “Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

81 CF, art. 145, II.

*econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*⁸²

No tocante ao poder de polícia, o fato gerador da taxa é o seu exercício regular, da forma como preceituada no art. 77 do CTN⁸³. Como leciona Silva (1997:356),

(...) o termo exercício nos dá uma idéia dinâmica, de prática efetiva de atos, logicamente, na espécie, pelos Poderes Públicos. Estaria ele representado por atos preparatórios, exames, vistorias, perícias, verificações, averiguações, avaliações, cálculos, estimativas, confrontos, autorizações, licenças, homologações, permissões, proibições, indeferimentos, dentre outros, todos correspondendo a um juízo de valor emitido pela autoridade competente ou à prática de fiscalização.

Já por serviços públicos, para se ter a idéia da segunda parte do mandamento constitucional ora transcrito (art. 145, II), mais uma vez Machado (1997:317) ensina ser *toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas.*

Ressalta-se, como bem o faz Machado (1997), que o conceito de serviço público não foi pacificado nem entre os próprios administrativistas, sendo esta definição mais didática. Silva (1997) é de opinião idêntica.

Mello (1973:20), sobre serviço público, define-o como

(...) toda atividade de oferecimento de utilidade ou de comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Para que este serviço público possa servir de fato gerador de alguma taxa, ele deverá ser específico e divisível; prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; e utilizado, efetiva ou potencialmente. Não é o caso aqui discutido.

E este serviço, como esclarece Nogueira (1995:162)

(...) é aquele que somente pode ser prestado pelo Estado, isto é, serviço administrativo ou jurisdicional. Só ao Estado compete prestá-lo aos seus jurisdicionados como desempenho de atribuições públicas e como decorrência do jus imperii.

Portanto, tributariamente falando, esta contraprestação não se enquadra em nenhum dos institutos antes elencados. E, excluída a possibilidade de se tratar de um tributo, mais se assemelha ao preço público.

Nogueira e Nogueira (1965,166) lecionam que

(...) os preços públicos são parte das Receitas Originárias, assim denominadas porque sua fonte é a exploração do patrimônio público ou a prestação de serviço público. Por isso são também chamadas Receitas Industriais ou Patrimoniais, porque provenientes da exploração de serviços, bens, empresas ou indústria do próprio Estado.

Machado (1997:321), de mesma opinião, leciona que,

Quanto à remuneração pelo uso ou pela aquisição da propriedade de bens do Estado, é pacífico o entendimento: a receita é um preço. Nunca uma taxa. É o caso. A utilização do bem público, a água, ensejará a cobrança de um preço público, sendo assim, necessariamente regulada pelo Direito Administrativo e não Tributário.

2.3 Do rateio de custos das obras de recursos hídricos

O art. 8º da Lei ora comentada determina que as obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão os seus custos rateados direta ou indiretamente e poderão ser financiados ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento⁸⁴, atendendo os seguintes critérios: a) deverá ser precedida de negociação do rateio de custos entre os setores beneficiados a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo⁸⁵; e b) dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos, a construção de obras de interesse comum ou coletivo⁸⁶.

82 CTN, art. 78.

83 CTN - "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

84 Este artigo não foi regulamentado até hoje.

85 Quando houver aproveitamento hidroelétrico, a negociação envolverá a União.

86 No caso de obras a fundo perdido, deverá haver também uma justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

3 PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PLANERH

O PLANERH está previsto no Capítulo VI da Lei nº 11.996/92. Ele é um importante instrumento de política estadual⁸⁷, devendo o Estado mantê-lo atualizado, assegurando os recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir: a utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei; a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual ou futuro; a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas, e prejuízos econômicos e sociais; e o funcionamento do sistema de previsão de secas e monitoramento climático.

Ele será aprovado por Lei, cujo Projeto deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado até o final do primeiro ano do mandato do Governador, devendo o mesmo ser revisto, atualizado e consolidado⁸⁸. Os dispêndios financeiros para elaboração e implantação do Plano deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual⁸⁹, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado.

Por força do disposto no art. 16, deverá ser publicado, até o dia 30 de junho de cada ano, o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado do Ceará, com avaliações e recomendações que permitam atualizar⁹⁰ e aperfeiçoar o Plano, destacando em especial: a) os relatórios específicos sobre cada bacia hidrográfica e sobre os aquíferos subterrâneos; b) as necessidades de recursos financeiros para os planos e programas estaduais e regionais; c) as demandas de aperfeiçoamento tecnológico e de capacitação de recursos humanos, inclusive de aumento de produtividade e de valorização profissional das equipes técnicas especializadas em recursos hídricos e campos afins das entidades públicas e privadas; e d) as propostas de aperfeiçoamento das formas de participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

4 FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNORH

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH constava do Capítulo VII da Lei nº 11.996/92, mas seus artigos foram revogados pela Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993.

O art. 1º estabelece que o FUNORH está vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, e foi criado com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Recursos Hídricos do Estado e às ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, sendo regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento⁹¹, sendo operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC⁹², sob a supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

Seus objetivos são o financiamento de projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de recursos hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente, e a aplicação dos recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, cabendo a esta a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades do gerenciamento dos recursos hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usos e usuários dos recursos hídricos⁹³.

Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo: a) concessão de financiamento a instituições públicas ou privadas envolvidas na Política de Desenvolvimento de Recursos Hídricos do Estado; b) ação integrada com as secretarias do Estado envolvidas com a Política de Recursos Hídricos; c) adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limite de financiamento em função das capacidades de

87 Apesar de não ter sido colocado nesta Lei como instrumento.

88 O primeiro Plano de Recursos Hídricos data de 1992. Em 2004 foi finalizada sua atualização e apresentada ao CONERH.

89 E neste caso, de forma a assegurar a integração setorial e geográfica dos diferentes setores da economia e das regiões como um todo (art. 15). A Secretaria de Planejamento deverá proceder, através de mecanismos próprios, ao acompanhamento, controle e avaliação deste Plano.

90 Nas suas atualizações, deverá constar a divisão hidrográfica do Estado do Ceará.

91 Decreto nº 23.047, de 03 de fevereiro de 1994.

92 O Banco do Estado do Ceará S/A manterá o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários e envidará todos os esforços com vistas à recuperação dos recursos emprestados, adotando as medidas que estiverem ao seu alcance, não lhe cabendo, no entanto, a responsabilidade por eventuais inadimplências. Por estes serviços, fará jus à remuneração de 1,0% (um por cento) ao ano, a título de taxa de administração, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

93 Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 12.664 de 30/12/96.

endividamento dos tomadores finais; d) custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do Projeto; e e) uso criterioso dos recursos e adequadas políticas de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações.

Os beneficiários dos financiamentos⁹⁴ concedidos com recursos do FUNORH são as instituições públicas ou privadas⁹⁵ envolvidas com a Política Estadual de Recursos Hídricos⁹⁶.

As fontes do Fundo são os recursos de origem orçamentária do Tesouro do Estado, os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais, os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma, os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas e outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos municípios e entidades nacionais e internacionais⁹⁷.

Deverão constar do orçamento do Estado, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas relativas aos recursos que serão aportados ao Fundo a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo. Estes recursos de operações de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma do contrato de empréstimo⁹⁸.

O Fundo será administrado através de um Conselho Diretor⁹⁹ constituído pelo Secretário dos Recursos Hídricos¹⁰⁰, o Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente¹⁰¹, o Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC e pela Asso-

ciação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção Ceará¹⁰².

As entidades que compõem o Conselho Diretor do Fundo possuem as seguintes atribuições:

- a) Secretaria dos Recursos Hídricos - encaminhar ao Conselho Diretor do Fundo proposições sobre a programação dos investimentos e alocação de recursos relativos aos programas de recursos hídricos; analisar tecnicamente os projetos e acompanhar as obras e serviços de acordo com o cronograma físico e padrões técnicos estabelecidos para cada programa;
- b) Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - enquadrar programas de desenvolvimento urbano no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- c) Banco do Estado do Ceará S/A - BEC - representar ativa e passivamente o Fundo, analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos enquadrados no FUNORH, enfocando a capacidade de pagamento e de endividamento dos subtomadores do empréstimo, tendo como base os fluxos de receitas e despesas, bem como os limites estabelecidos pelas normas regulamentares; preparar a documentação necessária ao encaminhamento ao Banco Central e ao Senado Federal, com vistas à autorização para concessão de empréstimo; realizar os subempréstimos em nome do Fundo, adotando todos os procedimentos necessários a sua concretização; acompanhar e registrar, contábil e administrativamente, todos os atos e fatos relacionados ao FUNORH; manter equipe técnica capacitada para operar o Fundo e elaborar normas para sua operacionalização, definindo os procedimentos de análise dos pleitos, de liberação de recursos e acompanhamento financeiro, no âmbito do FUNORH.

94 Os financiamentos com recursos do FUNORH poderão contar com subsídios expressos através de política estabelecida para cada programa.

95 As garantias dos subempréstimos serão representadas por vinculação das cotas ICMS/FPM, no caso de financiamentos a prefeituras, vinculação de receitas, no caso de financiamento a companhias e garantias reais, no caso de financiamentos a instituições privadas. Os subtomadores deverão demonstrar, para concessão de subempréstimos, capacidade de endividamento, conforme parâmetros estabelecidos pelo Senado Federal em caso de prefeituras ou autarquias, capacidade de pagamento de empréstimo de acordo com as proporções de receitas e despesas, capacidade de aportar recursos materiais e financeiros, quando exigido pelo Projeto, o oferecimento de garantias adequadas ao financiamento solicitado, atender as demais condições legais e normativas referentes ao Projeto, exigidas pelos órgãos governamentais competentes e entidades financiadoras e, no caso específico do PROURB/CE, apresentação de um plano de ação financeira.

96 Os recursos do FUNORH terão aplicações definidas para cada programa pela Secretaria dos Recursos Hídricos em consonância com a Política de Gestão de Recursos Hídricos do Estado.

97 Redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 12.664 de 30/12/96.

98 Os recursos que comporão o FUNORH serão aportados na forma prevista em cada contrato. O art. 3º do Decreto nº 23.047/94 determinou que, além dos contratos de empréstimos, em casos excepcionais, definidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, é admitida a hipótese de recursos reembolsáveis.

99 A quem cabe definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.664 de 30/12/96).

100 Que será seu presidente.

101 Atuais Secretária de Infra-estrutura e Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente

102 O art. 12 do Decreto 23.047/94 não menciona este último no Conselho Diretor.

O FUNORH será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente, sendo que sua contabilidade deverá ser própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará¹⁰³, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com a apuração de resultados à parte. Seu exercício financeiro coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentações de relatórios.

A Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, foi regulamentada pelo Decreto nº 23.047, de 03 de fevereiro de 1994.

Tratando dos recursos, seu art. 2º estabeleceu que o aporte inicial do Fundo, destinado ao Projeto de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - PROURB-CE, seria efetuado em um prazo máximo de 5 (cinco) anos e que os recursos orçamentários do Tesouro do Estado, que inicialmente formariam o Fundo, deveriam ser aportados de forma concomitante com os recursos oriundos de empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD¹⁰⁴.

Determina que os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH estão sujeitos aos pagamentos de juros e encargos da atualização monetária, sendo que, nos primeiros, sua taxa será definida a cada programa, em função das prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, calculados sobre o saldo devedor corrigido, devendo ser recebidos semestralmente, durante o período de carência¹⁰⁵. Após esse período, será recebido semestralmente com a amortização do principal. Já os outros serão efetuados com base na variação do IGP-M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou, na sua falta, por outro índice fixado em decreto do Poder Executivo.

A liberação de recursos será efetuada diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, sob autorização do órgão contratante e segundo cronograma físico-financeiro da obra ou serviço e com apresentação de documentos comprobatórios e meta física alcançada. Como procedimento adotado para qualquer contratação com entes públicos, esta será efetuada mediante procedimento de licitação, que seguirá os modelos do *Manual de Licitação do Projeto e a Legislação, em vigor*; contudo, no caso do PROURB/CE, deverão ser seguidas as normas estabelecidas pelo BIRD.

5 SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - SIGERH

5.1 Estrutura

O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH tem por objetivos a coordenação e a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como a formulação, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Sua estrutura organizacional congrega instituições estaduais, federais e municipais intervenientes no planejamento, administração e regulamentação dos recursos hídricos¹⁰⁶, responsáveis pelas obras e serviços de oferta, utilização e preservação dos recursos hídricos¹⁰⁷ e serviços de planejamento e coordenação geral, incentivos econômicos e fiscais, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente¹⁰⁸, bem como aqueles representativos dos usuários de águas e da sociedade civil, sendo organizado da seguinte forma:

- a) Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;
- b) Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH;
- c) Secretaria dos Recursos Hídricos - órgão gestor;
- d) Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;
- e) Comitê de Bacias Hidrográficas - CBH's;
- f) Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF;
- g) instituições estaduais, federais e municipais responsáveis por funções hídricas, compreendendo: Sistema de Gestão (Secretaria dos Recursos Hídricos, FUNCEME e SEMACE), Sistemas afins (SOHIDRA, FUNCEME, EMCEPE, CEDAP, SEARA, CEPA, CAGECE, COELCE, SEDURB, SEMACE, prefeituras municipais e instituições federais) e Sistemas Correlatos (SEPLAN, EMCEPE, SAS/CEDEC, FUNCEME, FUNECE, NUTEC, SEDURB, SEMACE e instituições federais).

A sociedade civil, as instituições estaduais e federais envolvidas com recursos hídricos, assim como as entidades congregadoras de interesses municipais participarão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará. Já as prefeituras municipais, as instituições federais e estaduais envolvidas com recursos hídricos

103 O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado.

104 Banco Mundial.

105 Os empréstimos concedidos através do FUNORH terão prazos e carência diferenciados em função das particularidades de cada tipo de investimento.

106 Sistema de Gestão.

107 Sistemas afins.

108 Sistemas correlatos.

e a sociedade civil, inclusive associações de usuários, participarão do SIGERH nos comitês de bacias hidrográficas e no Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza.

5.2 Colegiados

Alguns dos componentes do SIGERH são colegiados, com atribuições de coordenação, fiscalização, de caráter consultivo e deliberativo e como mecanismos de participação. São eles: o CONERH, como órgão central, o COMIRH, como órgão de assessoramento técnico do CONERH, os CBHs, como órgãos regionais com atuação em bacias ou regiões hidrográficas que constituem unidades da gestão de recursos hídricos, o Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza como órgão regional com atuação em bacias ou regiões hidrográficas da referida região e o Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado, como instrumento de assessoramento ao CONERH nos assuntos que digam respeito aos interesses comuns do Estado e da União no tocante ao controle e aproveitamento dos recursos hídricos no semi-árido cearense.

A organização do CONERH, do COMIRH, dos CBHs e do CBRMF considerará as seguintes representações e participações: a) das secretarias de Estado envolvidas com recursos hídricos; b) das instituições federais envolvidas com recursos hídricos; c) de municípios contidos em regiões, bacias ou sub-bacias hidrográficas, assegurando-se a participação paritária dos municípios com relação ao Estado; d) dos usuários das águas; das universidades e instituições de pesquisa na elaboração das propostas referentes a desenvolvimento tecnológico, formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos no campo dos recursos hídricos; e e) da sociedade civil.

5.2.1 Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH

O Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará – CONERH é o órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos, possuindo as seguintes finalidades: a) coordenar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos; b) explicitar e negociar políticas de utilização, oferta e preservação dos recursos hídricos; c) promover

a articulação entre os órgãos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil; e d) deliberar sobre assuntos ligados aos recursos hídricos.

É composto pelo Secretário de Recursos Hídricos¹⁰⁹ e um representante das seguintes instituições¹¹⁰: Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras - SETECO¹¹¹, Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária – SEARA¹¹², Secretaria da Indústria e Comércio - SIC¹¹³, Secretaria de Ação Social – SAS, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU¹¹⁴, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, Universidade Federal do Ceará – UFC, Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE, Associação Brasileira de Recursos Hídricos ABRH, Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES, Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa.

Referido Conselho possui uma Secretaria Executiva, chefiada pelo Diretor do Departamento de Gestão da Secretaria dos Recursos Hídricos¹¹⁵, esta última organizada para desenvolver as atividades administrativas e de planejamento, coordenação, acompanhamento, apoio tecnológico e de utilização de águas no Estado do Ceará, devendo a escolha do seu titular recair em técnico de nível superior especializado em recursos hídricos, com experiência mínima de cinco anos de atividades profissionais.

Funciona ainda junto ao CONERH uma assessoria jurídica, cujo chefe é o assessor jurídico da Secretaria dos Recursos Hídricos, além de dois outros assessores, todos advogados de notória especialização, com experiência profissional de pelo menos cinco anos, devidamente comprovada.

As competências do CONERH estão elencadas no art. 32 da Lei nº 11.996/92, adiante transcritas: a) aprovar a proposta do anteprojeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos e aprovar e encaminhar aos órgãos competentes a proposta anual referente às necessidades do setor de recursos hídricos a serem consideradas na formulação dos projetos de lei sobre plano plurianual de desenvolvimento, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado; b) apreciar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado do Ceará; c) exercer funções normativas e deliberativas relativas a formula-

109 Na qualidade de seu presidente. Além disso, o Secretário dos Recursos Hídricos é o único membro nato do CONERH. Os demais são efetivos.

110 Cada um dos representantes aqui nominados terá mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, e um suplente, igualmente indicado pelo órgão representado, sendo o Secretário de Recursos Hídricos substituído pelo Subsecretário (atual Secretário Adjunto), que presidirá o Conselho nas ausências e impedimentos do titular.

111 Atual Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA.

112 Atual Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI.

113 Atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE.

114 Atual Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente.

115 Atual Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos

ção, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos; d) propor ao Governador do Estado critérios e normas sobre a cobrança pelo uso das águas, em cada região ou bacia hidrográfica, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento¹¹⁶; e) estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo; f) estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH; e g) promover o enquadramento dos cursos de águas em classes de uso preponderante, ouvidos os CBH's e CBRMF.

No que diz respeito ao CONERH, a Lei nº 11.996/92 foi regulamentada pelo Decreto nº 23.039, de 01 de fevereiro de 1994, que aprovou seu Regimento.

Mencionado Regimento estabelece que compete aos membros¹¹⁷ do CONERH participar e votar nas reuniões plenárias; relatar matérias que lhes forem distribuídas; propor ou requerer esclarecimentos que lhes forem úteis, para melhor apreciação das matérias em estudos ou deliberação, inclusive pedir vistas de processos, desempenhar outras atividades que lhes decorram das disposições desse Regimento ou que lhes forem atribuídas pelos órgãos do CONERH; zelar, permanentemente, pelo respeito e proteção aos recursos hídricos estaduais, dada a função social de que se revestem e propor temas e assuntos à deliberação e ação do plenário, bem como reuniões extraordinárias.

Determina ainda que o mandato dos conselheiros poderá ser suspenso ou extinto por decisão do dirigente máximo do órgão representado, *ex-officio* ou a requerimento da maioria absoluta do Colegiado, que deliberará a este propósito no caso de reiterado desentendimento às incumbências previstas no Regimento, assegurado ao conselheiro em questão o direito de ampla defesa. Também o conselheiro que deixar de comparecer e não for representado pelo suplente em duas reuniões, consecutivas ou quatro intercaladas, sem justificativa escrita em até 24 horas após a realização da reunião, perderá automaticamente o mandato, efetivando-se, neste caso, o suplente, que complementarmente o restante do mandato. No caso de vacância, o Presidente do

CONERH solicitará à entidade ou órgão competente a designação do sucessor do conselheiro ou suplente.

A Presidência, o Colegiado¹¹⁸, a Secretaria Executiva, a Assessoria Jurídica e o Comitê Estadual dos Recursos Hídricos – COMIRH constituem a estrutura organizacional do CONERH.

Compete ao Presidente: a) presidir as reuniões do Conselho; b) representar o Conselho ou fazer-se representar por seu substituto legal ou por outro conselheiro, este mediante ato de delegação; c) convocar e presidir as reuniões plenárias e assinar as respectivas resoluções; d) distribuir processos e designar relatores; e) votar e exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade em caso de empate; f) solicitar esclarecimentos adicionais a qualquer conselheiro, quando julgar conveniente, até a reunião ordinária seguinte; g) chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão; h) deliberar sobre os pedidos de questão de ordem levantados pelo Plenário ou qualquer dos conselheiros; i) conceder licença ao conselheiro que desejar retirar-se da reunião; j) assinar com os demais conselheiros as atas das reuniões; l) abonar, quando regimentalmente justificadas, as faltas dos conselheiros; m) baixar portaria e outros atos que se façam necessários ao funcionamento regular do Conselho; n) dotar a Secretaria Executiva dos meios necessários ao desempenho de suas atividades técnicas e administrativas, inclusive com apoio financeiro e estrutura de pessoal; o) autorizar, na qualidade de Secretário dos Recursos Hídricos, as despesas com o funcionamento do Conselho; e p) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e o regimento do Conselho.

Já ao Secretário Executivo compete: a) secretariar as reuniões do Colegiado, lavrando as atas e prestando informações sobre as matérias em pauta; b) propor à aprovação do Conselho, contratação, através da SRH, de especialistas de alto nível para emitir parecer sobre assuntos controvertidos e de alta relevância. Estes especialistas devem ser desvinculados de instituições públicas ligadas ao problema; c) presidir o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH; d) instruir, tecnicamente, através do Departamento de Gestão dos Recursos Hídricos e da COGERH, processos oriundos do Colegiado; e) coordenar, através do DEGERH,

116 Sobre critérios e normas de cobrança, ver a Deliberação CONERH nº 01/1996, que aprovou a minuta do Decreto que regulamenta o art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992 na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a Resolução CONERH nº 003/97, que estabeleceu os critérios que orientaram a discussão de uma política global de tarifa de água bruta estadual, a Resolução CONERH nº 002/99, que estabeleceu os critérios que orientaram a fixação das tarifas para os usos e usuários de água bruta de domínio estadual e a Resolução CONERH nº 003/2001, que estabeleceu critérios para o disciplinamento, autorização de valor econômico pelo uso da água bruta na irrigação do Estado do Ceará, nos vales perenizados dos rios Jaguaribe e Banabuiú e no canal do Trabalhador. Além delas, destaca-se a recente Resolução nº 002/2003, que trouxe novos critérios, baseados em um estudo tarifário elaborado pela COGERH.

117 Os membros do CONERH tomarão posse, perante o Presidente, na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

118 O Colegiado é órgão máximo de deliberação do Conselho, formado por todos os seus membros, titulares ou suplentes, que atuarão em igualdade de condições, vedado o estabelecimento de hierarquia ou diferenciação de peso entre seus votos.

um sistema de informações de recursos hídricos, informatizado e distribuído entre as instituições componentes do SIGERH, com representações no CONERH e no COMIRH; f) prestar assistência, na área de suas atribuições, ao Presidente e aos conselheiros, fornecendo dados e informações de interesse para as atividades do Conselho; g) coletar e distribuir entre os conselheiros as informações de interesse do Colegiado, no tocante aos assuntos técnicos que devem ser de conhecimento geral; h) providenciar a realização das diligências solicitadas pelos conselheiros e encaminhar os pedidos de informações; i) dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fazer cumprir os serviços a cargo da Secretaria Executiva; j) baixar instruções e ordens de serviços a cargo da Secretaria Executiva; l) organizar a pauta das sessões e distribuí-la aos conselheiros com antecedência mínima de dez dias; m) supervisionar a correspondência do Conselho, assinando a que não for da competência privativa do Presidente; n) determinar a guarda e o controle do material resultante das discussões que sirva de base às resoluções do Conselho; o) encarregar-se da sala de reuniões, inclusive quanto à manutenção adequada do sistema de som e gravação; p) encaminhar, à Assessoria Jurídica, informações técnicas, necessárias à redação das resoluções do Conselho; q) manter organizado arquivo e fichário das deliberações do Conselho; r) proceder à distribuição, aos conselheiros, nas reuniões, relações atualizadas dos processos em tramitação; s) solicitar ao Presidente encaminhamento para publicação de atos oficiais; e t) elaborar, anualmente, o relatório das atividades desenvolvidas pelo Conselho, coordenar a elaboração dos programas anuais de trabalho e apresentar ao Presidente a previsão das respectivas despesas.

Por sua vez, compete à Assessoria Jurídica: a) redigir as resoluções do Conselho; b) emitir parecer jurídico sobre questões pertinentes ao funcionamento do Colegiado, sempre que solicitada pela Secretaria Executiva; c) elaborar minutas de contratos, convênios, moções, acordos, resoluções, propostas de mensagens, projetos de Lei e outros atos de interesse do Conselho, que serão aprovados por este em redação final; d) integrar comissões de sindicância, mediante indicação do Presidente; e) promover assistência jurídica ao Presidente nas ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Conselho; f) organizar e manter atualizada uma coletânea da legislação federal e estadual pertinente ao direito de águas e à Política dos Recursos Hídricos, assim como às resoluções e moções aprovadas pelo Conselho; g)

exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Presidente.

O Comitê Estadual de Recursos Hídricos, órgão de assessoramento técnico do CONERH, será comentado adiante, quando da análise deste organismo.

O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada sessenta dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros, com antecedência mínima de setenta e duas horas, com pauta definida. Somente haverá reunião do Conselho com a presença da metade mais um de seus membros¹¹⁹.

A pauta das reuniões ordinárias, acompanhada da ata¹²⁰ da reunião anterior, será encaminhada pela Secretaria Executiva aos Conselheiros com a antecedência mínima de dez dias, que a elaborará, devendo constar necessariamente a abertura da sessão, a verificação do *quorum*, a leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, a leitura do expediente, a discussão e votação da matéria ou processo em pauta, a palavra facultada e o encerramento.¹²¹

O CONERH se manifesta por intermédio de resoluções, quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do CONERH, e de moções, quando se tratar de assunto de qualquer natureza, relacionado com recursos hídricos. Estas serão datadas e numeradas em ordens distintas, cabendo à Secretaria Executiva ordená-las e indexá-las, para fins de publicação em extrato no Diário Oficial do Estado.

A deliberação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas: 1ª discussão e votação de matéria originária da Secretaria Executiva ou das câmaras técnicas; 2ª o Presidente dará a palavra ao relator que apresentará seu parecer escrito ou oral; 3ª terminada a exposição, a matéria será posta em discussão; e, 4ª encerrada a discussão, far-se-á a votação. Até o início da votação, qualquer dos conselheiros poderá pedir vista da documentação, relativa à matéria em deliberação, a qual será deferida pelo Presidente para, no máximo, até a sessão imediatamente subsequente, para quando se adiará a deliberação.¹²²

Os votos dos conselheiros serão registrados na ata da reunião, consignando-se também o nome de seu autor que, querendo, poderá fazer por escrito sua declaração de voto, que também constará em ata.

Os conselheiros poderão apresentar matérias à apreciação do Colegiado, que serão por eles enviadas à Secretaria Executiva para incluí-las na pauta da reunião seguinte e emendar o conteúdo da pauta, desde que com o apoio de um terço do Colegiado e aprovada a proposta por maioria simples. As ques-

119 As reuniões do Conselho serão públicas.

120 As atas, depois de aprovadas e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário Executivo e pelos conselheiros presentes, serão arquivadas na Secretaria Executiva.

121 Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos ou votados, deverão ser objeto de aferição na reunião imediatamente subsequente, prioritariamente, ou em reunião extraordinária convocada para tal fim.

122 Se mais de um conselheiro pedir vista, os requerentes dividirão entre si o prazo previsto no *caput* deste artigo.

tões de ordem suscitadas durante a reunião, bem como qualquer dúvida de interpretação do Regimento, serão resolvidas pelo Colegiado.

As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos seus conselheiros. Nas votações, o Presidente terá voto de conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persistir o empate.

Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, em situações específicas ou quando se fizer necessário, representantes de outras entidades públicas federais, estaduais, municipais, entidades representantes da sociedade civil, entidades privadas e ou especialistas em matéria de interesse dos recursos hídricos.

5.2.2 Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH

O art. 33 da Lei nº 11.996/92 trata do Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, órgão de assessoramento técnico do CONERH. Ele foi regulamentado pelo Decreto nº 23.038/94, que aprovou seu Regimento.

Possui as seguintes atribuições: a) assessorar a Secretaria Executiva do CONERH; b) elaborar, periodicamente, proposta para o Plano Estadual de Recursos Hídricos, compreendendo, dentre outros elementos: planos de utilização, controle, conservação e proteção de recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, programas necessários à elaboração, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em especial o relativo ao sistema de informações sobre recursos hídricos, central e regionais, programas anuais e plurianuais de serviços e obras de aproveitamento múltiplo, controle, proteção e conservação de recursos hídricos que devam obter recursos do FUNORH, programas de estudos, pesquisas e de desenvolvimento tecnológico e gerencial, no campo dos recursos hídricos, programas de capacitação de recursos humanos e de intercâmbio e cooperação com a União, com outros estados e com municípios, com universidades e entidades privadas, com vistas ao gerenciamento dos recursos hídricos e programas de comunicação social, tendo em vista levar ao conhecimento público as questões de usos múltiplos, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; c) compatibilizar tecnicamente os interesses setoriais das diferentes instituições envolvidas; e d) emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre projetos e construções de obras hidráulicas, como também sobre pedi-

dos de outorga para uso ou derivação de água.

Sua estrutura e organização foram estabelecidas em regulamento, obedecendo as seguintes diretrizes: gestão administrativa colegiada com participação das instituições vinculadas que compõem o SIGERH, diretamente ou através de suas secretarias, e participação das instituições intervenientes no SIGERH, diretamente ou através de suas secretarias, em colegiados técnicos, normativos e consultivos responsáveis pela formulação das propostas a serem submetidas ao CONERH, aos CBH's e CBRMF, como também por pareceres técnicos.

O COMIRH será presidido pelo Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos - DEGERH¹²³ e será composto por um representante: da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE, da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP¹²⁴, da Companhia Energética do Ceará - COELCE, da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE¹²⁵, da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP¹²⁶, da Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB¹²⁷, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME e da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA.

O Regimento do COMIRH estabelece que seus membros serão designados pelo Presidente do CONERH a partir de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos que o compõem. Os membros não perceberão qualquer tipo de remuneração¹²⁸ e assumirão suas funções perante este Presidente quando de sua primeira reunião, realizada após as respectivas nomeações. Os membros indicados deverão receber todo o apoio técnico e administrativo do órgão que representam, dada a relevante função que desempenham.

No tocante ao seu funcionamento, o COMIRH poderá constituir subcomitês, como órgãos auxiliares das funções de supervisão, coordenação, avaliação e controle das atividades a serem executadas, e grupos técnicos, de caráter consultivo, dentre os quais, em caráter prioritário: o Grupo Técnico de Apoio ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará; o Grupo Técnico do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Grupo

123 Atual Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos.

124 Atual Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

125 Extinta por determinação da Lei nº 12.456, de 16.06.1995.

126 Extinta por força da Lei nº 12.782, de 30.12.1997.

127 Extinta através do Decreto nº 25.689, de 24.11.1999.

128 A participação no COMIRH será considerada serviço de natureza relevante para o registro na vida funcional do representante.

Técnico de Emissão de Pareceres Prévios sobre Projetos e Construções de Obras Hidráulicas, Outorga para Uso ou Derivações de Água.

A Secretaria Executiva do CONERH agirá de forma que as reuniões e demais eventos sejam ampla e previamente divulgados, de forma que os representantes do COMIRH possam acompanhar os assuntos de seu interesse e participar das decisões que lhes estão afetas.

Em casos específicos ou quando se fizer necessário, o presidente do COMIRH poderá convocar a participar das reuniões do Colegiado representantes de outras entidades federais, estaduais, municipais, ou especialistas em matéria relativa à gestão dos recursos hídricos.

O Plenário do COMIRH reunir-se-á ordinariamente a cada três meses na sede da Secretaria dos Recursos Hídricos e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de dois terços de seus membros. O Colegiado reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após, com a maioria simples.

O membro do COMIRH designado pelo Presidente para exercer as funções de Secretário elaborará as pautas das reuniões, contendo necessariamente: abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia, deliberação sob forma de resoluções a serem referendadas pelo CONERH, palavra franqueada e encerramento.

A deliberação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas: será discutida e votada matéria originária da Secretaria Executiva do CONERH; o Presidente dará a palavra ao relator que apresentará o parecer do Subcomitê ou Grupo Técnico constituído. Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão e, encerrada esta, far-se-á a votação. As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes à sessão e suas decisões deverão ser documentadas em atas de reuniões e autuadas em processos da Secretaria dos Recursos Hídricos.

5.2.3 Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH

O art. 36 da Lei nº 11.996/92 trata das atribuições dos comitês de bacias hidrográficas, a seguir elencados: a) aprovar a proposta referente à bacia hidrográfica respectiva, para integrar o Plano de Recursos Hídricos e suas atualizações; b) aprovar plano de utilização, conservação e proteção dos recursos

hídricos da bacia hidrográfica; c) promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos; d) proceder a estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade, definindo objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros; e) fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica; f) elaborar calendários anuais de demanda e enviar ao órgão gestor; g) executar as ações de controle das bacias hidrográficas; e h) solicitar apoio técnico ao órgão gestor quando necessário.

A Lei nº 11.996/92 criou o Comitê da Bacia Hidrográfica do Curu, no seu art. 48. Os demais comitês do Estado do Ceará foram criados por meio dos seguintes decretos: nº 25.391/99(CSBHs¹²⁹ Baixo e Médio Jaguaribe)(MAIA, 1999b:27), nº 26.435/2001(CSBH Banabuiú), nº 26.603/2002(CSBHs Alto Jaguaribe e Rio Salgado). O CBH – RMF¹³⁰ foi efetivado por meio do Decreto nº 26.902/2003. O Decreto nº 27.647/2004, por sua vez, instituiu o CBH-Acaraú. É importante destacar a participação do CONERH na aprovação destes comitês e dos seus regimentos.¹³¹

Com o advento da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, foi introduzida no ordenamento jurídico do Estado do Ceará sua política de recursos hídricos, com o objetivo de planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos. Princípio fundamental determina que o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser integrado, descentralizado e participativo.

A descentralização implica um processo em que são transferidas as decisões a institutos independentes do Governo central. Em outras palavras, o que pode ser decidido no âmbito da própria bacia hidrográfica, e mesmo nas cidades, nos distritos, nos reservatórios, pelos usuários, sociedade civil e poder público local, não necessitará ser tratado pelo órgão gestor.

A gestão participativa visa ao gerenciamento dos recursos hídricos armazenados de forma natural ou artificial, à tomada de decisões governamentais em conjunto com a sociedade e os usuários, incentivando a ação e o interesse da sociedade e dos usuários no uso sustentável da água e outras ações correlatas (GARJULLI, 2001b).

O objetivo da gestão participativa é a implementação, em conjunto com os responsáveis

129 Comitê de Sub-bacias Hidrográficas.

130 Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH – RMF.

131 Para maiores informações sobre a criação de Comitês pelo CONERH, ver Resoluções nº 002/97(aprovou o Estatuto do CBH – Curu), nº 002/98(aprovou os Estatutos do CSBH - Baixo Jaguaribe), nº 001/99(aprovou o Estatuto do CSBH - Médio Jaguaribe e alterou o Estatuto do CSBH - Baixo Jaguaribe), nº 002/2000(aprovou alterações nos artigos 4º e 8º do Estatuto do CBH – Curu), nº 001/2002(aprovou a criação dos CSBHs do Alto Jaguaribe e do Rio Salgado), nº 002/2002(aprovou os regimentos do CBH - Curu e dos CSBHs - Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Banabuiú), nº 003/2002 (aprovou a criação do CBH – RMF) e nº 004/2004 (aprovou a criação de CBH-Acaraú).

pelos empreendimentos e ocupações, de sistemas de gestão, estabelecendo uma relação de parceria entre o Estado, a iniciativa privada e a comunidade, visando à descentralização das ações administrativas, fortalecendo os canais de participação da sociedade (JATOBÁ, 2000:2).

A consolidação da gestão participativa depende da capacidade de descentralização do poder de decisão do Estado e do respeito ao ritmo próprio que o processo organizativo tiver em cada bacia hidrográfica e a criação de colegiados não é a única forma de apoiar a gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos. Faz-se necessária também a implantação dos instrumentos de gestão (GARJULLI, 2001b:60)¹³².

A mesma autora destaca que a gestão participativa dos recursos hídricos é um processo que permite que os usuários, a sociedade civil organizada, as ONGs, CBHs e outros organismos possam influenciar na tomada de decisão.

Os CBHs - comitês de bacias hidrográficas - são colegiados compostos de representantes de vários segmentos afetados direta ou indiretamente pela gestão dos recursos hídricos. Foram criados para disciplinar a utilização racional dos mananciais (VARGAS, 1999:127). Eles são integrados pelos representantes do Poder Público estadual, federal e municipal, da sociedade civil e dos usuários.

Pela sua importância na gestão participativa dos recursos hídricos e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas - CBHs, de forma a implementar o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, conforme estabelece a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, a criação desses colegiados foi regulamentada por intermédio do Decreto nº 26.462, de 11 de dezembro de 2001.

Seu art. 2º determina que os comitês de bacia hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições consultivas e deliberativas¹³³, com atuação na bacia ou sub-bacia hidrográfica de sua jurisdição, tendo por área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica, o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas ou a sub-bacia hidrográfica. Nesta última hipótese, estes são denominados de Comitês de Sub-bacia Hidrográfica - CSBHs.¹³⁴

A criação de comitês deve respeitar um trâmite mínimo, previsto no art. 4º. A proposta de criação poderá ser encaminhada ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, através de sua Secretaria Executiva, pelas seguintes categorias, se subs-

crita de forma paritária: poder público (compreendidas instituições federais ou estaduais ou municipais), entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, devendo comprovar sua constituição no encaminhamento da proposta e entidades da sociedade civil legalmente constituídas, com atuação em recursos hídricos ou meio ambiente na bacia hidrográfica, devendo sua constituição e atuação ser comprovadas já no encaminhamento da proposta.

A proposta deverá conter, ainda, a análise da situação hídrica da bacia hidrográfica, os potenciais conflitos pelo uso da água e o nível de organização dos usuários de recursos hídricos.

Sendo aprovada pelo CONERH, será encaminhada ao Governador do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, por intermédio do seu presidente, para homologação.

Além das atribuições mencionadas no art. 36 da Lei da Política, o art. 6º do Decreto estabelece outras a saber: a) acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos as irregularidades identificadas; b) propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras ou serviços de oferta hídrica; c) estimular a proteção e a preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual e futuro; d) discutir e selecionar opções de enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica, proposto conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente; e) aprovar internamente e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, programas e projetos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas, destinados a investimentos; f) acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH; g) aprovar o plano de gerenciamento de recursos hídricos da bacia, respeitando as respectivas diretrizes: do Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH,

132 Por oportuno, esclarecemos que os instrumentos de gestão a que se refere Garjulli são: a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos e a cobrança pelo uso da água, já discutidos.

133 As deliberações dos comitês deverão observar as diretrizes do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH e serão a este submetidas quando interferirem em outras bacias hidrográficas. As matérias discutidas pelos comitês, após a votação, enquadrar-se-ão como resolução (quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do comitê) e moção (manifestação de qualquer natureza relacionada com os recursos hídricos).

134 Aplicam-se aos comitês de sub-bacia hidrográfica - CSBHs as disposições e exigências estabelecidas neste Decreto (art. 14).

ou Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH; h) propor, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais, possibilitando melhor convivência com a situação de escassez; i) constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração; j) discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com o órgão de gerenciamento das bacias, o plano de operação dos sistemas hídricos da bacia hidrográfica; l) elaborar e reformular seu Regimento nos termos deste Decreto; m) orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de que adotem os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, com vistas à obtenção da outorga de direito de uso da água e de construção de obras de oferta hídrica; e n) propor e articular com as secretarias municipais e estaduais de Educação a adaptação dos currículos escolares às questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos locais.

Garrido (2001:04) destaca-os como “parlamentos das águas”, porque neles ocorre a verdadeira gestão participativa dos recursos hídricos. Possuem dentre suas competências a promoção do debate participativo sobre as questões de interesse da bacia. Como integrantes do SIGERH, os CBHs têm de seguir a orientação do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará, que é o órgão máximo para discussão dos recursos hídricos no Estado.

Enquanto o Conselho desempenha, contudo, uma função mais normativa - discussão de grandes temas e projetos ou ainda de articulação política interinstitucional - os comitês e os organismos informais vêm desempenhando um significativo papel no fortalecimento da gestão participativa. (GARJULLI, 2001b:36)

Os recursos hídricos devem ser destinados para abastecimento humano, sendo inclusive a prioridade de seu aproveitamento, mas também devem atender às indústrias, à agricultura, ao setor de aquicultura, ao lazer, à prática de esportes náuticos, à navegação, à pesca, diluição de efluentes, dentre outros.

Sendo a água um elemento que serve a múltiplos empregos, caracterizada no Estado do Ceará pelo constante aumento na demanda, sem que a oferta mantenha a mesma quantidade, haja vista a existência de limites naturais, torna-se previsível o surgimento ou o agravamento de conflitos pela água, ocorridos pela difícil compatibilização dos interesses divergentes, pois cada setor interessado busca assegurar água para suas atividades, agindo em alguns momentos de forma ilegal, arbitrária e até mesmo violenta.

Os conflitos pelo uso da água surgem da disputa entre partes distintas, tanto pela utilização de me-

canismos legalmente instituídos, utilizando o Poder Judiciário, como pela ação de entidades governamentais de gerenciamento de recursos hídricos ou nos colegiados, como os comitês de bacia e associações de usuários. Estas situações são menos traumáticas, porque, em última análise, estão alicerçadas em decisões do Poder Judiciário ou do órgão competente na esfera administrativa para gerir a água ou, ainda, no “*parlamento de águas*” (GARRIDO, 2001:04), que é o caso dos comitês de bacias hidrográficas – CBHs.

É fundamental, portanto, estabelecer mecanismos que permitam o uso desse bem de forma ordenada, realizando um gerenciamento integrado dos recursos hídricos, considerando todos os usos e atividades que possam resultar em conflitos ou degradação para o meio ambiente. Neste cenário, destacam-se os CBHs na resolução destes conflitos, como organismos existentes na ponta, mais próximos dos usuários.

Compatibilizar todos os interesses é uma das tarefas mais difíceis na gestão dos recursos hídricos, necessitando muitas vezes do auxílio do Ministério Público e do Poder Judiciário na apreciação dos conflitos, mas o Estado do Ceará tem buscado resolvê-los pela via administrativa, através dos organismos integrantes do SIGERH, notadamente os CBHs, tendo, inclusive, estabelecida competência neste sentido, ao regulamentar estes colegiados.

Os comitês deverão observar na sua composição o estabelecido no art. 8º do decreto ora comentado, que estabelece a necessidade de respeitar os seguintes percentuais de participação: a) representação de entidades dos usuários de águas da bacia, em percentual que não exceda 30%; b) representação de entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente, em percentual que não exceda 30%; c) representação de órgãos estaduais e federais, em percentual que não exceda 20%; e d) representação dos municípios localizados na bacia respectiva, em percentual que não exceda 20%.¹³⁵ Além disso, deve-se observar o estabelecido pela Resolução CONERH nº 001/0003 que determinou critérios de participação no processo eletivo para a composição dos comitês.

Três importantes considerações são observadas nos parágrafos deste art. 8º. A primeira garante aos órgãos estaduais e federais encarregados da gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente a qualidade de membros natos dos comitês de bacia hidrográfica - CBHs, dentro da representação respectiva.

A segunda considera usuários de água as pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, bem como as comunidades que utilizam recursos hídricos como insumo em processo produtivo ou para consumo

135 Os representantes das entidades integrantes dos comitês deverão possuir plenos poderes de representação concedidos pelas suas representadas, e deverão ser formalizados no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da constituição dos respectivos comitês.

final, compreendidas as práticas de agricultura irrigada, aquíicultura e abastecimento humano e animal, como corpo receptor de efluentes provenientes de atividades industriais e de saneamento e como meio para a prática de atividades de produção e consumo, compreendidas as atividades silvícolas e de pesca das comunidades ribeirinhas. Ressalva que a participação do usuário como representante de entidade-membro do comitê fica condicionada a ser detentor de outorga de direito de uso da água¹³⁶, quando exigida e não ter sido apenas por infração a dispositivo legal ou regulamentar referente ao uso dos recursos hídricos, no período antecedente a doze meses da eleição para escolha dos membros do comitê.

A última determina que, nos comitês cujos territórios abrangem terras indígenas, devem ser incluídos um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União e, um representante das comunidades indígenas ali residentes ou com interesse na bacia, como representante dos usuários de águas da bacia.

O decreto de criação dos comitês dá importante destaque ao regimento destes colegiados, que deverá possuir a seguinte estrutura mínima: I - denominação e sede do Comitê, II - administração: 1. Presidência e Vice-Presidência (competências, procedimentos eleitorais, mandato dos eleitos e impedimentos (vacância), 2. Secretaria Geral (competências, composição, processo de escolha, mandato e impedimentos (vacância), 3. Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comissões Específicas (competências, composição, processo de escolha, duração e impedimentos (vacância), III - Plenária (convocação, periodicidade, *quorum*, frequência, competência e votações), IV - Participações Especiais de Pessoas e Instituições, V - Alteração do Regimento e VI - Desligamento de Membros.

As reuniões e votações dos comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento, aos membros, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberações.

O primeiro regimento dos comitês deverá ser analisado pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH e suas alterações deverão ser submetidas ao Presidente desse Colegiado, para análise das implicações legais e jurídicas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo. Após a criação dos comitês, as alterações dos regimentos deverão ser deliberadas em reu-

niões extraordinárias, convocadas especialmente para esse fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e *quorum* de dois terços dos membros.

Os comitês serão dirigidos por uma plenária, uma diretoria e uma secretaria executiva, a serem definidos no Regimento e assistidos por uma secretaria executiva, que será exercida pelo órgão de gerenciamento das bacias¹³⁷. O mandato dos membros será de dois anos, podendo ser reeleitos. Os eleitos para os cargos da diretoria terão mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos única vez, independentemente da representatividade. O desempenho da função de membro de comitês não será remunerado, sendo, contudo, considerado como de serviço público relevante.

O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH poderá intervir no comitê, assegurados a ampla defesa e o contraditório, quando houver manifesta transgressão ao disposto na legislação de recursos hídricos e mediante requerimento de um quarto dos seus membros, em situações de descumprimento dos regimentos dos CBHs.¹³⁸

O art. 48 da Lei nº 11.996/92 criou o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Curu, determinando que seu estatuto deveria ser elaborado pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei. Este Comitê deveria, ainda, ser implantado em até 90 (noventa) dias, após a publicação do seu regulamento no Diário Oficial do Estado.¹³⁹

O art. 49 da Lei de Política, por sua vez, determinou que a criação dos demais comitês de bacias hidrográficas, e do Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF deveria ocorrer a partir de um ano de experiência do Comitê da Bacia do Rio Curu, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de cinco anos, na sequência que fosse estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Finalmente, Sirihal (1997:09) destaca a necessidade da capacitação dos atores envolvidos para que possam tomar decisões por si, e a gestão participativa e descentralizada nada mais é do que um compartilhamento de responsabilidades, com o reconhecimento de direitos e deveres, requerendo um sistema de informação e de comunicação sobre os bens e valores básicos que se deseja compartilhar, facilitando assim o processo de capacitação (ZATZ, 1998: 06).

Capacitação é uma ação humana de caráter educativo, direcionada a um conjunto de pessoas ou de entidades que mantêm um vínculo, facilitan-

136 O usuário da água que não detenha outorga de direito de uso terá prazo de trinta dias para requerê-la, nos termos da legislação em vigor, sob pena de perda do mandato.

137 Atualmente o órgão de gerenciamento de bacias é a COGERH.

138 A forma de intervenção será estabelecida mediante resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

139 O mencionado Comitê somente foi efetivamente implantado após a Deliberação nº 002/97, do CONERH, de 12 de agosto de 1997, que aprovou seu Estatuto.

do aos grupos determinadas aprendizagens que lhes servirão de instrumentos na orientação do processo permanente de mudanças. Como Lanfredi (2002:127) destaca, é pela educação ambiental que se recria uma consciência social sobre a problema ecológico. Assim, é necessário que o Estado invista no capital humano que compõe os CBHs, visando à melhor gestão dos seus recursos hídricos.

5.3 Órgão gestor

A Lei de Política estabelece que, no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos, sem prejuízo das suas demais atribuições: a) cumprir o Código de Águas e a legislação supletiva e complementar; b) promover o inventário das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas; c) dar suporte técnico ao COMIRH, aos CBHs e CBRMF, no âmbito de suas atribuições; d) cadastrar os usuários das águas, estimar as demandas de águas atuais e futuras, outorgar o direito de uso das águas segundo o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH; e) controlar e fiscalizar as outorgas, aplicar sanções de advertência, multas, embargos administrativos e definitivos, de acordo com o regulamento desta Lei; f) planejar, proteger, executar e operar obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e de interesse comum previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com rateio de custos entre os setores beneficiados, em cooperação ou convênio com instituições componentes do SIGERH; g) prestar assistência técnica e realizar programas conjuntos com os municípios, no que se refere a uso múltiplo, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos; h) promover a integração dos aspectos quantitativos e qualitativos do gerenciamento dos recursos hídricos, articulando-se, pelos meios que forem determinados em regulamento, com os órgãos e entidades integrantes do sistema de administração da qualidade ambiental; i) efetuar o controle e o monitoramento da quantidade da água mediante redes de observação hidrológicas, hidrogeológicas e hidrometeorológicas; e j) realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos necessários ao SIGERH no âmbito de suas atribuições.

5.4 Demais instituições integrantes do SIGERH

No Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, caberão às instituições participantes do Sistema de Administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle e o desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme for estipulado no regulamento

desse Sistema: a) analisar e propor o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, de forma compatibilizada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos; b) calcular e efetuar a cobrança das tarifas de utilização de recursos hídricos para fins de diluição, assimilação e transporte de esgotos e efluentes urbanos, industriais e agrícolas; c) dar suporte ao COMIRH aos CBH's e ao CBRMF; d) efetuar o controle e o monitoramento da qualidade das águas; e) cadastrar as fontes e licenciar as atividades potencialmente poluidoras dos recursos hídricos, aplicar as multas e sanções previstas em lei, destinando os resultados financeiros ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos; e f) realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, necessários ao SIGERH, no âmbito de suas respectivas atribuições.

À SEMACE, no âmbito do SIGERH, sem prejuízo das suas demais atribuições, caberá zelar pela qualidade da água para consumo humano, articulando-se com a Secretaria da Saúde para o exercício da vigilância sanitária referente às doenças de veiculação hídrica.

Ainda à SEMACE, mas em conjunto com a Secretaria de Agricultura¹⁴⁰, no exercício de suas respectivas competências e sem prejuízo das suas demais atribuições: a) controlar o uso de agrotóxicos e fertilizantes na agricultura, com vistas à proteção dos recursos hídricos contra poluição; b) prevenir a erosão do solo rural, tendo em vista proteger os recursos hídricos contra o assoreamento e a poluição física; c) fomentar o aproveitamento racional das várzeas, considerando o zoneamento das áreas inundáveis e o equilíbrio ambiental; e d) fomentar a irrigação, com utilização racional dos recursos hídricos, de forma compatibilizada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

6 GRUPO TÉCNICO DNOCS/ GOVERNO DO ESTADO

A Lei nº 11.996/92 determinou que o Governo do Estado, através da Secretaria dos Recursos Hídricos, buscasse entendimentos com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ou com órgão sucedâneo, no sentido de que fosse criado um grupo técnico visando a adequar o gerenciamento das águas aos interesses do Estado do Ceará e da União no semi-árido cearense.¹⁴¹ Este grupo seria paritário, formado por três representantes de cada instituição, indicados com o respectivo suplente¹⁴². A regulamentação dos

140 Atual Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI.

141 Art. 37.

142 Os representantes do DNOCS seriam indicados pelo seu Diretor Geral e os representantes do Estado pelo Secretário dos Recursos Hídricos.

trabalhos seria efetuada através de convênio entre as partes, sendo definidas as atribuições e os recursos.

7 MUNICÍPIOS

O Estado deverá incentivar a formação de consórcios municipais nas regiões e bacias hidrográficas críticas, nas quais a gestão de recursos hídricos deva ser feita segundo diretrizes e objetivos especiais, estabelecendo convênios de mútua cooperação e assistência com os consórcios que tiverem a participação de pelo menos metade dos municípios abrangidos pelas regiões ou bacias hidrográficas¹⁴³.

Os municípios que se organizarem técnica e administrativamente para tal poderão receber do Estado delegação para gerenciar os recursos hídricos de interesse local, compreendendo microbacias hidrográficas situadas exclusivamente no território do município.¹⁴⁴

8 USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

O Estado promoverá a organização de associações de usuários como entidades auxiliares, respectivamente, na gestão dos recursos hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, em regiões ou bacias hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas e em áreas onde se realizem obras e serviços de infraestrutura hidráulica, com atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

9 ENTIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

As instituições integrantes do SIGERH poderão contar com o apoio e a cooperação de entidades es-

taduais, federais e internacionais, especializadas em pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos no campo dos recursos hídricos, necessitando, para tanto, celebrar acordos, convênios ou contratos com esta finalidade.

10 PREMIAÇÃO

O art. 51 da Lei ora comentada criou a Medalha Francisco Gonçalves de Aguiar, a ser anualmente conferida a personalidade que se haja destacado pelo conjunto das suas contribuições, de ordem literária ou científica, no campo da problemática do Estado ou que tenha dedicado o melhor dos seus esforços, na luta pela preservação dos recursos hídricos cearenses.

O agraciado é escolhido por comissão julgadora de alto nível, composta de representantes das seguintes entidades: a) Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção do Ceará; b) Universidade Federal do Ceará, por indicação do Curso de Mestrado em Recursos Hídricos; c) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; d) Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria dos Recursos Hídricos; e e) Assembléia Legislativa, por indicação da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos.

Os candidatos a este prêmio são inscritos através de instituição de natureza cultural ou científica, devendo juntar *curriculum vitae* dos postulantes e respectiva documentação comprobatória, sendo suas inscrições encaminhadas ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH até 15 de fevereiro de cada ano, para serem apreciadas pela comissão julgadora, sendo a honraria entregue no dia 19 de março de cada ano, data comemorativa do dia de São José, Padroeiro do Ceará.

São da competência da Secretaria dos Recursos Hídricos a coordenação dos trabalhos para entrega da referida Medalha bem como os procedimentos administrativos e institucionais necessários à sua outorga.

143 O Presidente do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH autorizará a celebração desses convênios.

144 A estipulação das condições gerais que deverão ser atendidas pelos convênios entre o Estado e os municípios tendo como objeto a delegação mencionada será objeto de regulamentação.

CONCLUSÃO

Muitos avanços ocorreram na gestão hídrica nos últimos trinta anos, mas as mudanças começam realmente a ocorrer quando se verificou que o gerenciamento era tão necessário quanto a construção de obras de armazenamento.

O Estado do Ceará, em particular, deu um grande passo na gestão dos seus recursos hídricos, com a edição da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispôs sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e instituiu o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos.

Este diploma legal estabeleceu como objetivos a segurança das condições para o desenvolvimento econômico e social do Estado, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente, assegurando que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, de forma integrada, descentralizada e participativa.

A norma elenca os princípios norteadores da Política, aqueles pontos dos quais os atores envolvidos não podem se desviar na busca da realização de seus objetivos, destacando-se o gerenciamento integrado, descentralizado e participativo, a bacia hidrográfica como unidade básica para o gerenciamento, a água como bem econômico de expressivo valor, a prioridade para o abastecimento das populações e os usos múltiplos.

Considerando-se a água bem de uso múltiplo e competitivo, o instrumento a ser utilizado para seu gerenciamento é a outorga do direito de uso, a qual visa a assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a esse bem, dando garantia quanto à sua disponibilidade. É uma autorização administrativa, discricionária e precária, que garante ao seu detentor a utilização de uma determinada quantidade de água, por um dado período. Não configura prestação de servidão pública, como ocorrerá quando uma empresa se destinar à distribuição da água em uma cidade.

A água, como recurso natural limitado, viabilizador da vida e que desempenha importante papel no desenvolvimento econômico e social dos povos, impõe custos cada vez mais crescentes para sua obtenção, tornando-se, assim, um bem econômico de expressivo valor, sendo necessária a cobrança pelo seu uso, como fundamental para a racionalização do seu uso e conservação, em vista de sua escassez (ANTUNES, 2001:414), devendo ser cobrada tanto sua captação para insumo em processos produtivos (indústria, irrigação, piscicultura etc.), como para abastecimento humano e para o saneamento básico (diluição de esgotos). Possui natureza jurídica de preço público, sendo, assim, necessariamente regulada pelo Direito Administrativo e não pelo Direito Tributário.

Esta cobrança deve ser descentralizada, com a participação dos comitês de bacias hidrográficas para viabilizar uma melhora nos níveis de arrecadação, que tende a ser maior quando realizada por instâncias locais, mais próximas dos usuários-pagadores, a fim de evitar, inclusive, sua caracterização como imposto ou penalidade, mas sim como eficiente instrumento da gestão (COSTA, 2003:43).

O outro importante instrumento da gestão é o Plano Estadual de Recursos Hídricos, que nada mais é do que um documento programático para o setor que visa a orientar a implementação das políticas de recursos hídricos.

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH foi criado com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Recursos Hídricos do Estado e às ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, sendo operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH. Objetiva financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente.

O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, por seu turno, tem por objetivos a coordenação e a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como a formulação, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Para tanto, foi estruturado congregando instituições estaduais, federais e municipais, bem como aqueles representativos dos usuários de águas e da sociedade civil.

Os componentes do SIGERH são colegiados, com atribuições de coordenação, fiscalização, de caráter consultivo e deliberativo e como mecanismos de participação, tendo o CONERH, como órgão central, o COMIRH, como órgão de assessoramento técnico do primeiro, e os CBHs, como órgãos regionais com atuação em bacias ou regiões hidrográficas que constituem unidades da gestão de recursos hídricos.

Os comitês de bacias hidrográficas foram instituídos como forma de garantir que o gerenciamento se desse de forma descentralizada e participativa, sendo resultado de uma mudança de postura que garantiu a todos os agentes envolvidos uma parcela de direitos e responsabilidades na gestão dos recursos hídricos.

Para que esta participação seja efetivada de forma plena, contudo, deverá ser permanentemente associada à educação, visando à capacitação dos atores e à proteção e preservação do meio ambiente, e a água é parte integrante deste. Deverão ser revistas as teorias e os propósitos da educação, norteando-se sempre pela sustentabilidade, pela adoção de novos padrões de comportamento, atitudes e posturas que

estejam em harmonia com a natureza.

Como lembra Andrade (1996), só assim se poderá entrar em uma nova era, em que um novo homem, com novos valores e com uma nova visão de mundo, estabelecerá uma convivência amigável e solidária uns com os outros, com os demais seres vivos e com a natureza, ensejando ações concretas que traduzirão uma qualidade de vida melhor para si, em todos os sentidos.

Além disso, a escassez de água, característica no Estado do Ceará, aliada aos múltiplos usos da água, podem originar interesses antagônicos que, se mal administrados, terão campo fértil para se transformar em graves conflitos. Este estudo também buscou enfatizar o importante papel dos CBHs na gestão participativa dos recursos hídricos, notadamente na questão dos conflitos pelo uso da água.

Os comitês são, neste sentido, o foro mais apropriado para a resolução de conflitos, tanto pela sua representatividade, quanto pelo seu caráter participativo, sendo um espaço para discussões e tomada de decisões pelos próprios interessados.

A atuação dos CBHs, em conjunto com os de-

mais componentes do SIGERH, é fundamental para evitar estes conflitos e necessários na intermediação de suas resoluções, quando existirem.

O ensaio demonstrou, ainda, a importância do órgão gestor, com suas competências e atribuições, do Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado, dos municípios, das entidades de ciência e tecnologia e dos usuários de recursos hídricos, principais interessados na gestão da água em padrões responsáveis e técnicos.

Finalmente, a legislação estimula a preservação dos recursos hídricos, ao outorgar uma premiação à personalidade que se haja destacado pelo conjunto das suas contribuições ou que tenha dedicado o melhor dos seus esforços neste sentido.

Verifica-se, portanto, que a legislação ora analisada buscou atender às necessidades da gestão dos recursos hídricos cearenses, garantindo a participação dos mais diversos atores afetados, criando organismos neste sentido, conferindo competências e atribuições específicas, além de estimular a preservação dos recursos hídricos do Estado do Ceará, merecendo elogios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.
- ANDRADE, Sueli Amália de, *Bases filosóficas-científicas do pensamento ambiental*, in Curso Básico de Educação Ambiental, Brasília: MMA/IBAMA/Fundação Universitária de Brasília, 2001.
- _____. “Por um ecodeenvolvimento integral”. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis: 1996.
- CAMPOS, Nilson, *A água e a vida, textos e contextos*, Fortaleza: ABC Fortaleza, 1999.
- COSTA, Francisco José Lobato da, *Estratégias de gerenciamento de recursos hídricos no Brasil: áreas de cooperação com o Banco Mundial*, Brasília: Banco Mundial, 2003.
- GARJULLI, Rosana. “A experiência de gestão participativa dos recursos hídricos: o caso do Ceará” in; *Experiências de gestão de recursos hídricos*, ALVES, Rodrigo Flecha Ferreira e CARVALHO, Giordano Bruno Bomtempo de(orgs.), Brasília: MMA/ANA, 2001a.
- GARJULLI, Rosana(org.), *Oficina temática: gestão participativa dos recursos hídricos relatório final*, Aracaju: PROÁGUA/ANA, 2001b.
- GARRIDO, Raymundo José dos Santos, “*Diagnósticos sobre o sistema brasileiro de recursos hídricos*”, *Folha do Meio Ambiente*, Brasília: edições 116, 120, 139, 2001.
- JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva, *Gestão ambiental participativa, in Projeto olhares sobre o Lago Paranoá*, Distrito Federal: SEMARH, 2000, <http://www.semarh.df.gov.br/site/cap12/03.htm>.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira, *Política ambiental*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.
- MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito tributário*, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2000.
- MAIA, Alexandre Aguiar(org.), *Legislação sobre o Sistema Integrado dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará(1987-1994)*, 2 ed. Fortaleza: SRH, 1999a.
- MAIA, Alexandre Aguiar(org.), *Coletânea da Legislação de Recursos Hídricos do Estado do Ceará 1995-1999*. Fortaleza: SRH, 1999b.
- MATHIS, Mitchell Lee, *Policy Design in an Imperfect World: Essays on the Management and use of Open Access Renewable Natural Resources*, Tese de Doutorado, University of Texas at Austin, 1999.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de, *Prestação de serviço público e administração indireta*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa, *Curso de Direito tributário*, 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- NOGUEIRA, Rui Barbosa e NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral, *Direito tributário aplicado e comparado*, Rio de Janeiro: Forense(vol. II), 1995.
- POMPEU, Cid Tomanik, *Diagnóstico da situação do sistema de administração dos direitos de água no Estado do Ceará, em particular na bacia Metropolitana*, Fortaleza: SRH, 1998.
- SETTI, Arnaldo Augusto, *Legislação para o uso dos recursos hídricos*, Brasília: ABEAS, 1999.
- SILVA, Edgard Neves da, “Taxas”, Curso de Direito tributário, MARTINS, Ives Gandra da Silva(Coor.), 5 ed., (vol. 2), Belém: Editora Cejup, 1997.
- SIRIHAL, Alexandre Bogliolo, “*Gestão participativa no Brasil: o elemento jurídico como norma disciplinadora da regulação de conflitos*”; VIII ENANGRAD, *Administração em transformação*, Rio de Janeiro e Niterói: 1997, http://www.angrad.com/angrad/pdfs/viii_enangrad/gestao%20participativa%20no%20brasil.PDF.
- VARGAS, Marcelo Coutinho, “*O gerenciamento integrado dos recursos hídricos como problema socioambiental*”, *Ambiente e Sociedade*, Ano II, nº 5, 1999.

ZATZ, Inês Gonzaga, “*Participação da sociedade em gestão dos recursos hídricos, alicerçada em conhecimento de ações antrópicas e em capacitação de usuários de água e entidades envolvidas*”, SINGREH – *Simpósio Internacional sobre Gestão de Recursos Hídricos*, Gramado:1998, <http://ufrgs.br/iph/simposio/33.zip>.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária
- ABRH – Associação Brasileira de Recursos Hídricos
- AL – Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
- APRECE – Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará
- AR – Aviso de Recepção
- BEC – Banco do Estado do Ceará
- BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- CÁ – Código de Águas
- CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará
- CBH – Comitê de Bacia Hidrográfica
- CBH - Curu – Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Curu
- CBH – RMF – Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza
- CGERH – Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos
- CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- CSBHs – Comitê de Sub-bacias Hidrográficas
- CSBH Alto Jaguaribe – Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe
- CSBH Baixo Jaguaribe – Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe
- CSBH Banabuiú – Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Banabuiú
- CSBH Médio Jaguaribe – Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Médio Jaguaribe
- CSBH Rio Salgado – Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado
- CBRMF – Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza
- CEDAP – Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca
- CEDEC – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
- CEPA – Comissão Estadual de Planejamento Agrícola
- CF – Constituição Federal
- CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Ministério da Fazenda
- CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos
- COGERH – Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará
- COELCE – Companhia Energética do Ceará
- COMIRH – Comitê Estadual de Recursos Hídricos
- CONERH – Conselho de Recursos Hídricos do Ceará
- CTN – Código Tributário Nacional
- DARH – Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos
- DEGERH – Departamento de Gestão da Secretaria dos Recursos Hídricos
- DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará
- EMCEPE – Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural
- FGV – Fundação Getúlio Vargas

FPM – Fundo de Participação dos Municípios	SDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico
FUNAI – Fundação Nacional do Índio	SDR – Secretaria de Desenvolvimento Rural
FUNCAP – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	SDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
FUNCEME – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos	SEAGRI – Secretaria de Agricultura e Pecuária
FUNECE – Fundação Universidade Estadual do Ceará	SEARA – Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária
FUNORH – Fundo Estadual dos Recursos Hídricos	SEDURB – Superintendência Estadual de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará
IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SEINFRA – Secretaria de Infra-estrutura
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente
IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado	SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Coordenação
IPLANCE – Fundação Instituto de Planejamento do Ceará	SETECO – Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras
NUTEC – Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará	SIC – Secretaria da Indústria e Comércio
PLANERH – Plano Estadual de Recursos Hídricos	SIGERH – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos
PERH – Política Estadual de Recursos Hídricos	SOHIDRA – Superintendência de Obras Hidráulicas
PGE – Procuradoria Geral do Estado	SOMA – Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente
PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos	SRH – Secretaria dos Recursos Hídricos
PROURB-CE – Projeto de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará	UFC – Universidade Federal do Ceará
SAS – Secretaria de Ação Social	UFECE's – Unidade Fiscal do Estado do Ceará
	UTM – Abreviatura para a projeção <i>Universal Transversal de Mercator</i>